

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAYARA TALITA LEMOS

MEMÓRIA, PERDÃO E PROMESSA:
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMOS TRANSICIONAIS

BELO HORIZONTE
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAYARA TALITA LEMOS

MEMÓRIA, PERDÃO E PROMESSA:
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMOS TRANSICIONAIS

Tese, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, como requisito à obtenção do grau de doutora em Direito. 2017.

Orientadora: Prof. Dra. Mariah Brochado Ferreira

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade

Projeto Estruturante: Juridicidade, Fundamentação e Discursividade

Projeto Coletivo: A Reconstrução Discursiva dos Direitos Humanos

BELO HORIZONTE
2017

L555m Lemos, Tayara Talita
Memória, perdão e promessa : justiça de transição e
constitucionalismos transicionais / Tayara Talita Lemos. -
Belo Horizonte, 2017
Orientadora: Mariah Brochado Ferreira
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito - Filosofia - História 2. Direitos Humanos
3. Democracia 4. Direito Constitucional I.Título

CDU 340.12

TAYARA TALITA LEMOS

MEMÓRIA, PERDÃO E PROMESSA: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMOS
TRANSICIONAIS

Tese apresentada e _____ junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais visando à obtenção do título de Doutora.

Belo Horizonte, 7 de março de 2017.

Componentes da Banca Examinadora:

Professora Doutora Mariah Brochado Ferreira (Orientadora)
Universidade Federal de Minas Gerais (Faculdade de Direito e Ciências do Estado)

Professor Doutor Thomas da Rosa de Bustamante
Universidade Federal de Minas Gerais (Faculdade de Direito e Ciências do Estado)

Professor Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão
Universidade de Brasília (Faculdade de Direito)

Professora Doutora Gisele Guimarães Cittadino
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Departamento de Direito)

Professor Doutor Mario Lúcio Quintão Soares
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Faculdade Mineira de Direito)

Professor Doutor André Drumond Mello Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares
(Departamento de Direito) - *suplente*

*Às minhas alunas e alunos, por me
fazerem ver sentido nessa travessia
perigosa que é a da vida.*

RESUMO

A justiça de transição surge no contexto de passagem de regimes políticos autoritários ou totalitários para regimes democráticos e se manifesta num conjunto de abordagens judiciais ou não-judiciais que visa atender a necessidade de reparação das vítimas e dos acontecimentos que esses regimes promoveram, exigindo efetividade de direitos humanos. Também está compreendido nesse conceito o resgate da memória e da história, seus papéis na construção da democracia e do que queremos chamar de dever de justa memória. Resgatar a memória a partir de um conceito de verdade factual, que constitui a memória coletiva e que se contrapõe ao discurso oficial deveria ser tarefa das instituições públicas aliadas à sociedade civil. Esse passo para uma justiça de transição eficaz será investigado à luz de algumas teorias políticas, mas especialmente da de Hannah Arendt e da filosofia de Paul Ricoeur. Especificidades conceituais desenvolvidas por ambos os autores – tais como a conotação específica dada aos termos perdão, promessa, verdade factual, fundação, história, memória, esquecimento, dever de memória – serão objetos de nossa análise. As práticas autoritárias que se perpetuam no Brasil pós-1988, mesmo tendo como base fundacional uma constituição democrática, podem revelar o legado deixado pela violência institucional oficializada na ditadura civil-militar, o que minimiza as possibilidades de uma justiça de transição eficaz. Decisões judiciais que equivalem a ideia de anistia à de amnésia, violência institucional, políticas de esquecimento ou de minimização de eventos traumáticos fazem parte desta herança, que precisa ser superada (ou elaborada) para que uma democracia real seja construída. Assim, a busca pela verdade e pelo pedido de perdão por parte do Estado, que não se confunde com amnésia ou esquecimento, será desvelada como passo importante para que promessas sejam anunciadas e cumpridas. Será, assim, demonstrado o aspecto pragmático da memória e do perdão a desfazer o *passado que não passa*. A justiça de transição, inserida num contexto constitucional, aparece como parte essencial do ato fundacional para a democracia e para a construção de constitucionalismos transicionais adequados aos seus contextos históricos.

ABSTRACT

During the historical transition from authoritarian or totalitarian regimes to democracy, the Transitional Justice emerged, manifesting itself in a series of judicial and non-judicial approaches that aim to attend the need of reparation of the victims generated by the events that took place during those regimes, which demanded more effectiveness from human rights. In the concept of Transitional Justice is also included the need to rescue memory and history, and their roles in the constructing of democracy and the duty of what we want to call a fair memory. Rescuing memory from a factual concept that composes the collective memoir and counterposes the official discourse should be a task for public institutions along with civil society. This step to an efficient Transitional Justice will be inquired taking into account a few political theories, specifically Hanna Arendt's and Paul Ricoeur's philosophy. The object of our analysis will be the conceptual particularities developed by both authors, such as the specific connotation given to expressions like forgiveness, promises, factual truth, foundation, history, memory, oblivion and memory duty. The authoritarian experiences that took place in Brazil after the year of 1988, even though their foundational basis was a democratic Constitution, reveal the legacy of officialized institutional violence from the Civil and Military Dictatorship, which minimizes the possibilities of the rising of an effective Transitional Justice. The judicial decisions that correspond to the concepts of amnesty or amnesia, institutional violence, oblivion or minimizing traumatic events policies are part of this heritage, which needs to be overcome, or drafted, in order to build a real democracy. Therefore, the search for the truth and for the State's forgiveness, which doesn't correlate to amnesty or oblivion, will be unveiled as an important step in order to announce and fulfill promises. Hence, it'll be by demonstrating the pragmatic aspect of memory and forgiveness that *the past that doesn't pass* will be unveiled. Transitional Justice, inserted in a constitutional background, appears as an essential part of the foundational act for democracy and for the building of transitional constitutionalisms that are appropriate for their historical backgrounds.

AGRADECIMENTOS

João Guimarães Rosa, dando voz a Riobaldo, dizia que "o correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem." Nessa travessia, que é ela mesma, a vida convida tanta gente pra desembulhar, desinquietar, sossegar e desassossegar. E dar coragem. É preciso ser grata ao seu correr e a todas e todos que, juntos, atravessaram comigo.

Agradeço a Deus e a todo o transcendente que me cerca. Pela coragem.

À minha mãe, por *ser*, por *estar* e por *renovar* a coragem, minha e dela. Ao meu pai, por *ter sido* coragem e, agora, *memória* e *reconhecimento*.

Às três irmãs e à nossa família de mulheres, pelo apoio diário, pela renovação cotidiana de todas as promessas, pela *iteração* da coragem, pelas expressões femininas no (meu) mundo deixadas.

À querida professora e orientadora Mariah Brochado, por *ser* coragem, fazendo-me entender o lugar da mulher na academia e no mundo público, sendo tudo isso com estatura e grandeza. Por ter transformado em amenas as horas de orientação.

Às minhas alunas e alunos, por me *mostrarem* que é preciso ter coragem. E que, na vivência mesma, o que ela, a vida, quer da gente é coragem.

Às professoras e professores do Programa de Pós Graduação em Direito da UFMG que despertaram as perguntas que nessa tese não se calaram e que não se negam a estabelecer pequenos e cotidianos espaços de fundação e natalidade, sabendo que nada é mais valioso do que esse legado.

Aos funcionários da secretaria do PPGD-UFMG, pela paciência e solicitude.

Aos de antes e de sempre, Rafael Tomaz, Carol, Viviane, Sandro, Fábio Stockler, Pablo Lemos, Ju, Flavinha, Isa Carla, Marcelly, Salene, pela leveza na vida.

Aos de agora, Patty, Dominyque, Rodolfo, Tássio, porque chegaram pra ficar, porque trouxeram sorrisos, quando havia peso.

Aos universais, Isaac, Felipe Vavá, Gláucia, Raoni, Pedro Lima, Marcelo, Pedro e Pablo Leurquin, por singularizarem a universalidade das horas. A Fabio Queiroz e Gui, pela generosidade.

À Ana Clara, Giovana e Jéssica, pelo abraço.

Ao João, pela constância na inconstância, pela leitura atenta, pela amizade perene, pela lealdade, pela gratuidade, por ser ouvidos. Obrigada por sempre estar.

Ao Marcelo Giacomini, pela amizade, por ser suporte, família, psicólogo, consultor de assuntos futebolísticos, cozinheiro e participante dos

Seminários de Sofrimento II. Obrigada por ouvir. Obrigada pela troca. Obrigada pela leitura.

À Iaçanã, pela amizade sincera, mesmo na insanidade, por sempre ouvir, por sempre falar. À Nathália pela amizade, carinho, pelos galhos quebrados, quando os quilômetros me afastaram. À Eva Godói, pela partilha.

À Nara, Gabi, Renato, pela sorte em 4 folhas. Por dividirem.

Às fridas, Cacau e Paola, pela terapia diária, em risos e lágrimas. Por ouvirem, por me devolverem a lucidez, por mais estranho que isso possa parecer.

À Vanuza, pelo cuidado. À Volneida, pela confiança.

Aos colegas do Departamento de Direito da UFJF-GV, pelo apoio; especialmente Daniel Ribeiro, Daniel Carnaúba, Guilherme, André, Bráulio, Cynthia e Adamo.

Às mulheres violentadas na ditadura, aos homens e mulheres desaparecidos, mortos, torturados, sequestrados, a quem justiça foi negada e que, por suas histórias e memórias, deram-me coragem para atravessar e reescrever *para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça*.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
CAPÍTULO 1- MEMÓRIA E VERDADE.....	27
1.1 MEMÓRIA E HISTÓRIA	28
1.2 A MEMÓRIA COLETIVA E OUTRAS MEMÓRIAS	43
1.3 ESQUECIMENTO E POLÍTICA DA JUSTA MEMÓRIA.....	56
1.4 A VERDADE É O QUE NOS LIGA: VERDADE FACTUAL E DISCURSO OFICIAL	72
1.5 A JUSTA MEMÓRIA E AS TRANSIÇÕES NECESSÁRIAS	81
CAPÍTULO 2 - TRANSIÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	86
2.1 REGIMES AUTORITÁRIOS E DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA: UM RECORTE TEMPORAL	87
2.2 TRANSIÇÕES DE REGIMES AUTORITÁRIOS PARA DEMOCRÁTICOS E A TRANSIÇÃO NO BRASIL	116
2.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA NA AMÉRICA LATINA: UMA DISPUTA	153
2.4 ENTRE O ESQUECIMENTO E A RECONCILIAÇÃO: A ANISTIA BRASILEIRA E A ADPF N. 153	179
CAPÍTULO 3: PERDÃO, REPARAÇÃO E PROMESSA: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO TRANSICIONAL.....	204
3.1 PERDÃO E RECONHECIMENTO, PROMESSA E AÇÃO.....	205
3.2 PERDÃO, REPARAÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO PARTE DE UM PROJETO CONSTITUCIONAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: É POSSÍVEL PERDOAR?	218
3.3 PROMESSA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONSTITUCIONALISMOS, O FUTURO OU SOBRE QUEM NÃO ESQUECE.....	229
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	240
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	247

Os ruins dias, o castigo do tempo todo ficado, em que falhamos na Coruja, conto malmente. A qualquer narração dessas depõe em falso, porque o extenso de todo sofrido se escapole da memória. E o senhor não esteve lá. O senhor não escutou, em cada anoitecer, a lugugem do canto da mãe-da-lua. O senhor não pode estabelecer em sua ideia a minha tristeza quinhoã. Até os pássaros, consoante os lugares, vão sendo muito diferentes. Ou são os tempos, travessia da gente? (João Guimarães Rosa. Grande Sertão: veredas)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Grande parte das sociedades contemporâneas acabam por adotar soluções para passados dolorosos que se revelam como não-soluções, uma vez que não promovem uma reorganização do espaço de experiências anterior (do passado) para que haja o cumprimento de promessas – ou mesmo sua assunção –, no presente ou futuro. É *um passado que não passa*¹.

A reflexão que se propõe é profundamente motivada pelos eventos políticos que marcaram o século XX, nomeadamente pelos regimes totalitários, autoritários e ditatoriais, mas, particularmente, pela ditadura civil-militar brasileira², que se prolongou entre 1964 e 1985³, analisada no contexto das ditaduras da América Latina. Refletiremos sobre como, a partir de acontecimentos sociais traumáticos, pode ser erguido um Estado Democrático de Direito ou uma democracia republicana. Com isso, realizaremos uma análise de nosso momento transicional – passagem da ditadura para a democracia –, que é contínuo, ou ao menos deve ser, dos mecanismos de justiça de transição por nós adotados e questionaremos o modelo de constitucionalismo que tentamos implantar até então. Seria esse

¹A expressão é utilizada por Henry Rousso, em sua obra *Le Syndrome de Vichy* e também repetida por ele em diversas entrevistas. O historiador refere-se ao passado que continua sempre presente (que não passa) e desse presente que se alimenta dos elementos passados trágicos. ROUSSO, Henry. *Le Syndrome de Vichy*. Paris: Seuil, 1987. Além da obra, vide MACEDO, Fábio, AREND, Silvia Maria Fávero. Sobre a História do Tempo Presente: entrevista com o historiador Henry Rousso. *Revista Tempo e Argumento*. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 201-216 jan. / jun. 2009. p. 208-209. O termo também nomeia a obra organizada por Antonio Costa Pinto e Francisco Carlos Palomanes Martinho, na qual são avaliadas as ditaduras e regimes autoritários da Europa do Sul e da América Latina, em especial do Brasil: PINTO, António Costa; Martinho, Francisco Carlos Palomanes. *O passado que não passa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

² O termo ditadura civil-militar é mais adequado do que ditadura militar, dado o apoio e participação do pessoal político civil, bem como de empresas, empresários, mídia e movimentos engajados na produção da ideologia ditatorial. Guillermo O'Donnell aponta que "a expressão regime militar nunca pareceu adequada, porque tais regimes eram militares-civis, já que o componente de apoio do pessoal político-civil era muito importante." (O'DONNELL, Guillermo. Transição democrática e políticas sociais. In: *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, out/dez, 1987, p. 9-15, p. 11). Sobre o assunto ver também: STEPAN, Alfred. *Os militares na política*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

³ Daniel Aarão Reis Filho considera que a ditadura civil-militar tenha durado por 15 anos, tendo se encerrado em 1979, com o fim dos atos institucionais, o reestabelecimento das eleições, da alternância no poder, da livre organização sindical e partidária e da liberdade de imprensa. (AARÃO REIS, Daniel. O governo Lula e a construção da memória do regime civil-militar. In: PINTO, António Costa; Martinho, Francisco Carlos Palomanes. *O passado que não passa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 235.)

nosso caminho o mais adequado depois de um passado de violências? Haveria um caminho diferente do que temos seguido para a compreensão desse passado ou ainda para a construção de um modelo jurídico-político posterior a ele (ou a partir dele)?⁴

Tal tarefa dar-se-á, em partes, por meio do método fenomenológico⁵, de forma a compreender a justiça de transição, particularmente a brasileira, ela mesma, para além da forma como ela aparece – da sua aparência que gera construções e conceitos que passam a ser transmitidos por gerações –, bem como a necessidade da construção de uma justiça de transição eficaz

⁴ Definiremos justiça de transição ao longo do texto, mas cabe, nesse momento, uma importante definição de Posner e Vermeule, que apontam para a disputa temporal e a relação que se dá entre passado e futuro, bem como sobre suas prospecções: “But transitional justice can also be understood in forward-looking terms: providing a method for the public to recapture lost traditions and institutions; depriving former officials of political and economic influence that they could use to frustrate reform; signaling a commitment to property rights, the market, and democratic institutions; and establishing constitutional precedents that may deter future leaders from repeating the abuses of the old regime. Thus, whereas adherents to backward-looking conceptions of justice see transitional justice measures as desirable except when they undermine reform, adherents to forward-looking conceptions of justice see transitional justice measures and policy considerations as identical or mutually reinforcing.” (POSNER, Eric, VERMEULE, Adrian. *Transitional Justice as Ordinary Justice*. 117 *Harvard Law Review*, 762, 2003, p. 766).

⁵ O recorte metodológico procura seguir a apropriação da fenomenologia feita por Hannah Arendt e se coloca como referencial de todo o texto. Influenciada pelo pensamento heideggeriano, a autora desenvolveu uma forma própria de análise conceitual que aqui nos servirá de guia. Segundo Heidegger, no §7º de *Ser e Tempo*, “o termo ‘fenomenologia’ exprime uma máxima que pode ser assim formulada: ‘às coisas elas mesmas!’, em oposição a todas as construções que flutuam no ar, aos achados fortuitos, à assunção de conceitos só em aparência demonstrados, às perguntas só aparentemente feitas e que são transmitidas com frequência ao longo das gerações como ‘problemas’”. (HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. Fausto Castilho. Campinas, SP: Editora da Unicamp; Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2012, p.102) Continua Heidegger, no mesmo parágrafo: “Quanto a seu sentido, o termo ‘fenomenologia’ é, por conseguinte, diverso das designações teologia e outras similares. Estas nomeiam os objetos das respectivas ciências em seu correspondente conteúdo-de-coisa. ‘Fenomenologia’ não nomeia o objeto de suas pesquisas, nem caracteriza seu conteúdo-de-coisa. A palavra somente informa sobre o como do mostrar e o modo de tratar *aquilo* de que se deve tratar nessa ciência. Ciência ‘de’ os fenômenos significa: uma apreensão de seus objetos de *tal* maneira que tudo o que esteja em discussão a seu respeito deve ser tratado numa mostraçãõ direta e numa demonstraçãõ indireta.” (HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*, *cit.*, p.119) E ainda: “Tomada em seu conteúdo-de-coisa, a fenomenologia é a ciência do ser do ente – ontologia. Na elucidaçãõ das tarefas da ontologia surgiu a necessidade de uma ontologia fundamental, cujo tema é o ente ôntico-ontologicamente assinalado, o *Dasein*, e isso de tal maneira que ela se ponha ante o problema cardeal, a saber, ante a pergunta pelo sentido de ser em geral. Da investigaçãõ ela mesma resultará que o sentido metódico da descriçãõ fenomenológica é a *interpretaçãõ*. (HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*, *cit.*, p.127).

no Brasil, pautada por uma política de justa memória mais consistente e do desenvolvimento de um constitucionalismo transicional, em que o dever de memória seja guia. Além disso, visamos à compreensão do tempo, buscando na tradição, mesmo com suas rupturas⁶ – mas também por elas –, as categorias políticas e questões que perpassam o nosso problema: a ausência de uma transição efetivamente justa, que não despreze cortes e desconstruções necessárias, que seja adequada a constitucionalismos periféricos e transicionais e que entenda o papel de uma política de justa memória – aliada ao dever de memória – para a construção de um espaço democrático onde o *passado passe*.

Isso será desenvolvido a partir de uma gama conceitual própria a Hannah Arendt e Paul Ricoeur, quando, então, tentaremos apresentar outras produções de sentido para categorias tradicionais do pensamento político, que respeitem o seu tempo e o elo entre os tempos, o que foi feito pelos autores pela via do retorno à tradição, pelo desvelamento de tantos não-ditos, do que há de encoberto pela negação e do que é engessado pela própria linguagem presente nos discursos históricos e políticos oficiais.

É isso – o *trabalho com as categorias políticas, o desvelamento dos discursos oficiais, a avaliação do que resta da ditadura e do passado que não passa, aliado ao apontamento de uma promessa democrática* – que, nessa pesquisa, o método de Hannah Arendt ilumina. Não é tarefa fácil enquadrar a pensadora em uma corrente metodológica específica, quando ela mesma definiu seu modo de trabalho como *my old-fashioned*

⁶ Arendt estrutura suas análises acerca dos fenômenos políticos a partir do entendimento do fio rompido da tríade romana – *tradição, autoridade e religião*. O rompimento com a tradição significa, em seu ponto de vista, um desligamento entre passado e futuro, deixando claro que passado e tradição não são as mesmas coisas. Para ela: “Com a perda da tradição, perdemos o fio que nos guiou com segurança através dos vastos domínios do passado; esse fio, porém, foi também a cadeia que aguilhou cada sucessiva geração a um aspecto predeterminado do passado. Poderia ocorrer que somente agora o passado se abrisse a nós com inesperada novidade e nos dissesse coisas que ninguém teve ainda ouvidos para ouvir.” (ARENDR, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 6. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 130-131).

*storytelling*⁷. O contar histórias, para ela, revela o sentido das coisas⁸, permite que tomemos contato com a realidade – chocante e inaudita – que a abstração não é mais capaz de atingir, como mais adiante abordaremos. Sua obrigação para com o mundo, segundo Starling, era “deixar falar os destroços da tradição quando tudo o mais parece ter emudecido, a própria ação já se encerrou e se transformou em matéria-prima de uma história passível de ser narrada.”⁹

Ao recusar a alcunha de filósofa, Arendt se propõe a teorizar sobre a política e, de certa forma, afasta-se de categorizações metodológicas, o que lhe trouxe duras críticas acerca de seu método. Foi acusada de contar histórias e relatar acontecimentos sem rigor científico e metodológico, de ensaísta, de assumir uma postura normativa diante da política. Como *storyteller*, suas narrativas sobre política e os fenômenos do século XX consistiram em narrativas que parecem se preocupar com a coletivização, com o político, com o contato do leitor com o mundo público, com o que a autora chamaria de *amor mundi*.

Ainda assim, mesmo com essa aparente falta de rigor, podemos considerar a tradição fenomenológica presente em sua obra, seja pela constatação de que há em seus escritos algo da herança heideggeriana¹⁰,

⁷ ARENDT, Hannah. *Action and Pursuit of happiness apud* VOLLRATH, E. Hannah Arendt and the Method of Political Thinking, *Social Research*, v.44, n.1, p. 160-182, 1997. Também sobre essa questão da narrativa em Arendt, ver: YOUNG-BRUEHL, E. Hannah Arendt's Storytelling. In: *Social Research*, v.44, n.1, p.183-190, 1997; HELLER, Erich. Hannah Arendt as a Critic of Literature. In: *Social Research*, v.44, n.1, p.147-159, 1997; BENHABIB, Seyla. Hannah Arendt and the Redemptive Power of Narrative. In: *Social Research*, v.57, n.1, p.167-196, 1990; MATOS, Olgária Chain Feres. O storyteller e o flâneur: Hannah Arendt e Walter Benjamin. In: BIGNOTTO, Newton; JARDIM, Eduardo (Orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. STARLING, Heloísa Maria Murgel. A outra margem da narrativa: Hannah Arendt e João Guimarães Rosa. In: BIGNOTTO, Newton; JARDIM, Eduardo (Orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

⁸ ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2008, p. 116.

⁹ STARLING, Heloísa Maria Murgel. A outra margem da narrativa: Hannah Arendt e João Guimarães Rosa, *cit.*, p. 246.

¹⁰ Sobre o fato de Arendt ser discípula de Heidegger e sobre a tradição fenomenológica, **Jacques Taminiaux**, em seu texto *Arendt, disciple de Heidegger?* apresenta as aproximações e distanciamentos entre ambos: “Nos dois casos a relação com os Gregos tem um papel determinante. Nos dois casos, trata-se de interrogar esquemas conceituais

husserliana e ainda em virtude de sua proximidade com Karl Jaspers, seja pelo próprio desenvolvimento do método, retornando à tradição e promovendo a descrição, análise e recuperação de sentido dos fenômenos políticos do século XX, da ação política e do espaço público, além da consciência da temporalidade¹¹.

que se tornaram passe-partout, em virtude de uma aceitação massiva por uma longa tradição. Em ambos, enfim, esta interrogação visa a reconduzir os esquemas conceituais interrogados até as bases fenomenais [bases phénoménales] esquecidas que, na origem, os fundavam, de modo a determinar seu alcance fenomenológico e, em conhecimento de causa, assegurar a estes esquemas conceituais a retomada ou repetição em uma fenomenologia geral. Mas sobre cada um desses eixos podemos logo perceber que o paralelismo fracassa ou termina. O exame do primeiro eixo é suficiente para mostrar isto. Quando se refere aos Gregos no quadro do projeto da ontologia fundamental, é aos primeiros textos da metafísica, os textos de Platão e de Aristóteles, que Heidegger dirige por prioridade sua atenção e, quando faz alusão ao pensamento pré-socrático, não descobre nenhuma solução de continuidade entre Parmênides e Platão. Isso não é de surpreender, visto que a destruição, tal como ele a entende então, não visava a regredir aquém da metafísica para um pensamento mais pensante [une pensée plus pensante], mas antes realizá-la como ciência do ser. (...) Ao contrário, quando Hannah Arendt trata das articulações da *vita activa*, ela não atribui nenhum privilégio às obras de Platão e de Aristóteles: como ambos estavam convencidos que o *bios theoretikos* é o modo de vida mais elevado que o homem pode atingir, eles só consideraram a vida ativa – e Platão mais nitidamente do que Aristóteles – em função do suporte que ela oferece à *theoria* (...). O privilégio dado por ambos ao *bios theoretikos* equivaleria a uma ruptura com o que, até então, havia sido para os Gregos a mais alta atividade, o *bios politikos*. (...) São muito mais os testemunhos extrafilosóficos da experiência da ação (em particular, Homero) e da experiência da atividade política (por exemplo, Tucídides) que a ajudam a voltar [à rejoindre] às bases fenomenais da *vita activa*. Nenhum arcaísmo aqui, já que essas bases não seriam isso mesmo se não fossem susceptíveis de uma retomada atual (...).” TAMINIAUX, Jacques apud CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. A desconstrução fenomenológica da atividade de querer em Hannah Arendt. *Síntese*. Belo Horizonte, MG, v. 30, n.98, p. 367-384, 2003, p.370. Ainda sobre a influência de Heidegger na obra de Hannah Arendt, apontam **Bigotto, Lima, Passos**: “Em relação às influências de Heidegger no pensamento de Hannah Arendt, estas se tornam visíveis quando, em *A condição humana*, nossa autora realiza uma crítica da alienação do homem moderno em relação ao mundo; esta postura está em flagrante aproximação com as críticas heideggerianas sobre a instrumentalização que, ao transformar o *homo faber* em um fabricante de utensílios para o consumo do *animal laborans*, faz com que os homens destruam os objetos que formam o mundo e, conseqüentemente, também destruam o próprio mundo.” (BIGNOTTO, Newton, LIMA, Emília Agnes Assis de, PASSOS, Fabio Abreu dos. Em diálogo com as filosofias políticas de Hannah Arendt e Leo Strauss. *Revista Estudos Filosóficos* n. 6., São João Del Rey, 2011, p.19-40)

¹¹ Segundo sua biógrafa e estudiosa de sua obra, Elizabeth Young-Bruehl, “para Arendt, a temporalidade, longe de precisar ser superada para que o homem seja, é a fonte de sua possibilidade de ação, na qual o seu ser é intensificado. É como se ela recitasse para Agostinho (e Heidegger) um dos trechos que mais apreciava em Píndaro: “Torna-te o que és” – isto é, reconhece com gratidão o que o fato de ter nascido te proporciona.” (YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. *Por amor ao mundo: a vida e obra de Hannah Arendt*. Tradução Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997, p. 431).

Além disso, grande parte de seus comentadores encontram a fenomenologia em seus traços, o que clarifica a pesquisa aqui proposta. Ao ir à tradição e desdobrar conceitos, Arendt provoca, à luz desse caminho, a compreensão dos eventos do tempo presente e realiza projeções para a compreensão do futuro. Young-Bruehl aponta sua busca de significados a partir da experiência e sobre isso avalia que ela mesma

chamou seu método filosófico de “análise conceitual”; sua tarefa era descobrir “de onde vinham os conceitos”. Com a ajuda da filologia ou da análise linguística, retraçava o caminho dos conceitos políticos até as experiências históricas concretas e geralmente políticas que davam origem a tais conceitos. Era então capaz de avaliar até que ponto um conceito se afastara de suas origens e mapear a miscelânea de conceitos através do tempo, marcando pontos de confusão linguística e conceitual.¹²

Na mesma esteira de Young-Bruehl, Celso Lafer, aluno de Arendt e estudioso de sua obra, aponta as características de seu método:

uma espécie de fenomenologia, que assume a palavra como ponto de partida ao detectar na historicidade de seus significados o repertório das percepções passadas – verdadeiras ou falsas, reveladoras ou dissimuladoras – que esclarecem elementos chave, de fenômenos políticos como, por exemplo, autoridade, revolução, violência, força, liberdade. Essa hermenêutica não se perde, no entanto, em abstrações conceituais, por força do gosto arendtiano pelo concreto. Ela se vê complementada pela análise dos fatos. Estes, na metodologia de Hannah Arendt, iluminam o passado e esclarecem o presente sem a camisa-de-força de rígidos determinismos. São estudados como cristalizações percebidas como uma organização de relações inteligíveis, próprias a um conjunto histórico e a uma sucessão de acontecimentos.¹³

Ela não ignora a tradição. Na direção de Heidegger, promove a autora uma *desconstrução crítica*¹⁴ e repensa o sentido das categorias

¹² YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. *Por amor ao mundo*, cit, p. 286.

¹³ LAFER, Celso. Posfácio de ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2008, p. 298-299.

¹⁴ Heidegger, ao explicar os componentes fundamentais do método fenomenológico – redução, construção e destruição, afirma que: “(...)toda discussão filosófica, mesmo a mais radical, que procura se iniciar de maneira nova, é perpassada inteiramente por conceitos tradicionais, e, com isso, por horizontes e perspectivas tradicionais, dos quais não está simplesmente decidido se eles emergiram originária e autenticamente do âmbito ontológico e da constituição ontológica que eles pretendem conceber. Desse modo pertence necessariamente à interpretação do ser e de suas estruturas, isto é, à construção reduitiva

tradicionais, a partir do que ela considera o rompimento com a tradição. Segundo Lafer, “intelectualmente, Hannah Arendt coincide com Martin Heidegger quanto ao entendimento da função da linguagem como preservação e revelação.”¹⁵ A temporalidade histórica, quando repensada, de acordo com os fenômenos políticos que rondam o contemporâneo, pode criar um novo fio hermenêutico que se situa entre o passado e o futuro.

Assim é que ela se preocupa com as distinções e com as definições.¹⁶ Em *A condição humana*, a autora trabalha as distinções das três atividades da *vita activa*, ação, trabalho e fabricação, no *Entre o passado e o futuro*, dedica-se aos conceitos e àquela desconstrução crítica, segundo a gramática heideggeriana, da história, liberdade, autoridade, política, verdade. Mas nem por isso ela foi por todos considerada discípula de Heidegger, senão herdeira de seu método. Theresa Calvet de Magalhães, ao avaliar o texto *Arendt, disciple de Heidegger?*, de Jacques Taminiaux, esclarece que “é justamente porque Heidegger fez do pensamento a sua casa ou morada exclusiva enquanto Arendt aprendia, e isso a seu próprio custo, o preço de uma moradia inteiramente diferente – o mundo comum – que ela não podia e nem pode ser considerada discípula de Heidegger.”¹⁷ A visão de Arendt sobre a política e o mundo comum e compartilhado, possível em razão da *ação concertada* na pluralidade, é um dos pontos que traz certa singularidade ao seu método.

do ser, uma *destruição*, ou seja, uma desconstrução crítica dos conceitos tradicionais que precisam ser de início necessariamente empregados, com vistas às fontes das quais eles são hauridos. É só por meio da destruição que a ontologia pode se assegurar plenamente de maneira fenomenológica da autenticidade de seus conceitos.” HEIDEGGER, Martin. *Os problemas fundamentais da fenomenologia*. Trad. Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2012, p.38-39.

¹⁵ LAFER, Celso. Posfácio de ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*, cit., p. 297.

¹⁶ Mary Mccarthy, editora e amiga de Hannah Arendt, em um debate acerca de seu pensamento, que contava inclusive com a sua presença, afirmou sobre o método da autora: “Cada uma de suas obras é um desdobramento de definições que certamente tratam do assunto e o iluminam cada vez mais, na medida em que uma distinção é desdobrada (após a outra)” (In: ARENDT, Hannah. *Sobre Hannah Arendt*. Trad. Adriano Correia. *Revista Inquietude*. Goiânia, vol. 1, nº 2, ago/dez – 2010, p. 161).

¹⁷ CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. A desconstrução fenomenológica da atividade de querer em Hannah Arendt, cit., p.370-371.

A aparente falta de linearidade em sua obra não chega a ser um problema. As *origens do totalitarismo*, livro de 1951, retrata – mas também analisa profundamente – a mais pura barbárie provocada por regimes totalitários, a massificação de classes, a mais completa anulação do público e do privado, do indivíduo e de sua capacidade de agir no espaço-entre (*in-between*), o espaço da política, do isolamento e da desolação. Em 1958, é publicado *A condição humana*. Nele, como dito, Arendt desenvolveu os conceitos das atividades da vida ativa, enaltecendo a ação – ação política – como aquela capaz de novas natalidades no espaço público, de fazer nascer um novo olhar sobre o perdão e sobre a promessa, capazes de romper com a irreversibilidade dos acontecimentos passados e lidar com a imprevisibilidade do futuro. A ideia presente de promessa e de novas natalidades em sua obra, ao contrário do que alguns críticos poderiam dizer, não é uma expressão de fé arendtiana, mas explicada por meio da capacidade humana de promover mudanças e novos nascimentos pela ação política, que se dá no plural, e, posteriormente, por meio das grandes revoluções. E é na obra *Sobre a revolução*, de 1963, que ela mais demonstra a capacidade de novos atos fundacionais a partir da ação, a partir da política. As várias outras obras da autora costuram esse caminho da barbárie à revolução. O caminho que a pensadora faz em sua trajetória demonstra que a história não é linear, mas tecida por suas próprias rupturas e a partir delas. E é nesse cenário de fenômenos políticos do século XX, atenta ao desligamento da tradição, que Arendt promove o desmantelamento crítico. Segundo ela mesma,

a corrente subterrânea da história ocidental veio à luz e usurpou a dignidade de nossa tradição. Essa é a realidade em que vivemos. E é por isso que todos os esforços de escapar do horror do presente, refugiando-se na nostalgia por um passado ainda eventualmente intacto ou no antecipado oblívio de um futuro melhor, são vãos.¹⁸

¹⁸ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.13.

Se, nesse momento, ela apresentou certa incapacidade de lidarmos com o terror do totalitarismo, voltando ao passado, também demonstrou que o presente é inescapável, e que com ele temos que lidar para além dos lugares-comuns, sem maquiar os horrores do passado, observando o choque da experiência:

A convicção de que tudo o que acontece no mundo deve ser compreensível pode levar-nos a interpretar a história por meios de lugares-comuns. Compreender não significa negar o ultrajante, subtrair o inaudito do que tem precedentes, ou explicar fenômenos por meio de analogias e generalidades tais que se deixa de sentir o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa antes examinar e suportar conscientemente o fardo que os acontecimentos colocaram sobre nós – sem negar sua existência nem vergar humildemente a seu peso, como se tudo o que de fato aconteceu não pudesse ter acontecido de outra forma. Compreender significa, em suma, encarar a realidade, espontânea e atentamente, e resistir a ela – qualquer que seja, venha a ser ou possa ter sido.¹⁹

Tudo isso vem em nosso auxílio no tratamento do passado a que nos propomos, uma vez que lançar qualquer possibilidade de agir político e de adequação jurídica, a partir da verdade rumo a qual nos empenhamos, e, portanto, de *fazer promessas*, depende de uma compreensão orquestrada com a temporalidade, que alcance além dos lugares-comuns, do discurso oficial construído na ditadura civil-militar e que, mais que isso, assuma o fardo dos acontecimentos sem vergar ao seu peso, mas, impulsionados por eles, promova possibilidades de ação política.

Theresa Calvet de Magalhães demonstra como o olhar para o passado, desconstruindo-o, pode auxiliar nessa tarefa de compreender, que Arendt tanto prezou: “A ruptura da tradição libera o olhar: não se trata de demolir, de quebrar, mas de mostrar, de manifestar, ou seja, de uma desconstrução ‘fenomenológica’. Trata-se, portanto, de retirar o fenômeno

¹⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 12.

do invólucro de teses herdadas que amalgamam o que temos de distinguir."²⁰

O necessário distanciamento das coisas para a reflexão não a afastou da experiência do mundo. Seja através de suas obras, ou do engajamento com a questão judaica, que com elas dialogam, Arendt deixa clara sua preocupação com os conceitos e categorias políticas da tradição, os quais não mais estariam aptos a responder os problemas do presente, em virtude do que ela chamou de ruptura com a tradição, acompanhada da perda da autoridade e do político.²¹

Arendt voltou-se para a tradição do pensamento político para traçar novos contornos para categorias tradicionais, a partir da ideia do totalitarismo como fenômeno sem precedentes. No prefácio da obra *Entre o passado e o futuro*, a autora explica que

há um componente experimental na interpretação crítica do passado, cujo alvo principal é descobrir as verdadeiras origens de conceitos tradicionais, a fim de destilar deles sua primitiva essência, que tão melancolicamente evadiu-se das próprias palavras-chave da linguagem política – tais como liberdade e justiça, autoridade e razão, responsabilidade e virtude, poder e glória – deixando atrás de

²⁰ CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. A desconstrução fenomenológica da atividade de querer em Hannah Arendt, *cit.*, p.371.

²¹ André Duarte demonstra como a teórica política foi capaz de apropriar-se da fenomenologia heideggeriana, transpondo-a para a política: "o pensamento de Hannah Arendt se desenvolveu e ganhou contornos próprios a partir de um confronto com o legado teórico do Heidegger de Ser e Tempo, referência fenomenológica privilegiada, em torno da qual Arendt estruturou o eixo de suas reflexões filosófico-políticas, centrado na crítica da tradição da filosofia política e na redefinição do sentido da temporalidade histórica." (DUARTE, André. Hannah Arendt e a apropriação política de Heidegger. In: OLIVEIRA, N.; SOUZA, R.T. (Orgs.) *Fenomenologia hoje II – significado e linguagem*. Rio Grande do Sul: Edipucrs, vol. 2, 2002, p. 103-117, p. 105). Duarte ainda pontua as diferenças entre Heidegger e Arendt e apresenta as prováveis inquietações da autora em relação ao pensamento político no mundo pós totalitário: "Retomando a avaliação crítica de Heidegger, Arendt parece ter proposto as seguintes questões: e se a tradição do pensamento político, ao constituir-se como transmissão de certos conteúdos desde o passado até o presente, e ao conferir um caráter de certeza e obviedade ao que assim se transmitiu, operasse um encobrimento das experiências políticas subjacentes à sua própria constituição? E se, no que assim foi transmitido por meio desse encobrimento, algo mais fundamental tivesse sido preferido? E se a tradição enquanto instância de transmissão fosse também responsável pela seleção e, portanto, pela ocultação do que não se transmitiu? Surgiam assim os problemas decisivos em torno dos quais Arendt estabeleceria o seu projeto fundamental de reflexão política: como renovar o pensamento político no mundo pós-totalitário, se o simples retorno à tradição mostrava-se não apenas impossível, quanto indesejável?" (*Idem*, p. 105)

si formas ocas com as quais se dão quase todas as explicações, à revelia da subjacente realidade fenomênica.²²

Não ignorar a subjacente realidade fenomênica ou a historicidade dos significados compõe a sua postura de não fazer concessões ao abordar o fenômeno totalitário, não negar o ultrajante, o que também demonstra o compromisso em ligar o passado ao futuro.

Seguindo, então, o método arendtiano, pretendemos compreender como os legados da ditadura civil-militar, os discursos oficiais que ignoram a memória coletiva e a falta de um constitucionalismo adequado a países que sofreram ditaduras, rompem o elo entre passado e futuro e podem impedir a construção de um espaço democrático, se não promoverem uma política de justa memória, pautada num dever de memória. A partir de então, será possível entender o papel da ação, do perdão – e não do esquecimento ou anistia amnésica, tal como se deu no Brasil – e da promessa para o desenvolvimento desse modelo político e jurídico.

Suportados por Gadamer nesse caminho, temos que:

para que algo se mostre é necessário um desentranhamento do encoberto, a fim de que ele possa chegar a mostrar-se. Portanto, a palavra "fenomenologia" não significa apenas "descrição daquilo que é dado", mas inclui a supressão do encobrimento que não precisa consistir apenas em falsas construções teóricas.²³

A partir dessas considerações metodológicas, também conseguiremos entender que a linguagem, ao mesmo tempo em que permite a construção de sentido, também pode macular essa construção – como ocorre com os discursos oficiais acerca da ditadura –, causando mais um encontro com obviedades do que com a verdade, como, por exemplo, ocorre com as versões que se repetem acerca da consolidação da democracia, da transição bem sucedida, da superação do regime ditatorial e dos resquícios

²² ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*, cit., p.41.

²³ GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica em retrospectiva. A virada hermenêutica*. Vol. II. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 16.

da exceção. Por isso, é preciso destruir, desconstruir, desencobrir aquilo que está velado, o que pode ser possível a partir do método fenomenológico.

Não obstante os marcos e referenciais teóricos partam de uma abordagem historiográfica (Paul Ricoeur) e fenomenológica (Hannah Arendt e Paul Ricoeur), escapa-nos aqui o rigor da historiografia para tratar dos dados históricos, mas ainda assim não podemos desprezar a sua importante função em outra tarefa, a de promover a administração da memória da forma mais adequada possível, o que influencia diretamente essa pesquisa. É nesse ponto que nos ampararemos em Paul Ricoeur.

Por meio da historiografia e da metodologia própria que ela oferece, torna-se prudente o contato com o passado. A seu cargo ficará a depuração das memórias traumáticas e a composição do conceito de memória. Para Fernando Catroga, a historiografia também pode ser tida como um “garante de transmissibilidade. O que dá sentido ao facto de ela ter sido qualificada, não só como verdadeiro testemunho do tempo e como discurso aletológico ('lux veritatis'), mas também como 'vita memoriae'.”²⁴

Conquanto a memória tenha encontrado guarida na pena de tantos autores, é precisamente Ricoeur e Arendt que serão os principais referenciais teóricos nas considerações acerca da memória, história, ação, perdão e promessa. Os demais convidados para esse debate irão inserir-se de modo tangencial, a iluminar a investigação.

Tentaremos desfazer compreensões, muitas vezes, consolidadas sobre alguns conceitos, tais como o de perdão, quando assemelhado ao esquecimento, à amnésia e à anistia. A forte conotação religiosa do termo, bem como da expressão promessa, não impedirão que ambos invadam o campo da política e, despidos de seus sentidos aparentes, possam nos orientar nos caminhos para novas fundações. O perdão, sob uma perspectiva terrena, aparecerá como aquele capaz de devolver ao homem

²⁴ CATROGA, Fernando. Ainda será a história mestra da vida?. In: *Estudos Ibero-Americanos*. Porto Alegre: PUCRS, Edição Especial, n. 2, p. 7-34, 2006, cit., p.15.

a capacidade de *agir*. A ação, compreendida no sentido arendtiano de exercício político no espaço público, passa a guiar a factibilidade de uma justiça de transição eficaz, compondo um constitucionalismo transicional, proporcionada pela reconstituição da memória coletiva, revelando como o “esquecimento é ameaça”.²⁵

Nossa transição negociada – de cima para baixo – contribui para a perpetuação de um autoritarismo estatal nas três esferas do poder. Obviamente que não ignoramos os inúmeros avanços proporcionados pela já existente democracia e pela justiça de transição até então praticada. Podemos citar algumas referências nesse sentido, tais como a instalação da Comissão Nacional da Verdade, de comissões estaduais e municipais, da Comissão da Anistia ligada ao Ministério da Justiça, a criação das caravanas da anistia, das clínicas de testemunho, bem como as inúmeras ações judiciais e decisões que concederam reparações pecuniárias a famílias e vítimas da ditadura, às ações que corrigiram atestados de óbito, as ações simbólicas que modificaram nomes de ruas, escolas, praças, prédios públicos.

Entretanto, também não podemos fechar os olhos para o *que resta da ditadura*.²⁶ Políticas verticalizadas e autoritárias, preponderância da representação política sobre a participação – dos *de cima* para os *de baixo*, para usar o vernáculo de Florestan Fernandes –, violência policial, um judiciário que, muitas vezes, prefere esquecer e anistiar criminosos e torturadores da ditadura, um legislativo que não sabe representar a memória de um povo são apenas exemplos do prolongamento de um estado que, outrora oficialmente de exceção, agora se esconde por trás do véu da

²⁵ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad.: Alain François. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007, p. 423.

²⁶ TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). *O que resta da ditadura?* São Paulo: Boitempo, 2010.

democracia e do estado de direito para agir, por tantas vezes, como estado de exceção.²⁷

É nesse contexto que tentaremos demonstrar as articulações entre *memória, perdão e promessa na justiça de transição e nos necessários constitucionalismos transicionais*. Pelo termo constitucionalismos transicionais queremos afirmar a existência de uma forma especial de constitucionalismo em países que passaram por governos ditatoriais e que carecem de uma construção própria de democracia, que não esconda sua memória, um constitucionalismo que invista numa transição eficaz, que esclareça as feridas abertas e que queira se fundar a partir delas e, com elas, realizar a justiça de transição perenemente. Com Michel Pollak, diremos: “O passado longínquo pode então se tornar promessa de futuro e, às vezes, desafio lançado à ordem estabelecida.”²⁸

²⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. homo sacer II. Trad.: Iraci D. Poleti Belo Horizonte: Boitempo, 2004. p. 12-13.

²⁸ POLLAK, Michel. *Memória, esquecimento, silêncio*, *cit.*, p. 12.

CAPÍTULO 1
MEMÓRIA E VERDADE

Muitos deles vinham assistir para aprender a torturar. E lá estava eu, uma mulher franzina no meio daqueles homens alucinados, que quase babavam. Hoje, eu ainda vejo a cara dessas pessoas, são lembranças muito fortes. Eu vejo a cara do estuprador. Era uma cara redonda. Era um homem gordo, que me dava choques na vagina e dizia: 'Você vai parir eletricidade'. Depois disso, me estuprou ali mesmo. Levei muitos murros, pontapés, passei por um corredor polonês. Fiquei um tempão amarrada num banco, com a cabeça solta e levando choques nos dedos dos pés e das mãos. Para aumentar a carga dos choques, eles usavam uma televisão, mudando de canal, 'telefone', velas acesas, agulhas e pingos de água no nariz, que é o único trauma que permaneceu até hoje. Em todas as vezes em que eu era pendurada, eu fi cava nua, amarrada pelos pés, de cabeça para baixo, enquanto davam choques na minha vagina, boca, língua, olhos, narinas. Tinha um bastão com dois pontinhos que eles punham muito nos seios. E jogavam água para o choque fi car mais forte, além de muita porrada. O estupro foi nos primeiros dias, o que foi terrível para mim. Eu tinha de lutar muito para continuar resistindo. Felizmente, eu consegui. Só que eu não perco a imagem do homem. É uma cena ainda muito presente. Depois do estupro, houve uma pequena trégua, porque eu estava desfalecida. Eles tinham aplicado uma injeção de pentotal, que chamavam de 'soro da verdade', e eu estava muito zozza. Eles tiveram muito ódio de mim porque diziam que eu era macho de aguentar. Perguntavam quem era meu professor de ioga, porque, como eu estava aguentando muito a tortura, na cabeça deles eu devia fazer ioga. Me tratavam de 'puta', 'ordinária'. Me tratavam como uma pessoa completamente desumana. Eu também os enfrentei muito. Com certa tranquilidade, eu dizia que eles eram seres anormais, que faziam parte de uma engrenagem podre. Eu me sentia fortalecida com isso, me achava com a moral mais alta.

DULCE MAIA, ex-militante da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), era produtora cultural quando foi presa na madrugada de 26 de janeiro de 1969, em São Paulo (SP). Hoje, vive em Cunha (SP), é ambientalista, dirige a ONG Ecosenso e é cogestora do Parque Nacional da Serra da Bocaina.²⁹

1.1 MEMÓRIA E HISTÓRIA

Inescapavelmente contemporânea é a relação entre passado e futuro, que pode ver no tempo presente a possibilidade da perigosa travessia da vida. Dando voz ao personagem Riobaldo, é assim que Guimarães Rosa questiona se “viver nem não é muito perigoso”³⁰: “Travessia perigosa, mas é a da vida. Sertão que se alteia e se abaixa. Mas que as curvas dos campos estendem sempre para mais longe. Ali envelhece vento. E os brabos bichos, do fundo dele...”³¹

Sob a luz – mas também a sombra – dessa travessia nunca finda e que sempre se estende nas curvas, projetada no contemporâneo, voltada para

²⁹ MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Orgs.). *Direito à memória e à verdade: luta, substantivo feminino*. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010, p. 70.

³⁰ GUIMARÃES ROSA, João. *Grande Sertão: veredas*. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994, p.42.

³¹ GUIMARÃES ROSA, João. *Grande Sertão: veredas, cit.*, p.778.

o futuro, mas que busca respostas no passado, é que avançaremos com nossa investigação sobre a memória, a história, o perdão e a promessa, no contexto da justiça de transição e da democracia brasileiras. A partir de então, buscaremos encontrar caminhos possíveis para os sintomas do tempo presente, num movimento cíclico, como o “sertão que se alteia e se abaixa.”

Com isso, já podemos perceber que essa busca traz a nós uma percepção da história como síntese entre interpretação e experiência,³² dentro da qual podemos atribuir sentidos, no contemporâneo, ao passado que se apresenta. Ainda é necessário lembrar que memória e história, por essa percepção, são vivas, dependem da experiência, comunicam-se a nós, não são estáticas e nem se distanciam uma da outra. Memória e história são faces de uma mesma moeda. A história, é, para Jörn Rusen, o produto do trabalho interpretativo da consciência histórica e ambas se manifestam na cultura histórica de uma dada sociedade, possibilitando a compreensão dessa sociedade em suas dimensões.³³ Enquanto isso, a memória poderia, então, além de matriz da história, ser compreendida como uma fusão entre o modo como o sujeito histórico – individual ou coletivo – reativa as experiências passadas e o si mesmo, enquanto sujeito que factualmente é, que está no mundo e que o interpreta. Nas palavras de Rusen:

A memória torna o passado significativo, o mantém vivo e o torna uma parte essencial da orientação cultural da vida presente. Essa orientação inclui uma perspectiva futura e uma direção que molde todas as atividades e sofrimentos humanos. A história é uma forma elaborada de memória, ela vai além dos limites de uma vida individual. Ela trama as peças do passado rememorado em uma unidade temporal aberta para o futuro, oferecendo às pessoas uma interpretação da mudança temporal. Elas precisam dessa

³² Para uma concepção da história valer-nos-emos da tradição fenomenológica, o que será demonstrado nas linhas que seguem, e de configurações conceituais que lhe são próprias. Assim, com François Hartog, perceberemos a inutilidade de um resgate do passado, quando o presente carece de uma auto crítica, coloca-se como suficiente e tem a pretensão de ser seu próprio passado, seu próprio futuro. Com Gadamer, transitaremos por entre os meandros da hermenêutica (advinda da fenomenologia) e do tempo histórico. Entenderemos as temporalidades simultâneas da história e compreenderemos que história é fruto da fusão entre interpretação e experiência.

³³ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história. *História da historiografia*, n.2., mar/2009, p.172.

interpretação para ajustar os movimentos temporais de suas próprias vidas.³⁴

A memória e a consciência histórica são fundamentais para a formação da identidade de um povo na travessia do tempo. A identidade é moldada a partir das experiências e de sua interpretação. Assim, na medida em que se percebe o tempo, interpretando-o, pode-se compreender a orientação da ação humana e suas motivações e em como isso interfere na produção da identidade individual e coletiva. Para Rusen,

A identidade está localizada no limite entre origem e futuro, uma passagem que não pode ser abandonada à cadeia natural dos eventos, mas tem que ser intelectualmente compreendida e alcançada. Essa conquista é produzida – pela consciência histórica – através da memória individual e coletiva e pela evocação do passado no presente. Esse processo pode ser descrito como um procedimento muito específico de criação de sentido. Esse procedimento funde a experiência do passado e as expectativas do futuro em uma imagem compreensiva do progresso temporal.³⁵

Hannah Arendt também se colocou a teorizar sobre as relações do tempo e sobre as reverberações do passado que se põem a nós a todo momento:

Antes acredito com Faulkner: “O passado nunca está morto, nem sequer é passado”, e isso pela simples razão de que o passado em que vivemos, em qualquer momento, é o mundo do passado; ele consiste nos monumentos e nas relíquias do que os homens fizeram para o bem e para o mal; os seus fatos são sempre o que se tornou (...). Em outras palavras, é bem verdade que o passado nos assombra; é função do passado assombrar a nós que somos presentes e queremos viver no mundo como ele realmente é, isto é, como se tornou o que é agora.³⁶

Mas, se tudo se dá nessa travessia que é o próprio tempo, se tudo se desvela no contemporâneo, “o que é o contemporâneo?”, perguntaria

³⁴ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 164.

³⁵ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p.173-174.

³⁶ ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Trad.: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.341.

Giorgio Agamben, ao refletir sobre as relações humanas com o tempo.³⁷ Quando o contemporâneo não quer se referir apenas a esta época presente, cronologicamente atual, ao agora de dentro do qual se fala, mas àquela época presente ao sujeito que diz, mesmo que o *quando* se diz seja distante do hoje, identificamos uma relação especial sua com o passado.

O contemporâneo, então, seria aquele capaz de escrever o seu tempo no seu presente com os olhos do presente, mas sem desprezar as lentes do passado. Para poder fitar o presente, é preciso nele não se fixar completamente.

Agamben diria que

a contemporaneidade, portanto, é uma singular relação com o próprio tempo, que adere a este e, ao mesmo tempo dele toma distâncias; mais precisamente, essa é a relação com o tempo que a este adere através de uma dissociação e de um anacronismo. Aqueles que coincidem muito plenamente com a época, que em todos os aspectos a esta aderem perfeitamente, não são contemporâneos porque, exatamente por isso, não conseguem vê-la, não podem manter fixo o olhar sobre ela.³⁸

E continua: "Pode-se dizer contemporâneo apenas quem não se deixa cegar pelas luzes do século e consegue entrever nessas a parte da sombra, a sua íntima obscuridade."³⁹

A distanciação do tempo, ainda que dele faça parte irremediavelmente, faz do sujeito capaz de avaliar os cursos históricos com as lentes do presente, o que, nem por isso, faz desse processo mais objetivo do que qualquer outro. A partir, então, daquilo que entendemos como história, compreendemos também que não há isenção possível por parte daquele que a lê. A própria imersão do sujeito no tempo influencia suas interpretações.⁴⁰ O contemporâneo é aquele que olha para o passado

³⁷ AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad.: Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009, p.59.

³⁸ AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. cit., p.59.

³⁹ AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*, cit., p.63-64.

⁴⁰ Sobre esse diálogo entre passado e presente e ainda sobre a maneira como o passado se presentifica, por meio da memória, Bergson aponta: "A verdade é que a memória não consiste, em absoluto, numa regressão do presente ao passado, mas, pelo contrário, num progresso do passado ao presente. É no passado que nos colocamos de saída. Partimos de um 'estado virtual', que conduzimos pouco a pouco, através de uma série de 'planos de

como algo além de uma simples categoria temporal ou uma sucessão de acontecimentos datados. Ele o vê como uma representação do presente, mas que age, que se comunica, que ativamente diz algo a nós. O passado é, pois, construção de sentidos. Para a argentina Beatriz Sarlo, "o retorno do passado nem sempre é um momento libertador da lembrança, mas um advento, uma captura do presente".⁴¹

O contemporâneo procura perceber o *escuro* no tempo ou o *escuro* do tempo e o busca nos sintomas epocais, como algo que diz respeito a si e não algo distante ou que se deve combater, mas com ele dialogar. Esse não ocultar o *escuro*, ver nele mais do que mera ofuscação mantém íntima relação com a busca da verdade, uma verdade que transpõe relatos fiéis e idênticos do tempo, a verdade que se revela como parte de um dever daquilo que queremos chamar de justa memória, a verdade que Hannah Arendt teria chamado de verdade factual. E é aí, na verdade, que encontramos uma pretensão comum à história e à memória.

Elementos que podem auxiliar a compreensão do papel da memória na busca da verdade, a partir do contemporâneo, – e mesmo a necessária colocação conceitual da memória –, são as categorias de *continuidade da história* e *instante da existência* trabalhadas por Gadamer.

O filósofo afirma que a antítese, comumente tematizada, entre a *continuidade da história* e o *instante da existência*, é um falso extremismo.⁴² A percepção de que o instante da existência pode ser algo descontínuo que, necessariamente, implica desordem e que a *continuidade* da história seria o seu oposto é falsa, na medida em que a *descontinuidade* do *instante*

consciência' diferentes, até o termo em que ele se materializa numa **percepção atual**, isto é, até o ponto em que ele se torna um estado presente e atuante, ou seja, enfim, até esse plano extremo de nossa consciência em que se desenha nosso corpo. Nesse estado virtual consiste a lembrança pura." (g.n) (BERGSON, Henri. *Matéria e Memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. Trad.: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 280).

⁴¹ SARLO, Beatriz. *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva*. Tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p.9.

⁴² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, 172.

ou o *instante* como descontinuidade no processo do acontecer histórico guarda em si a possibilidade de preservar e experimentar a continuidade histórica.

Quando se menciona o termo *instante da existência*, não se quer encontrar um nexos da história, um período real da história que poderia ser contado, mas quer-se reconhecer o problema da história no conceito de *historicidade*. O conceito de *instante*, que parece caminhar ao lado da nossa compreensão do contemporâneo, refere-se ao instante em que se experimenta a historicidade da existência humana. Toda verdade está sujeita à historicidade. E "o conceito de historicidade não enuncia algo sobre um nexos do acontecer que se deu realmente, mas sobre o modo de ser do homem que está na história e que somente pode ser compreendido a fundo em seu ser pelo conceito de historicidade."⁴³

Do mesmo modo, a *continuidade da história* não se refere a uma experiência de agoras que se sucedem ininterruptamente. Ela refere-se ao fato de que, apesar de toda transitoriedade, todo *passar* implica um *dever*. A continuidade da história não é atinente apenas ao passado, mas ao *dever*. Poderíamos adiantar que a continuidade da história ruma para o que queremos abrigar dentro do conceito de promessa.

A história é marcada por profunda descontinuidade no acontecer ao modo da experiência epocal. A linguagem pode considerar que um acontecimento não deve ser esquecido, dada a sua importância, considerando-o como um ser atuante. O *dever* e o *morrer* são a verdadeira realidade de todo *instante* – o que implicaria descontinuidade –, mas não é isso que garante como transição a verdadeira realidade do acontecer, uma vez que não se trata de uma certeza inquestionável, mas uma tarefa sempre imposta à consciência humana da experiência. Por isso, a verdade se dá no diálogo e na experiência. Na transmissão e na tradição, presentificam-se o diálogo que nós mesmos somos e o diálogo a elas se coloca em posição de

⁴³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*, cit., p. 161.

transversalidade. Nas palavras de Gadamer, "a transmissão e a tradição não conservam seu verdadeiro sentido quando se enrijecem no herdado, mas quando se prestam como interlocutor experiente e permanente no diálogo que nós mesmos somos."⁴⁴

Assim, contar a história não é *enrijecer no herdado*, mas desvelar a continuidade do acontecer. Formular perguntas e encontrar respostas também é parte da tarefa de dar continuidade à história, a partir do que nos tornamos, como possibilidades de nosso futuro. Estes novos aspectos significativos são possíveis para a interpretação de experiências legadas. Na semântica do tempo, descortina-se a promessa que se anuncia no futuro a partir da imersão no passado, em sua leitura feita na transversalidade do tempo presente, que, através das narrativas, promove constantes atualizações. Assim expõe Beatriz Sarlo:

A narração inscreve a experiência numa temporalidade que não é a de seu acontecer (ameaçado desde seu próprio começo pela passagem do tempo e pelo irrepitível), mas a de sua lembrança. A narração também funda uma temporalidade, que a cada repetição e a cada variante torna a se atualizar.⁴⁵

A verdade buscada na experiência pode então ser pensada como algo que não se apaga. Assim explica Gadamer: "Pois o que se experimenta não é um mero passado que se deve superar e assimilar numa atualização plena, mas algo que, por ter acontecido, permanece e nunca se pode apagar."⁴⁶

A poesia de Mario Benedetti nos dá a percepção dessa impossibilidade de apagamento, do esquecimento como algo cheio de memória, como um grande simulacro. O próprio nome de uma de suas mais conhecidas obras assim atesta: *El olvido está lleno de memoria*⁴⁷. O poeta uruguaio anuncia:

O esquecimento está tão cheio de memória
que às vezes não cabem as lembranças

⁴⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II, cit.*, p.172.

⁴⁵ SARLO, Beatriz. *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva, cit.*, p.25.

⁴⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II, cit.*, 165.

⁴⁷ BENEDETTI, Mario. *El olvido está lleno de memoria*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1995.

e rancores precisam ser jogados pela borda
no fundo o esquecimento é um grande simulacro

ninguém sabe nem pode /ainda que queira /esquecer
um grande simulacro abarrotado de fantasmas
esses romeiros que peregrinam pelo esquecimento
como se fosse o caminho de Santiago

o dia ou a noite em que o esquecimento estale
exploda em pedaços ou crepíte/
as lembranças atrozes e as de maravilhamento
quebrarão as trancas de fogo
arrastarão afinal a verdade pelo mundo
e essa verdade será a de que não há esquecimento.⁴⁸

Ainda que a categoria do esquecimento tenha sido classificada e desdobrada por autores como Paul Ricoeur e Johann Michel, identificando possibilidades de esquecimento absoluto, definitivo,⁴⁹ aqui constatamos a existência de um passado que não emudece.

Por isso, também, o resgate da memória – que, nesse sentido gadameriano, não se apaga – é passo fundamental para a construção desse devir que não é propriamente uma superação e um esquecimento de acontecimentos dolorosos, mas a construção de algo que o desvele e que construa, a partir de si, outro algo. A história nos interpela e demonstra que a historicidade não é linear, tampouco a continuidade o é. Contar a história, a partir da experiência, pode nos levar ao encontro com a verdade.

Partindo de tais pressupostos acerca da operação historiográfica, podemos atribuir à memória a tarefa de condução à verdade. Com o auxílio de Arendt, entendemos que “o contar histórias revela o sentido sem cometer o erro de defini-lo, realiza o acordo e a reconciliação com as coisas tais como realmente são(...).”⁵⁰ Essa reconciliação, como parte de nossa

⁴⁸ BENEDETTI, Mario. *El olvido está lleno de memoria*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1995, p.13. A tradução foi publicada na revista literária *A Cigarra* nº. 35, junho 2000, Santo André, SP, traduzido por Dalila Teles Veras (também em: <http://www.jornaldepoesia.jor.br/1dteles4c.html>). Acesso em 26/07/2016).

⁴⁹ Essa classificação das várias espécies de esquecimento será melhor desenvolvida no item 1.3 do capítulo 1.

⁵⁰ ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2008, p. 116.

proposta, apresenta-se a nós, assim como para Arendt e Ricoeur, não como amnésia, mas possibilidade de cumprimento das promessas. Daí que essa reconciliação toma um sentido muito próximo do perdão, mas não de um esquecimento absoluto (amnésico) ou que se assemelhe à anistia praticada na América Latina, em especial no Brasil, o que nos fará questionar, mais adiante, se é preciso e se é possível perdoar, bem como em que medida perdoar é esquecer.

Também Jörn Rusen apresenta-nos a importância das narrativas históricas e do “contar histórias” para a atribuição de sentidos a acontecimentos traumáticos e para a sua localização no tempo:

A historicização é uma estratégia cultural de superação das consequências perturbadoras das experiências traumáticas. No exato momento em que as pessoas começam a contar a ‘história’ do que lhes aconteceu, dão o primeiro passo rumo à assimilação de eventos perturbadores dentro do horizonte de sua visão de mundo e da compreensão de si mesmas. Ao cabo desse caminho, a narrativa histórica dá à perturbação traumática um lugar na cadeia temporal de eventos. Aí ela faz sentido e perde, assim, seu poder de destruir o sentido e significado.⁵¹

Ao dar ao trauma sentido e lugar na cadeia de acontecimentos históricos, mantém-se vivo o passado que é experimentado pelos sujeitos que narram, para eles, mas também para as próximas gerações.

O luto, quando elaborado por meio das narrativas, torna possível falar sobre um passado traumático e avaliar as possibilidades de promessas futuras, apesar da dor, mas também em virtude dela, e da continuidade da história. Ainda com Rusen, temos que “através do seu registro testemunhal, os horrores do passado são, de certo modo, ‘pacificados’; à medida que esses horrores são nomeados e registrados, o passado traumático é resgatado da ‘anonimidade do terrível’.”⁵²

⁵¹ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 195.

⁵²RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 287.

Mas mais do que simplesmente pacificados, os acontecimentos traumáticos podem ser compreendidos por meio da narração e a eles podem ser atribuídos sentidos que permitem que a ação no presente e no futuro sejam, então, orientadas. Para o autor:

Os horrores pacificados por meio da narração, ou melhor, os horrores trazidos ao olhar histórico, têm de ser considerados como experiência, para que o absurdo que os caracteriza se converta num elemento positivo da motivação do agir. Dessa maneira, pode-se extrair sentido histórico mesmo das experiências mais absurdas – que, por definição, são aquelas que, no seu acontecer, se caracterizaram pela ausência ou negação de sentido.⁵³

“O que lembro, tenho”⁵⁴, diria Guimarães Rosa, dando voz mais uma vez a nosso personagem Riobaldo. Se se tem o que se lembra, pode-se eternizar grandes feitos e histórias, ao se falar sobre eles. A memória, como desvelamento do sentido, traz à tona a significação da própria história, ao “contar histórias”. Ainda com Arendt: “‘Todas as dores podem ser suportadas se você as puser numa história ou contar uma história sobre elas’. A história revela o sentido daquilo que, do contrário, permaneceria como uma sequência intolerável de puros acontecimentos.”⁵⁵ Em outro momento, Arendt também reflete sobre essa necessária via da memória:

Pois se é verdade que todo pensamento se inicia com a lembrança, não é menos correto que nenhuma memória perdura e permanece intacta, a menos que seja condensada e inserida num conjunto de noções conceituais, dentro do qual ela possa afirmar-se cada vez mais. As **experiências e as narrativas** que brotam de tudo aquilo que os homens fazem e atravessam, dos acontecimentos e ocorrências, se dissipam na inaniidade inerente à palavra viva e aos feitos vivos, a menos que sejam discutidos e comentados vezes sem conta. O que salva as ações dos homens de sua inerente inutilidade não é outra coisa senão essa discussão incessante que se trava em torno delas, a qual, por sua vez, permanece inútil a não ser que dê origem a certas concepções e a determinados marcos dominantes que favoreçam a futura evocação ou que simplesmente lhe sirvam de referência.⁵⁶
(g.n)

⁵³RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 289.

⁵⁴ GUIMARÃES ROSA, João. *Grande Sertão: veredas*, *cit.*, p.260.

⁵⁵ ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*, *cit.*, p. 115.

⁵⁶ ARENDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990, p.176.

A discussão incessante, o contar histórias, as referências às palavras e feitos substantivam o que tomamos pelo conceito da história mesma, que, para nós, inseparável da memória, compõe o percurso que nos levará ao cumprimento das promessas lançadas por um passado de negações.

Beatriz Sarlo aponta-nos para a dialética entre memória e história, que apenas juntas conseguem estabelecer um entendimento sobre o passado:

O passado é sempre conflituoso. A ele se referem, em concorrência, a memória e a história, porque nem sempre a história consegue acreditar na memória, e a memória desconfia de uma reconstituição que não coloque em seu centro os direitos da lembrança (direito de vida, de justiça, de subjetividade).⁵⁷

Mas sobre qual memória se fala? Ou de qual perspectiva de memória partiremos?

A questão da memória permite-nos múltiplas abordagens. Pode-se investigá-la do ponto de vista historiográfico, ético-político, sob a ótica da psicologia, da filosofia, da afetividade, da sociologia, da literatura, da arte. Nenhuma delas exclui quaisquer das outras aproximações e a aqui proposta envolverá, primordialmente, vieses historiográficos e ético-políticos e, a partir de então, compreender-se-á que todos esses olhares voltam-se à sua constituição.

Buscaremos compreender, a partir da apropriação do testemunho, da construção coletiva da memória e da compreensão de um dever de memória como imperativo de justiça, em quais medidas ela é essencial para a busca da verdade, contextualizada no interior do processo de justiça de transição brasileiro, que, por sua vez, insere-se no contexto transicional latino americano. A proposta, assim como faz Paul Ricoeur, ao traçar os contornos da fenomenologia da memória,⁵⁸ é percorrer esse caminho, a partir de uma inversão da temporalidade histórica, percebendo memória e esquecimento como níveis intermediários entre tempo e narrativa.⁵⁹ Essa inversão

⁵⁷ SARLO, Beatriz. *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva*, cit., p. 9.

⁵⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit. p. 40ss.

⁵⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. cit., p.17.

apresenta-nos uma espécie de descontinuidade do passado, promovida pela memória, ao ser visitada pelo sujeito intérprete, que é constantemente condicionado, ou ao menos influenciado, pelas orientações que o circundam, pelo seu próprio horizonte hermenêutico e de expectativas. O que se tem, então, é uma ativação ou reativação da memória, voltada ao conhecimento de algo que foi experimentado, voltado, portanto, ao que verdadeiramente aconteceu, passando pelo nível do que iremos apresentar como verdade ou verdade factual.⁶⁰

A verdade, como vínculo entre memória e história, permite que se conte um registro da história e que se elabore⁶¹ a lembrança de eventos passados. A elaboração, para que seja algo próximo da superação de acontecimentos traumáticos (o que não envolve apagar ou esquecer absolutamente o passado), se dá no tempo presente, transversalmente ao contexto histórico e social daquele que lê essa realidade e daquele que vivenciou aqueles registros.

A memória, então, como fator de elaboração, busca ser fiel aos acontecimentos passados, reproduzindo os fatos, dentro de um contexto em que se percebe que falhas mnemônicas e esquecimentos são conaturais ao processo, não por isso traindo a fidelidade que deve à verdade.⁶²

⁶⁰ A *verdade factual* será trabalhada no item 1.4 deste capítulo, partindo da compreensão arendtiana, exposta em ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. cit., p.282ss.

⁶¹ A elaboração será tomada num sentido próximo ao freudiano, como processo de superação de situações traumáticas. FREUD, Sigmund. Recordar, repetir e elaborar - Novas recomendações sobre a técnica da Psicanálise II. In FREUD, Sigmund. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. 12, pp. Rio de Janeiro: Imago, 1990, 189-203.

⁶² Martinho Soares, analisando a íntima relação entre memória e verdade, além da fidelidade ao passado, aponta: "Ora, para Ricœur a memória é a matriz da história, não só porque dela herdou as aporias e embaraços que têm que ver com a sua faceta representativa e iconográfica, mas porque a história parte sempre dos documentos e dos indícios que constituem a memória arquivada. Exige-se da história um trabalho crítico e uma ambição científica inacessível à memória. Por sua vez, a memória é capaz desse pequeno milagre que é o reconhecimento da realidade gravada na imagem-recordação. Daí que ela deva aspirar a um regime de verdade a que chamamos fidelidade ao passado. Não temos melhor que a memória que nos garanta a ocorrência de algo no passado. Porque a história não goza deste privilégio que assiste a memória, o seu enigma de representação revela outros contornos e as suas construções complexas só podem ambicionar ser reconstruções, se quiser cumprir o pacto de verdade que tem com o leitor. *É por isso que a*

Hannah Arendt também enunciou a capacidade – ou mesmo o dever – que a história teria em, ao se valer da recordação, preservar os feitos e atos humanos. Ao contrário da *fabricação (obra-work)* – que é a obra das mãos humanas e que pode perdurar séculos e milênios –, a ação humana e as palavras faladas, aquilo que Arendt reconhece como ação política, ou simplesmente ação⁶³, apenas sobrevive se contada por outros, se eternizada por historiadores e poetas.⁶⁴

A história e a poesia, como práticas anamnésicas⁶⁵, conforme denominação dada por Catroga, estariam dispostas a representar o passado exposto ao esquecimento e contra este último produzir resistência, dando à narrativa o tom de permanência. Segundo o historiador,

a escrita da história propunha-se derrotar a amnésia produzida pela corrupção do tempo, isto é, pela índole não natural das ações especificamente humanas, logo, pela biografia dos indivíduos, concretizada num tempo rectilíneo mas finito, embora mergulhada num tempo cíclico ou eterno, próprio da natureza e do género. Por outras palavras: só a *fama*, garantida pela memória, poderia vencer a precariedade de tudo o que resultava da *praxis*, aproximando-se da eternidade das coisas naturais.⁶⁶

história não pode emancipar-se totalmente da memória. Mas se a memória é a sua matriz, cabe à história dominá-la, regulá-la, iluminá-la e traduzir-lhe o sentido." (SOARES, Martinho Tomé Martins. A memória que herdámos dos gregos: da poesia, história e filosofia in SERRA, José Pedro; BUESCU, Helena Carvalhão; NUNES, Ariadne; FONSECA, Rui Carlos (Orgs.). *Memória e sabedoria*. Lisboa: Humus, 2011).

⁶³ Para Hannah Arendt, a *victa ativa* é composta por três atividades essenciais: ação, trabalho, fabricação (ou obra). O termo *vita activa* assume sentido próximo ao *bios politikos* de Aristóteles ou à *vita negotiosa* ou *actuosa* de Agostinho, ou seja, as três atividades referem-se à uma dimensão pública da vida, à forma como os seres aparecem uns aos outros, à inquietude (*a-skholia*). O trabalho, ao designar a atividade da pessoa enquanto *animal laborans*, vincula-se às necessidades da vida biológica, às necessidades vitais; sua condição é a própria vida e a manutenção existencial. A fabricação é atividade da pessoa enquanto *homo faber*, enquanto ser que fabrica coisas duráveis; sua condição é a mundanidade, ou seja, é o fato de que as pessoas se relacionam com o mundo e fabricam coisas voltadas para o uso, para permanecerem duráveis e permanentes. Essas duas atividades referem-se ao consumo. Já a ação é a atividade humana voltada para a política, para a revelação das pessoas umas para as outras no mundo público, é a *bios politikos*, é aquela que se dá no *in-between*, no espaço-entre-os-homens. A ação é a atividade humana que eterniza os atos e feitos humanos. Por meio dela e da palavra, a atividade humana atravessa gerações. (Cf. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo, Rev. Adriano Correia. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010).

⁶⁴ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 6.ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p.74.

⁶⁵ CATROGA, Fernando. Ainda será a história mestra da vida?, *cit.*, p.8.

⁶⁶ CATROGA, Fernando. Ainda será a história mestra da vida?, *cit.*, p.14.

Além da escrita histórica, Arendt também estende à escrita poética a compreensão desses mecanismos como capazes de dar aos grandes atos do homem a característica da durabilidade, aproximando-os da ideia de *poiesis* e de fabricação, capazes de fazer resistir ao tempo a ação e as palavras humanas. Para ela, “a tarefa do poeta e historiador (...) consiste em fazer alguma coisa perdurar na recordação.”⁶⁷ O poeta e o historiador teriam, sobretudo, o papel de honrar a história e seus atores, ao concederem, por meio das palavras escritas, lugar privilegiado e imortalidade aos atos e feitos, ao movimento e à palavra. Essa dinâmica da imortalidade teria sido inaugurada pelos gregos, o que é demonstrado na literatura pela recorrência constante a nomes como Homero e Heródoto. Arendt, por exemplo, quando se põe a falar sobre o conceito de história, não se furta a essa referência aos gregos, ao apontar que essa imortalização, apesar de certa, não era a preocupação imediata dos historiadores e poetas, uma vez que evidente por si só. Essa preocupação, todavia, não é propriamente contemporânea, uma vez que os antigos já a demonstravam, quando entendiam ser tarefa da história salvar da futilidade os feitos humanos.⁶⁸

Eis então o papel da memória, como condutora dos processos históricos e poéticos: eternizar o que poderia ter se perdido. Seria ela “um garante da vitória sobre o esquecimento”⁶⁹. A memória é, pois, a ponte entre os tempos, que, ao costurá-los, resgata-os da morte. Fernando Catroga, ao observar a tomada da memória feita por Heródoto, nas *Histórias*, apresenta-nos a sua função de eternizar as grandes empresas do homem:

Sem ambiguidades, colocava-as sob a tutela de Mnemosyne. Compreende-se. É que, como afirmou um sábio grego, “os homens

⁶⁷ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. cit., p.74.

⁶⁸ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. cit., p. 70. Vide também: CATROGA, Fernando. *Ainda será a história mestra da vida?*, cit., p.13-14.

⁶⁹ CATROGA, Fernando. *Ainda será a história mestra da vida?*, cit., p.13.

morrem, porque não são capazes de juntar o começo e o fim"; e só Mnemosyne, a deusa da memória e, conseqüentemente, a mãe de todas as musas, podia ligar o que os indivíduos foram, com o que são e com o que serão.⁷⁰

Na contemporaneidade, o trabalho de imortalizar fatos e feitos não é de todo diferente. Traduz-se também no embate que se dá, empreendido através de caminhos diversos, contra o esquecimento, por meio dos esforços da memória.

E o que teria isso a ver com a verdade? Seria a verdade o objetivo último de se contar e interpretar o passado, resgatar a memória, lutar contra o esquecimento?

No afã de desvelar dos fatos o real, buscando uma provável verdade, a memória pode ser uma espécie de *representação presente de algo ausente*⁷¹, representando, de fato, aquilo que não está, ou que não mais está, mas que foi, de alguma forma, apreendido.

Mas a memória, por não ser reprodução fiel de uma realidade que não mais é, não está isenta de falhas, o que, por sua vez, não faz com que ela se aproxime de uma mentira ou se afaste da verdade. Seu trabalho de mediação entre o passado e o presente, rumando para o futuro, caminha pela temporalidade com aquilo que está na lembrança (individual e coletiva), mas também com aquilo que é possível restaurar ou resgatar. E esse possível é aquilo que resiste ao esquecimento. Teria a memória esquecido o que de fato era necessário esquecer? Haveria algum grau de esquecimento desejável ou necessário num processo de rememoração, de

⁷⁰ CATROGA, Fernando. Ainda será a história mestra da vida?, *cit.*, p.14.

⁷¹ No *Teeteto*, Platão, nos diálogos de Sócrates, apresenta com a teoria da *eikon*, a possibilidade da imagem copiada, da característica da memória da presença daquilo que é ausente, da imagem lembrança. (Vide: PLATÃO. *Teeteto*. Trad. Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010). Ver também: SOARES, Martinho Tomé Martins. A memória que herdamos dos gregos: da poesia, história e filosofia, *cit.* E ainda: Paul Ricoeur, ao buscar em Platão às reminiscências da memória, acentua que: "Por um lado, a teoria platônica da *eikon* sublinha principalmente o fenômeno de presença de uma coisa ausente, permanecendo implícita a referência de um tempo passado. Essa problemática da *eikon* tem, por sua vez, sua pertinência e sua instância próprias, o que a sequência de nossas investigações atestará." (RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.26).

reconstituição da história ou, em última instância, de busca da verdade? Existiria uma memória absolutamente possível?

Ricoeur apresenta algumas respostas a essas perguntas, a partir da fenomenologia da memória, da tratativa do problema epistemológico e da hermenêutica da história.⁷²

Para atingir tais respostas com precisão, o autor busca na anamnese, que configura o passado, uma distanciação da natural evocação da lembrança. Ambas as percepções nos remetem à memória; entretanto, apenas as práticas anamnésicas de rememoração se apresentam a nós como essenciais para o conceito de dever de justa memória. A simples evocação de uma lembrança pode constituir parte de práticas como o testemunho, mas apenas a anamnese procura as imagens, ultrapassando a lembrança natural, que apenas as recolhe. Temos, com isso duas possíveis concepções para memória: a memória como lembrança natural e a memória como prática anamnésica, que perfoma o passado, por intermédio do presente, de forma ativa.

A memória como prática nos interessa mais, uma vez que a memória política, coletiva e compartilhada, sobre a qual falamos, exige um trabalho ativo de organização, rearrumação e rememoração que configuram aquilo que identificamos como prática anamnésica. Por isso, o conceito de memória coletiva e compartilhada torna-se fundamental para o estudo da justiça de transição.

1.2 A MEMÓRIA COLETIVA E OUTRAS MEMÓRIAS

Ao adotarmos o conceito de política da justa memória, que será mais adiante desdobrado, partiremos, como já anunciado, de um conceito de memória que busque a verdade factual. Tal conceito, portanto, não pode

⁷² Paul Ricoeur problematiza tais questões de modo específico na obra *A memória, a história, o esquecimento*, que aqui nos serve de aporte teórico. Entretanto, essa tratativa é uma constante em sua obra vista como um todo, o que pode ser encontrado, por exemplo, em RICOEUR, Paul. *Tempo e Narrativa*. Tomo 1. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

partir de uma memória apenas individual, ou mesmo oficial.⁷³ A memória oficialmente imposta pelos poderes públicos, mas respaldada pela sociedade cúmplice, silente ou ativa na produção de sentidos políticos legitimadores da ditadura civil-militar, pode esconder verdades que apenas com a liberdade política podem ser reveladas.

A liberdade política implica uma construção plural e compartilhada na arena pública, que só se dá na intersubjetividade. Desse modo, ela se daria num cenário de fusão entre memória privada e memória pública, uma vez que os indivíduos, ao atingirem o domínio público, não se apartam de si mesmos ou de quem são, carregam consigo suas impressões e recordações e, ao mesmo tempo, podem ser íntegros na coletividade. Ao nascerem, já se colocam imersos num mundo comum e compartilhado, mas apenas ao atingirem a vida política, nascem para o mundo. É assim que Hannah Arendt compreende a política e o espaço público ou a política no espaço público, uma vez que apenas nele ela pode se manifestar. A política é ação tomada no *in-between*, no espaço-entre-os-homens, na pluralidade.⁷⁴

Para a autora o sentido da política é a liberdade e ambas podem ser equiparadas, na medida em que é na ação política, sempre plural, que a

⁷³ Acerca desse discurso oficial ou dessa construção manipulada da memória, vide Paulo Abrão e Tarso Genro: "No Brasil, a 'narrativa histórica da repressão' está registrada nos documentos oficiais do regime autoritário, eivados de uma linguagem ideológica e, por evidência, de registros que desconstruem os fatos e simulam versões justificadoras das atrocidades cometidas. Significativa parte desses documentos já está guardada no Arquivo Nacional, advinda de fontes diversificadas (centenas de órgãos da administração direta e indireta que promoviam todo tipo de perseguições políticas: desde mecanismos arrojados que promoviam simples monitoramento dos cidadãos, no país e no exterior, até as mais graves violações cometidas pelo terrorismo de estado entranhado nos departamentos de ordem política passando ainda pelas perseguições administrativas aos estudantes, acadêmicos, classe artística, jornalistas e trabalhadores organizados em geral)." *In*: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Justiça de Transição*. *In*: AVRITZER, Leonardo *et.al.* *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 583.

⁷⁴ O termo *in-between*, ou na melhor tradução brasileira *espaço-entre*, para Hannah Arendt, refere-se ao mundo comum que se coloca no meio dos homens ou onde os homens se colocam para exercerem a ação. Segundo a autora "conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que o possuem em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao seu redor; pois como todo espaço-entre [*in-between*], o mundo ao mesmo tempo separa e relaciona os homens entre si." (ARENDT, Hannah. *A condição humana*, *cit.*, p. 64). Na obra em inglês: ARENDT, Hannah, *The human condition*. 2.ed. Chicago: University of Chicago Press, 1998, p. 52

liberdade se manifesta: “Os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois ser livre e agir são uma mesma coisa”⁷⁵. A liberdade individual não é ignorada pela autora, e é tratada por ela ao lado da liberdade política, uma vez que ambas guardam dentro de si a característica de darem início a novas natalidades. Segundo ela,

A liberdade, como capacidade interior do homem, equivale à capacidade de começar, do mesmo modo que a liberdade como realidade política equivale a um espaço que permita o movimento entre os homens. Contra o começo, nenhuma lógica, nenhuma dedução convincente pode ter qualquer poder, porque o processo da dedução pressupõe o começo sob a forma de premissa.⁷⁶

A ação política é um novo nascimento, o momento em que os indivíduos aparecem uns para os outros, a partir da sua liberdade política, exercendo-a e constituindo o espaço público por excelência, dentro do qual as tomadas de decisões e atos políticos se dão.

É esse conceito de espaço público, em sua dimensão política, que nos interessa, ao chamarmos para o debate a memória, mais particularmente a memória coletiva e compartilhada. É nesse espaço de construção política, enquanto construção plural, no aparecer uns aos outros, que a memória coletiva da ditadura, do autoritarismo, das violências de estado deve ser reconstituída para atingirmos um nível ideal de democraticidade na justiça de transição.

A memória compartilhada é um ato relacional que influencia diretamente na construção da história de um povo. Assim é que o processo de resgate, interpretação e, ao mesmo tempo, construção da memória coletiva e social é passo importante se se quer compreender a história.

Um bom exemplo de mau uso, em meio a alguns acertos – é preciso reconhecer – da memória é a maneira como a justiça de transição está sendo realizada no Brasil. A forma negociada – de cima para baixo – e

⁷⁵ ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*, cit., p. 199.

⁷⁶ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p.525.

incompleta, como inicialmente foi feita, perpetua uma ideia de impunidade, que é reflexo de silenciamentos da memória.

A forma que tomou sua dimensão oficial e institucionalizada é um dos fatores que mais carrega responsabilidade por essa baixa efetividade da justiça transicional. A memória que se impõe pela via dos poderes instituídos em muito se afasta de uma memória que poderia ser construída pela via do testemunho, da construção coletiva, das percepções compartilhadas de uma comunidade que também pode ser considerada como dimensão pública e política da memória, aliadas à memória documental, tomando como referência o espaço público e a política arendtianos.

Maurice Halbwachs já havia apontado a memória como fenômeno coletivo e caminho para a construção social, em sua obra *A memória coletiva*.⁷⁷ O clássico da literatura sociológica sobre a memória é um desenvolvimento do que na década de 1920 o autor já teria iniciado: a inserção dos estudos sobre a memória nas ciências sociais.⁷⁸ A memória, a partir de então, passa a ser pensada para além do indivíduo e passa a ser condicionada por grupos sociais, que definirão o que pode ou deve ser memorado e, conseqüentemente, preservado, uma vez que apenas pelo testemunho do outro e do grupo as memórias de um indivíduo podem ser sustentadas e validadas, mas ainda influenciadas.

As memórias individuais seriam construídas a partir da pertença a um grupo e dos pontos de referência desse grupo, mas, de certa forma, também colocariam limites a essas lembranças coletivas. Daí também a relevância do testemunho. Desse modo, entendemos que a construção da

⁷⁷ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Trad.: Laurent Leon Schaffter. São Paulo: Vértice. Revista dos Tribunais, 1990. A primeira edição do livro foi publicada postumamente, em 1950. Halbwachs falecera em 1945, tendo deixado como legado importantes reflexões sobre a questão da memória coletiva, que mais tarde foram desenvolvidas por outros autores.

⁷⁸ HALBWACHS (1877-1945) deslocou a questão da memória da filosofia e da psicologia para a sociologia, recebendo influências importantes da filosofia, tal como do francês Henri Bergson. Teria Halbwachs sido profundamente influenciado por Émile Durkheim e sua teoria do fato social (HALBWACHS, Maurice. *Les cadres sociaux de la mémoire*. Paris: Les Presses Universitaires de France, Nouvelle édition, 1952).

memória coletiva, que é comum e se dá perenemente, sofre também certo respaldo da memória individual, na medida em que esta a limita. Ainda assim, é possível perceber certa superioridade hierárquica da memória coletiva sobre a individual na obra do sociólogo e ainda uma tentativa de demonstrar a conciliação de ambas:

Para que a nossa memória se auxilie com a dos outros, não basta que eles nos tragam seus depoimentos: é necessário ainda que ela não tenha cessado de concordar com suas memórias e que haja bastante pontos de contato entre uma e as outras para que a lembrança que nos recordam possa ser reconstruída sobre um fundamento comum. (...) É necessário que essa reconstrução se opere a partir de dados ou de noções comuns que se encontram tanto no nosso espírito como no dos outros, porque elas passam incessantemente desses para aquele e reciprocamente, o que só é possível se fizeram e continuam a fazer parte de uma mesma sociedade.⁷⁹

Elementos subjetivos, tais como o testemunho, a lembrança, a imaginação e elementos objetivos, como o arquivo, o documento, o monumento, complementam-se na constituição da memória. Se dados individualmente, podem conter distorções, que apenas podem ser corrigidas ou evitadas pela memória coletiva, pelos "pontos de contato", nas palavras de Halbwachs.

A tradição fenomenológica também soube valorizar a herança deixada por Halbwachs. François Hartog se coloca a investigar a memória coletiva e sobre ela esclarece:

Forjada por Maurice Halbwachs, a noção é retomada e defendida por Pierre Nora, mas com a condição de que os historiadores saibam como dela se servir. As rupturas modernas conduziram a uma multiplicação de memórias coletivas, de maneira que a história se escreve agora sob sua pressão: a própria história científica vê seus interesses e suas curiosidades ditados por elas. O que explica a proposição de Nora de "conferir à memória coletiva, e para a história contemporânea, o papel que representara a história dita das mentalidades para a história moderna". (...) O objetivo é claro: "A análise das memórias coletivas pode e deve tornar-se a ponta da lança de uma história que se pretende contemporânea."⁸⁰

⁷⁹ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva.*, cit., p. 34.

⁸⁰ HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p.158.

Por meio da memória coletiva, o passado é ressignificado, enquanto ela mesma é construída pelo grupo, dentro da tradição. Tem ela a ver com o resgate da tradição e com uma ideia de continuidade temporal (elo entre passado e presente) e, ao mesmo tempo, com a possibilidade de redefinição do passado por meio das experiências plurais. Sobre a confiabilidade da memória coletiva, avalia Halbwachs:

Certamente, se nossa impressão pode apoiar-se não somente sobre nossa lembrança, mas também sobre a dos outros, nossa confiança na exatidão de nossa evocação será maior, como se uma mesma experiência fosse recomeçada, não somente pela mesma pessoa, mas por várias.⁸¹

O sociólogo distancia a memória da história, quando distingue a memória coletiva da memória histórica (ou ainda memória de história). Ricoeur vê nessa distinção um dos pontos mais altos da obra do autor, na medida em que entre ambas percebe-se uma ruptura.⁸² Enquanto a memória, para ele, é aquilo que é vivenciado – já que *representação presente de uma coisa ausente* –, a história se situa num passado que pode apenas ser captado e contado. Esta é dotada de uma perspectiva crítica e conceitual, enquanto aquela seria composta do substancial, da imagem.

Outro importante nome para o desenvolvimento da memória coletiva nas ciências sociais é Michael Pollak (1948-1992). O historiador e sociólogo austríaco, mais adiante, também não rompeu com as bases lançadas por Halbwachs, e reafirmou, por meio da memória, a continuidade do passado no presente.

Para ele, a memória seria

essa operação coletiva dos acontecimentos e das interpretações do passado que se quer salvaguardar, se integra, como vimos, em tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações etc. A referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma

⁸¹ HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva, cit.*, p. 25.

⁸² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento, cit.*, p.404 ss.

sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementariedade, mas também as oposições irreduzíveis.⁸³

As funções dessa memória comum seriam, para o autor, manter a coesão do grupo e, ao mesmo tempo, reforçar as fronteiras que se perfazem desde um tempo passado. Ao explicar as necessidades de se reforçar tais fronteiras, Pollak faz referência a Henry Rousso⁸⁴ e menciona a pertinência do termo *memória enquadrada*, por ele utilizado, no lugar de memória coletiva. O enquadramento da memória envolve, além da construção coletiva e da reinterpretção contínua do passado, uma resistência a imposições e às suas formas arbitrárias de construção, o que exige a colocação de justificações para o seu resgate como limite. Essa “justificação limita a falsificação pura e simples do passado na sua reconstrução política”.⁸⁵ Desse modo, a partir da concepção que temos de história como interpretação e experiência, podemos identificar o trabalho de enquadramento da memória como aquele que reinterpreta o passado “em função dos combates do presente e do futuro (...), contido por uma exigência de credibilidade que depende da coerência dos discursos sucessivos.”⁸⁶ Seriam formas de controlar a memória e as possíveis distorções que ela poderia apresentar.

A memória representa a própria identidade de um grupo. Teria ela, após constituída, “um trabalho de manutenção de coerência, de unidade, de continuidade da organização.”⁸⁷ Isso revela o papel formador da identidade social que possui a memória, especialmente a coletiva, inclusive

⁸³ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio. In: Estudos históricos. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3-15, p. 9.

⁸⁴ O historiador francês Henry Rousso fez ampla análise em suas obras sobre a memória, a França de Vichy e as implicações de governos autoritários para a constituição da memória.

⁸⁵ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p. 10. Sobre a relevância do trabalho de enquadramento da memória para a identidade social, aponta Pollak: “Vê-se que as memórias coletivas impostas e defendidas por um trabalho especializado de enquadramento, sem serem o único fator aglutinador, são certamente um ingrediente importante para a perenidade do tecido social e das estruturas institucionais de uma sociedade.” (POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p. 11).

⁸⁶ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p. 10.

⁸⁷ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: Estudos históricos. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 200-212, p. 206.

no que diz respeito às necessidades de reorientação identitária, quando o tempo assim o exigir. Não se pode garantir que as organizações e instituições sejam mantidas, mas se pode assegurar que sua memória não caia na vala do esquecimento. Com Pollak, podemos dizer que “o passado longínquo pode então se tornar promessa de futuro e, às vezes, desafio lançado à ordem estabelecida.”⁸⁸ Desse modo, torna-se possível contestar a memória oficial, ou o discurso institucionalmente anunciado, tendo a promessa como desafio à imprevisibilidade das ações humanas.

Mas Pollak não polariza a questão da memória num simples embate entre sociedade e Estado. Ele consegue ainda encontrar distinções no tratamento da memória por parte de grupos sociais minoritários, por parte da sociedade englobante e do Estado. A sociedade e os pequenos grupos constroem a memória coletiva a partir de seus relatos, testemunhos, documentos, arquivos, mas há uma distinção clara nas formas de se enfrentar o esquecimento, os silêncios, as versões oficiais. O historiador assim estabelece essa diferença:

A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável, separa, em nossos exemplos, uma **memória coletiva subterrânea** da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma **memória coletiva organizada** que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor. (g.n.)⁸⁹

As memórias clandestinas ou subterrâneas enfrentam o desafio de aguardarem o momento apropriado para emergirem e, ainda assim, manterem-se íntegras e voltadas à composição de uma memória coletiva, em busca da verdade factual. Esse processo mostra-se mais complexo que uma disputa entre sociedade e Estado. É, antes, uma composição de múltiplas facetas, em que a sociedade ora disputa com as versões oficiais do Estado, ora com elas mostra-se conivente, ao se omitir, conformar-se ou

⁸⁸ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p. 12.

⁸⁹ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p. 8.

ainda optar pela negociação em nome de uma aparente paz nas relações institucionais.

Paul Ricoeur, sob o viés dos usos e abusos da memória, estabelece uma tipologia que facilita o tratamento da memória coletiva. Essa classificação não é meramente descritiva, mas se volta ao diagnóstico de possíveis problemas que, como variáveis diretas ou indiretas, podem interferir na compreensão da história em si e no desenvolvimento de uma historiografia. Se reconhecemos a memória como matriz da história e como base para uma historiografia, é importante também reconhecermos os riscos de se ter como base para a compreensão da história impressões patologizantes ou distorcidas dessa mesma memória. As ditas distorções precisam ser compreendidas enquanto tais e avaliadas a partir de então. Mais uma vez a questão que se coloca é: de qual memória se fala? Para evitar compreensões inadequadas, ou um resgate a qualquer custo, ou mesmo uma impressão de retorno *a um passado que não passa*, é que importa esclarecer de qual memória se fala e qual concepção não deve ser invocada.

Memória impedida, manipulada e obrigada seriam os tipos sobre os quais o filósofo se debruça. As duas primeiras foram abordadas pelo autor em diálogo com a psicanálise e com a dimensão coletiva, numa avaliação dos abusos sofridos nessa esfera. Já a memória obrigada, com forte conotação ético-política e normativa, indicar-nos-á o caminho do dever de memória e do que compreendemos como política de justa memória. Com efeito, a memória obrigada é aquela que mais nos interessa. Entretanto, examinar toda a tipologia torna-se pertinente na medida em que é a partir dos conceitos de memória que localizaremos as possibilidades de seu resgate e de sua preservação, bem como as ameaças à sua confiabilidade.

De acordo com suas teses, a *memória impedida* está localizada no nível patológico-terapêutico, dialoga com a psicanálise freudiana e se destaca nas situações de traumas, uma vez que vinculada às experiências.

Ela apresenta-se como doença da memória, propensa a prolongamentos traumáticos, quando não consegue realizar o processo do luto, que transforma o fato traumatizante em lembrança, religando passado e presente. Nessa dimensão, há uma certa dificuldade em se estabelecer conexão entre memória individual e coletiva ou fazer uma transposição dos fenômenos da memória individual para a coletiva, mas Ricoeur o faz, ao dialogar, particularmente, com os ensaios “Recordar, Repetir e Elaborar” (1914) e “Luto e Melancolia” (1915), de Freud. Nosso filósofo aponta que

a transposição de categorias patológicas para o plano histórico justificar-se-ia mais completamente caso se conseguisse mostrar que ela não se aplica apenas às situações excepcionais evocadas acima, mas que elas se devem a uma estrutura fundamental da existência coletiva.⁹⁰

Isso se faz necessário porque, nos arquivos da memória coletiva, teriam feridas também coletivas que pedem uma cura.⁹¹ Ricoeur, então, aproxima o excesso de memória, próprio da memória coletiva, à *compulsão de repetição* da psicanálise. Pela compulsão de repetição, a lembrança do passado dá lugar ao *ato*, à repetição daquilo que aconteceu, do evento traumático. Esse também seria o efeito do excesso de memória, existente em razão de um trauma coletivo. Segundo ele, “neste ponto, a noção de trabalho – trabalho de rememoração, trabalho de luto – ocupa uma posição estratégica na reflexão sobre as falhas da memória.”⁹² Faz-se possível, então que as patologias da memória coletiva sejam também curadas com o trabalho de elaboração, devidamente adequado à essa situação não individual. Sem o trabalho de luto, há melancolia. Esta patológica, aquela natural à dor, à perda. A conclusão também vale para as experiências no espaço público. O impedimento a memórias traumáticas (ou a memória impedida) inibe a sua elaboração – ou superação – e, com isso, afeta a construção do presente e da compreensão desse passado, mesmo no

⁹⁰ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit., p.92.*

⁹¹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit., p.92.*

⁹² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit., p.93.*

espaço público, local onde tais lembranças poderiam ser elaboradas e, a partir daí, ser construída uma memória feliz.⁹³

A memória manipulada, por sua vez, refere-se aos usos e abusos da memória e do esquecimento e esse nível prático “situa-se no cruzamento entre a problemática da memória e a da identidade, tanto coletiva como pessoal.”⁹⁴ Localiza-se numa dimensão ativa, instrumentalizada, que envolve relações de poder, sendo, portanto, vertical, de quem detém o poder para quem a ele se submete. Nas palavras de Ricoeur, trata-se de “manipulação concertada da memória e do esquecimento por detentores de poder”⁹⁵ e se volta a constituir a memória a partir dessas experiências marcadas pelo desequilíbrio de força. Vê-se que uma ideia de esquecimento ativo está ligada à memória manipulada. Não falamos mais de um esquecimento patológico passivo, mas de um direcionamento, uma manipulação para se esquecer, realizada através da ideologia própria das relações políticas de poder.

Por meio da manipulação, constrói-se uma versão oficial da memória, que afeta a construção efetiva da memória coletiva, marcada pela violência na sua fundação. Assim, as identidades que se constroem a partir de então (*o cruzamento entre a problemática da memória e a da identidade*), marcadas por fragilidades em seu conflito com o tempo e com o outro, são também atingidas por uma outra fragilidade, a herança da violência fundadora. Para o autor,

o que celebramos com o nome de acontecimentos fundadores, são essencialmente atos violentos legitimados posteriormente por um Estado de direito precário, legitimados, no limite, por sua própria

⁹³ A memória feliz e apaziguada é, para Ricoeur, o resultado do trabalho de luto, quando este proporciona uma reconciliação bem sucedida com o passado, bem como o reconhecimento deste passado. O esquecimento tomado no seu sentido reversível – e não amnésico –, seria base para a constituição dessa memória feliz, que também se situa na articulação entre perdão e promessa. Não se trata de um apagamento de rastros, nem de uma visão enviesada dos feitos e atos, mas uma visão fiel a esse passado, com ele reconciliada e apta a prometer e cumprir. (RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p. 423, 435, 502 ss).

⁹⁴ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.94.

⁹⁵ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.93.

antiguidade, por sua vetustez. Assim, os mesmos acontecimentos podem significar glória para uns e humilhação para outros.⁹⁶

As datas comemorativas, os monumentos erguidos, as homenagens criadas por um Estado que outrora autoritário e mantidas por um Estado de Direito apenas reforçam a manipulação e a violência dos atos fundadores e a sua perniciosa capacidade de fazer perpetuar o autoritarismo, por meio de um discurso oficial. Ricoeur sugere que os abusos da memória sejam revertidos para a construção de uma memória como dever, sugere, assim, “a reorientação de toda a fala sobre os abusos da memória que dependem da busca da justiça.”⁹⁷

A ideia de memória obrigada desenvolve-se no espaço ético-político e se liga ao dever de memória, que, por sua vez, transpassa o nível temporal, ligando passado, presente e futuro. Verdade, justiça e memória se entrelaçam, política da justa memória e dever de memória se confundem, expondo as dimensões política e jurídica da memória. É o dever de justiça, como compromisso moral de uma sociedade, que orienta e fundamenta o dever de memória, além de lhe conferir a característica da obrigatoriedade. A memória obrigada não nasce em um momento pós-conflito. Ela subsiste transversalmente no tempo como elemento imperativo de justiça. Para o autor, “é a justiça que, ao extrair das lembranças traumatizantes seu valor exemplar, transforma a memória em projeto; e é esse mesmo projeto de justiça que dá ao dever de memória a forma do futuro e do imperativo.”⁹⁸ Como reflexo do dever de justiça, a memória obrigada se coloca na articulação entre o trabalho de luto e o trabalho de memória, a dimensão veritativa e a dimensão pragmática.⁹⁹

Relembrando Aristóteles, Ricoeur avalia a relação existente entre justiça e memória:

⁹⁶ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p. 95.

⁹⁷ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p. 99.

⁹⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p. 101.

⁹⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p. 101.

(...) é preciso primeiro lembrar que, entre todas as virtudes, a da justiça é a que, por excelência e por constituição, é voltada para outrem. Pode-se até dizer que a justiça constitui o componente de alteridade de todas as virtudes que ela arranca do curto-circuito entre si mesmo e si mesmo. **O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si.** (g.n.)¹⁰⁰

A alteridade constitutiva da justiça carrega consigo o dever moral para com o passado, para os que vieram antes de nós. Assim é que a memória obrigada ou o dever de memória mantém diálogo profundo com a responsabilização e o perdão. Também Jörn Rusen enxerga no trabalho de luto a possibilidade de fazer o passado passar, o que se dispõe ao dever de memória de maneira a promover uma reconciliação com um futuro que ainda não veio. Para ele, “no decurso do luto, modificam-se aquelas experiências do passado que, por perturbarem os pressupostos mais básicos da constituição de sentido – por assim dizer –, não querem passar. Por meio do luto, realiza-se a apropriação do passado, reconciliando-o com o futuro.”¹⁰¹

Não por outra razão, o dever de memória apresenta-se como resistência ao esquecimento e em sua dimensão pragmática aponta, por exemplo, os crimes contra a humanidade como imprescritíveis. A imprescritibilidade, para além do seu viés operacional, coloca-se como questionamento moral diante da necessidade de responsabilização, reparação e culpabilidade. Revolve também a questão do reconhecimento, da verdade, do retorno ao passado para que ele passe, do trazer ao presente o passado, reconhecendo-o, conhecendo-o de novo.¹⁰²

É assim que as dimensões da memória darão a tônica da abordagem de uma política de justa memória em momentos pós-ditatoriais, dialogando com outras categorias caras à fenomenologia da memória e da

¹⁰⁰ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. cit., p.101.

¹⁰¹ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, cit. p. 287.

¹⁰² Sobre a questão do reconhecimento, vide o item 1.3 *Esquecimento e Política da Justa Memória*, mais especificamente a abordagem sobre o esquecimento de reserva.

historiografia, avaliando criticamente a nossa justiça de transição na América Latina, mas especificamente no Brasil pós 1988.

1.3 ESQUECIMENTO E POLÍTICA DA JUSTA MEMÓRIA

Para refletir sobre o esquecimento, convidamos para o diálogo Eduardo Galeano, que historiador e jornalista, cumpriu, dentre outras tarefas, o papel de imortalizar, por meio das palavras, a história da América Latina e das suas ditaduras. Assim Galeano expõe o esquecimento:

A desmemória/2

O medo seca a boca, molha as mãos e mutila. O medo de saber nos condena à ignorância; o medo de fazer nos reduz à impotência. A ditadura militar, medo de escutar, medo de dizer, nos converteu em surdos e mudos. Agora a democracia, que tem medo de recordar, nos adoce de amnésia; mas não se necessita ter Sigmund Freud para saber que não existe o tapete que possa ocultar a sujeira da memória.¹⁰³

Amnésia. O termo traduz com certo grau de precisão o que teriam sido os processos de justiça de transição na América Latina, marcados por amnésias generalizadas e ciclos de esquecimento quase impossíveis de romper, engessados pelo aparato institucional.¹⁰⁴ A anistia ampla geral e irrestrita, como queriam os militantes¹⁰⁵, convertera-se em amnésia, também ampla, geral e irrestrita, em que opressores e oprimidos, colocados num

¹⁰³ GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Trad. Eric Nepomuceno. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002, p.61.

¹⁰⁴ Algumas particularidades de cada um dos processos de justiça transicional dos países da América Latina serão abordadas no capítulo 2.

¹⁰⁵ O movimento pela anistia ampla geral e irrestrita foi liderado pelos Comitês Brasileiros de Anistia, criados em algumas cidades do Brasil, no fim da década de 1970, precedido pelo Movimento Feminino Pela Anistia, de 1975. O projeto dos militantes se opunha ao projeto da ditadura, como se verá no item 2.4, que era o de uma anistia parcial e recíproca, contemplando também os agentes do regime que praticaram crimes e atos de violação aos direitos humanos. Heloísa Greco explica: "A 28 de agosto de 1979, depois de intensa luta política no Congresso Nacional, nas ruas, nos cárceres e no exílio, é promulgada a Lei nº 6.683 – a Lei de Anistia Parcial: o projeto da Ditadura sai vencedor. Tal lei reflete a Doutrina de Segurança Nacional por meio de três dos seus dispositivos: a pretensa reciprocidade atribuída à inclusão dos chamados crimes conexos, a exclusão dos guerrilheiros – aqueles que pegaram em armas não seriam contemplados e a declaração de ausência." (GRECO, Heloísa. *Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita*. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua*, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, p. 296-301, p.300.

mesmo degrau, supostamente seriam beneficiados por uma graça que só aos opressores realmente significou. Paul Ricoeur teria acertadamente chamado a anistia de esquecimento comandado.¹⁰⁶ Segundo o filósofo:

Os abusos de memória colocados sob o signo da memória obrigada, comandada, têm seu paralelo e seu complemento nos abusos de esquecimento? Sim, sob formas institucionais de esquecimento cuja fronteira com a amnésia é fácil de ultrapassar: trata-se principalmente da anistia e, de modo mais marginal, do direito de graça, também chamado de graça anistiantes. A fronteira entre esquecimento e perdão é insidiosamente ultrapassada na medida em que essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição da pena; ora, a questão do perdão se coloca onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão.¹⁰⁷

Ricoeur não quer equiparar a ideia de perdão à de esquecimento. Ao contrário, ao abordar o perdão, ele o faz sob a ótica da punição, culpabilidade, responsabilização. De forma a esclarecer esse distanciamento do perdão, o filósofo aponta que “o esquecimento continua a ser a inquietante ameaça que se delinea no plano de fundo da fenomenologia da memória e da epistemologia da história.”¹⁰⁸ Perdoar, então, não é esquecer ou apagar dos fatos o real, perdoar não é anistiar, nem promover abusos à memória. Por isso, qualquer abordagem de um esquecimento passível de reversão deve envolver a fidelidade ao passado. Mas se não é factível uma reprodução do passado fiel e exatamente como aconteceu – como vimos na abordagem da memória –, também não é de todo recomendável para os processos de justiça de transição uma memória absoluta, uma vez que ela impediria possibilidades de projeção de promessas e, ao se fixar no passado e de maneira opressiva, buscaria vingança ao invés de justiça. Temos um dever de memória e não à memória. Por outro lado, o esquecimento cava fossos que também não permitem construções futuras justas e adequadas, colocando em xeque o que chamamos de dever de justa memória. Deveria, então, haver um

¹⁰⁶ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.459.

¹⁰⁷ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.459

¹⁰⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p 423.

equilíbrio entre memória e esquecimento, assim como já há naturalmente graus de memória e graus de esquecimento. Questionamos com Paul Ricoeur:

O esquecimento não seria, portanto, sob todos os aspectos, o inimigo da memória, e a memória deveria negociar com o esquecimento para achar, às cegas, a medida exata de seu equilíbrio com ele? E essa justa memória teria alguma coisa em comum com a renúncia à reflexão total? Uma memória sem esquecimento seria o último fantasma, a última representação dessa reflexão total que combatemos obstinadamente em todos os registros de hermenêutica da condição histórica?¹⁰⁹

Ao refletir sobre a necessidade de equilibrar memória e esquecimento para promover justiça, concluímos também que a ultrapassagem das fronteiras substancialmente estabelecidas entre anistia, perdão e amnésia soa perniciososa à democracia. Não por acaso, uma política que se denomina de *justa memória* é pensada como que para salvar do esquecimento profundo a história e a verdade, amparando uma democracia que ainda se constrói, a democracia do porvir, mas também a democracia sem espera.¹¹⁰ Não uma democracia possível,¹¹¹ mas aquela que se constrói num ato fundacional permanente.

Assim é que os níveis de profundidade e de manifestação da memória e do esquecimento, pensados por Ricoeur, podem dar o tom da

¹⁰⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. cit., p 424.

¹¹⁰ Vide: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Org.). *Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. O mesmo texto pode ser encontrado na *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3, Brasília: Ministério da Justiça, jan/jun de 2010, p. 200-229.

¹¹¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por exemplo, publicou texto, em 1971/72, defendendo um modelo político que servisse à ditadura e que, equivocadamente, pudesse ser chamado de democracia. Pautando-se numa ideia de que teríamos níveis de democracia e que ela depende dos graus de desenvolvimento econômico, político, cultural de um povo, a nossa seria a que à época era possível e que seria necessário educar as pessoas para uma democracia de nível mais elevado. Ataques ao sufrágio universal, aos programas partidários e às eleições diretas, bem como defesas da censura não são poupadas em seu texto. Detalhada crítica esse texto pode ser lida em GOMES, David Francisco Lopes, Razões para uma ditadura: Manoel Gonçalves Ferreira Filho e a democracia possível In: *Revista do CAAP*. Belo Horizonte, Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul./dez. 2010. p.49-66. Sobre a obra citada vide: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

representação do passado, no ritmo da dialética da presença e da ausência, da *eikon*, reconhecendo que há uma distância que é própria da lembrança, constitutiva, portanto, da memória. Seria, então, o esquecimento também constitutivo da memória.¹¹² Ao menos, a partir de então, não podemos colocar memória e esquecimento em lados opostos e somos convidados a pensar em que medida é possível evitar esquecer e a necessária profundidade da lembrança. Todorov, a esse respeito, ao lançar as bases reflexivas sobre os abusos da memória, afirma: “En primer lugar hay que recordar algo evidente: que la memoria no se opone en absoluto al olvido. Los dos términos para contrastar son la supresión (el olvido) y la conservación; la memoria es, en todo momento y necesariamente, una interacción de ambos.”¹¹³

Se com Todorov podemos entender o esquecimento como supressão, e ainda assim parte integrante da memória, ao lado da conservação, não podemos deixar de ressaltar a privação que o esquecimento gera. Com Hannah Arendt, afirmamos que o risco do esquecimento é por em xeque as dimensões do passado:

Estamos ameaçados de esquecimento, e um tal olvido – pondo inteiramente de parte os conteúdos que se poderiam perder – significaria que, humanamente falando, nos teríamos privado de uma dimensão, a dimensão de profundidade na existência humana . Pois memória e profundidade são o mesmo, ou antes a profundidade não pode ser alcançada pelo homem a não ser através da recordação.¹¹⁴

Mais do que as dimensões do passado, entendemos com Arendt que o que se perde com a perda da memória é o que o passado pode refletir e significar: a dimensão da existência. Esquecer é privar-nos da nossa própria existência. Mas, na medida em que observamos que o esquecimento é por

¹¹² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p 424-425.

¹¹³ TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Trad. Miguel Salazar. Barcelona: Paidós, 2000, p. 15-16.

¹¹⁴ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro. cit.*, p. 131.

vezes inevitável, muitas outras definitivo¹¹⁵, outras ainda necessário para prosseguir, poderíamos identificar seus graus de profundidade.

Ricoeur coloca o esquecimento no cerne de uma das mais importantes questões da fenomenologia da memória, o reconhecimento e, com isso, dá a ele um lugar privilegiado no debate, demonstrando seu sentido não absolutamente amnésico. Ao tentar distinguir os níveis ou graus de esquecimento, diferencia o esquecimento por apagamento dos rastros ou definitivo, de um lado e o esquecimento de reserva ou reversível, de outro.¹¹⁶ No que diz respeito à justiça de transição, teria o esquecimento sua importância ao retirar do passado elementos que impedem a reconciliação e a projeção de promessas futuras a serem concretizadas no plano democrático. Obviamente, essa retirada não é e nem pode ser total, absoluta ou permanente. Ela significa muito mais um tratar com o passado de uma forma a elaborá-lo e a reconciliar-se com o tempo. Eis a relevância dessa tomada do esquecimento para nós.

O filósofo consegue ver já em Platão os fundamentos dessa distinção de níveis, quando analisa a problemática da *eikon*, da presença do ausente, ao expor a metáfora da impressão no bloco de cera. Assim identifica o esquecimento “como apagamento dos rastros e como falta de ajustamento da imagem presente à impressão deixada como que por um anel na cera.”¹¹⁷ Mas se o esquecimento é visto como constitutivo da memória e, ao

¹¹⁵ Ricoeur tenta avaliar as relações entre esquecimento, seu significado e a lembrança, refletindo, assim, se ele seria a própria lembrança de si ou ainda um não-lembrar absoluto, um apagamento. O autor ainda lança mão das imbricações e diferenças entre um saber científico das ciências cognitivas e a fenomenologia da memória ao longo da obra e, no trecho que segue, já sugere essa correlação: “Um enigma, porque não sabemos, de saber fenomenológico, se o esquecimento é apenas impedimento para evocar e para encontrar o “tempo perdido”, ou se resulta do inelutável desgaste, “pelo” tempo, dos rastros que em nós deixaram, sob forma de afecções originárias, os acontecimentos supervenientes. Para resolver o enigma, seria necessário não só desimpedir e liberar o fundo de esquecimento absoluto sobre o qual se destacam as lembranças “preservadas do esquecimento”, mas também articular aquele não-saber relativo ao fundo de esquecimento absoluto ao saber exterior – particularmente o das neurociências e das ciências cognitivas – concernentes aos rastros mnésicos.” (RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p 48-49)

¹¹⁶ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p 427.

¹¹⁷ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.27.

mesmo tempo, algo a ser combatido, então essa resistência deveria ser dotada de armas próprias. Pierre Nora teria chamado esses elementos de lembrança de lugares de memória.¹¹⁸ Eles são símbolos de resistência porque buscam o sentimento de continuidade próprio dos lugares. Para Nora,

A curiosidade pelos lugares onde a memória se cristaliza e se refugia está ligada a este momento particular da nossa história. Momento da articulação onde a consciência da ruptura com o passado se confunde com o sentimento de uma memória esfacelada, mas onde o esfacelamento desperta ainda memória suficiente para que se possa colocar o problema de sua encarnação. O sentimento de continuidade torna-se residual aos locais. Há locais de memória porque não há mais meios de memória.¹¹⁹

Essa visão de Pierre Nora muito tem a ver com a sua percepção da história-memória como parte de um passado morto, um momento de ruptura que guarda distância com um passado dentro do qual não mais estamos inseridos e, por isso, pede lugares de memória para ser lembrado.

Isso tudo porque o esquecimento definitivo soa pernicioso na medida em que apaga os rastros, os sinais do passado que vivem no presente, razão pela qual, do ponto de vista da fenomenologia da memória, apenas nesse sentido (de esquecimento absoluto, definitivo e irremediável) é que se pode admitir que ele seja tido como uma espécie de disfunção ou patologia da memória, como as ciências cognitivas podem sugerir.

Já o esquecimento de reserva liga-se à ideia das imagens que resistem, das memórias que não se apagam, da persistência de rastros¹²⁰ e do reconhecimento. Observando a questão central do reconhecimento para o esquecimento, Ricoeur o define:

(...) ele consiste na exata superposição da imagem presente à mente e do rastro psíquico, também chamado de imagem, deixado pela impressão primeira. Ele realiza o "ajuste" evocado pelo Teeteto, entre o colocar do pé e a impressão antiga. Esse pequeno milagre de múltiplas facetas propõe a solução em ato do enigma primeiro, constituído pela representação presente de uma coisa passada. A

¹¹⁸ NORA, Pierre. Entre historia e memória: a problemática dos lugares. Trad.: Yara Aun Houry. In: *Revista Projeto História*, n. 10, PUC/SP, dez. 1993, p. 7-28.

¹¹⁹ NORA, Pierre. Entre historia e memória: a problemática dos lugares, *cit.*, p. 7.

¹²⁰ Termo usado por Paul Ricoeur em RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. *cit.*, p. 436.

esse respeito, o reconhecimento é o ato mnemônico por excelência.¹²¹

Se partirmos desse pressuposto, fica consolidada a ideia de inseparabilidade entre memória e esquecimento, entre a lembrança e a imagem que nela permanece, assumindo a transversalidade do reconhecimento em toda a operação da memória. O reconhecimento como um revisitar as imagens que permaneceram é assim explicado por Ricoeur: “Foi preciso que algo permanecesse da primeira impressão para que dela me lembre agora. Se uma lembrança volta, é porque eu a perdera; mas se, apesar disso, eu a reencontro e a reconheço, é que a sua imagem sobrevivera.”¹²² As imagens que sobrevivem podem ser reconhecidas porque não foram apagadas, porque sobreviveram latentes e de forma pura. “Reconhecer uma lembrança é reencontrá-la. Reencontrá-la é presumi-la principalmente disponível, se não acessível.”¹²³ É o reconhecimento o protagonista desse processo de memorização, que permite representar o passado no presente, que permite uma espécie de reversão do esquecido. Abre-se, assim, o flanco para entendermos a memória como ação, como capaz de realizar, como força motora que nos permite reconhecer, uma vez que o esquecimento reverso nada mais é do que seu elemento constitutivo, dando-lhe a dimensão da memória feliz ou de uma ótica feliz do esquecimento.

Mas não é apenas esse o sentido do esquecimento. Mais corriqueiramente é de apagamento que se fala. Frei Betto, frade dominicano, ao relatar cenas da ditadura brasileira que teria vivenciado ao

¹²¹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.438.

¹²² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.438. Ricoeur avalia a questão do reconhecimento a partir das imagens que sobrevivem, através da obra de Bergson e de algumas alusões à de Santo Agostinho. Em Bergson, na obra *Matéria e Memória*, ele nota que há uma aproximação bastante clara da ideia de reconhecimento à “sobrevivência das imagens”. Em Agostinho, ele encontra na menção “Tardei a reconhecer-te, ó verdade”, mas também n’*As Confissões* como um todo, a verdade que ontologicamente já estava presente para ser reconhecida, que já preexistia.

¹²³ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p. 441.

lado de seus confrades, mostra o tom que o esquecimento tomou nesse período. Frei Tito, após ser torturado, procura o auxílio da justiça, por meio de seu advogado e, ao relatar toda a tortura sofrida, ouve do juiz Nelson Guimarães, que o vira dilacerado no hospital militar, uma proibição de que se transcrevesse seu depoimento, sob a justificativa: “Vocês compreendem, a tortura é uma coisa de tal modo horrível que é melhor não falar dela.”¹²⁴ O esquecimento é, assim, instrumentalizado, institucionalizado pelo poder judiciário e por todas as instâncias de poder que se omitiram ou que agiram para que fatos como a tortura ficassem perdidos na história. Estaria, desse modo, sendo levantada uma espécie de dever ético e moral de esquecer, sublimada uma tão nociva conduta de apagamento da história e de falseamento da verdade, construída uma verdade oficial, que distante da factual, viria a influenciar o modo de se fazer democracia no Brasil.

Mas, essa visão puramente negativa do esquecimento acaba por anular a própria dialética da presença e da ausência e o seu caráter formador da memória. Voltando a ideia de equilíbrio entre memória e esquecimento, poderíamos pensá-lo a partir do seu exercício ativo, para além de uma simples omissão de conteúdos do passado, para além também de um deixar que se apaguem a história, ou que ela mesma se convide a ser apagada. Além, portanto, pode-se pensar o esquecimento como atividade da memória, como capacidade especial de equilibrar aquilo que se lembra, como possibilidade de organizar os *vastos palácios da memória*.¹²⁵ Resgatar positivamente o esquecimento significa observá-lo de

¹²⁴ Frei BETTO. *Batismo de Sangue: os dominicanos e a morte de Carlos Marighella*. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987, p. 201. Helvécio Rattton e Dani Patarra escreveram, com base no livro de Frei Betto, o roteiro do filme que recebeu o mesmo nome da obra do frade dominicano, *Batismo de Sangue*. O filme também contém esse trecho que retrata o esquecimento sendo materializado nas ações institucionais do Estado. RATTON, Helvécio; PATARRA, Dani. Filme *Batismo de sangue*. Brasil, São Paulo, 2008.

¹²⁵ Santo Agostinho descreve a memória e a sua dinâmica com o esquecimento, n'As Confissões, invocando os vastos palácios da memória como guardiães das nossas imagens e percepções: “Chegarei assim diante dos campos, dos vastos palácios da memória, onde estão os tesouros de inúmeras imagens trazidas por percepções de toda espécie. Lá também estão armazenados todos os nossos pensamentos, quer aumentando, quer

forma reversível¹²⁶, de modo a se poder desvelá-lo outra vez, se se julgar conveniente. Isso nos remete aos apontamentos de Giorgio Agamben, em reflexão sobre o escuro do tempo, mas especificamente sobre o escuro da contemporaneidade. E embora aqui se fale mais de passado do que daquilo que nos é contemporâneo, cabe uma espécie de equiparação entre esquecimento e escuro:

Isso significa, se voltarmos agora à nossa tese sobre o escuro da contemporaneidade, que perceber esse escuro não é uma forma de inércia ou de passividade, mas implica uma atividade e uma habilidade particular que, no nosso caso, provém da época para descobrir as suas trevas, o seu escuro especial, que não é, no entanto, separável daquelas luzes.¹²⁷

Ao pensarmos em memória e em resistência ao esquecimento, parece haver um movimento de verdadeira luta para que nada se perca, seja no dito ou no não-dito. Mas a política de justa memória implica que haja um equilíbrio entre “o excesso de memória aqui, o excesso de esquecimento acolá”.¹²⁸ A importância dessa política coloca-se, então, no ponto em que se deve evitar o excesso de esquecimento e o excesso de memória: o primeiro que não permite a construção de um futuro expectante de promessas cumpridas; o segundo que, ao se concentrar no passado e em recordações traumáticas, gera o mesmo efeito de obstrução, impedindo a possibilidade de perdão e mesmo a reparação em relação aos erros do passado. Tudo isso sem perder de vista o dever de combater o esquecimento como parte de um dever de memória. Seria o esquecimento reversível (de reserva), como uma possibilidade de significação positiva, relevante para processos de construção futuros, mas sem perder de vista o alcance da memória para que seja possível reelaborar o passado, distanciando-se, desse modo, do esquecimento absoluto e irreversível.

diminuindo, ou até alterando de algum modo o que nossos sentidos apanharam, e tudo o que aí depositamos, se ainda não foi sepultado ou absorvido no esquecimento.”

¹²⁶ Sobre a reversibilidade, ver esquecimento de reserva em Paul Ricoeur. RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.425 ss.

¹²⁷ AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo e outros ensaios, cit.*, p.63.

¹²⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.17.

Políticas de memória é o nome que comumente se dá ao

conjunto de intervenções de atores públicos que objetivam produzir e impor lembranças comuns a uma dada sociedade, em favor do monopólio de instrumentos de ações públicas (comemorações oficiais, programas escolares de história, leis memoriais, panteões, etc.). A construção de uma narrativa coletiva feita pelos poderes públicos é parte integrante desse modo de ação pública.¹²⁹

Este conceito nem sempre está ligado ao de justiça, uma vez que, segundo Johann Michel, mais se liga à forma como o poder se coloca do que com a memória coletiva propriamente dita. O compromisso não é com a verdade, quase nunca, mas com uma versão oficial que confira unidade nacional. Teríamos então uma política de esquecimento ou de anti-memória, usada pela memória oficial. Assim, a verdade factual se corrompe e dá lugar a um discurso oficial que instrumentaliza o esquecimento e que, levemente, é chamado de política de memória.

Apesar disso, Johann Michel, assim como Ricoeur faz com o esquecimento de reserva, atribui alguma espécie de valor ao esquecimento, mas não a qualquer ato de esquecer ou de trair a memória. Para esclarecer tal questão, Michel classificou o esquecimento em espécies: omissão, negação, manipulação, direcionamento (comandado) e destruição. Mas uma categorização como essa se prestaria a algo mais do que uma investigação meramente classificatória. Ela seria capaz de, assim como a obra de Ricoeur, averiguar, a partir dos níveis de profundidade do esquecimento, possíveis danos à preservação ou ao resgate da memória e, conseqüentemente, da verdade.

Segundo Michel, o esquecimento-omissão dá-se pela seleção natural da memória, por aquilo que se esquece com o passar do tempo, seja individual, coletiva ou oficialmente.

O esquecimento-negação também é involuntário, mas denota uma patologia da memória. Identificado no nível individual pela psicanálise, pode

¹²⁹ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento? *in*: Revista Memória em Rede. Pelotas, v.2, n.3, ago.-nov. 2010, p. 14-15.

ser transposto para a dimensão coletiva, ainda que de forma imperfeita. Michel explica a negação na memória coletiva:

Podemos dizer assim que certos acontecimentos passados, em razão de seu peso traumático e sua carga emocional, tendem a ser rejeitados da esfera consciente das lembranças de uma dada sociedade em um determinado momento de sua história (o que não quer dizer que essa rejeição apareça na totalidade dos membros dessa sociedade).¹³⁰

Assim, a memória pública oficial tende a negar um passado de traumas para anunciar uma memória que possa ser mais bem recepcionada. Teríamos aqui um início de antítese em relação à verdade factual.

O esquecimento-manipulação é deliberado, vincula-se à memória coletiva e a questões políticas. Descreve o filósofo: “trata-se de um procedimento ativo e voluntário, por vezes estruturado, de esquecimento diretamente imputável aos atores públicos encarregados de elaborar e transmitir a memória pública oficial.”¹³¹ Assim, as narrativas coletivas são substituídas por um discurso não construído por todos, sob argumentos que aparentemente parecem válidos, tais como a reunificação nacional, a preservação de possíveis vinganças. Assim, o barulho de acontecimentos traumáticos passa a ser evitado, muitas vezes extirpado e substituído por uma narrativa oficial, maquiada de datas comemorativas, monumentos e outros *lugares de amnésia*¹³² criados de forma direcionada a trazer lembranças positivas.

Do mesmo lado, situa-se o esquecimento-direcionamento ou esquecimento-comandado, que guarda forte relação com o instituto da anistia, também promovido por poderes públicos, de forma arbitrária e voluntária. Segundo Michel, “não se trata como no caso precedente

¹³⁰ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.17.

¹³¹ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.18.

¹³² O termo é cunhado por Joel Candau e resgatado por Johann Michel, como um simétrico dos lugares de memória. MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.19-20.

[manipulação], de fazer como se os acontecimentos, um determinado período ou os abusos não tivessem existido, mas sim usar os instrumentos públicos para comandar o esquecimento, para retomar a expressão de Paul Ricoeur."¹³³ Para que esse comando seja bem sucedido, institucionalizam-se medidas capazes de apagar a própria história.

Mesmo reconhecendo que aquilo que se quer esquecer aconteceu, o processo de promoção do esquecimento é institucionalizado por meio de atos legislativos, executivos e judiciários. É a oficialização da amnésia. No Brasil, um dos exemplos mais recentes de que, embora haja o reconhecimento de atos traumáticos e violentos, mas prefere-se, muitas vezes esquecer, foi o resultado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (ADPF 153), em que o STF rejeitou o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por uma revisão da lei da anistia (lei nº 6683/79). Mais do que uma preferência pelo esquecimento, observamos uma desqualificação da verdade, da memória e uma institucionalização da amnésia. O último ministro a votar nessa ação foi o então presidente do STF, Cezar Peluso, que apesar de ter reconhecido a "profunda aversão por todos os crimes praticados, desde homicídios, sequestros, tortura e outros abusos – não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos", afirmou a necessidade de esquecer, sob o argumento do perdão: "Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver."¹³⁴

¹³³ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.20.

¹³⁴ A ADPF 153 pode ser lida na íntegra no sítio oficial do STF, bem como as declarações do ministro Cezar Peluso: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960> e <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em 15/04/2016.

Ora, não é de perdão que se está a falar aqui, mas de uma espécie de esquecimento comandado, direcionado e institucionalizado sob o manto de uma suposta reconciliação com o passado ou de uma paz civil, nas palavras de Michel:

Comandar, manobrar, agir formalmente em prol do esquecimento vincula-se a uma prerrogativa dos poderes públicos que em geral se servem de instrumentos legislativos ou regulamentários para esse fim. Nesse sentido se pode dizer que o esquecimento é decretado em nome da paz civil.¹³⁵

Mas esse tipo de esquecimento promovido por poderes públicos, por práticas políticas espúrias, apesar de perniciosos, não podem ser considerados irreversíveis, na medida em que outras diretrizes podem converter, ao menos em partes, os danos causados por aquelas. Segundo o autor:

Essas formas de esquecimento institucionalizados não são jamais irreversíveis: além de iniciativas advindas dos atores públicos em decorrência de mudanças de orientações políticas, os mesmos podem se converter em "empreendedores de memória" traduzindo as ocultações memoriais em problemas públicos memoriais.¹³⁶

Assim vemos em diversos países que sofreram processo ditatoriais, fomentadores do esquecimento, a criação de comissões da verdade, comissões de anistia, clínicas do testemunho, em busca do esclarecimento e do desvelamento da verdade e do combate a uma tentativa de promoção do esquecimento, que mais do que esconder a verdade, é movimento ativo, deliberado, direcionado.

Teríamos ainda o esquecimento-destruição como a forma mais maléfica, uma vez que envolve o extermínio não apenas das versões da memória coletiva, mas de tudo que possa remeter à verdade, desde documentos e lugares até populações. Sem a intenção de promover a unificação nacional, o esquecimento-destruição possui vários níveis a depender do grau de democraticidade existente nas sociedades em que se

¹³⁵ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.21.

¹³⁶ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.19.

instala. Desse modo, pode-se anular toda uma identidade coletiva se o Estado for totalitário, por exemplo.

Percebemos que o esquecimento-manipulação, o esquecimento-direcionamento ou comandado e o esquecimento-destruição atingem de forma mais contundente e danosa as dimensões coletivas da memória. Mas não apenas dos aspectos danosos do esquecimento fala Johann Michel. Anuncia o autor uma espécie, que embora dificilmente possa ser usada de forma adequada pelos poderes públicos, seria uma forma terapêutica de esquecimento, o esquecimento-cura ou terapêutico. Essa categoria de esquecimento não deve ser arbitrariamente imposta. Para Michel, “essa perspectiva se justifica quando observamos que um excesso de memória, uma memória saturada pela dor inibe a construção de novos horizontes de espera, fazendo com que indivíduos e grupos denominados como vítimas tendam a voltar-se sobre si próprios.”¹³⁷ Seria essa uma forma de atenuar os ressentimentos para que algo politicamente novo possa ser construído em uma sociedade reconciliada, sem esquecer o passado, mas expectante de novos horizontes políticos.

Pollak também teria pensado em uma possível reversibilidade do esquecimento, quando avaliou o papel de movimentos não oficiais que tomam força fazendo frente e resistência à uma memória dita oficial. Segundo ele, “uma vez rompido o tabu, uma vez que as memórias subterrâneas conseguem invadir o espaço público, reivindicações múltiplas e dificilmente previsíveis se acoplam a essa disputa da memória(...)”¹³⁸ Pollak faz essas colocações ao analisar as questões políticas que se desenrolaram no quadro da *glasnost* e da *perestroika* e da abertura à crítica de alguns dissidentes intelectuais que nas décadas de 1930 e 1940 tinham sido vítimas do terror stalinista. Traumas foram despertados e uma “memória clandestina”, nas palavras do autor, tomou a cena da ex-União Soviética.

¹³⁷ MICHEL, Johann. Podemos falar de uma política de esquecimento?, *cit.*, p.25.

¹³⁸ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p.5.

Este exemplo mostra a necessidade, para os dirigentes, de associar uma profunda mudança política a uma revisão (auto)crítica do passado. Ele remete igualmente aos riscos inerentes a essa revisão, na medida em que os dominantes não podem jamais controlar perfeitamente até onde levarão as reivindicações que se formam ao mesmo tempo em que caem os tabus conservados pela memória oficial anterior. Este exemplo mostra também a sobrevivência durante dezenas de anos, de lembranças traumatizantes, lembranças que esperam o momento propício para serem expressas.¹³⁹

Aparece a memória coletiva como capaz de reverter algo que se acreditava apagado, mas que apenas aguardava o momento propício para vir à tona. O silêncio, nesse caso, segundo Pollak, é resistência que aguarda a hora da verdade.¹⁴⁰

O que se esquece, sob essa ótica, não é meramente uma deficiência da memória ou neurocerebral; por vezes, o esquecimento se mostra como força ativa, como resistência aos exageros da memória, aos abusos da memória que podem impedir o passo seguinte no cumprimento de promessas. Sua pragmática está condicionada às conjecturas históricas, à forma como memória e esquecimento são colocados no jogo político e à maneira como os indivíduos se colocam como sujeitos históricos.

Distinguir esquecimento de perdão, ou mesmo encontrar sentido positivo e não-amnético em algum nível de esquecimento é o que deve calçar nossas reflexões.

Perdoar para prometer seria uma espécie de dialética entre lembrar e esquecer, que funciona segundo a lógica do presente e de como ele se

¹³⁹ POLLAK, Michel. *Memória, esquecimento, silêncio, cit.*, p.5.

¹⁴⁰ Mas nem sempre esse é o significado do silêncio sobre a memória. Michael Pollak identifica o silêncio como reflexo de proteção nas vítimas de campos de concentração: "O exemplo seguinte, completamente diferente, é o dos sobreviventes dos campos de concentração que, após serem libertados, retornaram à Alemanha ou à Áustria. Seu silêncio sobre o passado está ligado em primeiro lugar à necessidade de encontrar um *modus vivendi* com aqueles que, de perto ou de longe, ao menos sob a forma de consentimento tácito, assistiram à sua deportação. Não provocar o sentimento de culpa da maioria torna-se então um reflexo de proteção da minoria judia. Contudo, essa atitude é ainda reforçada pelo sentimento de culpa que as próprias vítimas podem ter, oculto no fundo de si mesmas". (POLLAK, Michel. *Memória, esquecimento, silêncio, cit.*, p.5).

coloca em relação a si e ao futuro, o que se dá por meio da narrativa e da plasticidade da memória.

Na filosofia, também Nietzsche havia teorizado sobre essa dinâmica, ao responsabilizar o esquecimento pelas atividades criativas da pessoa, bem como pela sua própria existência saudável, uma vez que ele também possibilitaria a visão a novas formas de existir.¹⁴¹ O esquecimento, por essa via, seria mais do que perder reminiscências em atos de abstenções; seria sim uma espécie de força ativa e coordenada a algo que alimenta as promessas para um futuro.

Na história, Fernando Catroga também não se escusa de problematizar a questão:

Memória e esquecimento se exigem reciprocamente. Se a vida é impossível sem a primeira, nem que seja ao nível de sua ação como proto-memória ou como habitus, ela seria igualmente impossível sem o esquecimento.¹⁴²

Mesmo compreendendo essa mútua exigibilidade e as dimensões de memória e de esquecimento – traçadas em suas classificações e tipologias –, é importante questionarmos a forma como ambos vêm contribuindo para a construção de uma memória coletiva. Suas dimensões distorcidas e patológicas estão sendo suporte para o resgate memorial que consolida a história? A memória tem sido impedida em um claro rompimento entre presente e passado? Ela tem sido manipulada, com discursos oficiais escondendo rastros? É também preciso questionar sobre qual esquecimento poderia ser cultivado sem anular toda a viabilidade da promessa, que, transversal a todas essas questões, depende da memória.¹⁴³

Interpretação e experiência guiam as nossas notas sobre a história e a verdade, a memória e a abertura a possibilidades e promessas, pela via do

¹⁴¹ BATISTA DA SILVA, Nelson José. *Memória, esquecimento e criação em Nietzsche*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012, p.10.

¹⁴² CATROGA, Fernando. *Os passos do homem como restolho do tempo: memória e fim do fim da história*. Coimbra: Almedina, 2009, p.19.

¹⁴³ Sobre o perdão não-amnésico, vide capítulos 2 e 3.

perdão, da elaboração, da reconciliação com o próprio passado. Tudo isso a buscar uma verdade que seja factual, no sentido dado por Arendt.

1.4 A VERDADE É O QUE NOS LIGA: VERDADE FACTUAL E DISCURSO OFICIAL

“A verdade é o que nos liga”¹⁴⁴, afirmou Arendt em seu ensaio sobre Karl Jaspers, na obra *Homens em tempos sombrios*. Segundo ela, apenas por meio da comunicação que a verdade se coloca a nós. Conhecer as narrativas coletivas, contrapondo as memórias subterrâneas à oficial, pode aproximar-nos da verdade, num real ato comunicacional. Com Arendt, temos que:

A própria verdade é comunicativa, ela desaparece e não pode ser concebida fora da comunicação; no âmbito 'existencial', verdade e comunicação são a mesma coisa. 'A verdade é o que nos liga'. É apenas na comunicação – entre contemporâneos e também entre vivos e mortos – que a verdade se revela.¹⁴⁵

Nossa autora também fez profunda reflexão sobre a relação entre verdade e política¹⁴⁶, avaliando a invasão da mentira neste campo e inserindo nesse debate a categoria da verdade factual. Derrida afirmou, ao analisar o pensamento de Arendt a esse respeito, que ela diagnosticou “um crescimento hiperbólico da mentira no campo político, que teria chegado a seu limite, ou seja, à mentira absoluta, não se tratando no caso do saber absoluto como fim da história, mas da história como conversão à mentira absoluta”.¹⁴⁷

¹⁴⁴ ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. cit., p.95.

¹⁴⁵ ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. cit., p.95. À expressão “a verdade é o que nos liga”, Arendt referencia Karl Jaspers.

¹⁴⁶ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*, cit., p. 282-325.

¹⁴⁷ DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos. Trad. Jean Briant. In: *Estudos Avançados*, v.10, n. 27, 1996, p.12. Ao afirmar o caráter hiperbólico da ação política na conversão da história à mentira absoluta, Derrida, mesmo se valendo de referências hegelianas, ainda realiza o gesto de leitura desconstrutiva que marcou suas primeiras obras das décadas de 1960 e 1970. Essa leitura procura se dirigir principalmente aos princípios da fenomenologia de Husserl, ao propor que o filósofo alemão, no momento em que apresenta o retorno às coisas mesmas, em face da suspensão de pressupostos dogmáticos do discurso filosófico da metafísica, alcança o ponto de maior sofisticação e ápice desse mesmo discurso, pois visa sempre à intuição plena e originária dos objetos através do seu significado

A teórica política distingue a verdade racional da factual. A primeira atinente ao campo científico, matemático, das investigações filosóficas e a segunda referindo-se aos eventos passíveis de interpretação. Para ela, a verdade factual

relaciona-se sempre com outras pessoas: ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza. (...) Em outras palavras, a verdade factual informa o pensamento político, exatamente como a verdade racional informa a especulação filosófica.¹⁴⁸

A verdade factual, portanto, carece da pluralidade, do espaço público, da ação política, do momento em que os homens nascem uns para os outros, aparecem um para os outros. Ela não é, pois, fixa no passado, por ser considerada *factual*, mas constituída pelos muitos que a compõem. Derrida já nos adverte para o conceito extramoral pretendido por Arendt nesse ensaio sobre a verdade e a mentira na política.¹⁴⁹ Esse é o conceito de verdade que nos liga à ideia de memória coletiva, à possibilidade de conhecer a história, por meio de narrativas que legitimam umas às outras, ao momento do desvelamento. Daí que o discurso oficial, se priva construções plurais, aparece como antagonista da verdade. Daí também que a *doxa*, como a visão de cada um, como a mais aproximada da opinião, pode

ideal. Derrida aponta, nesse sentido, através do problema fenomenológico do signo exposto por Husserl desde as *Investigações Lógicas* (1901), que o fundamento de suspensão de pressupostos dogmáticos trabalhado pelo método fenomenológico traz em si (quer dizer, dentro de seu próprio método) o apagamento de elementos que historicamente foram rebaixados para a construção do discurso metafísico, como a sensibilidade, o exterior, o signo escrito, o feminino, o radicalmente outro, etc., e que sem eles não poderia existir. A leitura de Derrida nos indicaria que é impossível, portanto, traçar um caminho que nos leve à intuição plena e absoluta da mentira (ou a verdade da mentira) na experiência histórica, justamente porque esse caminho sempre se volta a uma pré-compreensão da mentira como decorrente de uma conceituação originária ou essencialista, quer dizer, da metafísica ocidental que não existe sem a desconsideração da singularidade do radicalmente outro inscrito no próprio metafísico de pensar. Este fator poderia suscitar o pensamento de que o processo de “elevação” do sentido absoluto da mentira, a partir da experiência política da história, seria tão violento como a própria mentira. Sobre a desconstrução da metafísica em Derrida, conferir: HADDOCK-LOBO, Rafael. *Derrida e o Labirinto de Inscricões*. Porto Alegre: Zouk, 2008.

¹⁴⁸ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. cit., p. 295.

¹⁴⁹ DERRIDA, Jacques. *História da mentira: prolegômenos*, cit., p. 32.

também ser considerada o contrário da verdade, dessa que nos apresenta no seu sentido político. A verdade factual precisa ser segura, validada e pautada nos muitos que a conhecem, que a contam, que sobre ela possuem narrativas que merecem ser desocultadas.

Arendt avalia a mentira na política e, com isso, abre espaço para a reflexão sobre a necessidade da verdade factual. No trecho que segue, refere-se a nossa autora ao terror do totalitarismo e aos seus mecanismos de manipulação, mas poderia estar se referindo ao nosso tempo e ao nosso passado recente: “Devemos agora voltar a nossa atenção para o fenômeno relativamente recente da manipulação em massa de fatos e opiniões, como se tornou evidente no reescrever a história, na criação de imagens e na política governamental efetiva.”¹⁵⁰

Percebemos que, com essa frágil organização, o discurso oficial pode passar a constituir a identidade social e coletiva de um povo. Esse trabalho de organização, mais que isso, de construção de memórias, deve convocar a memória coletiva, em busca de uma verdade factual, para que essa constituição seja o mais próxima possível dos eventos traumáticos.

Com a pretensão de verdade factual, não intentamos uma reduplicação fiel do passado. Nem com Arendt, nem com Ricoeur. Sobre essa mais provável impossibilidade de reduplicação fiel do passado apresentada por Ricoeur, Martinho Soares aponta:

O enigma da memória, enquanto imagem presente de algo ausente, enquanto imagem em si e representação de outra coisa, reflecte-se na história, também ela imagem verbal de algo acontecido antes, também ela em si mesma uma coisa e a representação de outra ausente. A história é ao mesmo tempo inscrição actual e signo do seu outro, é um “motor de busca” que procura incessantemente o que Michel de Certeau (1975) chama o “ausente da história”, a saber, a recordação reconhecida como passado. Este enigma que marca toda a reflexão ricoeuriana em torno de história e ficção e história e verdade provoca a criação do conceito nuclear de representância ou lugar-tenência. A noção, ainda que não totalmente isenta de aporias, chega para nos dar conta de uma história que, sob o modo indirecto do estar-em-vez-de e analógico-metafórico do ser-come, que exclui qualquer teoria

¹⁵⁰ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. cit., p. 311.

positivista de reduplicação fiel do passado, tende para um passado realmente acontecido, ausente fisicamente, mas presente nos traços e testemunhos deixados (a que chamamos memória arquivada), entretanto tornados provas documentais, que conferem à história uma tônica científica e realista, inalcançável por qualquer tipo de literatura ficcional, mesmo a mais realista.¹⁵¹

A verdade como expressão da memória coletiva é, por si mesma, motivadora do reconhecimento e da constituição da identidade de um povo. Daí que a verdade, como resultado do dever e das políticas de justa memória, compõe a identidade coletiva de uma dada sociedade. Uma vez que a memória coletiva se funda a partir narrativas, documentos, testemunhos, lugares de memória, podemos considerar que a *identidade, como reconhecimento*, a partir desse esforço de memória coletiva, e como irrupção do novo, dependem das narrativas, mesmo que dolorosas. Com Rusen, podemos dizer que:

(...) as metanarrativas também podem servir como um elemento de reforço da identidade dos seus destinatários quando tematizam perdas, fracassos, opressão, perseguição, massacres. Podem, por exemplo, conceber histórias do sofrimento de uma coletividade com o fito de garantir precisamente o oposto do sofrimento, isto é, a esperança por um mundo melhor. Assim, um grupo humano pode assegurar-se da sua identidade coletiva mediante diferenciação em relação aos seus opressores. Neste caso, a experiência histórica negativa não oprime os destinatários das metanarrativas, pelo contrário, eleva-os e consola-os.¹⁵²

Pela narrativa, em busca do que chamamos de verdade factual, asseguramos a composição de uma identidade coletiva que não seja compassiva com os opressores, mas que cause uma distinção profunda entre eles e os oprimidos. A história, ao orientar o agir e o sofrer humanos, busca uma espécie de *final feliz*, na linguagem de Ricoeur, mas também de

¹⁵¹ SOARES, Martinho Tomé Martins. A memória que herdamos dos gregos: da poesia, história e filosofia, *cit.*

¹⁵² RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, *cit.*, p. 276.

Rusen, pois condicionada à “positividade normativa que caracteriza a existência humana.”¹⁵³

Assim é que memória, verdade e justiça se ligam como que tecendo um elo entre passado, presente e futuro. História e memória são intergeracionais, permitindo esse diálogo entre os tempos, de modo que, ao rememorar, tem-se uma ideia dos projetos de futuro, que conduzem o agir no presente.¹⁵⁴ Destarte, é possível perceber que a verdade factual que visamos encontrar não é estática por se concentrar num tempo passado. Observamos que a dinâmica da história é dada pela subjetividade humana e pela orientação do nosso agir, que, por sua vez, interfere nas determinações de sentido e, para nós, de forma coletiva e plural. Com Rusen, podemos dizer que “o passado nunca é caracterizado por uma facticidade fixa, porque a subjetividade dos seres humanos que então agiram e sofreram está inscrita na mesma dinâmica temporal que nos atinge. (...) O próprio sentido histórico é, portanto, um elemento constitutivo da facticidade histórica.”¹⁵⁵

E, assim, dentro da nossa compreensão de história como síntese entre interpretação e experiência, não podemos apartar a ideia verdade dessa de composição histórica. Ainda com Jörn Rusen:

Com a interpretação, contudo, não somente se preserva o caráter factual (*Tatsächlichkeit*) da experiência histórica, também se lhe acresce uma novidade. É que quando fatos realmente ocorridos se tornam objeto da atenção retrospectiva da interpretação histórica, culmina-se na produção de um conhecimento que é muito mais amplo e preciso do que aquele que poderiam obter os próprios atores das conjunturas passadas em questão. Uma vez interpretado, o passado ganha, portanto, o *status* de uma história para o presente (...).¹⁵⁶

¹⁵³ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, *cit.*, p. 276.

¹⁵⁴ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, *cit.*, p. 282.

¹⁵⁵ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, *cit.*, p. 282.

¹⁵⁶ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, *cit.*, p. 271.

Por meio da interpretação e da experiência, a mostraçãõ da verdade pode desconstruir discursos oficiais e ao investigarmos o passado, sob tais perspectivas, tem-se em conta que a experiência histórica negativa não é rompida ou descontinuada, mas acompanha as orientaçoões do agir. Ligamos entãõ verdade e justiça, a partir da memõria e a promessa que se nos apresenta, por meio do reconhecimento, pode consolidar a identidade coletiva, já que "uma vez carregado de significado para o presente por meio da interpretaçoõ, o passado torna-se uma referênciã apta para orientar o agir e o sofrer humanos."¹⁵⁷

Partindo entãõ, para a orientaçoõ do agir e do sofrer humanos e para os seus aspectos pragmáticos, rememoramos o discurso de Dilma Rousseff, quando da instalaçoõ da CNV (Comissãõ Nacional da Verdade). A entãõ presidenta da república em exercíciõ apontou para o compromisso transgeracional do nosso tempo com a verdade factuã e, com isso, fez e ainda nos faz refletir sobre as promessas do ato fundacional de 1988, bem como sobre nossa própria história:

A ignorância sobre a história não pacifica, pelo contrário, mantém latentes mágoas e rancores. A desinformaçãõ não ajuda apaziguar, apenas facilita o trânsito da intolerância. A sombra e a mentira não são capazes de promover a concórdia. O Brasil merece a verdade. As novas geraçoões merecem a verdade, e, sobretudo, merecem a verdade factuã aqueles que perderam amigos e parentes e que continuam sofrendo como se eles morressem de novo e sempre a cada dia.

É como se disséssemos que, se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulo, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca mesmo, pode existir uma história sem voz. E quem dá voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la. Atribui-se a Galileu Galilei uma frase que diz respeito a este momento que vivemos: "a verdade é filha do tempo, não da autoridade."

Eu acrescentaria que a força pode esconder a verdade, a tirania pode impedi-la de circular livremente, o medo pode adiá-la, mas o tempo acaba por trazer a luz. Hoje, esse tempo chegou.¹⁵⁸

¹⁵⁷ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformaçoõ do passado em história, *cit.*, p. 271.

¹⁵⁸ ROUSSEFF, Dilma. Discurso na cerimõnia de instalaçoõ da Comissãõ Nacional da Verdade, em 16 de maio 2012.

Esse tempo transicional leva-nos a questionar as necessárias rupturas e os desligamentos essenciais de uma democracia republicana que, longe de se pretender linear, quer se construir plural e, por isso, aberta aos conflitos próprios que se dão entre passado e futuro. O presente, aberto a interpretações, quer conhecer a verdade para as suas promessas futuras. Mais uma vez com Rusen, afirmamos que “em resumo, o passado é sempre muito mais do que uma superfície morta sobre a qual projetamos as nossas carências de sentido; quando convertido em história, o passado prolonga-se para dentro dos projetos de futuro impulsionadores do nosso agir e sofrer.”¹⁵⁹

Daí que a verdade factual em oposição a um discurso oficial permite que agir e sofrer sejam adequadamente orientados para uma promessa de democracia que se pretende radical, ainda que transicional. Mesmo percebendo que a verdade factual, quase nunca, coincide com discurso oficial,¹⁶⁰ podemos, junto com Michael Pollak, denunciar o discurso oficial e os seus problemas constitutivos:

o problema de toda memória oficial é o de sua credibilidade, de sua aceitação e também de sua organização. Para que emergja nos discursos políticos um fundo comum de referências que possam constituir uma memória nacional, um intenso trabalho de organização é indispensável para superar a simples "montagem" ideológica, por definição precária e frágil.¹⁶¹

O discurso oficial pautara-se na suposta necessidade de fortalecer uma democracia fragilizada e na ideia de que se enfraqueceria ainda mais se o passado não fosse superado, uma ideia, à primeira vista, agradável e fácil de encobrir com teorias políticas, econômicas e até mesmo filosóficas. Não em vão trabalharam os juristas da ditadura.¹⁶² Assim que, se durante a

¹⁵⁹ RUSEN, Jörn. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história, *cit.*, p. 281.

¹⁶⁰ Derrida analisa: “Hannah Arendt lembra freqüentemente que o mentiroso é, ousarei dizer, um homem de ação por excelência. Entre mentir e agir, agir em política, manifestar a própria liberdade pela ação, transformar os fatos, antecipar o futuro há como uma afinidade essencial.” (DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos, *cit.*, p. 33).

¹⁶¹ POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio, *cit.*, p.9.

¹⁶² Apenas a título de exemplo, já que foram muitos aqueles que atuaram em prol do regime, Carlos Ayres Britto, ex-ministro do STF, publicou texto defendendo a supremacia formal e material do Ato Institucional n.5, (AI-5), como instrumento mantenedor da

ditadura, no Brasil e em outros países da América Latina, era vantagem propagar as ideias de guerra contra a subversão e desenvolvimentismo, no momento pós ditatorial, tornaram-se instrumentos bordões como “dar vuelta la pagina de la historia y seguir adelante”, “mirar para adelante”, “pra frente, Brasil”.¹⁶³ Nessa tônica, é que tomaram força atos legislativos como a *lei da anistia* (lei 6.683/79), no Brasil, ainda durante o período militar e nunca revista, a *lei do ponto final*, na Argentina, que editada em 1986, pós-ditadura, extinguiu os processos judiciais contra os militares acusados dos mais diversos crimes. Sua complementar, a *lei da obediência devida*, de 1987, isentava de punição os agentes de estado que violaram direitos e praticaram crimes durante a ditadura, sob o argumento de que estariam agindo sob uma *obediência devida*.¹⁶⁴ Categorias morais foram, tal como fez Adolf Eichmann em seu julgamento, ao depositar no imperativo categórico o direcionamento de seus atos¹⁶⁵, como agente de estado, como homem

Constituição e paradigma de vigência das demais normas do ordenamento jurídico. Sabe-se que o AI-5 foi um dos instrumentos de maior demonstração da legalidade autoritária e violação de direitos e garantias fundamentais. (Vide: AYRES BRITO, Carlos. O problema da vigência dos atos complementares posteriores à edição do AI-5. In: *Revista de Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, v.32, 1977). Sobre os penalistas da ditadura conferir: ALVES, Marcelo Mayora. *Os penalistas na ditadura civil-militar. As ciências criminais e as justificativas da ordem*. Tese. Florianópolis, SC: UFSC, 2016.

¹⁶³ Em 1970, acontecia a copa do mundo no México, evento altamente explorado pela política da ditadura civil-militar, naquele período sob a regência de Médici. Foi composta, então, uma canção, chamada “Pra Frente, Brasil”, com tom ufanista. Aquela que seria considerada a melhor seleção de futebol brasileira, composta por ídolos, como Pelé, Tostão e Rivelino, vencera a copa de 70 e a vitória fora usada como propaganda do governo. Enquanto pessoas eram torturadas nos porões da ditadura, o povo entoava a letra da canção composta por Miguel Gustavo: *Noventa milhões em ação/ Pra frente, Brasil/ Do meu coração/ Todos juntos vamos/ Pra frente, Brasil/ Salve a Seleção!/ De repente é aquela corrente pra frente/ Parece que todo o Brasil deu a mão/ Todos ligados na mesma emoção/ Tudo é um só coração!/ Todos juntos vamos/ Pra frente Brasil, Brasil/ Salve a Seleção!/ Todos juntos, vamos/ Pra frente Brasil, Brasil/ Salve a Seleção!*.

¹⁶⁴ LVOVICH, Daniel; BISQUERT, Jaquelina. *La cambiante memoria de la dictadura: discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática*. Los Polvorines: Univ. Nacional de General sarmiento, Buenos Aires: Biblioteca Nacional, 2008.

¹⁶⁵ Hannah Arendt, ao investigar o julgamento do agente de estado nazista Adolf Eichmann, constrói um conceito para a banalidade do mal e estabelece uma sólida noção de justiça. Arendt é enviada pelo jornal *The New Yorker*, para Jerusalém, para acompanhar e reportar o julgamento. Sua análise é transformada em fascículos pelo boletim e gera grande comoção e polêmica na comunidade judaica dos EUA, onde a autora vivia. No julgamento, segundo Arendt, Eichmann teria declarado: “Quando ele declarou, de repente, com grande ênfase, que tinha vivido toda a sua vida de acordo com os princípios morais de

diante de outros homens. A obediência devida eximiria então os mais bárbaros crimes cometidos durante a ditadura. Ambas as leis foram declaradas inconstitucionais pela Corte Suprema de Justiça argentina, em 2005. Ainda na Argentina, outras modalidades de "mentiras oficiais" foram elaboradas, tais como os decretos de indulto expedidos por Carlos Menem. Em 1984, havia sido criada a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) e foi, assim, estabelecida a obrigação de investigar, processar e responsabilizar os criminosos de estado do período ditatorial. Apesar de parcialmente cumprida, o então presidente Carlos Menem, concedeu indulto a mais de 1200 criminosos de estado, em 1989. Tais indultos também foram declarados inconstitucionais em 2006. Mas até que isso se deu, o discurso oficial seguiu, forjando as narrativas e atos institucionais, numa política de pacificação nacional.¹⁶⁶

No Brasil, também se seguiu movimento semelhante nos anos que sucederam a ditadura, mesmo com a Constituição de 1988, apesar dos fortes sinais de ruptura que ela representa. Esse discurso baseava-se no fato de que não negociar ou causar qualquer espécie de fissura com os militares traria prejuízos à reconstrução desse projeto de democracia, uma vez que a influência militar podia ser profundamente sentida nas instâncias governamentais, mas também em grande parte da sociedade civil, que silente ou atuante, havia apoiado o golpe.

Kant, e particularmente seguindo a definição kantiana do dever. Isso era aparentemente ultrajante, e também incompreensível, uma vez que a filosofia moral de Kant está intimamente ligada à faculdade de juízo do homem, o que elimina a obediência cega. O oficial interrogador [durante o inquérito] não forçou esse ponto, mas o juiz Raveh, fosse por curiosidade, fosse por indignação pelo fato de Eichmann ter a ousadia de invocar o nome de Kant em relação aos seus crimes, resolveu interrogar o acusado. E para surpresa de todos, Eichmann deu uma definição quase correta do imperativo categórico: 'O que quis dizer com minha menção a Kant foi que o princípio de minha vontade deve ser sempre tal que possa se transformar no princípio de leis gerais' (o que não é o caso com roubo e assassinato, por exemplo, porque não é concebível que o ladrão e o assassino desejem viver num sistema legal que dê a outros o direito de roubá-los e matá-los)". ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 1999, p.153.

¹⁶⁶ Uma avaliação detalhada desse caso pode ser encontrada em GUEMBE, Maria Jose. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*. n. 3, Ano 2, 2005.

Daniel Aarão Reis Filho aponta para a necessidade de “não ocultar, não omitir, remando, se for o caso, contra a corrente, ignorando as censuras de esquerda e de direita, tendo sempre em mente a bela frase de Byron: ‘A verdade é sempre estranha. Mais estranha que a ficção.’”¹⁶⁷

A construção de uma justiça de transição e de um constitucionalismo transicional apresentam-se como vias operacionais abertas a esse resgate da memória coletiva e, ao mesmo tempo, a ele condicionadas. Deve haver um interesse comunitário em compreender-se, em compreender a sua história para, então, ser capaz de fazer e de realizar promessas, de anunciar o tão ecoado *nunca mais* do pós-ditadura.

1.5 A JUSTA MEMÓRIA E AS TRANSIÇÕES NECESSÁRIAS

Não raro, historiadores, filósofos e cientistas políticos aproximam categorias psicanalíticas para tratar dos eventos políticos traumáticos que estiveram presentes no século XX.¹⁶⁸ Aqui, traremos a propósito as investigações de Paul Ricoeur e Jörn Rusen a esse respeito. Rusen apresenta essa aproximação como estratégia historiográfica a desencobrir o que até mesmo a memória coletiva pode velar, ainda que sob fina camada e que pode impedir as orientações do agir. E como ação pretendemos anunciar a justiça de transição eficaz e adequada, partida de um dever de memória, que traz à tona a memória coletiva. Nesse sentido, este historiador entende que:

Com o objetivo de superar os elementos perturbadores da experiência histórica, todas essas estratégias historiográficas podem estar acompanhadas de vários procedimentos mentais, bem conhecidos pelos psicanalistas. (...) A psicanálise pode ensinar os

¹⁶⁷ AARÃO REIS, Daniel. O governo Lula e a construção da memória do regime civil-militar, *cit.*, p. 232.

¹⁶⁸ Jörn Rusen esclarece a possibilidade dessa aproximação: “À primeira vista, a história nada tem a ver com o luto. O luto é emocional e relacionado a perdas recentes. A história é cognitiva e relacionada a um passado remoto. Mas essa impressão suscita equívocos, porquanto história e luto têm algo de essencial em comum: ambas são procedimentos da memória e comprometidas com a lógica de geração de sentido.” RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 200-201.

historiadores que há várias possibilidades de fazer com que a ausência de sentido das experiências do passado passe a ser dotada de sentido ao representá-las historicamente como um alívio. Aqueles que se sabem envolvidos e são responsáveis tendem a aliviar a si mesmos ao extraditar seu passado fora da fronteira de sua própria história e projetá-lo dentro das fronteiras alheias. (É muito fácil transpor achados psicanalíticos em historiográficos).¹⁶⁹

Se entendermos a justiça de transição como um processo de elaboração semelhante ao que se tem na psicanálise, uma vez que lida com eventos traumáticos e apresenta o trabalho de luto e de elaboração como possibilidades de presentificar um passado que não quer passar, podemos compreender que seus processos são imediatamente afetados pela memória que os tornam necessários (mas também possíveis) e pelo modo como ela foi remida. Na verdade, podemos entender que a memória, devidamente resgatada, faz parte dessa elaboração. Mas se a anistia, a amnésia e o esquecimento absoluto compõem uma memória oficial, que substitui a verdade, então, dificilmente, teremos uma transição eficaz. A justiça de transição negociada, sem ruptura, não é senão uma não-justiça. E aí que se nos apresenta o dever de memória a estruturar uma política de justa memória adequada à nossa transição.

Para Paul Ricoeur, o “dever de memória enuncia-se como uma exortação a não esquecer”.¹⁷⁰ Aliando o dever de memória, categoria moral, ou ético-política, a categorias psicanalíticas emprestadas por Freud, trabalho de luto e trabalho de memória, Ricoeur estabelece um caminho, que se percebe prudente, para a justiça de transição. Aponta o autor que

A vantagem desta aproximação é que ela permite incluir a dimensão crítica do conhecimento histórico no seio do trabalho de memória e de luto. Mas a última palavra deve ser do conceito moral de dever de memória, que se dirige, como se disse, à noção de justiça devida às vítimas.¹⁷¹

¹⁶⁹ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 198.

¹⁷⁰ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento. cit.*, p.424.

¹⁷¹ RICOEUR, Paul. *Memória, história, esquecimento. Conferência proferida em 8 de Março de 200, em Budapeste sob o título “Memory, history, oblivion” no âmbito de uma conferência internacional intitulada “Haunting Memories? History in Europe after Authoritarianism”*. Vide:

Mas como já vimos, não é apenas Ricoeur quem enxerga essa proximidade das categorias psicanalíticas com a memória e a história. Jörn Rusen, também trabalha essas questões e chama esse processo de elaboração do passado traumático de *destraumatização pela historicização* e o faz a partir da inter-relação temporal que interfere nas ações futuras, direcionando a compreensão para uma espécie de prática de memória, que aqui transporemos para o dever de memória. Para o historiador,

Ao dar ao evento um significado e sentido 'históricos', seu caráter traumático desaparece: 'história' é uma inter-relação temporal de eventos, dotada de sentido e de significado, que combina a situação da vida atual com a experiência do passado de um modo tal que uma perspectiva futura das atividades humanas pode ser delineada do fluxo de mudança do passado para o presente. A atividade humana precisa de uma orientação na qual é necessária a ideia dessa continuidade temporal. O mesmo vale para a identidade humana.¹⁷²

Mas essa *destraumatização* não é absoluta e nem primária, porque isso diminuiria a violência do evento traumático. Rusen sugere, então, uma *traumatização secundária*, modificando o modo de se fazer história, contando a história claramente, sem normalizá-la, sem encobrir a sua fragilidade pela via da moralização; sem anonimizá-la; problematizando as categorias tradicionais de sentido, dentro das quais o trauma não se enquadra.¹⁷³ Desse modo, o trauma passa a ser história e esta promove a sua representação. Não se quer afirmar que as dores possam ser aliviadas ou amenizadas diante de atrocidades como os crimes do totalitarismo e das ditaduras, como torturas e desaparecimentos forçados. Não se quer, portanto, afirmar que é possível eliminar um trauma por um trabalho de luto

http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/pdf/memoria_historia. Acesso em 15/01/2016.

¹⁷² RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p.195-196.

¹⁷³ Cf. RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 199-200.

e elaboração transposto para a política e para a vida pública. E isso não apenas porque tais questões dolorosas envolvem questões também individuais, mas porque além disso, tais questões já formam a identidade coletiva, mas também individual, que por esses eventos foram afetados, sejam opressores ou oprimidos, vítimas ou algozes.

Mas há algo de muito impactante nessas questões que revolvem as várias gerações, o contar as suas histórias traumáticas, a identificação de vítimas, a tentativa de imortalizar o choque da experiência através das narrativas ou mesmo a ideia de uma *traumatização secundária*, como mencionamos. A perturbação que isso gera é direcionada à *ação*, ao agir político ou, melhor dizendo, à sua paralisação ou descontinuação. Explica Rusen:

O tema da vitimização intergeracional é igualmente problemático. Ela sobrecarrega a autoestima com a experiência do sofrimento e paralisa a dimensão histórica da atividade. Neste caso, a perspectiva de futuro só pode ser criada por uma mudança do sofrimento passivo para a atividade, mas mesmo à atividade falta uma qualidade positiva, como revela o slogan "nunca mais!": aqui o sofrimento no passado deve conduzir a um futuro de qualquer coisa que não seja "de novo aquilo". A reação natural – a mudança do sofrimento em atividade de vingança – vai contra a moralidade da vitimização.¹⁷⁴

Mudar o sofrimento passivo para a atividade deve ser função de um dever de memória que seja capaz de promover uma necessária e justa transição. Mas falamos de uma transição radical, de uma transição que coíba qualquer espécie de abuso e arbitrariedade futuros, que seja material e procedimentalmente limitada por princípios democráticos, que seja segura, mesmo diante das contingências históricas. Falamos de uma transição que tenha em suas promessas garantias para lidar com a imprevisibilidade do futuro, que não tenha apenas expectativas abstratas de

¹⁷⁴ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p. 206-207.

uma democracia possível, mas um projeto de democracia radical e sem espera.¹⁷⁵

Além da abordagem filosófica e ético-política do dever de memória, não podemos ignorar a sua dimensão prático-jurídica, enunciada em tratativas e documentos internacionais e nacionais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 19, estabelece o direito à verdade ao enunciar que cada pessoa pode “*procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*” Conhecer a verdade e resguardar a memória também está presente no 1º relatório da ONU sobre impunidade em relação a violações de direitos humanos.¹⁷⁶ Dele podemos extrair que o conhecimento por um povo da história de sua opressão deve ser preservado em nome do dever de memória que cabe ao Estado.

Essa dimensão operacional do dever de memória reforça o que construímos até então: que uma política de justa memória é uma política de resignificação do passado que nos abre o caminho para a necessária e justa transição. Mais do que de transição, estamos a falar de justiça e de sua específica medida nos constitucionalismos transicionais.

¹⁷⁵ Vide: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização, *cit.*. O mesmo texto pode ser encontrado na *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 3, *cit.*

¹⁷⁶ ONU. E/CN.4/Sub2/1997/20.

CAPÍTULO 2

TRANSIÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Sobe depressa, 'Miss Brasil', dizia o torturador enquanto me empurrava e beliscava minhas nádegas escada acima no Dops. Eu sangrava e não tinha absorvente. Eram os '40 dias' do parto. Na sala do delegado Fleury, num papelão, uma caveira desenhada e, embaixo, as letras EM, de Esquadrão da Morte. Todos deram risada quando entrei. 'Olha aí a Miss Brasil. Pariu noutra dia e já está magra, mas tem um quadril de vaca', disse ele. Um outro: 'Só pode ser uma vaca terrorista'. Mostrou uma página de jornal com a matéria sobre o prêmio da vaca leiteira Miss Brasil numa exposição de gado. Riram mais ainda quando ele veio para cima de mim e abriu meu vestido. Picou a página do jornal e atirou em mim. Segurei os seios, o leite escorreu. Ele ficou olhando um momento e fechou o vestido. Me virou de costas, me pegando pela cintura e começaram os beliscões nas nádegas, nas costas, com o vestido levantado. Um outro segurava meus braços, minha cabeça, me dobrando sobre a mesa. Eu chorava, gritava, e eles riam muito, gritavam palavrões. Só pararam quando viram o sangue escorrer nas minhas pernas. Aí me deram muitas palmadas e um empurrão. Passaram-se alguns dias e 'subi' de novo. Lá estava ele, esfregando as mãos como se me esperasse. Tirou meu vestido e novamente escondi os seios. Eu sabia que estava com um cheiro de suor, de sangue, de leite azedo. Ele ria, zombava do cheiro horrível e mexia em seu sexo por cima da calça com um olhar de louco. No meio desse terror, levaram-me para a carceragem, onde um enfermeiro preparava uma injeção. Lutei como podia, joguei a latinha da seringa no chão, mas um outro segurou-me e o enfermeiro aplicou a injeção na minha coxa. O torturador zombava: 'Esse leitinho o nenê não vai ter mais'. 'E se não melhorar, vai para o barranco, porque aqui ninguém fica doente.' Esse foi o começo da pior parte. Passaram a ameaçar buscar meu filho. 'Vamos quebrar a perna', dizia um. 'Queimar com cigarro', dizia outro.

ROSE NOGUEIRA, ex-militante da Ação Libertadora Nacional (ALN), era jornalista quando foi presa em 4 de novembro de 1969, em São Paulo (SP). Hoje, vive na mesma cidade, onde é jornalista e defensora dos direitos humanos.¹⁷⁷

2.1 REGIMES AUTORITÁRIOS E DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA: UM RECORTE TEMPORAL

A forma autoritária de governo parece ser uma marca na história da política brasileira, alternando com processos de ruptura e democratização ou aparente democratização. Compreender a relação entre direito e política, o papel das Constituições, bem como sua efetividade, é fundamental para interpretar o modo como as formas e regimes interferem na dinâmica jurídica, política, cultural e social subsequentes. Entender como o autoritarismo é forjado no Brasil propicia a compreensão do seu próprio conceito, partindo do pressuposto de que não é concepção unívoca, permitindo várias interpretações, haja vista a maneira distinta com que se manifesta em países e tempos diversos.

Primeiramente, cumpre-nos realizar, partindo dos referenciais já enunciados, ainda que brevemente, a diferença entre autoritarismo e

¹⁷⁷ MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Orgs.). *Direito à memória e à verdade, cit.*, p. 45.

autoridade, recorrentemente objeto de confusão. Para Arendt, autoridade, categoria derivada dos romanos, consiste em derivação do consentimento, da aceitação e da confiança espontânea.¹⁷⁸ A autora realiza a distinção entre os termos poder, violência, força, vigor e autoridade¹⁷⁹. A respeito desta última, explica que sua marca “é o reconhecimento inquestionável daqueles a quem se pede que obedeçam; nem a coerção, nem a persuasão são necessárias. (...) Conservar a autoridade requer respeito pela pessoa ou pelo cargo.”¹⁸⁰ O poder, por sua vez, é a capacidade dos homens agirem de forma conjunta e desaparece tão logo a pluralidade se desfça.¹⁸¹ Só há poder quando as pessoas se dispõem no *in-between*, de forma plural. Em suas palavras,

o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém ‘está no poder, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. A partir do momento em que o grupo do qual se originara o poder desde o começo (*potestas in populo*: sem um povo ou grupo não há poder) desaparece, ‘seu poder’ também se esvanece.¹⁸²

Contrariando a tradição acerca do conceito de poder, Arendt¹⁸³ afasta essa categoria da ideia de opressão, violência e dominação, que redundariam em submissão e obediência. O poder, para ela, é construção plural e na ausência da pluralidade ficariam as pessoas impotentes. Conquanto, poder e autoridade possuem íntima relação, dado que “o

¹⁷⁸ Para Benveniste, “a noção de *autor* se diversifica em múltiplas acepções particulares, mas se liga claramente ao sentido primeiro de *augeo* “fazer sair, promover”. Dessa maneira, o abstrato *auctoritas* recobra seu pleno valor: é o ato de produção, a qualidade revestida pelo alto magistrado, a validade de um testemunho, o poder de iniciativa etc., a cada vez em ligação com uma das funções semânticas de *autor*. (...) Toda palavra pronunciada com a *autoridade* determina uma mudança no mundo; cria alguma coisa; essa qualidade misteriosa é que exprime *augeo*, o poder que faz surgir as plantas, que dá vida a uma lei.” (BENVENISTE, Emile. *O vocabulário das instituições indo-europeias*. Vol. II. Poder, Direito, Religião. Trad. Denise Bottmann, Eleonora Bottmann. Campinas: UNICAMP, 1995, p. 152).

¹⁷⁹ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*

¹⁸⁰ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p.62.

¹⁸¹ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p. 73 ss.

¹⁸² ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p.61.

¹⁸³ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p.74.

poder institucionalizado em comunidades organizadas frequentemente aparece sob a forma da autoridade, exigindo reconhecimento instantâneo e inquestionável.”¹⁸⁴

Avalia a autora que “poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente”¹⁸⁵ e “cada diminuição no poder é um convite à violência”.¹⁸⁶ A violência, na visão de Raymundo Faoro, ao analisar as categorias arendtianas, é “instrumento que cala as resistências e assegura o cumprimento das ordens ainda que criminosas”.¹⁸⁷

A imposição, para ela, quando ausente o consentimento, passa ao largo da autoridade, passando a habitar a esfera da violência. O espaço público fica obscurecido e os interesses privados tomam o lugar do que deveria ser político, abrindo espaço para o que chamamos de autoritarismo, com a conseqüente desconfiguração do espaço público. A autoridade, intimamente vinculada ao ato fundacional, é explicada pela autora:

Pois *auctoritas*, cuja raiz etimológica é *augere*, aumentar e desenvolver-se, dependia da vitalidade do espírito da fundação, em virtude do qual foi possível aumentar, desenvolver e aumentar os fundamentos que haviam sido estabelecidos pelos ancestrais. A ininterrupta continuidade desse aumento e sua inerente autoridade só podiam ocorrer através da tradição, isto é, através da transmissão, ao longo de uma linha contínua de sucessores, da norma inaugural estabelecida no princípio.¹⁸⁸

Já o autoritarismo nada tem a ver com reconhecimento, com tradição. A imposição nas situações autoritárias se dá pela violência e pela força e essa é uma das principais características que faz com que possamos

¹⁸⁴ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p.63.

¹⁸⁵ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p.73.

¹⁸⁶ ARENDT, Hannah. *Sobre a violência, cit.*, p.108. Raymundo Faoro, nessa esteira de Arendt coloca que “A força se confunde com o poder nu, sem constituir o poder, que, só este, constitui uma categoria política, por suscetível de se qualificar juridicamente. A força, o poder nu, não apela nem é compatível com a legalidade, ordem da qual prescinde. Há, além da capacidade limitada de durar no tempo, uma outra característica na violência (força ou poder nu) que a desqualifica politicamente.” (FAORO, Raymundo. *A república inacabada*. São Paulo: Globo, 2007, p. 187-188)

¹⁸⁷ FAORO, Raymundo. *A república inacabada, cit.*, p. 189.

¹⁸⁸ ARENDT, Hannah. *Da revolução, cit.*, p. 161.

diferenciar os regimes democráticos dos não-democráticos, ou seja, a carência de legitimidade.¹⁸⁹

Florestan Fernandes, sob outro viés, avalia as análises feitas acerca do conceito de autoritarismo pela psicologia, pela sociologia e pelo direito a partir de uma “compreensão do que se poderia chamar de ‘aspectos sociopáticos’ da *autoridade constituída* e da ‘irracionalidade do comportamento humano’ na *época do liberalismo*.”¹⁹⁰ As críticas de Florestan dirigem-se especialmente ao uso indistinto do termo autoritarismo por alguns autores de tradição liberal. Para ele, havia, por parte dessa vertente, uma espécie de caos terminológico que se manifestava em

uma tentativa de confundir os regimes de transição socialista com o fascismo; e uma tendência generalizada de estabelecer confusões sistemáticas, pelas quais: a) ‘regime autoritário’ seria equivalente de ‘democracia forte’ (o melhor exemplo: J. Linz, “The case of Spain”, in R. Dahl, org., *Regimes and Oppositions*, Yale University Press, new Haven, 1974), e o ‘regime soviético’ (e todas as variantes) podiam ser postos no mesmo saco do totalitarismo (como fazem os dois autores acima citados; e repetem vários outros cientistas políticos, que se identificam com o papel de ‘paladinos da liberdade’ e advogados do liberalismo ou do ‘pluralismo’).¹⁹¹

¹⁸⁹ Boris Fausto, ao distinguir o totalitarismo do autoritarismo, embora sob um pouco de vista relativamente diferente do que abordamos, vez que demarca temporalmente o movimento analisado entre 1920 e 1940, assinala: “(..) o regime autoritário – produto também das condições políticas vigentes no século XX – caracteriza-se, negativamente, por menos investimento em todas as esferas da vida social; pela inexistência de uma simbiose entre Partido e Estado, sendo o primeiro, quando existente, dependente do último; pelas restrições à mobilização das massas. Um dos traços básicos do autoritarismo consiste na relativa independência que preserva a sociedade em relação ao Estado: a autonomia de algumas instituições, em especial as religiosas, e de uma esfera privada de pensamento e de crença, embora apenas tolerada. O autoritarismo tende a ser mais conservador, ligado às tradições do passado, enquanto os regimes totalitários buscaram, nesse mesmo passado, seus elementos míticos e heroicos, como é o caso das lendas germânicas sobre os heróis guerreiros, ou dos tempos gloriosos do Império e da *pax romana*.” (FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário: (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 8). Observamos que o autoritarismo da ditadura iniciada com o golpe de 1964 possui bases nessa cultura autoritária brasileira, bem como referências na teoria dos regimes e na história dos regimes. Por isso essa diferença estabelecida pelo historiador dá conta da projeção conceitual por nós pretendida, mas não se pode esquecer que o regime autoritário de 1964 recebe novas nuances e novos contornos que essa conceituação não trabalha.

¹⁹⁰ FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo*. São Paulo: Hucitec, 1979, p. 3-4.

¹⁹¹ FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo, cit.*, p. 4.

Um dos problemas que Florestan observa nessas tipologias de regimes são as inconsistências de classificações dicotômicas¹⁹², que opõem democracia liberal a democracia autoritária ou democracia a totalitarismo. Parte dessas inconsistências manifesta-se no fato de que o autor considera a democracia da sociedade capitalista uma democracia burguesa, na qual são sustentadas desigualdades sociais, econômicas e culturais, com hierarquização de poder favorecendo as elites. Nesse modelo, o elemento autoritário surge como “componente estrutural e dinâmico da preservação, do fortalecimento e da expansão do ‘sistema democrático capitalista’”.¹⁹³ A defesa da ordem, como argumento justificador do elemento autoritário, integra o corpo do regime, que já possui aparência de democracia dada pelo regime eleitoral e/ou pela existência de partidos, que assegura alguma divergência política, mediante a proteção de direitos individuais. Mas nada se altera na ordem social no que diz respeito à igualdade material, à distribuição de renda, à ampliação da participação política. As elites que ocupam o poder precisam do componente autoritário para permanecer em seus postos sociais e políticos. A crítica de Florestan caminha em direção à ciência, na medida em que ela passa a justificar esse modelo de democracia burguesa capitalista, conferindo-lhe certo grau ou aparência de racionalidade, desprezando condições fundamentais para a implementação de uma democracia real, tais como a igualdade e a liberdade materiais.

Ao perceber o autoritarismo para além das dimensões do Estado, como também em todas as dimensões de uma sociedade de classes, o autor aponta que o enrijecimento autoritário aumenta em fases de crise e tenta provar “como as potencialidades autoritárias, intrínsecas ao capitalismo, crescem com a passagem para a fase de crise e de possível desmoronamento.”¹⁹⁴

¹⁹² Essas classificações serão mais detidamente analisadas no item 2.2 deste trabalho.

¹⁹³ FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo*, cit., p. 7.

¹⁹⁴ FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo*, cit., p. 13.

Isso pode mostrar o que resta de autoritário nas relações institucionais, nos regimes ditos democráticos, mesmo após as transições e ainda hoje, mas também revela como aqueles regimes assumidamente autoritários, em sua maior parte resultados de golpes, puderam se sustentar e ainda contar com apoio da classe média, além, obviamente, da elite que o compunha. A partir das críticas de Florestan, abordaremos o autoritarismo e a transição no Brasil, procurando identificar os legados autoritários dentro desses processos transicionais e também na fase de consolidação democrática, o que, ao fim, permitir-nos-á questionar se a justiça de transição ainda deve cumprir alguma função no plano político e jurídico e em como isso pode contribuir para a construção de uma democracia republicana, com garantia de direitos políticos, individuais e sociais.

A despeito de não pretendermos realizar uma teoria dos regimes, para uma análise mais adequada do nosso problema, não podemos equalizar os regimes não-democráticos que já existiram, apesar das inúmeras semelhanças entre eles, uma vez que possuem formas distintas e se manifestam em graus e características diferentes. Assim é que, apesar de uma série de princípios iguais ou parecidos, o totalitarismo e as outras formas de autoritarismo precisam ser avaliadas de maneiras diversas e assim o foram pela teoria política. Não pretendemos também catalogar os regimes de acordo com o que a teoria e a ciência política podem sugerir, já que os entendemos em constante mutação, como provou o totalitarismo na primeira metade do século XX. Também não tencionamos investigar a essência do mal ou mesmo sua materialização; apenas queremos trazer os aspectos materializados dos regimes autoritários, quando colocam em xeque qualquer possibilidade de realizar a democracia e, com violência, combatem as manifestações de liberdade na sociedade, a fim de compreendermos o que resta da ditadura e o que a justiça de transição pode e deve realizar na contemporaneidade, levando em conta também

os componentes autoritários que invadem os regimes declaradamente democráticos.¹⁹⁵

O termo totalitarismo parece ter sido primeiramente utilizado por Raymond Aron e Franz Neumann¹⁹⁶ nas décadas de 1920 e 1930 para definir o nazismo e o fascismo, questionando a racionalidade e a ordem desses movimentos e regimes.¹⁹⁷ Com Hannah Arendt, o termo ganha repercussão na ciência política, a partir de sua obra *Origens do Totalitarismo*, redigida entre os anos de 1945 e 1949, quando a autora já estava nos Estados Unidos,

¹⁹⁵ Sobre esse autoritarismo na contemporaneidade André Singer observa: “Embora não seja fácil, uma vez que o inimigo hoje não se encontra explícito e unificado como se dava na ditadura militar, torna-se necessário reeditar aquele espírito, se quisermos preservar o que foi conquistado. O país continua a ser profundamente desigual, mas construiu ampla liberdade de opinião e de organização, agora ameaçadas. É que surgiu por aqui uma base social para experimentos antidemocráticos de variado tipo, como, aliás, tem acontecido também nas nações ricas, conforme mostra importante artigo de Robert Foa e Yascha Mounk (“Journal of Democracy”, julho de 2016). Refiro-me a camadas da população que aplaudem ações policiais, como intervir em uma reunião sindical no ABC, porque nela se “discutia política”, em uma peça de teatro em Santos, porque continha críticas à polícia, ou na Escola Nacional do MST, a pretexto de executar o mandado de prisão de alguém que não estava lá. (...)Na realidade, o conceito mais adequado para designar o fenômeno em curso é autoritarismo e não populismo, o qual pode conviver com formas democráticas. Mas o que importa é a coisa, e não o nome. Hora de agir.” (SINGER, André. O autoritarismo está de novo no ar. In: *Folha de São Paulo*, 14/01/2017).

¹⁹⁶ Segundo Neumann, “the idea of the totalitarian state grew out of the demand that all power be concentrated in the hands of the president. Immediately after Hitler’s accession to power, political theorists began to make much of the totalitarian idea as elaborated by the constitutional lawyers. All power was to be vested in the state; anything less was sabotage of the of the National Socialist revolution. The totalitarian state was described as an order of domination and a form of people’s community. It was anti-democratic because democracy, with its notion of an identity between the ruler and the ruled, undermined the necessary authority of leadership (...). The totalitarian doctrine of the state thus satisfied the various traditional partisans of German reaction: university professors, bureaucrats, army officers, and big industrialists. It was also acceptable to the western world in general. For, any political theory in which the state is central and dominant and entrusted with the guardianship of universal interests is in line with the tradition of western civilization, no matter how liberal that tradition may be” (NEUMANN, Franz. *Behemoth: the structure and practice of national socialism, 1933-1944*. Chicago: Oxford University Press, 2009).

¹⁹⁷ Conforme Cristina Sánchez Muñoz, “Cuando Arendt publica su libro, éste se suma ya a un incipiente acerca del significado Del término ‘totalitarismo’. Recordemos en este punto algunas de las obras que ya habían aparecido: em 1942, Franz Neumann había publicado su *Behemoth. Structure and Practice of National-Socialism*, en donde definía el nacionalsocialismo como un ‘no-Estado’; en Paris, em 1938, Raymond Aron comenzaba a analizar las características del régimen totalitário, que culminaría años después, em su obra *Democratie et Totalitarisme* (1958).” In: MUÑOZ, Cristina Sánchez. Hannah Arendt: hacia una fenomenología del totalitarismo. In: RUIZ, Javier Blázquez (Coord). *Nazismo, derecho, estado*. Madrid: Dykinson, 2014, p. 258-259.

na condição de apátrida, que perdurou até 1951, ano em que o livro também foi publicado. Para ela, importa compreender o totalitarismo a partir da sua natureza e essência, de forma distanciada das categorias tradicionais do pensamento político, na medida em que, então, se tratava de um fenômeno inédito e sem precedentes na história.¹⁹⁸

As formas de autoritarismo investigadas até então, compreendidas as estudadas desde a antiguidade, não serviriam para explicar o terror totalitário. Arendt investigou as conjunturas social, ideológica, política e histórica que possibilitaram que o totalitarismo se concretizasse. Segundo ela,

a dominação totalitária como um fato estabelecido, que, em seu ineditismo, não pode ser compreendida mediante as categorias usuais do pensamento político, e cujos "crimes" não podem ser julgados por padrões morais tradicionais ou punidos dentro do quadro de referência legal de nossa civilização, quebrou a continuidade da História Ocidental. A ruptura em nossa tradição é agora um fato acabado. Não é o resultado da escolha deliberada de ninguém, nem sujeita a decisão ulterior.¹⁹⁹

¹⁹⁸ Segundo a autora, "o que é importante em nosso contexto é que o governo totalitário é diferente das tiranias e das ditaduras; a distinção entre eles não é de modo algum uma questão acadêmica que possa ser deixada, sem riscos, aos cuidados dos 'teóricos', porque o domínio total é a única forma de governo com a qual não é possível coexistir. Assim, temos todos os motivos para usar a palavra 'totalitarismo' com cautela. (ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 343)..

¹⁹⁹ ARENDR, Hannah. *Entre o passado e o futuro*, cit., p. 54. Para Hannah Arendt, "entre as grandes dificuldades de entender essa mais nova de dominação – dificuldades que, ao mesmo tempo, provam que estamos diante de algo novo, e não de uma simples variação da tirania – está o fato de que todos os nossos conceitos e definições políticas são insuficientes para uma compreensão dos fenômenos totalitários, e além disso todas as nossas categorias de pensamento e critérios de julgamento parecem explodir em nossas mãos no momento em que tentamos aplicá-los a eles. Se, por exemplo, aplicamos ao fenômeno do terror totalitário as categorias de meios e fins, em que o terror seria um meio de manter o poder, intimidar as pessoas, assustá-las e assim fazer com que se comportem desta e não de outra maneira, fica claro que o terror totalitário será menos eficaz do que qualquer outra forma de terror para atingir tal fim." (ARENDR, Hannah. *Humanidade e Terror. In: Compreender: Formação, exílio e totalitarismo*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Cia das letras, Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 325). Paul Ricoeur, relativamente a essa comparação entre regimes, aponta: "Mas, mesmo supondo que a tese da incomparabilidade aplicada à Shoah seja plausível no plano historiográfico, o erro seria confundir a excepcionalidade absoluta no plano moral com a incomparabilidade relativa no plano historiográfico. Essa confusão costuma afetar a tese do pertencimento dos dois sistemas, bolchevique e hitleriano, ao mesmo gênero – totalitário, no caso –, até mesmo a asserção de uma influência mimética e causal de um crime sobre o outro. Essa mesma confusão afeta com muita frequência a alegação da singularidade absoluta dos crimes nazistas. Inversamente, não vemos em que o pertencimento ao mesmo gênero, totalitário, no caso – e até mesmo a influência mimética e causal de um crime sobre o outro – teria

O surgimento de estruturas de poder voltadas à dominação e à homogeneização ideológica, pautadas na superioridade de raças é parte da morfologia do totalitarismo, que, diferente do autoritarismo, expressa-se como doutrina global em todas as esferas da vida humana, abolindo a liberdade política, mas também individual. Não só a esfera pública é objeto de combate, mas também a privada, enquanto *locus* de constituição da dimensão concreta do indivíduo, da sua identidade. Desse modo, por meio do *isolamento*, o totalitarismo silencia as pessoas que pensam de forma oposta, assim como o autoritarismo, mas, por meio da *desolação*²⁰⁰, da interferência e da doutrinação, ele também procura exterminar qualquer forma de pensamento – e não apenas de manifestação – contrário. Esse regime destaca-se por coibir o pluralismo, tendo o controle da população sob o comando de um partido único e de uma ideologia totalitária, que se impõe pelo uso da burocracia, da propaganda²⁰¹ e da violência – que passa a ser parte da política –, mas também por corromper as identidades individuais. Segundo Arendt,

uma virtude desculpante para os herdeiros da dívida de um crime particular.” (RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*, cit., p. 346)

²⁰⁰ Os regimes totalitários, como medidas pré-totalitárias, valiam-se do isolamento (*isolation*) e da desolação (solidão, solitude ou desamparo também são traduções encontradas em língua portuguesa para *loneliness*, quando se trata da obra de Hannah Arendt) a fim de impedir que as pessoas *agissem em concerto*. O isolamento é a medida de supressão do espaço público e da possibilidade de nele ingressar e de nele agir politicamente. A desolação é a supressão da possibilidade de gozar de sua própria individualidade no espaço privado, de gozar de si mesmo, é transformação autômata da vida. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 526-528.

²⁰¹ Para Hannah Arendt, “nos países totalitários, a propaganda e o terror parecem ser duas faces da mesma moeda. (...) Por existirem num mundo que não é totalitário, os movimentos totalitários são forçados a recorrer ao que comumente chamamos de propaganda. Mas essa propaganda é sempre dirigida a um público de fora – sejam as camadas não totalitárias da população do próprio país, sejam os países não-totalitários do exterior. Essa área externa à qual a propaganda totalitária dirige seu apelo pode variar grandemente; mesmo depois da tomada do poder, a propaganda totalitária pode ainda dirigir-se àqueles segmentos da própria população cuja coordenação não foi seguida de doutrinação suficiente. Nesse ponto, os discursos de Hitler aos seus generais, durante a guerra, são verdadeiros modelos de propaganda, caracterizados principalmente pelas monstruosas mentiras com que o *Fuhrer* entretinha os seus convidados na tentativa de conquistá-los.” (ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 391-392).

para que um governo totalitário atinja seu objetivo de controle total sobre os governados, as pessoas devem ser privadas não só de sua liberdade, mas também de seus instintos e impulsos, que não são programados para gerar reações idênticas em todos, mas sempre levam diferentes indivíduos a diferentes ações.²⁰²

No autoritarismo, além de não haver a forte ideologia, o nível de restrição ao pluralismo é um pouco menor que no totalitarismo, uma vez que há permissão para que haja outro ou outros partidos além do oficial. O que ocorre é que muitas vezes essa permissão é apenas formal, havendo, na prática, repressão ou outras formas mais sutis de silenciamento. Em *Entre o passado e o futuro*, Arendt ressalta:

Por detrás da identificação liberal do totalitarismo com o autoritarismo, e da concomitante inclinação a ver tendências totalitárias em toda limitação autoritária, jaz uma confusão mais antiga de autoridade com tirania e de poder legítimo com violência. A diferença entre tirania e governo autoritário sempre foi que o tirano governa de acordo com o seu próprio arbítrio e interesse, ao passo que mesmo o mais draconiano governo autoritário é limitado por leis.²⁰³

Isso se vincula à questão da legitimidade ou ao menos da manutenção e da estrutura das duas formas políticas.²⁰⁴ O medo e o terror

²⁰² ARENDT, Hannah. *Humanidade e Terror*, cit., p. 327. E ainda: “Como resultado dessa radical eficiência, extinguiu-se a espontaneidade dos povos sob o domínio totalitário juntamente com as atividades sociais e políticas, de sorte que a simples esterilidade política, que existia nas burocracias mais antigas, foi seguida de esterilidade total sob o regime totalitário” (ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 277).

²⁰³ ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*, cit., p.134. Ainda explica que “a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida com alguma forma de poder ou violência. Contudo a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, autoridade em si mesmo fracassou.” (ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. p.129).

²⁰⁴ Em relação à legitimidade do totalitarismo, Arendt salienta: “A afirmação monstruosa e, no entanto, aparentemente irresponsável do governo totalitário é que, longe de ser ‘ilegal’, recorre à fonte de autoridade da qual as leis positivas recebem a sua legitimidade final; que, longe de ser arbitrário, é mais obediente a essas forças sobre-humanas que qualquer governo jamais o foi; e que, longe de exercer o seu poder no interesse de um só homem, está perfeitamente disposto a sacrificar os interesses vitais e imediatos de todos à execução do que supõe ser a lei da História ou a lei da Natureza. O seu desafio às leis positivas pretende ser uma forma superior de legitimidade que, por inspirar-se nas próprias fontes, pode dispensar legalidades menores. A legalidade totalitária pretende haver encontrado um meio de estabelecer a lei da justiça na terra – algo que a legalidade da lei positiva

acabam por exercer forte influência para a consolidação de ambos. Para Arendt, “o totalitarismo jamais se contenta em governar por meios externos, ou seja, através do Estado e de uma máquina de violência; graças à sua ideologia peculiar e ao papel dessa ideologia no aparelho de coação, o totalitarismo descobriu um meio de subjugar e aterrorizar os seres humanos internamente.”²⁰⁵ Segundo Theresa Calvet,

se todo governo tem não apenas “sua estrutura particular” mas um “princípio” particular que o faz mover – o princípio de toda ação, num governo republicano, seja ele uma democracia ou uma aristocracia, é a virtude política, isto é, a virtude do *cidadão*, que Montesquieu assimila, no plano psicológico, ao amor da igualdade; a *honra*, cuja expressão psicológica é a paixão pelas distinções, é o princípio do governo monárquico; e, no governo despótico, o princípio de toda ação é o medo ou o *temor (la crainte)*, então o princípio motor do governo totalitário é sua *ideologia*.²⁰⁶

O medo, no totalitarismo, é o que expande a impotência já dada pela desolação e pelo isolamento. Isolados e despidos da experiência individual de si mesmos, os homens são impotentes, já que Arendt compreende o poder a partir de uma tomada coletiva no espaço público. Não somente o totalitarismo se vale do medo para diluir as pluralidades políticas, mas apenas o totalitarismo encerra também as dimensões do espaço privado e da individualidade.²⁰⁷

Nas outras formas de autoritarismo, o medo também estrutura o regime. Ele é disseminado de maneira difusa e não pontual, perpassando as relações interpessoais, mas também as relações verticais, entre indivíduos e

certamente nunca pôde conseguir.” (ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo, cit.*, p. 513-514).

²⁰⁵ ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo, cit.*, p. 375.

²⁰⁶ CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. A natureza do totalitarismo: o que é compreender o totalitarismo? In: AGUIAR, Odílio Alves (et. al.). *Origens do totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 49.

²⁰⁷ Mas antes do terror se impor, há a manipulação e a formação das massas: “Los peligros de la república no comienzan com el nacimiento de la violencia y del terror, sino mucho antes. Cuando la violencia o el terror entran em escena, quiere decir que ya, desde hace mucho tiempo, los abusos de la comunidad se encuentran em um estado alarmante.” (HEUER, Wolfgang. Poder, Violência, Terror: la Republica Imperfecta y sus peligros. In: DUARTE, A.; LOPREATO, C.; MAGALHÃES, M. (Org.). *A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p 82).

Estado. A legitimação e a legalidade das formas autoritárias, sejam elas tirânicas, despóticas, totalitárias ou ditatoriais, passam a ser questionadas a partir da ideia de medo e terror. Nesses regimes, o poder é atingido pelo caminho do terror como meio de propagação do medo, ainda que mantido por vias constitucionais ou legais. Mesmo que respaldado por parte da sociedade, não é possível afirmar sua legitimidade a partir dessas aprovações. É o medo, pois, que torna eficazes as medidas de um regime autoritário, uma vez que paralisa as ações políticas.²⁰⁸ Assim é que, pelo temor de que, através da ação política, um novo nascimento se dê, a disseminação do medo é feita pelos regimes autoritários e totalitários. Para Arendt,

tal como o terror é necessário para que o nascimento de cada novo ser humano não dê origem a um novo começo que imponha ao mundo a sua voz, também a força autocoerciva da lógica é mobilizada para que ninguém jamais comece a pensar – e o pensamento, como a mais livre e mais pura das atividades humanas, é exatamente o oposto do processo compulsório de dedução. O governo totalitário só se sente seguro na medida em que pode mobilizar a própria força de vontade do homem para forçá-lo a mergulhar naquele gigantesco movimento da História ou da Natureza que supostamente usa a humanidade como material e ignora nascimento ou morte.²⁰⁹

O terror, que cumpre o papel de destruir a distinção entre legalidade e arbitrariedade, público e privado, ignora as dimensões da legitimidade política, pretende instalar a força para além da legalidade, colocando-se

²⁰⁸ A relação entre o medo e política, e do papel fundacional que aquele assume no interior da cidade (*civitas*) pode remontar a Hobbes. Já no *Leviatã*, a necessidade de um poder comum capaz de engendrar um estado de "temor respeitoso" é fundamentada na condição da humanidade - pois é o medo - e não a solidariedade - que pode refrear os instintos mais destrutivos do ser-humano. Em Hobbes, contudo, o medo é uma tonalidade afetiva difusa, cuja vigência não apenas não é incompatível com a liberdade, mas lhe assegura o espaço de realização: os atos praticados por medo da lei asseguram a possibilidade da liberdade, tanto do agente quanto dos demais membros da República. Tal medo não tem um objeto determinado, mas pode ser referido em última instância ao terror da intervenção *ex-machina* da vontade do soberano, não apenas desejada como necessária à manutenção da ordem quando ela ameaça se esfacelar. Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã*; ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 110-111; 122; 180, 253.

²⁰⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 525-526.

como princípio fundador do totalitarismo, ao mesmo tempo em que compõe a sua ideologia, com a lei em movimento – e do movimento –, processual e historicamente.²¹⁰ À tona, então, outra importante distinção do totalitarismo para os demais regimes autoritários: o desafio à legalidade sem a deposição da lei. Nesse sentido, Arendt aponta que

a política totalitária não substitui um conjunto de leis por outro, não estabelece o seu próprio *consensus iuris*, não cria, através de uma revolução, uma nova forma de legalidade. O seu desafio a todas as leis positivas, inclusive às que ela mesma formula, implica a crença de que pode dispensar qualquer *consensus iuris* e ainda assim não resvalar para o estado tirânico da ilegalidade, da arbitrariedade e do medo. Pode dispensar o *consensus iuris* porque promete libertar o cumprimento da lei de todo ato ou desejo humano; e promete a justiça na terra porque afirma tornar a humanidade a encarnação da lei.²¹¹

Ao atropelar a lei, arbitrariamente, o totalitarismo instaura o terror em sociedades frágeis, suscetíveis à massificação,²¹² débeis em relação à liberdade política. A propaganda, trabalhando a favor da política totalitária, engrossa o processo de massificação, ao infundir a ideologia de dominação, que já estava aberta como possibilidade na lógica dos projetos políticos, e não hesitaram em usar de dispositivos legais e constitucionais para suspender direitos e garantias fundamentais, a fim de submeter raças e etnias inteiras,

²¹⁰ A respeito do movimento no totalitarismo, Edson Teles esclarece: “Sendo a essência do governo totalitário a aceleração do processo ideológico, da sua própria ação e a de seus membros, seu princípio de ação necessariamente está ligado ao ideal de movimento contínuo.” (TELES, Edson. *Ação política em Hannah Arendt*. São Paulo: Editora Bacarolla: Discurso Editorial, 2013, p. 66). Dessa forma não há estabilidade alguma a partir da lei, não há estabilização de expectativas contrafáticas em relação à norma, eis que a lei está sempre se movimentando a favor do regime.

²¹¹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo, cit.*, p. 514-515.

²¹² Segundo o pensamento de Arendt, a sociedade de massas é sinal da perda ou da inexistência de identidade coletiva. Para a autora, “os movimentos totalitários são possíveis onde quer que existam massas que, por um motivo ou outro, desenvolveram certo gosto pela organização político. As massas não se unem pela consciência de um interesse comum e falta-lhes aquela específica articulação de classes que se expressa em objetivos determinados, limitados e atingíveis. O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores.” ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad.: Robert Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989, p. 361

sob argumentos aparentemente lógicos. Jerome Kohn, interpretando a maneira como Arendt via os campos de concentração e extermínio em sua investida de destituir o ser humano de suas características essenciais, explica:

Em primeiro lugar, havia a destruição do homem jurídico ou político, colocando-o fora da lei; em segundo lugar, a destruição da pessoa moral tornando sua consciência impotente; e em terceiro lugar, eliminando a sua singularidade e espontaneidade, o indivíduo humano estava destruído, como se o significado de sua vida não era ter sido um começo, mas ter-se tornado um cadáver.²¹³

A formação de massas, que precede o processo de destruição do ser humano se dá quando um grupo de pessoas faz-se indiferente à capacidade de agir no espaço público, coloca-se em posição de pretensa neutralidade, aparente apatia política, nutre desinteresse por organizações políticas, partidárias, sindicatos ou qualquer postura de organização social que se distancie das questões mais prementes da sociedade. É um processo de despolitização como atomização do ser humano. O regime totalitário consolida o movimento totalitário²¹⁴, atestando que veio para ser “a negação mesma do fundamento da experiência humana da liberdade.”²¹⁵ Assim, ele se põe contra pessoas que sequer colocam-se contra o regime, mas que existem em condições a que ele, enquanto regime, combate ou que apresentam ameaça incerta. Arendt aponta essa como uma

²¹³ KOHN, Jerome. O mal e a pluralidade: o caminho de Hannah Arendt em direção à vida In: AGUIAR, Odílio Alves. et all. (Org.). *Origens do Totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza, CE: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001. p. 19.

²¹⁴ Importa ressaltar que embora regimes totalitários se coloquem ao lado oposto de regimes democráticos, há democracias que contêm em si movimentos totalitários. Hannah Arendt, sobre isso, esclarece que “Os movimentos totalitários são organizações maciças de indivíduos atomizados e isolados. Distinguem-se dos outros partidos e movimentos pela exigência de lealdade total, irrestrita, incondicional e inalterável de cada membro individual. Essa exigência é feita pelos líderes dos movimentos totalitários mesmo antes de tomarem o poder e decorre da alegação, já contida em sua ideologia, de que a organização abrangerá, no devido tempo, toda raça humana. Contudo, onde o governo totalitário não é preparado por um movimento totalitário (...), o movimento tem de ser organizado depois, e as condições para seu crescimento têm de ser artificialmente criadas de modo a possibilitar a lealdade total que é a base psicológica do domínio total”. ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo, cit.*, p. 373.

²¹⁵ BIGNOTTO, Newton. O totalitarismo hoje? In: AGUIAR, Odílio Alves (et. al.). *Origens do totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 44.

importante distinção entre o totalitarismo e outros regimes não democráticos:

A distinção decisiva entre o domínio totalitário, baseado no terror, e as tiranias e ditaduras, impostas pela violência, é que o primeiro volta-se não apenas contra os seus inimigos, mas também contra os amigos e correligionários, pois teme todo o poder, até mesmo o poder dos amigos. O clímax do terror é alcançado quando o Estado policial começa a devorar os seus próprios filhos, quando o carrasco de ontem torna-se a vítima de hoje. É este o momento quando o poder desaparece inteiramente.²¹⁶

A propaganda e a influência carismática do líder corroboram com a criação da figura do inimigo objetivo e o terror é dirigido a pessoas que são perseguidas por serem quem são, por pertencerem a uma dada classe, raça, etnia, aderirem a alguma religião ou por atos que não praticaram, mas que poderiam vir a praticar, como uma espécie de punição antecipada. Terror e ideologia se complementam na construção de alteridades artificialmente construídas para serem eliminadas ou perseguidas. Ele sepulta a interface da realidade presente nas relações humanas, uma vez que apaga as identidades que as constituem até que o totalitarismo esteja seguramente instaurado e a sociedade atomizada, o que é coroado nos campos de concentração e extermínio. Os mecanismos de dominação ficam, assim, garantidos.

Na América Latina, não assistimos a massacres em campos de concentração e não podemos dizer que tenha sido vivenciada a experiência totalitária. Testemunhamos os regimes do século XX estabelecendo-se sob formas constitucionais e ideologias aparentemente democráticas, mas profundamente autoritários sob diversos aspectos,

²¹⁶ ARENDT, Hannah. *Da violência*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1985, p. 30. Na obra *Origens do totalitarismo*, em tom semelhante, distinguindo o totalitarismo das tiranias do passado, a autora escreve: "A diferença fundamental entre as ditaduras modernas e as tiranias do passado está no uso do terror não como meio de extermínio e amedrontamento dos oponentes, mas como instrumento corriqueiro para governar as massas perfeitamente obedientes. O terror, como o conhecemos hoje, ataca sem provocação preliminar, e suas vítimas são inocentes até mesmo do ponto de vista do perseguidor." (ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 26).

particularmente o social e o econômico. Ao definir os autoritarismos praticados na América Latina, Onoro esclarece que

el autoritarismo, en suma, se asocia a la concentración y la centralización del poder en el ejecutivo, por parte de un individuo o grupo reducido y el predominio de este sobre un legislativo débil o inexistente, aunado por la pérdida de poder punitivo por parte de la rama judicial. Todo lo anterior acompañado y respaldado de un proceso de desinstitucionalización.²¹⁷

Outros autores, de tradições diversas, também se voltaram a diferenciar os regimes não-democráticos modernos e a caracterizar o autoritarismo. Stepan e Linz apontaram que os comparativistas, a partir da década de 1960, detectaram que havia no mundo mais regimes autoritários do que democráticos e totalitários somados, a partir de uma tipologia que distribui os regimes modernos em democráticos, autoritários e totalitários. Para os autores, quando da publicação da obra em 1999, se avaliássemos os regimes políticos dos países com base em seus direitos políticos e liberdades civis, a conclusão seria a de que mais de 90% dos regimes não-democráticos modernos seriam autoritários.²¹⁸ Mas compreendem que nessa tipologia tripartida há uma falha ao equiparar países bastante heterogêneos. A partir dessa lógica, propõem uma outra tipologia, que considera além dos três regimes já apontados, também os regimes pós-totalitários e os sultanísticos.²¹⁹

Aqui interessa-nos apenas a caracterização do autoritarismo, que é o regime dentro do qual o Brasil e os países latino-americanos se enquadram, e como ele se difere de outros regimes não-democráticos. Ao fugir de tipologias engessadas, identificaremos o autoritarismo a fim de entendermos o que resta de autoritário nos regimes de hoje e como as características

²¹⁷ ONÓRO, Jairo García. Latinoamérica: entre la democracia y el autoritarismo. *Estudios Políticos*, n. 41, Medellín, jul.dec./ 2012, pp. 15-35, p.22.

²¹⁸ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul*. Trad.: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 58.

²¹⁹ A respeito dessa tipologia ver LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia*, *cit.*, p. 59 ss. O sultanismo estaria presente em lugares como Haiti, República Dominicana, o Irã. O pós-totalitarismo, por sua vez, teria subsistido na Hungria, entre 1982 e 1988, ou na Tchecoslováquia, de 1977 a 1989.

desses regimes interferem na transição e na consolidação da democracia nesses países. Para Linz e Stepan, o autoritarismo é um

sistema político com pluralismo político limitado e não responsável. Muitas vezes, pluralismo econômico e social bastante amplo. Nos regimes autoritários, grande parte desse pluralismo já tinha raízes na sociedade, antes do estabelecimento do regime. Costuma haver algum lugar para uma semi-oposição. (...) sem ideologia complexa e norteadora, mas com mentalidades características. (...) sem mobilização política, quer extensiva ou intensiva, salvo em alguns momentos de seu desenvolvimento. Sistema político no qual um líder ou, por vezes, um pequeno grupo, exerce o poder dentro de limites formalmente mal-definidos, mas com normas bastante previsíveis. Tentativas de cooptação das elites tradicionais. Alguma autonomia das carreiras estatais e dos militares.²²⁰

O pluralismo é menos restrito no autoritarismo do que no totalitarismo, que possui monopólio de todo o poder, uma ideologia complexa e de controle absoluto, possibilidade de mobilização apenas no sentido do regime e liderança sem limites definidos. É a lei em movimento. Quanto ao autoritarismo no Brasil, Linz, em outro trabalho, ainda especifica o que, por aqui, chamou-se de regimes autoritários burocrático-militares, indo ao encontro do que Guillermo O'Donnell chamou de estados burocrático-autoritários (representado na literatura específica pela sigla BA).

Os estados burocrático-autoritários, na visão de O'Donnell,²²¹ aparecem no contexto da guerra fria, em que as fronteiras entre países são substituídas por fronteiras ideológicas, pautadas na disputa entre capitalismo e socialismo. A suposta ameaça comunista não poderia invadir o campo ideológico, político, econômico ou social dos países latino-americanos e o exército foi chamado para compor a administração tecnocrática, a fim de

²²⁰ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia, cit.*, p. 74-75.

²²¹ O'DONNELL, Guillermo. *Análise do autoritarismo burocrático*. Trad.: Cláudia Schiling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. No original: *El estado burocrático autoritário: triunfos, derrotas y crisis*. 2.ed. Buenos Aires: Editorial de Belgrano, 1996. Sobre o assunto, também ver outros trabalhos, como a coletânea organizada por Paulo Sérgio Pinheiro que reúne artigos de Juan Linz, Guillermo O'Donnell, Eric Hobsbawm, Rudolf de Jong, Francisco Weffort, Boris Fausto e outros: PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.). *O estado autoritário e movimentos populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970. Ver também: COLLIER, David. *O novo autoritarismo na América Latina*. Trad.: Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

combater o inimigo comunista. Uma das marcas desse modelo traçado por O'Donnell é uma espécie de sociedade difusa – diferentemente do que se deu nos regimes totalitários ou mesmo nas raízes autoritárias na América Latina –, em que o Estado estabelece alianças com diversos setores sociais, porém contornadas por um processo de despolitização, que se aprofunda com o modelo econômico capitalista excludente, que ignora as demandas e interesses populares.²²² Apoiar-se por um lado nas leis autoritárias e, por outro, num descumprimento de leis que poderiam limitá-lo, o que acaba recebendo algum respaldo do poder judiciário.

Para O'Donnell,

é um sistema de exclusão política de um setor popular previamente ativado, ao qual submete a severos controles que visam a eliminar a sua prévia licença no cenário político, bem como a destruir ou capturar os recursos (especialmente os cristalizados em organizações de classe e movimentos políticos) que sustentavam essa ativação. (...) Tal exclusão provoca a supressão da cidadania e da democracia política. Também é a proibição do popular: impede (respaldando-o com a sua capacidade coativa) invocações enquanto povo e, naturalmente, classes.²²³

O estado burocrático-autoritário acaba por favorecer as transições negociadas posteriormente, já que “os de cima” guiariam as relações econômicas e ditariam os rumos de uma política de crescimento que cuidaria de estabelecer laços entre mercado externo e interno, industrializando e aparentemente dinamizando a economia. A aparência desse dinamismo favoreceria apenas as elites, que no momento posterior à queda da ditadura passariam a negociar lugares políticos e vantagens econômicas, o que facilitaria a reprodução das relações de classe desiguais. Desse modo, problemas de distribuição de renda, de desemprego, de moradia, alimentação, previdência, saúde, educação ainda se manteriam. O modelo burocrático-autoritário surge com o argumento de resolver uma situação de crise que não se sustenta em suas práticas.

²²² Alain Touraine chamou esse modelo de governos antipopulares, ao invés de estados burocrático-autoritários. TOURAINE, Alain. *Palavra e sangue; política e sociedade na América Latina*. Trad.: Iraci Poletti. São Paulo: Unicamp, 1989.

²²³ O'DONNELL, Guillermo. *Análise do autoritarismo burocrático, cit.*, p. 61-62.

Apesar de Linz considerar que o Brasil não teria se enquadrado perfeitamente em um regime autoritário, senão em uma situação autoritária, por lhe faltar institucionalidade, percebemos que um alto grau de institucionalização foi promovido na ditadura civil-militar em nosso país, seja pela normatização autoritária da vida em diversas esferas, seja pela normatização autoritária da vida em diversas esferas, seja pelas instituições construídas para que a normatização se mantivesse – e, ao mesmo tempo, proporcionar a continuidade das próprias instituições. É o caso, no Brasil, das eleições periódicas: mantidas pelo regime, conferiam-lhe um verniz de legitimidade, uma vez que a legalidade parecia ser respeitada. Ao conceituar os regimes autoritários burocrático-militares, o autor apresenta que eles são regimes onde há

uma coalizão, na qual oficiais das forças armadas e burocratas ocupam uma posição predominante, mas não detêm poder exclusivo, estabelece o controle do governo excluindo ou incluindo outros grupos sem se comprometer com uma ideologia específica, agindo pragmaticamente dentro dos limites de sua mentalidade burocrática e sem criar ou permitir que um partido único de massa desempenhasse um papel dominante (...).²²⁴

Como, na maior parte das vezes, a implantação de regimes autoritários são consideradas para atender a situações excepcionais, a impressão de efemeridade ou transitoriedade reforça a ideia de sua necessidade, dando uma falsa impressão de legitimidade ou ao menos de reconhecimento por parte de diversas classes diferentes. No Brasil, observamos a institucionalização da repressão política, da tortura e do autoritarismo não apenas através da normatização ou do órgãos estatais, mas também em outros níveis, como a cooperação entre civis e militares.

Anthony Pereira aborda essa questão da institucionalização da repressão sob a ótica da legalidade autoritária, que, dentre outras características, consiste na formulação da lei do autoritarismo, tais como as

²²⁴ LINZ, Juan. Regimes autoritários burocrático-militares. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.). *O estado autoritário e movimentos populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970, p. 149.

leis de segurança nacional e na sua manipulação de forma distorcida pelos tribunais, procurando formas de legitimar os regimes autoritários. Para ele,

(...) é muito comum que os regimes autoritários usem as leis e os tribunais para reforçar seu poder, de modo a tornar obscura uma distinção simplista entre regimes *de facto* e regimes constitucionais (ou *de jure*). Em particular, muitos regimes levam seus opositores políticos a julgamento. A fundamentação e os procedimentos judiciais empregados variam demais.²²⁵

Ao avaliar os diferentes graus de repressão, pautados em uma legalidade autoritária, comparando essa situação entre Brasil, Chile e Argentina, Anthony Pereira constrói argumentos acerca da variação dos regimes que se baseiam ora no consenso e na integração entre forças armadas e elite judiciária, ora na interação entre esses atores e, ao mesmo tempo, entre o sistema judicial, os advogados de defesa e os grupos da sociedade civil e em como isso poderia influenciar a aplicação e a formulação da lei.²²⁶ O autor considera essas variáveis porque conclui que “a forma institucional de repressão autoritária pode influenciar sua abrangência e intensidade, e, em particular, o ponto até onde ela é aberta à resistência, contestação e modificação pelas vítimas e pelos que vêm em sua

²²⁵ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 36. Dentro do quadro comparativo que estabelecemos, é importante frisar que as diferenças existentes entre regimes autoritários e totalitários não são apenas de natureza, mas também de grau. O aparato judiciário, tanto aqui como lá, constituíram-se em atores de colaboração muito mais do que de resistência. Já na Carta dos magistrados alemães ao Führer, de 19 de março de 1933, a Associação dos Juizes Alemães afirmava: "o juiz alemão foi desde sempre consciente, nacionalista e responsável [...], sempre decidiu de acordo com a lei e sua consciência. Oxalá possa a grande tarefa de construção do Estado oferecer em breve ao povo alemão o sentimento da imprescindível união." Como afirma Ingeborg Maus, o antiformalismo jurídico do direito nazista termina por ser um dos principais elementos de reforço do sistema totalitário, na medida em que: "uma justiça que não precise derivar a legitimação das suas decisões das leis vigentes torna-se no mínimo dependente em face das necessidades políticas conjunturais, degradando-se a mero instrumento dos aparelhos administrativos". Assim, para além da edição autoritária de medidas de exceção, o poder político conta com a lealdade do aparato judiciário para justificar a exceção com base na necessidade. Guardadas as devidas proporções, tanto o caso alemão quanto a ditadura brasileira parecem mostrar que o poder político ilegítimo e violento parece atrair juristas. (Cf. MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'*. In. *Novos Estudos*. São Paulo, Novembro de 2000, n. 58, pp 183-202, p. 196-197.

²²⁶ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 41.

defesa."²²⁷ A memória coletiva recebe esse fluxo, portanto, aparecendo como objeto de disputa desses diversos atores a compor a história e aquilo que consideramos como verdade factual. Isso acaba sendo também central a desenrolar o nosso problema, uma vez que, com Pereira, concordamos que “a forma institucional da repressão pode influenciar de maneiras importantes as tentativas de um novo governo de estabelecer uma justiça transicional.”²²⁸ Assim, podemos depreender que a forma do regime autoritário, bem como o modo como o entendemos, influencia a maneira como as vítimas e testemunhas promoveram e promovem seus relatos, a conformação da transição, e o desenho do regime político posterior; no nosso caso, a democracia.

Ao observarmos o fenômeno do autoritarismo na América Latina, percebemos que, no Brasil, a legalidade autoritária do golpe de 1964 deu-se de forma “altamente judicializada e gradualista: o regime aos poucos modificou alguns aspectos da legalidade tradicional, mas não se lançou à matança extrajudicial em larga escala, mesmo após o endurecimento do regime, em fins da década de 1960.”²²⁹ Enquanto no Chile havia separação evidente entre a justiça militar e os tribunais civis, com usurpação da autoridade judicial pelos militares e grau altíssimo de militarização nas questões de legalidade, na Argentina, observou-se uma quebra radical com a legalidade anterior, oposição dura às autoridades judiciárias pelos militares, ignorando sua atuação e prejudicando futuras soluções judiciais para os seus crimes, então políticos. Tudo isso demonstra que o consenso entre as forças armadas e o judiciário moderaram a violência, permitindo a sua judicialização,²³⁰ aparentemente amenizando as fissuras sociais, o que

²²⁷ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 40.

²²⁸ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 40.

²²⁹ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 44.

²³⁰ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 45.

nesse momento não significou um ganho democrático.²³¹ Anthony Pereira, ao analisar os julgamentos de crimes políticos, em tribunais militares ou civis, durante os regimes autoritários, constata como o aparelho judiciário percebe as leis de segurança nacional nesses três países.

(...) tais julgamentos não foram meras encenações cuja função era apenas cobrir com um verniz de legalidade a repressão praticada pelo regime. Eles foram exercícios jurídicos conduzidos por indivíduos que pareciam acreditar na legitimidade e na coerência das leis. Esses promotores e juízes examinaram cuidadosamente as vagas leis de segurança nacional, aplicando-as às instâncias concretas dos comportamentos individuais, para decidir o que era e o que não era subversivo. Embora o regime tenha chegado ao poder por meio da força, seus esforços de legalizar e legitimar a repressão praticada por eles foram importantes em termos de consolidação.²³²

Não bastasse praticar o terror e a repressão, legalizavam-na. E embora estejamos aqui a falar do autoritarismo praticado durante a ditadura civil-militar que no Brasil se deu a partir do golpe de 1964, não podemos desprezar o fato de que “as condições políticas e sociais vigentes, antes da formação de cada um desses regimes políticos, foram cruciais na configuração das decisões tomadas posteriormente pelos dirigentes do regime.”²³³ Desse modo, importante destacar a cultura autoritária do Brasil, que se estruturou ao lado de uma baixa participação política, particularmente das classes mais baixas da pirâmide social, conformando um conceito de cidadania passivo, em que o envolvimento político da elite passou a garantir que as desigualdades sociais se mantivessem e classes marginalizadas continuassem a ser oprimidas pelos aparatos repressivos que sempre, desde a colônia, existiram no Brasil.

A formação de uma cultura autoritária no Brasil refletiu-se na exclusão e na submissão das camadas populares, de formatação limitadora do espaço político, de imposição de um conceito de cidadania limitada que

²³¹ Ao contrário, pode significar mais uma tentativa de esquecimento absoluto acerca de um passado traumático, o que impediu que medidas de justiça de transição fossem realizadas ou ao menos minimizou suas possibilidades.

²³² PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão*, cit., p. 46.

²³³ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão*, cit., p. 41.

visava e ainda visa à perpetuação das elites. Tudo isso pode ser notado já no primeiro século de colonização no Brasil, acompanhado das formas violentas de tortura e submissão, aos índios e negros. Perpetuou-se no Império e na República, por meio das várias formas de criminalização de condutas marcadamente praticadas por classes mais baixas ou que faziam parte da cultura afro, tal como a capoeira. Paralelamente, mas não indiferente ao movimento mundial, na década de 1930, o autoritarismo brasileiro evoluiu de uma afirmação nacionalista e com intenções liberais econômicas para um movimento centralizado na violência e na criação de um inimigo objetivo, o comunista, o que também perdurou na ditadura de 1964.²³⁴ A partir da era Vargas, a relação do governo com a polícia estreitou-se e esta, como braço repressivo do Estado, passou a praticar a violência institucionalizada, imposta por veículos de comunicação e aparelhos que perpetuavam um *ethos* sistemático de exclusão das classes populares. Os indesejados – o pobre, o infantilizado – eram aos poucos, através da violência, transformados no marginal..²³⁵

Boris Fausto traça importante panorama acerca dessa trajetória autoritária, ao elaborar um itinerário das teorias traçadas pelos ideólogos do autoritarismo no Brasil. Passando por Azevedo Amaral, Oliveira Viana, Francisco Campos, Alberto Torres, o autor demonstra como o autoritarismo foi construído sobre as bases do nacionalismo, do patriotismo, do racismo, da eugenia, do enquadramento das massas, do Estado forte, da coesão institucional e como esses ideólogos fizeram com que o direito trabalhasse pelos regimes autoritários, valendo-se da integração e da tensão entre

²³⁴ LAZZARI DA SILVEIRA, Felipe. *A tortura continua!:* o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 79 ss.

²³⁵ Para Lazzari da Silveira, “no caso do Brasil, o processo de construção da identidade nacional restou contaminado pelos resquícios autoritários que nunca foram erradicados, considerando que a sociedade brasileira sempre se demonstrou autoritária e excludente, bem como voltada à utilização das instituições públicas, principalmente as polícias, para a resolução de qualquer tipo de conflito, o que além de consolidar o autoritarismo deu ensejo à cultura fortemente repressiva.” (LAZZARI DA SILVEIRA, Felipe. *A tortura continua!, cit.*, p. 80-81).

direito e política.²³⁶ A legalidade autoritária foi sendo construída pelos juristas e pensadores dos regimes autoritários na república, desde antes do integralismo até ao nacionalismo ufanista que pode ser percebido em ideologias partidárias e movimentos atuais.

Toda essa construção teórica foi aproveitada pela ditadura Vargas e, apesar de comum a utilização da censura antes de 1937, a partir de então, ela se intensificou no Estado Novo, até 1945, corroborando para a construção da tradição autoritária. No intervalo entre 1945 e 1964, observou-se uma alternância de partidos no poder, equilíbrio que se enfraqueceu com a queda de João Goulart pelo golpe civil-militar de 31 de março de 1964. O marechal Castello Branco foi levado a assumir a presidência e estava então consolidado um golpe autoritário com contornos que punham fim à possibilidade democrática.

O trabalho ideológico – ainda prévio ao golpe, mas também durante todo o regime –, realizado por meio de atos ditos anti-comunistas, alimentados por uma paranoia social de que um comunismo supostamente iminente, vindo através do governo João Goulart, extirparia a religião e a propriedade era mantido pelas alas mais tradicionais da sociedade, que promoviam atos como as *Marchas da Família com Deus pela Propriedade* e, posterior ao golpe, durante o regime, difundiam slogans como *Brasil, ame-o ou deixe-o*. A aproximação de Jango da mobilização social e das forças de esquerda proporcionou a justificativa cínica para a mobilização dos receios da direita e impulsionou os fluxos golpistas.

A compor a legalidade autoritária do regime militar iniciado com o golpe de 1964, foram criados os Atos Institucionais²³⁷, que davam a

²³⁶ FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário*, cit.

²³⁷ A Constituição de 1967 previa a intangibilidade judicial dos Atos Institucionais. Vide: Art 173 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I - pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, e 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais; II - as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de

aparência de uma legalidade de emergência e que puderam simbolizar um dos mais altos graus de violência institucionalizada do regime. Um dos mais expressivos sinais da brutalidade dessa ditadura foi o Ato Institucional nº 5 (AI-5), baixado durante o governo de Costa e Silva, no fim de 1968. Este ato, que no preâmbulo anunciava a adoção de medidas que impediriam que fossem frustrados os “ideais superiores da Revolução”, suspendeu direitos e garantias fundamentais e volveu esforços do setor de informações ou espionagem para a repressão encabeçada pelos setores mais duros e radicais da ditadura. Por meio do ato, o presidente poderia decretar recesso do Congresso Nacional (como o fez) cassar mandatos parlamentares e outros direitos políticos de quaisquer cidadãos, confiscar bens considerados ilícitos pelo regime e suspender o habeas corpus. Tudo isso justificado pela preservação “da ordem, da segurança, da tranquilidade, do desenvolvimento econômico e cultural e da harmonia política e social do país comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária”.²³⁸

Além dos AIs, foi decretado por Costa e Silva, em 1969, o decreto-lei 667/69²³⁹, cujo objetivo era a promoção de uma alteração profunda na organização da polícia militar, que passou a ser controlada pelo Exército e a exercer funções de polícia secreta. Integrando ainda a arquitetura repressiva, foi criado, sob o comando de Castello Branco, o primeiro presidente da ditadura, o SNI (Serviço Nacional de Informações), por meio da lei 4341/64.²⁴⁰ A lei previa uma integração entre civis e militares, o que, entre outras coisas, permitia uma invasão da repressão e da vigilância em todas as esferas da vida pública e privada. A regular essa interação, o art. 6º da referida lei:

Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos institucionais; III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I; IV - as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Poderes da República.

²³⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

²³⁹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm

²⁴⁰ Disponível em <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128650/lei-4341-64>

Art 6º O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI será proveniente dos Ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do Chefe do Serviço.

§ 2º O Chefe do SNI poderá promover a colaboração, gratuita ou gratificada, de civis ou militares, servidores públicos ou não, em condições de participar de atividades específicas.

Conforme Lazzari da Silveira, o SNI passou a promover “investigações abusivas, interceptações telefônicas ilegais, mantendo informantes nas cidades, nos garimpos, no campo e na selva, estabelecendo uma espécie de governo paralelo.”²⁴¹ Foi sob a chefia de Médici (presidente entre 1969-1974), que em 1967 passou a substituir Golbery do Couto e Silva na chefia do SNI, que o órgão transformou-se em uma ampla rede de espionagem.²⁴² Para Carlos Fico,

mesmo com o “endurecimento” do SNI a partir de Médici, o órgão e suas representações nos ministérios civis (as divisões de segurança e informações, então remodeladas e fortalecidas) persistiram como produtores de informações, não se envolvendo diretamente nas “operações de segurança”, eufemismo que designava as prisões, interrogatórios, torturas e extermínios, praticados pelo “Sistema Codi-Doi”, pelos órgãos de informações dos ministérios militares (Cie, Cisa e Cenimar) e pelos departamentos de ordem política e social estaduais.²⁴³

A partir desse contexto, é possível entender a forma de manutenção da repressão e dos outros aparatos do regime autoritário na sociedade ou mesmo de sua reinserção em instituições atualmente. Também as alianças entre militares e civis facilitaram a aplicação de medidas repressivas. Para Anthony Pereira,

o grau de conexão entre as elites militares e judiciárias na aplicação das leis de segurança nacional é primordial. Nos casos em que os tribunais militares são parte do sistema judiciário civil e contam com a

²⁴¹ LAZZARI DA SILVEIRA, Felipe. *A tortura continua!*, cit., p. 98.

²⁴² FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2004, v. 24, nº 47, p. 29-60, p. 36.

²⁴³ FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar, cit., p.36-37. Fico complementa sobre o sistema DOI-CODI: “O sistema foi implantado em 1970 no I Exército (Rio de Janeiro), no II Exército (São Paulo), no IV Exército (Recife) e no Comando Militar do Planalto (Brasília). No ano seguinte, seriam criados os da 5a Região Militar (Curitiba), da 4a Divisão de Exército (Belo Horizonte), da 6a Região Militar (Salvador), da 8a Região Militar (Belém) e da 10a Região Militar (Fortaleza). Em 1974 foi implantado o de Porto Alegre (III Exército)”. (FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar, cit., p. 57)

participação de juízes e promotores civis, como ocorreu no Brasil, as elites militares e judiciárias são compelidas, por sua participação comum nesse mesmo processo híbrido, a construir e manter um entendimento interorganizacional sobre o significado concreto e a aplicabilidade da lei de segurança nacional.²⁴⁴

O sistema CODI-DOI (ou DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna) é um retrato da eficiência dessa aliança entre polícia civil, militar, bombeiros e polícia feminina, que conduziu o sistema de torturas. Para Fico, “hoje podemos afirmar, baseados em evidências empíricas, que a tortura e o extermínio foram oficializados como práticas autorizadas de repressão pelos oficiais-generais e até mesmo pelos generais-presidentes.”²⁴⁵ O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), lançado pelo governo federal, sob a presidência de Dilma Rousseff em 2010, registrou dados acerca das torturas, prisões, mortes e desaparecimentos:

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20 mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos.²⁴⁶

A doutrina de segurança nacional e a utopia autoritária no Brasil, ainda que tenham bases no pensamento autoritário nascido na primeira metade do século XX, passou a fundar o combate ao comunismo numa superioridade militar e no anseio de coesão e oposição à diferença, partidas de uma lógica total, que pudesse buscar alguma harmonia interna. Qualquer oposição a tudo isso era considerada subversão e deveria ser extirpada. Partindo dessa lógica, é que Carlos Fico apresenta as dimensões em que essa doutrina pode se estruturar no Brasil:

²⁴⁴ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 42.

²⁴⁵ FICO, Carlos. *Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar, cit.*, p. 36.

²⁴⁶ BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 173.

Penso que ela se realizava em duas dimensões: a primeira, mais óbvia, de viés saneador, visava “curar o organismo social” extirpando-lhe fisicamente o “câncer do comunismo”. A segunda, de base pedagógica, buscava suprir supostas deficiências da sociedade brasileira. Assim, enquanto a polícia política, a espionagem, a censura da imprensa e o julgamento sumário de supostos corruptos estavam fortemente imbuídos da dimensão saneadora da “utopia autoritária”, a Aerp [Assessoria Especial de Relações Públicas] e a DCDP [Divisão de Censura de Diversões Públicas] primavam pela tópica pedagógica. Enquanto os primeiros eliminavam, mesmo fisicamente, comunistas, “subversivos” e “corruptos”, as duas últimas buscavam “educar o povo brasileiro” ou defendê-lo dos ataques à “moral e aos bons costumes”.²⁴⁷

Criada a figura do inimigo objetivo, a ditadura civil-militar no Brasil foi se legitimando no seio social, alimentada pela grande imprensa da ocasião, sustentando-se por 21 anos. No início da década de 1980, já era possível vislumbrar manifestações políticas e sociais no sentido de uma transição da ditadura para um projeto de democracia e, apesar de ainda contar com muitas mortes, desaparecimentos e torturas, o fim da década de 1970 já se anunciava um relaxamento do regime. A possibilidade de transição era já um convite a organizações político-partidárias e apartidárias para uma movimentação no sentido da democracia.

Linz e Stepan afirmam que, ao longo das décadas de 1980 e 1990, quando grande parte dos teóricos defendiam a existência de uma consolidação democrática no Brasil, como se verá no próximo tópico, o que acontecia, realmente, era um colapso econômico, crise no sistema de segurança pública das grandes cidades, caos nas relações entre os poderes, instabilidade institucional, além da desconfiança popular no regime.²⁴⁸

Ainda durante a ditadura civil-militar observamos o início de uma transição longa, negociada e cerceada no governo Geisel, com uma série de combinações de fragilidades constitucionais, políticas e econômicas, aliadas a atitudes ambivalentes perante a democracia. Pesquisas de opinião, realizadas entre 1988 e 1992, revelaram um alto índice de tolerância

²⁴⁷ FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar, *cit.*, p. 39.

²⁴⁸ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia*, *cit.*, p. 208-216.

em relação a regimes não-democráticos no Brasil, muitas vezes não havendo percepção de diferença entre a democracia e outros regimes, diferentemente do que foi averiguado no Uruguai, Argentina, Espanha, Portugal e Grécia.

No fim de 1988, já podia ser considerado que a transição era uma realidade e o Brasil caminhava rumo à consolidação da democracia. Mas a percepção acerca do valor da democracia parecia não ser alta e a ideia de que o retorno dos militares ao poder poderia ser uma alternativa era forte, a despeito das torturas, do policiamento de liberdades, das questões econômicas e sociais. Acusam Linz e Stepan:

Em nítido contraste com o Uruguai, ou mesmo com a Argentina, continua existindo um percentual significativo de cidadãos brasileiros que vêem o retorno dos militares como uma *alternativa futura desejada*. Por exemplo, num estudo comparativo das novas democracias, realizado em dezembro de 1988 no Brasil, na Argentina e no Uruguai, apenas 6% dos residentes de Montevidéu acreditavam que a volta dos militares melhoraria a situação; na Argentina, apenas 15% pensavam assim, ao passo que, em São Paulo, 40% das pessoas entrevistadas manifestaram essa opinião. Em uma pesquisa nacional de opinião pública, um ano mais tarde, em resposta à afirmativa 'o país estaria melhor se os militares voltassem ao poder', 38% concordaram e apenas 45% discordaram.²⁴⁹

Mas o que surpreende é que, bem mais recentemente, as pesquisas de opinião realizadas, ainda mantiveram um índice altíssimo de não preferência pela democracia e de que, em alguns casos, regimes não democráticos poderiam ser preferíveis. É claro que entendemos que a conjuntura econômica altera a percepção e o apoio à democracia, bem como as expectativas em relação às instituições. A sensação de confiança, por óbvio, também está atrelada à corrupção e à transparência (ou à sua ausência) na política. Não é surpresa que, na falha de mecanismos de desconstrução das narrativas tradicionais sedimentadas, o passado autoritário retorne como horizonte de futuro – justamente porque continua idealizado – e se revele nas situações de crise econômica, por exemplo.

²⁴⁹ LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia, cit.*, p. 210.

Mas as análises revelam que a sociedade não teme tanto assim um regresso autoritário. Não porque não o considere como uma possibilidade, mas porque não veem como um problema essa situação. A *Corporación Latinobarómetro* lança quase anualmente pesquisa semelhante – questões e métodos bem próximos – àquelas expostas por Linz e Stepan e, em 2015, os resultados não destoaram tanto daqueles de 1988. De um universo de 1250 pessoas entrevistadas, 54,4% do total responderam que “a democracia é preferível a qualquer outra forma de governo”, 16,5% afirmaram que “em algumas circunstâncias, um governo autoritário pode ser preferível a um democrático”, 16,5% se mostraram de acordo com a afirmação de que “para gente como eu, um governo democrático e um governo não-democrático são a mesma coisa”, 11,3% não sabem a respeito e 1,4% não responderam.²⁵⁰ Em 2013, para as mesmas perguntas as variações foram bem pequenas.

Ainda há muito a ser feito em relação aos legados autoritários no imaginário popular e na consolidação da democracia. Essa cultura, sem dúvida, influenciou na transição da ditadura para um regime democrático e demonstra uma falha – ou ao menos um salto lógico – nas teorias que sustentam haver tido consolidação democrática, a partir do fim da transição política. Qual conceito de democracia estaria subjacente à ideia de consolidação democrática? Esse conceito parece excluir a participação popular de sua construção, na medida em que ignora essa percepção que as pesquisas citadas apontam. Tentaremos descortinar essas questões a seguir.

2.2 TRANSIÇÕES DE REGIMES AUTORITÁRIOS PARA DEMOCRÁTICOS E A TRANSIÇÃO NO BRASIL

As teorias tradicionais sobre a transição de regimes autoritários para democráticos, bem como a sua consolidação desenvolveram-se de forma

²⁵⁰ Fonte: <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 29 de dezembro de 2016.

tão peculiar que mereceram um espaço específico na ciência política, a que se convencionou chamar de transitologia e consolidologia. Na verdade, seus primeiros pesquisadores consideraram tratar-se de um excepcionalismo metodológico dentro das ciências sociais, dada a instabilidade política dos períodos de transição, sendo as ciências sociais “normais” pensadas para momentos de estabilidade e, por isso, incapazes de lidar com a incerteza maior do que a que é própria da política.²⁵¹ Priorizaram avaliações a partir de uma ótica de participação dos sujeitos ou atores mais relevantes nos processos políticos transicionais, considerando que, para eles, os mais relevantes seriam aqueles responsáveis pelas tomadas de decisões políticas, ou seja, as elites que ocupavam os centros de poder e que influenciavam as escolhas. Não foram poucas as críticas a essas considerações, uma vez que elas abdicaram de refletir sobre as circunstâncias estruturais das sociedades dentro das quais se deram, bem como sobre os conceitos mais elaborados de democracia e seus desdobramentos, desarticulando o processo transicional dos fatores que o ocasionaram, bem como das consequências previsíveis a partir dele.²⁵²

Essas vertentes preocuparam-se, sobretudo, com a suplantação dos regimes autoritários, com a forma da transição política e com os contornos do regime político que passaria a tomar o lugar do anterior, a democracia, a partir da perspectiva temporal – do decurso do tempo entre a passagem de um regime para outro – e dos agentes políticos – dos seus papéis e lugares nos jogos governamentais. O primeiro trabalho a ocupar o centro dos debates a esse respeito, de forma mais densa, recebeu o nome de

²⁵¹ O'DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998, p. 18.

²⁵² Vide: MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados. *In: Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, pp. 61-74. Também: MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. Modos de transição em perspectiva comparada. Trad. Bernardo Ricupero. *In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 40/41, p. 69-95, 1997. E ainda: VITULLO, Gabriel. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica *In: Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, p. 53-60, p. 56

Transições do regime autoritário,²⁵³ lançado na década de 1980, mais precisamente em 1986, e foi coordenado por Guillermo O'Donnell, Philippe Schmitter e Laurence Whitehead. O trabalho foi parte de um projeto financiado pelo Woodrow Wilson Center e foi lançado em 1979, tendo como frutos quatro livros sobre as *transições do regime autoritário*²⁵⁴. Segundo Abraham Lowenthal, então um dos dirigentes do instituto, o projeto foi uma iniciativa fundadora da teoria dos processos de transição de regimes autoritários pós segunda guerra mundial. Quando do lançamento das obras, em 1988, ele apontou: "trata-se do primeiro livro, escrito em qualquer língua, a focar, de modo sistemático e sob uma perspectiva comparativa, o processo de transição de regimes autoritários, fazendo dele a questão central da pesquisa acadêmica, posição que já ocupa no âmbito da política latino-americana."²⁵⁵

Já que as transições significariam a passagem de um regime autoritário para algo que não se sabia o que viria a ser²⁵⁶, dadas as incertezas no campo da política, em razão dos resultados desconhecidos das escolhas dos atores, Lowenthal observou ainda que o projeto possuía pretensões normativas em relação ao que os seus coordenadores e pesquisadores acreditavam ser o melhor dos regimes. Para ele,

sua ênfase normativa e analítica nas perspectivas de construção da democracia ou da política poliárquica quando da ocorrência de uma transição a partir de um regime autoritário oferece um ponto de partida privilegiado, que organiza os materiais de forma útil, não apenas para pesquisadores acadêmicos e observadores, como também para os atores políticos.²⁵⁷

²⁵³ Precederam tais trabalhos o de alguns outros autores, especialmente o de Juan Linz. Vide: LINZ, Juan. Regimes autoritários burocrático-militares. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.). *O estado autoritário e movimentos populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

²⁵⁴ Os quatro volumes da obra *Transições do Regime Autoritário* se dividem em América Latina, Sul da Europa, Comparações e Perspectivas e Primeiras Conclusões. No Brasil, foram editados pela Vértice.

²⁵⁵ O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe; WHITEHEAD, Laurence. *Transições do regime autoritário: América Latina*. São Paulo: Vértice, RT, 1988, p. 12.

²⁵⁶ MARTINS, Luciano. Ação política e governabilidade na transição brasileira. In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Orgs). *Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 225-226.

²⁵⁷ O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe; WHITEHEAD, Laurence. *Transições do regime autoritário: América Latina*, p. 12.

O projeto teve um importante papel informativo e formador na esfera política. Essa normatividade atribuída por Lowenthal, e mesmo os trabalhos que foram produzidos naquele contexto, permitem-nos observar que os contornos da democracia naquele momento eram em tons um tanto diferentes dos hoje desenhados, uma vez que os reflexos da guerra fria guiavam a política e suas coordenadas e, em alguns países, ainda não se vislumbravam possibilidades democráticas ou de afirmação de liberdades. Por isso, mas também pelas contingências próprias à democracia, a incerteza e a indeterminação foram profundamente consideradas nas temáticas do projeto *Transições*, dando verdadeiramente suas nuances.

Em 1987, Guillermo O'Donnell dirige texto ao Brasil, revisando alguns pontos do projeto *Transições*, e reiterando outros. Aponta que duas transições podem ser sentidas: a primeira é a que se dá de regimes autoritários para situações democráticas e, a segunda, dessas situações para a consolidação da democracia.²⁵⁸ Nesse período, segundo o autor, no Brasil, estaríamos iniciando a segunda transição de forma negociada, que se opõe às transições que ocorrem por colapsos do próprio regime ditatorial, tais como as que se deram na Argentina e na Bolívia. Em regimes autoritários fortes e que apresentaram algum índice de crescimento econômico, mesmo que maquiado e à custa de restrição de direitos fundamentais individuais e sociais, as transições via pactos são as mais comuns, uma vez que garantem que elites e classe média – dadas por O'Donnell como filhas do regime autoritário – não sejam atingidas em seus interesses mais relevantes.²⁵⁹ Segundo o autor, “a transição brasileira é, de longe, a mais conservadora, tanto em termos dos fatores comentados, em consequência dos relativos êxitos do regime autoritário precedente, como em termos das condições em

²⁵⁸ Alguns autores dessa tradição de transitologistas estabeleceram distinções entre o início da transição para a consolidação do regime democrático, ressaltando a distância entre uma liberalização – quando algo de situações democráticas já poderia ser sentido – e a consolidação, que apenas se daria com a efetivação de eleições e uma nova Constituição que pudesse respaldar o novo regime.

²⁵⁹ O'DONNELL, Guillermo. *Transição democrática e políticas sociais*, cit., p. 9-10.

que ocorreram as negociações para a transição." Em 1987, observava que havia um "altíssimo grau de militarização da atual situação democrática brasileira."²⁶⁰

Em 1974, diante da perda de espaço político dos militares, o quarto militar a assumir a presidência, Ernesto Geisel, propõe que no Brasil seja feita uma transição "lenta, gradual e segura". Segundo Codato,

o propósito do governo Geisel (1974-1979) foi promover uma distensão, isto é, um relaxamento dos controles políticos impostos à sociedade. A censura prévia foi parcialmente suspensa, os resultados eleitorais, depois de algumas manipulações das regras, foram admitidos, os protestos dos empresários contra o "modelo econômico" foram, embora com reservas, tolerados e as inesperadas reivindicações operárias, surgidas a partir de 1978, foram um efeito não antecipado da ação liberalizante. Esse projeto foi mantido, no governo Figueiredo (1979-1985), sob o nome de "política de abertura", com lances controversos e sob oposição da extrema-direita militar.²⁶¹

Uma série de abusos e violações aos direitos humanos continuaram ser cometidas sob a administração de Geisel. Apesar de ter sido considerado como aquele que desmantelou o regime de torturas, na sua gestão houve mais de mil casos de tortura, quase 40 desaparecimentos forçados registrados, o congresso foi fechado, foram criados os senadores biônicos, foram cassados mandatos parlamentares, censuradas centenas de peças teatrais e quase mil músicas, a imprensa foi punida ao se opor ao regime e mortes que ficaram para a história, tais como a de Vladimir Herzog (1975) e Manoel Fiel Filho (1976), ocorreram.

²⁶⁰ O'DONNELL, Guilherme. *Transição democrática e políticas sociais*, cit., p. 12.

²⁶¹ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. In: *Revista de sociologia e política*, n. 25, nov. 2005, 83-106, p. 93. Para o autor, "a legenda do governo Geisel foi, como se sabe, distensão política "lenta, gradual e segura". Esse procedimento deveria ser suficientemente arrastado para que não pudesse ser interpretado como uma involução da "Revolução", servindo de pretexto à contestação aberta da extrema-direita, militar e civil. Ele deveria ser também gradual, isto é, progressivo e limitado, pois não poderia abrir caminho a uma ofensiva oposicionista que conduzisse, por exemplo, à uma ruptura democrática (QUARTIM DE MORAES, 1982, p. 766-767). E deveria ser controlado pelo próprio Presidente, uma vez que as duas tarefas anteriores exigiam supervisão estrita tanto dos movimentos políticos da direita militar como da esquerda parlamentar. Só assim se reconstitui o sentido da estratégia pendular de Geisel, ora à direita (cassações), ora à esquerda (eleições)." (*Idem*, p. 94).

Essa consequência do pacto de uma transição lenta e gradual parece ter se prolongado na história e nos acompanha ainda hoje. Para Codato “sua principal característica foi o continuísmo excepcional do autoritarismo (...) nas instituições do governo civil que deveria, afinal, ser ‘de transição’”.²⁶² Munck e Leff percebem a influência do modo de transição para a política posterior. Para eles, “transições, definidas como períodos de mudança de regime, são momentos formativos ou fundadores. Assim, elas encaminham sociedades num caminho que dá forma a seu desenvolvimento político posterior.”²⁶³

Podemos dizer, então, que uma série de legados institucionais acompanham a trajetória política brasileira, com arranjos autoritários articulados com a política liberal. Para Codato, “uma dimensão importante da herança institucional da ditadura militar para os governos da década de noventa foi a permanência de núcleos de poder específicos no Estado brasileiro, dotados de grande independência e nenhum controle político (i. e., parlamentar) ou social (i. e., público).”²⁶⁴

²⁶² CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira, *cit.*, p. 93.

²⁶³ MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. Modos de transição em perspectiva comparada. *Cit.*, p. 69. Para os autores, “o modo de transição, definido em termos da identidade dos atores que conduzem o processo de transição e as estratégias que empregam, determina a natureza do regime político resultante e das políticas pós-transição ao afetar o padrão de competição entre as elites, as regras institucionais criadas durante o período de transição, e a disposição dos atores-chave a aceitar ou rejeitar as novas regras do jogo. É por meio desses mecanismos causais, portanto, que o modo de transição ajuda a explicar se e como democracias emergem e se consolidam.” (MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Saklnik. Modos de transição em perspectiva comparada, *cit.*, p. 70).

²⁶⁴ CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira, *cit.*, p. 101. Para exemplificar, o autor esclarece: “Nos governos Cardoso (1995-1998; 1999-2002), para ficarmos no melhor exemplo, houve três expressões desse fenômeno. Na área econômica continuou vigorando, assim como no arranjo ditatorial, o esquema do “superministério”, agora representado pela tríade Banco Central, Conselho de Política Monetária e Ministério da Fazenda. Na área militar foram mantidos três “feudos burocráticos” intocáveis: o Gabinete de Segurança Institucional (antiga Casa Militar), a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN, antigo Serviço Nacional de Informações (SNI)) e a Justiça Militar. Por fim, na área “empresarial”, i. e., naqueles aparelhos de Estado em que, por sua natureza ou competência, se administram os “interesses do mercado” (política de privatizações, política de transportes, de comércio exterior, de comunicações, de educação etc.), a regra foi o contato direto de representantes influentes do mundo dos grandes negócios com decisores estratégicos, mecanismo muito pouco transparente e que, a propósito do “regime autoritário”, Cardoso (1975) conceituou como “anéis burocráticos”” (*Idem*, p. 101).

Munck e Leff constroem uma classificação do que chamaram *modos de transição*, demonstrando que houve transições *vindas de baixo*, tal como a chilena, as *negociadas*,²⁶⁵ como a brasileira e a polonesa, as feitas por *desenredamento*, que seriam negociadas entre oposição e elites situacionistas que queriam uma maior abertura, como a da Hungria. Também entram na classificação as reformas *por ruptura*, como a argentina e as *vindas de cima*, como a da Bulgária. Para eles, seria importante caracterizar esses modos, porque eles poderiam influenciar nas políticas pós-transição e na forma do regime resultante das transições, por meio da “sua influência no padrão de competição entre elites, nas regras institucionais que são produzidas durante o período de transição, e na disposição dos atores relevantes a aceitar as novas regras do jogo.”²⁶⁶ Tudo isso não quer dizer que as heranças dos modos de transição sejam imutáveis, mas elas “persistem pelo menos por diversos anos.”²⁶⁷ Ao lado das clivagens sociais, estruturas, atores, conjunturas, graus de desenvolvimento econômico, os modos de transição influenciam os contornos das reformas e do retrato político posterior.

Naquele momento em que os transitologistas julgaram ser o fim da transição brasileira e o começo da consolidação democrática, a queda nos

²⁶⁵ Samuel Huntington analisa como a natureza do regime autoritário influencia ou se relaciona com a natureza do processo de transição. Em relação às transições advindas de regimes militares e terminadas em processos de negociação, observa: “Os chefes militares quase invariavelmente colocaram duas condições ou ‘garantias de saída’ para se afastarem do poder. Primeira, não deveria haver perseguição, punição ou qualquer outra retaliação contra oficiais militares por quaisquer atos que pudessem ter cometido quando estavam no poder. Segunda, o papel e a autonomia do *establishment* militar seriam respeitados, inclusive sua responsabilidade global pela segurança nacional, sua liderança nos ministérios governamentais ligados à segurança e, muitas vezes, o controle das indústrias de armamentos e de outras empresas econômicas que tradicionalmente estivessem sob a égide dos militares. A capacidade de garantir a concordância dos líderes políticos civis deendia de seu poder relativo. No Brasil, no Peru e em outros casos de transformação, os chefes militares dominaram o processo e os líderes políticos civis não tiveram escolha a não ser concordar com as exigências.” (HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*. Trad.: Sergio Goes de Paula. São Paulo: Ática, 1994, p. 119-120)

²⁶⁶ MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. *Modos de transição em perspectiva comparada*, cit., p. 73.

²⁶⁷ MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. *Modos de transição em perspectiva comparada*, cit., p. 91.

salários, na qualidade e quantidade de serviços sociais também geraram um questionamento sobre como reverter esse quadro, estabilizar o crescimento, diminuir os déficits sociais e “como planejar condições mínimas de justiça”.²⁶⁸

Apesar de dados e propostas, a incerteza era maior do que em um cenário politicamente normal ou de estabilidade. Mas não apenas os pesquisadores deste projeto tematizaram a questão da incerteza própria, à política, às transições e às consolidações dos regimes democráticos. Outros autores, que vieram a compor a transitologia e a consolidologia, igualmente repisaram esse assunto, apontando-o como um dos principais responsáveis pela caracterização da democracia, mas também pelos pactos e acordos feitos entre os defensores de um regime democrático e aqueles que conduziam os regimes autoritários. Além dos pesquisadores do projeto *Transições*, convém destacar Samuel Huntington, Adam Przeworski e Francisco Weffort que aqui iluminarão o aspecto conceitual.

Apesar das distâncias conceituais, ideológicas e teóricas da presente pesquisa em relação aos estudos de Huntington, há que se considerar a contribuição de suas investigações para a compreensão das ondas de transição e de democratização que se deram pelo mundo no correr dos séculos. Ao explicar como sustentou sua teoria, o autor esclarece:

Uma onda de democratização é um grupo de transições de regimes não-democráticos para democráticos, que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerosas do que as transições na direção oposta durante tal período. Uma onda normalmente envolve também a liberalização ou democratização parcial nos sistemas políticos que não se tornam completamente democráticos. Três ondas de democratização ocorreram no mundo moderno.²⁶⁹

²⁶⁸ O'DONNELL, Guilherme. *Transição democrática e políticas sociais*, cit., p. 12.

²⁶⁹ HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*, cit., p.23. Embora o autor confesse ser arbitrário designar datas para as ondas de democratização, ele assim o faz e admite que considera proveitosa tal arbitrariedade. Desse modo, estabelece que as ondas teriam sido assim classificadas: entre 1828 e 1926, teria se dado a primeira onda longa de democratização; entre 1922 e 1942, a primeira onda reversa; entre 1943 e 1962, a segunda onda curta; entre 1958 e 1975, a segunda onda reversa e, a partir de 1974, deu-se a terceira onda de democratização. (vide: HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*, cit. p. 25).

Huntington lançou a obra *A Terceira Onda*, na qual problematizou as democratizações em períodos cronológicos, classificando as que se deram a partir de 1974 – mais propriamente a partir da Revolução dos Cravos, em Portugal –, na Europa e na América Latina, como as de terceira onda. Essas são as que particularmente interessam à nossa pesquisa. Não obstante as críticas que podemos tecer às categorizações em geral e a essa classificação especificamente, as aproximações históricas entre os países analisados favorecem a compreensão da transição brasileira, bem como dos problemas políticos e dos referentes à justiça de transição que temos atualmente.²⁷⁰

Adam Przeworski, com o texto *Amas a incerteza e serás democrático*²⁷¹, ainda em 1984, apontava a democracia com um pacto de incertezas condicionais e previsíveis. Comparando-a com os regimes autoritários, o cientista político nota que, numa democracia, “todos devem submeter seus interesses à competição e à incerteza”. Completa ainda, referindo-se à incerteza, que

Esta característica da democracia não exclui a possibilidade de alguns generais organizarem uma conspiração e destruírem as instituições democráticas. Infelizmente, é possível. Numa democracia, entretanto, os generais não têm capacidade organizada de solapar instituições políticas e os atores que submetem seus interesses à competição democrática não precisam

²⁷⁰ Segundo Huntington, “a terceira onda de democratização no mundo moderno começou, implausível e involuntariamente, 25 minutos depois da meia-noite, numa quinta-feira, 25 de abril, em Lisboa, Portugal, quando uma estação de rádio tocou a música *Grandola Vila Morena*. A transmissão era o sinal de partida para as unidades militares nos arredores de Lisboa levarem adiante os planos para um golpe de Estado cuidadosamente elaborados pelos jovens oficiais que lideravam o Movimento das Forças Armadas (MFA). O golpe foi levado a cabo com eficiência e sucesso, e com resistência mínima da polícia de segurança. As unidades militares ocuparam os principais ministérios, estações de rádio, correios, aeroportos e centros telefônicos. No final da manhã, multidões enchiam as ruas, saudando os soldados e colocando cravos nos canos de seus fuzis. No final da tarde, o ditador deposto, Marcelo Caetano, rendeu-se aos novos chefes militares de Portugal. No dia seguinte, voou para o exílio. E assim morreu a ditadura que havia nascido de um golpe militar semelhante, em 1926, e fora governada por mais de 35 anos por um austero civil, António Salazar, em estreita colaboração com os soldados portugueses.” (HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda, cit.*, p.13).

²⁷¹ PRZEWORSKI, Adam. *Amas a incerteza e serás democrático*. In: *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n.9, jul. 1984, p. 36-46. O título original do texto é *Democracy as a contingent outcome of conflicts*.

prever as reações dos militares. Quero enfatizar que a diferença entre ditadura e democracia se refere não à incerteza absoluta, mas à incerteza condicional.²⁷²

É de se esperar, portanto, que uma democracia seja tecida de promessas, de elementos contratuais referentes ao pacto fundador, que perfazem o próprio Estado Democrático de Direito, que se traduzem no próprio texto constitucional e nas regras estabelecidas. Apesar de tais promessas poderem ser descumpridas, isso significaria que o rompimento do pacto fundador original ficaria exposto imediatamente como golpe ou, ao menos, como uma ação com contornos golpistas, na qual estariam evidentes as intenções não democráticas. Prenunciando as bases fundadoras da transitologia, Przeworski deposita nas instituições a dissolução da incerteza absoluta e demonstra que essa indeterminação goza de alguma previsibilidade sobre os resultados do jogo político e é isso que alimenta e caracteriza a democracia: é o que demonstra que não há um vitorioso certo no jogo político, já que todos – movimentos, frentes e partidos – disputam com as mesmas possibilidades procedimentais, ainda que lhes possam faltar igualdade de chances ou condições substanciais. Assim, o processo transicional se perfaz e as instituições podem ser identificadas como *locus* da democratização. Para ele:

Democratização é o processo de submeter todos os interesses à competição da incerteza institucionalizada. É, portanto, exatamente esta transferência do poder por sobre os resultados que constitui o passo decisivo em direção à democracia. Num momento o aparato de poder autoritário controla os resultados; noutro, ninguém mais consegue fazê-lo. O poder é transferido de um grupo de pessoas para um conjunto de regras.²⁷³

A democratização seria, então, a consubstanciação do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional. Para os autores dessa vertente, as regras, ao institucionalizarem as incertezas, conferem a elas

²⁷² PRZEWORSKI, Adam. *Amas a incerteza e serás democrático*, *cit.*, p. 37.

²⁷³ PRZEWORSKI, Adam. *Amas a incerteza e serás democrático*, *cit.*, p. 37-38.

algum grau de expectativas quanto aos resultados, que se esperam democráticos. Seriam as regras e instituições a garantia de democratização.

Mas, para se chegar até esse grau de contingência condicional, seria necessário transitar de um regime autoritário, sem liberdades e sem igualdade, para um regime democrático. As transições, então, foram investigadas e determinados padrões encontrados entre países que passaram ou passavam por essa fase, tais como os da América Latina, da Europa do Sul, da Europa do Leste e da África, a despeito das distâncias históricas, ideológicas, geográficas e de características entre eles.

Inicialmente, O'Donnell e Schmitter definiram transição como o

intervalo entre um regime político e outro. As transições se delimitam, de um lado, pelo início do processo de dissolução de um regime autoritário e, de outro, pela investidura de alguma forma de democracia, pelo retorno a algum tipo de regime autoritário ou pela emergência de um regime revolucionário.²⁷⁴

Como visto, a marca do decurso temporal é característica da transitologia e podemos observar que, pela definição, uma transição chegaria ao seu fim quando houvesse a investidura de um regime democrático, seja pela via das eleições ou de uma revolução. Além disso, para essa corrente da ciência política, a transição termina quando há uma constituição com um índice ideal de aceitação, que implemente direitos humanos, com instituições estáveis, capazes de fazer cumprir o pacto fundador. Definir o momento em que a transição chega ao fim, então, seria também relevante para que as regras de consolidação fossem claras. Há alguma divergência entre os autores acerca do início e fim da transição brasileira, mas quase um consenso que seu término teria se dado em 1990, com o fim do governo Sarney, a posse de Collor como presidente e as eleições para governos estaduais e congresso.²⁷⁵

²⁷⁴ O'DONNELL, Guilherme. e SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998, p. 22.

²⁷⁵ MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. Modos de transição em perspectiva comparada, *cit.*, p. 78. CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. *In: Revista de sociologia e política*, n. 25, nov. 2005, 83-106, p. 93.

As transições que nos interessam são as que se dão entre regimes autoritários e alguma forma de democracia. Mas a política e suas modulações não seguem cronogramas. Por mais que projetos políticos sejam feitos e executados, há que se contar com as possíveis contingências dadas pelos atores, pelas circunstâncias e pela conjuntura no decorrer do jogo. Mais uma vez, a incerteza. Não é possível prever exatamente quando terminará uma transição, mas, para os pesquisadores do projeto *Transições*, ela se encerra

quando os atores estabelecem – e respeitam – um conjunto de normas mais ou menos explícitas que definem os canais a serem utilizados para acesso a cargos de governo, os meios que podem empregar legitimamente em seus conflitos, os procedimentos a se aplicar na tomada de decisões estatais, e os critérios usados para excluir do jogo.²⁷⁶

Uma outra incerteza é possível ser identificada a partir daí, além da contingência própria das democracias: “é a que acompanha o processo histórico de países recém-saídos dos regimes autoritários e que diz respeito às próprias possibilidades de implantação de um regime democrático.”²⁷⁷ Isso, quando pensado em 1987, assume uma conotação projetiva importante sobre o que a democracia poderia vir a ser e, ao mesmo tempo, um tom questionador sobre se ela realmente se consolidaria. Para Weffort, “a incerteza diz respeito não apenas aos resultados eventuais do jogo democrático, mas, sobretudo, à possibilidade de que este jogo se consolide.”²⁷⁸ Tais incertezas, advindas, em grande parte, das continuidades entre o antigo regime e o novo em transição, dotam esse processo de um risco que não seria tão saudável quanto àquele inerente aos resultados das práticas democráticas, que, por sua vez, conferem transparência ao processo. O risco de que as regras e instituições se vissem inviabilizadas em decorrência de tais irresoluções poderiam ser evitados por um projeto mais consistente de medidas que impedissem um retorno autoritário.²⁷⁹

²⁷⁶ O'DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998, p. 107.

²⁷⁷ WEFFORT, Francisco C. Incertezas da transição na América Latina, *In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Orgs). Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 70.

²⁷⁸ WEFFORT, Francisco C. Incertezas da transição na América Latina, *cit.*, p. 71.

²⁷⁹ WEFFORT, Francisco C. Incertezas da transição na América Latina, *cit.*, p. 82-83. Luciano Martins também reflete acerca dessa incerteza, quando menciona a impropriedade do

Não obstante as limitações da própria caracterização e cronologia das transições que nos leva a um outro conceito, também limitado, de democracia, há que se considerar esse conceito, bem como a transitologia, como importantes alicerces dos estudos da justiça de transição. Com isso, não queremos afirmar que apenas um outro viés ou outras definições sejam válidos, mas que não iremos desprezar a construção naquele momento iniciada, não obstante as distanciamos teóricas que poderemos observar entre aquela configuração e a que guiará nossas conclusões.

A formação conceitual de democracia que guiou as teorias da transição e da consolidação nas décadas de 1970 e 1980 é a schumpeteriana. Segundo Monclaire, “para os transitólogos, geralmente muito inspirados pela definição quase minimalista, não glorificante e schumpeteriana da democracia, esta é o regime que oferece a possibilidade de remover (pelas urnas, logo pacificamente) os dirigentes.”²⁸⁰ Para Schumpeter: “o método democrático é um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor.”²⁸¹

Huntington vale-se desse conceito, ao enunciar que o primeiro passo para tratar das democratizações de terceira onda é estabelecer o significado de democracia e democratização empregado. Para ele,

termo “transição democrática” ou “transição para a democracia”: “A impropriedade dessa expressão advém do fato de a preposição que liga seus dois termos introduzir, como algo dado, um complemento terminativo (democracia) que cabe ainda verificar”. (MARTINS, Luciano. *Ação política e governabilidade na transição brasileira*, *cit.*, p.225).

²⁸⁰ MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, *cit.*, p. 61. Gabriel Vitullo também criticou esse viés schumpeteriano na tomada dos transitologistas: “Autores como Huntington, Di Palma ou Morlino – para citar apenas três casos bem expressivos – limitam-se a definir a consolidação democrática como o estabelecimento de regras e procedimentos que garantam a alternância rotineira do poder entre rivais eleitorais, dando a entender que a democratização reduz-se à mera normalização das instituições políticas. Autores latinoamericanos tampouco faltam: Flisfisch ou Valenzuela, por exemplo, são claros expoentes dessa tradição nitidamente schumpeteriana, que vê a democracia sob o exclusivo prisma da institucionalização política, passando por alto as relações entre democratização político-institucional e democratização social.” (*Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica*, *cit.*, p. 56).

²⁸¹ Schumpeter, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961. p. 328.

seguinto a tradição schumpeteriana, no presente estudo um sistema político do século XX é democrático na medida em que nele seus principais tomadores de decisões coletivas sejam selecionados através de eleições periódicas, honestas e imparciais em que os candidatos concorram livremente pelos votos e em que virtualmente toda a população adulta tenha direito de voto.²⁸²

Ao reduzirmos a democracia a um método institucionalizado de escolhas, como o conceito de Schumpeter sugere, desprezamos o complexo conceito de cidadania a compor a democracia, além dos fatores estruturais que envolvem questões de ordem econômica, política, cultural, além dos elementos sociais que influenciam a conduta dos atores que tomam decisões políticas. Vitullo, igualmente, analisa essa concepção estreita de democracia:

A democracia passou a ser vista, a partir de então, como o resultado das habilidades, tomadas de decisões e estratégias racionais desdobradas pelos grupos dirigentes e atores políticos mais relevantes. Desde essa nova ótica, os diversos quadros e situações políticas dependerão, fundamentalmente, das "jogadas" levadas a cabo por um número limitado de participantes e de suas interações contingentes.²⁸³

Os países em transição, com tantas complexidades em questão e problemas sociais a serem resolvidos e reparados, não podem ser tomados como as democracias liberais; em particular, como a norte-americana. É necessário ampliar e aprofundar esse conceito.²⁸⁴ As vicissitudes estruturais, a configuração societal, com suas profundas desigualdades, as adversidades econômicas não apenas influenciam as novas facetas do regime que se

²⁸² HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*, cit., p. 17.

²⁸³ VITULLO, Gabriel. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica *In: Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, p. 53-60, p. 54.

²⁸⁴ Em coletânea lançada em 1989, Francisco Weffort alerta para os riscos que as incertezas em relação à democracia dos países do Cone Sul poderiam gerar. "Os riscos existem. Se é assim, a questão central da luta pela democracia nesta parte do mundo deve ser entendida como a de continuar o processo da transição e como consolidar a democracia. E penso que continuar a consolidar a democracia requer uma perspectiva que permita aprofundar a democracia, dar-lhe uma perspectiva que permita aprofundar a democracia, dar-lhe raízes no solo social e econômico dos países do Cone Sul. Isso para mencionar aqueles países, como o Brasil e a Argentina, onde a transição ainda não chegou a uma democracia consolidada." WEFFORT, Francisco C. *Incertezas da transição na América Latina*. *In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Orgs). Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 83.

descortina, como podem determinar, em grande parte das vezes, suas novas características. Delegar apenas às elites políticas e às suas estratégias a responsabilidade pelo destino da democracia é não apenas desconsiderar as particularidades dessas regiões, como negligenciar a possibilidade de construir uma democracia que se efetive e que promova um espaço propício à consolidação de direitos fundamentais.

Mas avaliando sob o prisma dessa classe de autores, os transitologistas, as transições ocorrem em duas fases, a liberalização e a democratização. Ainda com O'Donnell e Schmitter, podemos dizer que liberalização é o relaxamento do regime autoritário em que se dá "o processo de tornar efetivos determinados direitos que protejam tanto os indivíduos como os grupos sociais de atos arbitrários ou ilegais cometidos pelo Estado ou por uma terceira parte."²⁸⁵ É, portanto, uma abertura como meio de promover mudanças mais sutis no sistema político e jurídico, a fim de conferir aspecto de legitimidade aos atos. A intenção é preparar o terreno para um regime democrático, embora não se possa ter certeza de que ele realmente irá se concretizar, uma vez que, a depender dos caminhos seguidos nessa primeira fase, a situação pode não se alterar de forma considerável. Ao diminuir a censura, aumentar as liberdades, ampliar as possibilidades de participação

²⁸⁵ O'DONNELL, Guillermo. e SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998, p. 22. Przeworski define a liberalização como "um processo pelo qual o aparato de poder permite algum tipo de organização política e interação de interesses, mantendo, porém, intacta sua própria capacidade de intervir. É uma abertura controlada do espaço político geralmente condicionada à compatibilidade das consequências políticas com os interesses e valores do aparato de poder autoritário." (PRZEWORSKI, Adam. *Amas a incerteza e serás democrático*, cit., p. 37). Sob a influência de Robert Dahl, José Álvaro Moisés define a liberalização: "Processos de liberalização constituem-se, na maior parte dos casos, em modos pelos quais os dirigentes do Estado procuram resolver crises cíclicas de regimes "não democráticos" que, por definição, são incapazes de legitimarem-se; eles destinam-se a abrir ou a ampliar o espaço de ação política de grupos ou de instituições da sociedade civil e, mesmo, a reintroduzir direitos ou garantias individuais fundamentais como o "habeas corpus", a circulação de informações relevantes e, em alguns casos, até a tolerância da oposição. Mas não representam transformações suficientes para caracterizar a democratização, isto é, para institucionalizar o direito de "contestação" nos processos pelos quais as sociedades modernas investem alguns membros seus de autoridade para agir em nome dos interesses coletivos" (MOISÉS, José Álvaro. *Entre a incerteza e a tradição política: uma crítica da primeira geração de estudos da transição*. In: *Novos Estudos-CEBRAP*, n. 40, 1994, p. 88-100, p. 93).

social, a ideia é abrir o regime, mas manter o controle. Desse modo, a manutenção desse controle, muitas vezes, impediu a passagem para uma democracia mais radical, tendo defendido alguns a “democracia possível”, uma democracia fraca, que entendia as violações de direitos humanos como necessárias para evitar um mal maior.²⁸⁶

Para os teóricos da transição, a segunda fase, a democratização,

refere-se aos processos mediante os quais as regras e procedimentos da cidadania são aplicados a instituições políticas previamente dirigidas por outros princípios (por exemplo, controle coercitivo, tradição social, julgamento por especialistas ou práticas administrativas), ou são expandidos, para incluir pessoas que antes não gozavam desses direitos nem estavam submetidas a essas obrigações (...) ou, ainda, estendidos de forma a dar conta de temas e instituições que previamente não se encontravam sujeitas à participação dos cidadãos.²⁸⁷

A democratização implica, necessariamente, uma abertura das liberdades políticas que apenas a liberalização não prevê. É necessário que eleições livres sejam realizadas, uma Constituição que institucionalize as novas bases desse novo modelo de estado pretendido seja promulgada, além de outras medidas que extrapolem o campo formal. Mas três problemas iniciais parecem surgir, quando analisamos essas duas fases. Primeiramente, elas parecem ser tomadas de forma estanque pelos transitologistas, considerando pouco os aspectos estruturais de cada um desses processos e mais os papéis dos atores que integram a elite política.

²⁸⁶ Como já explicitado em nota, no item 1.3, o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho faz defesa de uma de uma democracia que seria possível. Amparando a ditadura, Ferreira Filho, entre diversas pontuações acerca da inexistência e da impossibilidade de uma democracia radical, coloca em tons bastante abstratos e metafísicos os supostos pressupostos sobre os quais essa democracia poderia ser erguida. Chama-os de tendência, princípios, espírito democráticos: “A observação científica de que nenhum povo jamais se governou, de que o governo é sempre exercido por uma elite, uma minoria, não proíbe que se fale em democracia, nem exclui a oposição fundamental entre esta e a autocracia. Apenas exige que se entenda bem o que é a democracia, segundo a força inexorável dos fatos. A democracia que é possível na realidade consiste no governo por uma minoria democrática, ou seja, por uma elite formada conforme a tendência democrática, renovada de acordo com o princípio democrático, imbuída do espírito democrático, voltada para o interesse popular: o bem comum.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. *cit.*, p. 27-28.

²⁸⁷ O’DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*, p. 26.

Desprezam também as influências externas e simplificam as posições de outros sujeitos sociais. E em terceiro lugar, generalizam o sentido da democracia, trazendo o risco de que as diferenças e incompletudes que esses conceitos tomados de início podem conter sejam desconsideradas.

José Álvaro Moisés, ao indicar alguns problemas dessa vertente, chama a atenção para o fato de que toda a estrutura dos regimes autoritários, além das próprias estruturas da sociedade, influencia nas escolhas daqueles que estão à frente da transição, impactando nos formatos políticos posteriores. Para ele,

Tais deformações podem expressar-se, por exemplo, nos efeitos de "continuidade" de instituições, comportamentos e atitudes autoritárias dentro da nova situação política, limitando bastante o alcance das transformações. É o caso do que o próprio Guillermo O'Donnell (1991) chamou de "democracia delegativa", em contraste com o modelo de democracia representativa, para caracterizar a natureza dos novos regimes políticos surgidos em países como Argentina, Brasil e Peru depois das transições.²⁸⁸

A questão das continuidades de facetas autoritárias ainda é um problema, mesmo quando há eleições livres, quando há campo de disputa política e a incerteza quanto ao resultado pode, ao menos, em tese, garantir a transparência do regime. Em trabalho posterior às análises das transições O'Donnell teria chamado esses regimes caracterizados por inconsistências de democracias delegativas. Nesses regimes, faltariam mecanismos de prestação de contas, de fiscalização, de *accountability*, de representação, de identidade política e partidária e, ao mesmo tempo, sobriaria instabilidade na relação entre os poderes, além de concentração no poder executivo, uma vez que não construídas de forma horizontal.²⁸⁹

²⁸⁸ MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 90.

²⁸⁹ MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 91. Francisco Weffort indica algumas razões, na visão dos transitologistas da tradição de O'Donnell, para a dificuldade em se construir um processo de democratização mais forte durante as transições ou ainda evitar uma morte lenta dessa passagem: "São razões políticas diversas que começam pelo alto grau de controle dos herdeiros do regime anterior sobre o processo de transição, o continuísmo das práticas patrimonialistas e clientelistas predominantes no cenário político brasileiro, a heterogeneidade e desorganização dos setores populares que facilitaram a existência de uma simbiose entre a burguesia e o Estado, tornando, deste

O fato é que, na primeira fase de estudos sobre as transições, foram ignoradas as condições sociais, as desigualdades, a cultura política e outros fatores exógenos como variáveis importantes para a definição das decisões e comportamentos dos atores. Moisés acredita que

uma ênfase excessiva e unilateral na indeterminação das escolhas dos atores excluiu dos modelos analíticos as variáveis de explicação que se referem, tanto aos legados tradicionais (patrimonialismo, elitismo, clientelismo etc.) que, menos importantes no curto prazo, não são nem um pouco irrelevantes para explicar as atitudes e os comportamentos políticos a médio e longo prazos, como aos processos de constituição ou reconstituição de identidades coletivas que, afetando a interação entre os diferentes atores, influem e são influenciados pela dinâmica da democratização.²⁹⁰

Podemos entender que a cultura política pode explicar mais as escolhas e a política subsequente do que os jogos entre os atores. Gabriel Vitullo, em importante crítica às teorias da transição, aponta alguns problemas que valem a pena ser mencionados. Em primeiro lugar, questiona a legitimidade em agregar processos transicionais tão distintos em seus estudos, tais como a América Latina, a Europa do Leste e a Europa do Sul. Só os exemplos da América Latina já seriam difíceis de reunir em um mesmo bloco de estudos, dadas as suas diferenças tão profundas, que perpassam questões culturais, estruturais, sociais e mesmo políticas. Uniformizar é renunciar a possibilidade de avaliar a democracia que pode vir a ser, partindo desse momento transicional.

A transição brasileira, por exemplo, marcada pela negociação e pelos acordos entre elites, distancia-se da argentina, que se deu por ruptura ou

modo, mais difícil o caminho da modernização e da democratização das relações sociais no país." (WEFFORT, Francisco C. Incertezas da transição na América Latina, *cit.*, p. 72).

²⁹⁰ MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 92. Para o autor, "a ideia é que a democracia, na América Latina, é 'deformada' por causa das condições sociais nas quais tem de operar e não porque a 'delegação' implique um contraste absoluto com os princípios da democracia representativa. Os comportamentos 'delegativos', como lideranças personalistas, eleições plebiscitárias ou voto clientelístico, tanto por parte dos cidadãos como das lideranças políticas, explicam-se menos por causa de escolhas de curto prazo e mais por causa de padrões que decorrem das condições de extrema desigualdade social vividas pela democracia em muitos países do continente; dessa forma, condições sociais mas, também, comportamentos de curto, médio e longo prazos, bem como atitudes políticas fazem parte da mesma cadeia de causas e efeitos." (MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 91).

colapso do próprio regime e com maior participação de grupos sociais opostos ao governo militar, o que influenciou nas políticas e na agenda de transição subsequentes. Ainda assim, é mais possível esse agrupamento entre os países latino-americanos do que uni-lo com os estudos acerca das transições europeias, considerando seus regimes tão distintos e tão distantes.

As transições observadas naquele momento, que Samuel Huntington teria chamado de terceira onda de democratizações, obedeceram a um modelo de pacto político com muitas semelhanças entre os países da América Latina. São inúmeros os fatores que podem justificar tais coincidências, passando pela proximidade geográfica, pelo modelo de autoritarismo implantado, pela história política, pela influência externa na consolidação dos golpes, pelo colapso que os regimes militares enfrentaram. Anthony Pereira exemplifica essa questão comparando Brasil, Chile e Argentina. Segundo o autor, os regimes autoritários nesses países

foram fundados sobre a oposição a movimentos esquerdistas populistas que tinham muito em comum e estavam fortemente ligados por época histórica, proximidade geográfica, influências externas comuns e dinâmicas internas de modo geral equivalentes. Os três casos são comparáveis, também, em termos de nível de desenvolvimento econômico, posição no sistema econômico global e a tradições culturais de governos autoritários.²⁹¹

Francisco Weffort também vê alguma unidade na avaliação dos países do Cone Sul é possível, em razão de suas experiências políticas e históricas, bem como do legado deixado pelos regimes autoritários. Em sua visão, "dizer que a unidade possível dos países do Cone Sul está no terreno da questão da democracia significa também dizer que os regimes militares nos legaram estruturas autoritárias de Estado muito mais consolidadas do que as que existiam antes deles. E estruturas autoritárias que nos incumbe mudar."²⁹² Além disso, o compartilhamento das características econômicas, sociais e políticas de um passado de explorações, concentração de renda, dependência estrangeira interfere nos modelos políticos e nos modos de

²⁹¹ PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão, cit.*, p. 40.

²⁹² WEFFORT, Francisco C. *Incertezas da transição na América Latina, cit.*, p. 88.

transição. Não por acaso, Huntington teria reunido esses países na classificação da terceira onda de transições.

Um segundo problema, que pode também sofrer intercorrências daquela primeira padronização apressada, é a hegemonização do conceito de democracia, pautando-a por uma construção minimalista e liberal, nada adequada a países em desenvolvimento, àquela época tidos como subdesenvolvidos. Os movimentos sociais e as massas são descolados das possibilidades de construção democrática e uma visão profundamente elitista da democracia é tida como o paradigma a ser atingido pelas transições e liberalizações desses processos. Uma terceira objeção é feita em relação às questões teóricas construídas a partir das análises da transitologia e consolidologia. Para Vitullo, é possível constatar que “os estudos sobre a transição não costumam atingir uma adequada síntese teórica nem chegam a conceitos verdadeiramente valiosos.”²⁹³

Moisés também observa essa incongruência dos transitologistas, ao afastarem a efetivação da democracia política da social e econômica. Ao institucionalizar a baixa participação dos cidadãos na vida pública, formalmente, obtém-se um modelo de democracia liberal que não atende à realidade da maior parte dos países latino-americanos. Ao não qualificar a cidadania, a igualdade, as garantias civis e políticas, as liberdades e autonomia do cidadão face ao Estado, a possibilidade de participação e contestação, temos uma democracia apenas procedimental,²⁹⁴ em relação a qual não se pode ter previsão sobre o grau de democratização real e substancial, já que nenhuma certeza se tem acerca da implementação de programas sociais e econômicos que proporcionem igualdade de condições entre os cidadãos. Segundo José Álvaro Moisés,

(...) a plena vigência da democracia implica o estabelecimento de níveis de equidade social capazes de equalizar certas condições básicas sem as quais o exercício da própria cidadania torna-se

²⁹³ VITULLO, Gabriel. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica *In: Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, p. 53-60, p. 57.

²⁹⁴ MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 96.

impossível; de fato, a manter-se a realidade atual de enormes desigualdades vigentes na maior parte dos países latino-americanos, a democratização tenderá a estabelecer regimes de democracias baseadas no "apartheid" social.²⁹⁵

Uma quarta crítica se dá em relação à proposição de uma transição etapista, que também em muito tem a ver com o conceito de democracia liberal adotado. As etapas previstas colocam a preocupação com fatores sociais e econômicos para depois de uma transição negociada, estável, lenta e, com isso, "desvalorizam, de modo sistemático, a dimensão participativa da democracia."²⁹⁶

Essas teorias, ademais, não dão conta de lidar com a política subsequente à transição, que, invariavelmente, é afetada pelo modo como esta foi feita. O excesso prescritivista e conservador nas suas determinações acabam por indicar estratégias transicionais pouco radicais, que apontam para uma democracia apenas formal.²⁹⁷ Ao privilegiarem as instituições – eleições livres, normalidade parlamentar –, não articulam esses ganhos de ordem formal com processos sociais de transformação, além de favorecer movimentos sociais institucionalizados, tais como partidos e sindicatos, desestimulando outras manifestações próprias das tessituras sociais.²⁹⁸

A partir dessas ponderações, importa-nos, além de questionar esse modelo de democracia liberal lançado pelos transitologistas, propor um outro que se adéque aos países da América Latina, especificamente, ao Brasil, uma vez que partimos do pressuposto de que não há consenso acerca do seu conceito. Porque entendemos a necessidade de lançar mão da socialização dentro dos processos transicionais, que concordamos com Weffort: "Está evidente que a construção da democracia política tem que se

²⁹⁵ MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 97.

²⁹⁶ VITULLO, Gabriel. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica *In: Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, p. 53-60, p. 57.

²⁹⁷ De forma mais detalhada, Vitullo realiza tais críticas no texto Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica *In: Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, p. 53-60.

²⁹⁸ COSTA, Sérgio. Movimentos sociais, democratização e a construção de esferas públicas locais. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 12, n. 35, out. 1997. p. 1-2.

relacionar com o desenvolvimento econômico e social dos nossos países. (...) Democracias políticas frágeis terão que conviver com uma situação de crise econômica e social das mais graves da história moderna.”²⁹⁹

Por isso, nossa proposta afasta-se da caracterização de democracia estritamente vinculada aos procedimentos de escolha e ao voto, afasta-se, sobretudo, do modelo schumpeteriano que é possível identificar por essa tradição de autores. Apesar de suas contribuições para a análise das transições de terceira onda, contestamos o argumento de uma democracia que se pauta no governo de poucos, de uma elite política, que é apenas confirmada por um eleitorado que, por sua vez, nada participa das tomadas de decisão.

Admitimos a democracia a partir de uma visão republicana, que contém em si a cidadania como direito a ter e exercer direitos, a participar dos centros de poder, uma vez que percebemos o poder a partir da concepção arendtiana, que pressupõe a participação plural.³⁰⁰ Partindo da liberdade e da igualdade como pressupostos para uma democracia republicana, com Newton Bignotto podemos afirmar que:

Para os republicanos, é preciso mais: é necessário afirmar o caráter ativo da liberdade como um direito de participar dos processos políticos de escolha e decisão sobre assuntos que interessam a todos. Ao abdicar desse direito em nome da preservação dos interesses individuais, corremos o risco de nos transformar na presa fácil de grupos que visam a ocupar o poder político somente para realizar seus projetos particulares.³⁰¹

Esse é exatamente o contexto da democracia que deve perpassar as transições sobre as quais nos debruçamos. E, obviamente, concordamos com aqueles que entendem que as transições são situações que determinam, ou ao menos influenciam sobremaneira, a compreensão dos momentos políticos posteriores e atuais, como ficou demonstrado. Os

²⁹⁹ WEFFORT, Francisco C. Incertezas da transição na América Latina, *cit.*, p. 95.

³⁰⁰ A ideia de poder em Arendt é melhor explicada à luz dos regimes autoritários no item 2.1.

³⁰¹ BIGNOTTO, Newton. Nós, vós, cidadãos. *Revista de História (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro*, v. 5, 2005, p. 25-27.

modelos explicativos socialmente aceitos pelos quais compreendemos a história das ditaduras e da transição implica em consequências importantes para a construção das instituições de agora.

A marca conservadora, atrasada e, ao mesmo tempo, liberal da transição brasileira, e de praticamente toda a latino-americana, é observada por O'Donnell em momento já de reavaliação das suas teses, quando anota que

Na América Latina, é grande a influência, dentro do setor conservador, do atraso, do conservadorismo prebendeiro, patrimonial, expressando e reproduzindo relações sociais de um atraso fenomenal e de uma real incapacidade de conceber, objetivamente, o sentido de uma política democrática. Quase simétrico com o atraso, há um tipo de conservadorismo superdogmático, com ideias fora do lugar, que talvez tenham sentido na Inglaterra de Thatcher, mas não nos países latino-americanos. O dogmatismo realmente parece ter passado a ser privilégio da direita, uma vez que a esquerda o perdeu há bastante tempo.³⁰²

O grau e o tipo de conservadorismo, aliados a uma quase total ausência de *accountability*³⁰³ e de fiscalização da coisa pública fomentaram uma perniciosa indistinção entre o público e o privado nos processos transicionais, mantendo uma perigosa cultura clientelista, patrimonialista, empreguista, que, obviamente, não foi criada pelas ditaduras civis-militares, mas por elas foram nutridas e desenvolvidas de acordo com os contornos da época. Essa marca também é notada por Avritzer, ao analisar a cultura política e suas marcas, na democratização no Brasil:

as análises do funcionamento da democracia brasileira desde 1985 apontam, entre outras, as seguintes características: a persistência de um comportamento não-democrático das elites políticas, que continuam seguindo estratégias patrimonialistas ou corporativistas (Camargo, 1989, e Mainwaring, 1991); a dissociação entre as práticas políticas democráticas no nível da institucionalidade política e a

³⁰² O'DONNELL, Guillermo. Transição democrática e políticas sociais, *cit.*, p. 13.

³⁰³ O'Donnell, quando parece querer se referir ao que hoje entendemos por *accountability*, observa que: "É interessante que no português e no espanhol não exista uma palavra que transmita a idéia de que os governantes têm obrigação de prestar conta, que devem responder, junto aos cidadãos que os elegeram pela forma como estão gerindo a coisa pública." (O'DONNELL, Guillermo. Transição democrática e políticas sociais, *cit.*, p. 13).

persistência de práticas não-democráticas no nível micro (Pinheiro, 1991); e a não-aceitação da cidadania civil e social que se traduziria na rejeição ou desconhecimento dos avanços constitucionais nesse campo, assim como na impossibilidade de um pacto social.³⁰⁴

Tudo isso dá origem a uma relação profundamente autoritária e verticalizada ao extremo entre Estado e cidadãos, impedindo que estes últimos participem como sujeitos das políticas sociais implantadas pelo Estado; senão o façam como beneficiários. A implementação de instituições democráticas dá a falsa percepção de que há possibilidades mais amplas de participação, quando, na verdade, nem mesmo mecanismos de controle, fiscalização ou limitação da atividade do Estado há de forma eficiente. As práticas autoritárias entram no jogo político de forma concomitante com a modernização e a primazia de interesses privados. A concessão de liberdades individuais acalma os ânimos mais fervorosos daqueles que almejam uma maior conquista do espaço público, do pleno gozo da liberdade política, das virtudes cívicas, bens e interesses comuns.³⁰⁵ Nessa revisão, O'Donnell levanta também a questão da participação popular na construção da democracia e da cidadania:

O processo das políticas sociais é também um processo de constituição de cidadania em que os benefícios e os impactos, além do lado assistencial, só podem ser concebidos como processo fundamental de uma dialética de construção da cidadania. O combate ideológico-político, em termos do qual se definem os limites das coalizões democráticas que competem entre si, naturalmente firma pactos que são condição necessária para o efetivo enfrentamento dos inumeráveis problemas de implementação das decisões, muito difíceis, sem dúvida.³⁰⁶

³⁰⁴ AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização: uma crítica às teorias da transição para a democracia. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.10, n. 28, São Paulo jun. 1995. p. 1.

³⁰⁵ Com Heloísa Starling, podemos dizer que "(...)devolver densidade à ideia de interesses partilhados, de ação pública dos cidadãos, de definição dos modos de agregação e uso do bem público, de solidariedade política e de virtudes civis, entendendo que essa compreensão original de vida comum é decisiva para o futuro da democracia nas sociedades contemporâneas (...)." (STARLING, Heloísa Maria Murgel. Republicanismo. *In: AVRITZER, Leonardo e ANASTASIA, Fátima (orgs.). Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 73-76, p. 73).

³⁰⁶ O'DONNELL, Guillermo. *Transição democrática e políticas sociais*, cit., p. 14.

A lógica capitalista liberal de privatização da coisa pública e das funções do Estado, em nome de uma suposta eficiência, é disseminada no período transicional e se torna pauta em disputa em cenários latino-americanos. No Brasil, é elemento de luta no processo constituinte, em 1987, em que a participação popular enfrentou essa maré elitista e liberal de forma surpreendente, com ganhos textuais consideráveis, apesar da invasão de interesses conservadores e autoritários, causada pela fragmentação e perda de identidade dos anti-autoritários.³⁰⁷ A tensão durante a Constituinte colocou de um lado elites interessadas em ampliar os privilégios e, de outro, as forças sociais que lutavam pela ampliação democrática, desde as greves, a formação sindical, as minorias em luta.

Florestan Fernandes estabelece importante crítica à formação da democracia no Brasil, que ele viria a chamar de *democracia restrita*, dada desde o início da história republicana brasileira, interrompida pela ditadura militar e seguida de uma *transação transada*, excluindo “os de baixo” de todo o processo de sua construção.³⁰⁸ Acerca desse processo de transição,

³⁰⁷ É bastante delicada a dinâmica política observada, o que teria afetado, de forma relativamente preocupante o processo constituinte, dada essa fragmentação das forças anti-autoritárias. Para Munck e Leff, “Essa perda de identidade da coalizão anti-autoritária, fator que se combinou com a capacidade dos antigos governantes de controlar a transição, afetou a Constituição brasileira. Assim, apesar do PMDB ter garantido uma maioria considerável nas eleições legislativas de 1986, a infiltração que sofreu por parte de antigos adeptos do regime militar e a representação exagerada de baluartes conservadores e clientelistas das subdesenvolvidas regiões do Norte e Nordeste – um reflexo de leis eleitorais tendenciosas –, fez com que adeptos dos governos militares superassem em número os membros originais do PMDB no Congresso Constituinte. Além do mais, o poder que teve o presidente Sarney de vetar uma série de demandas que teriam tornado a Assembleia Constituinte um veículo independente, enfraqueceu a capacidade desse corpo de efetuar uma ruptura clara como passado. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a nova Constituição promulgada em 1988, anulou os aspectos autoritários da Constituição militar de 1967 (emendada em 1969), e incluiu muitas medidas progressistas, ela teve, em pontos decisivos, a sua forma orientada pelos militares e seus aliados, o que estabeleceu continuidade com o *ancien regime*.” (MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. Modos de transição em perspectiva comparada, *cit.*, p. 79).

³⁰⁸ Ao explicar o desinteresse dos meios de comunicação de massa por quem compõe a sociedade civil, ele explica sua tecitura e seu papel: “A sociedade civil existente no Brasil incorpora morfologicamente milhões de miseráveis da terra, de trabalhadores assalariados livres e semilivres. Porém, ao mesmo tempo, castra-os socialmente. Eles não possuem nem peso nem voz nessa sociedade civil. Os senhores da fala, da riqueza e do poder decidem tudo. Aos outros, a imensa maioria de não cidadãos ou de cidadãos pela metade, sejam ou

na década de 1980, critica a apenas aparente conotação democrática que assume:

A abertura nada tem de “democrática”: os governantes que assaltaram o Estado brasileiro e o amoldaram a seus fins políticos engendraram uma forma policial-militar de ditadura burguesa que pode oscilar, “endurecendo” ou “liberalizando-se” de acordo com a conjuntura econômica, social e política e com o volume de pressões contra a ordem ilegal estabelecida como “institucional” e “revolucionária”.³⁰⁹

A descrição de Florestan nos remete às manobras e arranjos políticos que sustentaram a “segurança” prevista por Geisel, mantendo as elites em sua posição de controle da passagem da ditadura para um regime em liberalização. De fato, a abertura teria sido o que à época o general teria chamado de *distensão lenta, gradual e segura*, com toda a manutenção do *status quo* que isso implica. Continua o autor:

a “abertura” é fechada demais para que, através dela, possa atravessar uma pulga. A ordem ilegal, implantada e defendida com base na força bruta, não possui qualquer flexibilidade. Está dimensionada para reproduzir e aperfeiçoar a ditadura, com seu espaço político típico das formas restritas de democracia, nas quais somente os senhores são livres.³¹⁰

Mas as tensões entre forças opostas não foram pequenas e nem raras durante esse período, o que impulsionou um processo constituinte mesclado por elites – que trabalhavam para excluir o povo e afastar a participação popular, seja pelo horário das sessões ou pela sua estrutura dispersiva e limitação de presença nas galerias –,³¹¹ e pelo povo, que resistia e apresentava propostas populares afinadas com os movimentos sociais. O resultado foi um texto constitucional com ganhos consideráveis para todos

não eleitores, cabe o papel passivo de sofrer e obedecer. Mesmo os senhores da fala, da riqueza e do poder não alimentam nem se nutrem de uma cultura cívica densa, dinâmica, impositiva. A sua é uma cultura cívica de aparência, um biombo de civilidade, que revela aos “países civilizados” que aqui também há civismo...” (FERNANDES, Florestan. *A constituição inacabada*. São Paulo: Estação Liberdade, 1989, p. 31).

³⁰⁹ FERNANDES, Florestan. *Que tipo de república?* São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 168.

³¹⁰ FERNANDES, Florestan. *Que tipo de república?*, *cit.*, p. 169.

³¹¹ FERNANDES, Florestan. *A constituição inacabada*, *cit.*, p. 116 -128.

os lados – não podemos desprezar as conquistas populares naquele momento –, mas que não desmantelou as desigualdades sociais profundas e que até hoje sofre com a inefetividade.

Isso nos faz lembrar do papel da ação política para a configuração da Constituição e do espaço público-político, articulando direito e política, autoridade e poder e possibilitando algo para além da institucionalização de direitos e garantias perante o Estado. Por meio das tensões e da consolidação do corpo político em disputa, escancaram-se as desigualdades de forças sociais e vislumbra-se um espaço onde passa a ser latente a possibilidade de construção coletiva de mecanismos mais justos de política e justiça transicional.

No sentido do que já pudemos afirmar acerca da memória coletiva, e de sua contribuição para a construção de medidas e regimes mais justos e igualitários, enuncia Vitullo que cumpre refletir “se não seria oportuno começar a examinar a democracia também segundo a ótica das grandes massas e não cair sempre na reiterada análise que coloca o foco, unicamente, nos profissionais da alta política.”³¹² A democracia, sob a nossa perspectiva, afasta-se de concepções elitizadas, por mais que os transitologistas tenham afirmado aquele modelo como o mais apto a proporcionar estabilidade e segurança ao novo regime que desponta. Ainda com o mesmo autor,

O louvável resgate dos procedimentos democráticos e a clausura da perigosa antinomia “democracia real” versus “democracia formal” vêem-se ofuscados por essa inclinação em deixar de lado questões fundamentais contidas em noções como as de conflito social, luta de classes, capitalismo e desigualdade, deslocando o foco de atenção quase que exclusivamente para a manutenção de uma nova ordem democrática viável e estável. A viabilidade, estabilidade e

³¹² VITULLO, Gabriel. *Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica*, *cit.*, p. 56. Segundo o autor, “Como criteriosamente argumenta Bunce (2000, p. 635), ficar nesse único plano de análise implica dizer que são as elites e não a sociedade, a política e não a economia, os processos internos e não as influências internacionais, os que constituem os fatores cruciais da democratização e que, portanto – agregaríamos - a democracia pode ser confeccionada ou desmontada de acordo com as opções ou decisões tomadas por um reduzido grupo de lideranças políticas.” (In: VITULLO, Gabriel. *Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina*, *cit.*, p. 56).

governabilidade vêm a mascarar, dessa maneira, uma resignada aceitação da aparente imodificabilidade das pobres e incompletas democracias existentes na América Latina.³¹³

Esses apontamentos nos levam a indagar que tipo de democracia vem sendo construída nos países saídos de regimes autoritários e se esses modelos respeitam as conformações de justiça substantiva e social que devem ser atreladas aos arranjos democráticos, para além da previsão de instituições, entendendo que não há exclusão ou preferência de uma ou outra coisa. As instituições devem ser previstas de forma a se voltarem para a efetivação de uma justiça social e substantiva, ainda que em transição ou posterior a ela.³¹⁴

Além da inclusão da sociedade civil e de movimentos sociais na construção desse espaço democrático, há que se pensar por que “os atores políticos relevantes, tais como governantes, membros do sistema judiciário e da própria polícia não se orientam pela normatividade existente. As práticas dominantes, neste caso, não são puramente democráticas nem puramente autoritárias.”³¹⁵ Essa crítica de Leonardo Avritzer chama a atenção para um problema da cultura política que opera à margem da institucionalidade, mesmo representando o que há de mais institucionalizado, demonstrando que não é o funcionamento das instituições que garante a integridade de um regime democrático. Para o autor,

a simples transferência da institucionalidade democrática de um país para o outro não é garantidora da democracia entendida como prática cotidiana. A transferência das estruturas do Estado moderno e das técnicas modernas de dominação ocorre mais facilmente do que o aprendizado pelos atores sociais das formas de ação no interior das estruturas políticas e econômicas criadas pela modernidade. Não seria outro o motivo da propensão a soluções autoritárias das sociedades em modernização.³¹⁶

³¹³ VITULLO, Gabriel. *Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina*, *cit.*, p. 58.

³¹⁴ Não apenas as instituições estatais, órgãos e leis devem se adequar à justiça transicional, mas também é simbólica a alteração de nomes de prédios, pontes, escolas, a retirada de estátuas que possam fazer alusão ou homenagem a ditadores ou a fatos do regime ditatorial de forma elogiosa.

³¹⁵ AVRITZER, Leonardo. *Cultura política, atores sociais e democratização: uma crítica às teorias da transição para a democracia*, *cit.*, p. 5.

³¹⁶ AVRITZER, Leonardo. *Cultura política, atores sociais e democratização*, *cit.*, p. 7.

Mesmo se as fases previstas para a democratização fossem bem definidas e entendidas pelos atores, o que acreditamos não ser possível num momento de tensão política, haveria que continuar se considerando a questão da incerteza nesse jogo político e a possibilidade de violações e mudanças das regras e de atores, com as consequências políticas, sociais, econômicas que isso implica, além das disputas, mas também alianças que se fazem necessárias, mesmo entre lados que naturalmente seriam opostos. Dessas considerações, O'Donnell e Schmitter já vislumbravam:

(...) uma vez que a transição tenha estabelecido as regras procedurais da democracia política nos mecanismos principais e soberanos da escolha coletiva da sociedade, nenhuma dessas restrições conta com garantias absolutas de que serão respeitadas no futuro. Os jogadores, sozinhos ou em aliança, podem mover suas peças, subsequentemente, para áreas inicialmente restritas, através da condução da liberalização até a democratização política e, eventualmente, através da extensão desta última às instituições sociais, econômicas e culturais.³¹⁷

Esse movimento, partido da incerteza, poderia ou não alterar o resultado inicialmente previsto no jogo político. Algumas regras de manutenção de interesses daqueles que ocupavam o poder autoritário acabaram por ser determinantes e tais vantagens mantidas em nome do medo de que um regresso mais duro e mais autoritário se desse, tais como preservação de cargos e benefícios políticos. Assim foram conduzidas as transições negociadas ou pactadas. É certo que o contexto pedia cautela e esforços que evitassem um novo golpe, caso as forças do regime ditatorial se vissem na iminência de perder privilégios e com seus interesses fundamentais em risco. Mas, ainda assim, não se tinha total previsibilidade acerca dos rumos que a transição assumiria. Para os pesquisadores, à época, os atores do processo transicional

também estão conscientes (ou devem estar) de que seus confrontos momentâneos, soluções convenientes e compromissos contingentes estão, na verdade, definindo regras que provocarão um efeito

³¹⁷ O'DONNELL, Guilherme. e SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*, p. 112.

perdurável, mas pouco previsível sobre o modo como o jogo político 'normal' será encetado no futuro, e sobre quem o jogará.³¹⁸

Essa preferência pelas transições negociadas foi uma das principais marcas dos transitologistas, guiados pelas estratégias dos atores políticos mais relevantes, que formavam as elites que ocupavam os postos de poder ou que tinham a pretensão de ocupá-los. Sobre as possíveis consequências dessas negociações, Renan Quinalha observa que:

Dessas ambivalências e tensões, típicas das transições concretizadas pelas negociações entre as elites, é que decorre a natureza instável e provisória dos pactos políticos. Por se tratar de concessões parte-a-parte, apenas um número restrito de atores sentem-se contemplados plenamente em seus desejos, a depender da pressão social e da representatividade que encarnam para impor suas condições. Isso enseja uma vinculação frouxa entre os convenientes do pacto, que raramente estarão satisfeitos com as cláusulas vigentes e, quando não as descumprirem deliberadamente, sabotando o que foi ajustado, provocarão, na primeira oportunidade uma tentativa de negociação dos termos pactuados.³¹⁹

É claro que as transições são momentos políticos incertos e marcados pelas instabilidades normativas, mas “predispunham os transitólogos a negligenciar as mudanças de regime cujo desenrolar parecia-lhe confuso, convulsivo e que tinha envolvido multidões.”³²⁰ Desse modo, tendem a simplificar a composição social dividindo os atores entre aqueles que apoiam o regime autoritário e os que se opõem e dentre eles os duros e brandos; os radicais e moderados. O pacto transicional seria – e foi, no Brasil – fruto de um acordo entre brandos, apoiadores dos regimes autoritários e moderados, opositores, mantendo interesses dos duros e controlando os radicais da oposição. Isso tudo, além de colocar os brandos no centro da negociação (realizando um acordo de cima para baixo, garantindo os interesses dos duros e atemorizando a oposição acerca de um regresso

³¹⁸ O'DONNELL, Guilherme. e SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998, p. 108.

³¹⁹ QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 80.

³²⁰ MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, *cit.*, p. 62.

autoritário), atenuou as distâncias entre ideologias, interesses, convicções políticas, religiosas, culturais, questões que influenciaram direta ou indiretamente as tomadas de posições políticas desses sujeitos. O'Donnell e Schmitter previam que, em algum momento, posterior à transição, os outros setores da sociedade civil apareceriam na disputa por uma reconfiguração do pacto político transicional. Para eles,

uma vez que algo aconteceu (uma vez que os brandos prevaleceram sobre os duros, iniciaram a extensão de garantias aos indivíduos e alguns direitos de contestação e começaram a negociar com oponentes selecionados do regime) provavelmente ocorrerá uma ampla mobilização, que denominamos a "ressurreição da sociedade civil".³²¹

Esse ressurgimento da sociedade civil, deslocando a sua influência e participação apenas para um momento posterior ao início da transição, não apenas parece um argumento simplório, como despreza as forças sociais que impulsionam o colapso dos regimes autoritários, a composição de novas normas e instituições, o reconhecimento de falência de um regime, mesmo nas transições que chamamos de negociadas. Sob perspectiva diversa, mas afim, Stéphane Monclaire considera que "ao isolar elites que negociavam a portas fechadas, ao adotar um ponto de vista demasiadamente endógeno, ao eludir os traços culturais dos países estudados e ao fazer só reaparecer as macroestruturas uma vez que o famoso pacto esteja concluído, a transitologia acumulou erros de apreciação."³²²

Moisés também considera que

é um equívoco contrapor-se a democratização social e econômica à democratização política; na realidade, a questão consiste, menos em saber se a democracia social vem antes da política, e mais em definir "como", isto é, através de que regras político-institucionais a

³²¹ O'DONNELL, Guilherme. e SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998, p. 83.

³²² MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, *cit.*, p. 62. Além disso, aponta o autor que "Por falta de interesse pelo eleitorado (que podia doravante votar e então remover os dirigentes), pelas suas propriedades sociológicas, pela sua percepção do antigo e novo regimes, pelas suas representações do político, pelas suas esperanças frente às mudanças institucionais (das quais esse eleitorado entendia, mais ou menos, as virtudes e os limites), os transitólogos não puderam vislumbrar o quanto, uma vez o pacto concluído, o apoio (pressuposto) da população aos novos dirigentes e/ou ao novo regime poderia ser frágil." (*Op. cit.*, p. 63)

contestação mencionada antes pode ser "controlada", isto é, pode ser "regulada" pelas instituições políticas, de modo a não impedir que a luta pela igualdade social e econômica se realize como parte do sistema democrático ou, alternativamente, evitando que ela desande em violência política.³²³

Tudo aquilo que a transitologia e a consolidologia construíram, apesar das contribuições para um mapeamento conceitual e histórico, parece ignorar a dimensão da justiça em nome de uma transição política aparentemente segura. O modelo de transição negociada sugere a negação da justiça àqueles que foram torturados, mortos, sequestrados, que perderam seus familiares. Se concordássemos com tais posicionamentos e excluíssemos outros sujeitos do processo de democratização (da transição ou da consolidação), correríamos o risco de abrir mão da memória coletiva e marginalmente produzida. É porque entendemos que há algo para além da história contada pelo regime ditatorial, para além da produção das elites, capaz de resgatar a verdade e produzir justiça, é que buscamos entender o que pode ser construído através dessas memórias e o que pode ser prometido. Ainda dentro de uma ótica menos ampla e sem avançar para a dimensão da justiça na (e de) transição, vale dizer que a lógica da democratização deveria, no mínimo, passar por alguns marcos. Segundo Avritzer,

um marco no qual a democratização é associada com: 1. a ação coletiva, em vez da ação individualista; 2. as culturas políticas dominantes no interior de uma determinada sociedade; 3. as mudanças provocadas pela introdução do mercado e do Estado moderno em um determinado país; e 4. as formas de reação da sociedade ao funcionamento das instituições sistêmicas. Vista sob essa ótica, a democratização deixa de ser abordada como fenômeno relacionado exclusivamente com as instituições políticas e passa para o terreno das formas de ação social que garantiriam a democracia ao longo de um processo de modernização societária.³²⁴

Tais reconfigurações podem rearranjar o papel da cidadania no interior do espaço público, dando-lhe a real dimensão da relação entre

³²³ MOISÉS, José Álvaro. Entre a incerteza e a tradição política, *cit.* p. 98.

³²⁴ AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização, *cit.*, p. 7.

Estado e sociedade, devolvendo ao político a distinção entre público e privado e compatibilizando as incertezas com uma visão mais ampla da democracia e dos processos de transição e democratização, uma vez que incorpora aos aspectos institucionais o significado que esses outros atores – os de baixo – atribuem à democracia. As construções que daí decorrem passam a ser fruto de um processo interpretativo aberto aos vários sujeitos que passam a disputar a construção democrática.

Ao centralizar o acordo político entre elites no processo de transição, minimiza-se a importância da configuração socioeconômica para esse curso, o que é não apenas uma incorreção metodológica, como um desprezo da própria arquitetura social, postura fortemente conservadora. Mas não se pode ignorar que as classes sociais que ficam fora dos centros de poder, na maior parte dos casos, realmente, são alijadas do processo transicional direto, por faltarem mecanismos fortes de consulta popular e, mais ainda, de participação popular. Przeworski, ao avaliar essa supressão da participação popular, aponta que “pactos políticos são cartéis de participantes do poder contra seus contendores, restringem a competição, bloqueiam o acesso e distribuem benefícios em termos de poder político entre seus participantes.”³²⁵ Ainda assim, a própria dinâmica social movimentada por aqueles que tiveram seus direitos violados e por seus familiares não pode ser ignorada num processo transicional. A dor não emudece nem mesmo quando se tenta invisibilizá-la, nem mesmo as marcas históricas e o legado autoritário que atos de violência deixaram e ainda se refletem nas instituições hoje. Com isso, não se quer dizer que essa tradição tenha trabalhado sobre sofismas, por meio do medo ou da hipótese de risco. Nem que o medo e o risco não eram reais; mas podemos afirmar que eles impediram avaliações mais precisas acerca da presença social nas transições. Adiar essa participação para o momento em que não houvesse

³²⁵ PRZEWORSKI, Adam. Como e onde se bloqueiam as transições para a democracia? In: MOISES, José Alvaro; ALBUQUERQUE, José Guilhon (orgs.). *Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 38.

mais risco e a transição já fosse realidade mais palpável é, em um primeiro momento, esquecer que vários setores sociais, diversos das elites do poder, já compunham a engrenagem transicional pelos próprios espaços de resistência e, em um segundo momento, negligenciar a necessidade de incluir a perspectiva da justiça na transição e da reparação de direitos humanos violados.

Mais tarde, alguns dos autores da transitologia, como O'Donnell e também Schmitter, reconheceram algumas falhas nessa avaliação do processo de transição e democratização, percebendo, ao menos, que aqueles países na América Latina analisados não se enquadravam num modelo de democracia ideal e que toda a cautela nas transições negociadas, lentas e graduais poderia gerar danos de uma regressão autoritária também lenta. Avritzer, em consistente crítica à teoria das transições, explica que a democracia precisa ser tomada em uma dimensão mais ampla, que extrapole o nível institucional e do sistema político atingindo a sociedade, sua relação com o Estado, com a cultura política e com a modernização própria dos países que passaram por regimes autoritários, que viram transformações na esfera administrativa, econômica e no mercado. Para ele,

a modernização, pela qual passou a maioria dos países nos quais o autoritarismo prevaleceu até os anos 80, implicou a introdução de práticas e técnicas autoritárias no nível do Estado, sem um concomitante desenvolvimento dos mecanismos de controle da sociedade sobre as instâncias estatais nas quais tais práticas se consolidaram.³²⁶

É possível dizer que o impacto da relação autoritária do Estado com a sociedade se fez sentir em diversas esferas, mas particularmente na construção da democracia e nas práticas continuadas no interior do espaço público. A democratização, para Avritzer, deveria ser entendida como uma disputa entre atores políticos democráticos e atores políticos não

³²⁶ AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização: uma crítica às teorias da transição para a democracia. *In*: Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.10, n. 28, São Paulo jun. 1995. p. 2.

democráticos ou semidemocráticos.³²⁷ Ou seja, a movimentação da sociedade civil importou (e importa) como elemento de disputa crucial para a configuração do regime que se apresentou (e se apresenta). As investidas autoritárias que acabaram por influenciar esse jogo entre os personagens são verdadeiros elementos de tensão que funcionam sobre o desenvolvimento desse processo.

A consolidologia ganha mais força na década de 1990, com a intenção de investigar onde a democracia havia se consolidado e quais critérios poderiam atestar que isso se deu, passando, obviamente pelo enaltecimento das instituições e regras. Nas palavras de Monclaire, “os consolidólogos interessam-se pelos consensos sociais, pela função socializante das normas, pela “assimilação” e pela interiorização das regras do jogo democrático pelos principais atores do jogo político e pela população em geral”.³²⁸

As instituições e seu bom funcionamento, sem dúvida, são extremamente relevantes para a consolidação da democracia, bem como para as transições. Mas há um problema no enaltecimento das regras. Ao se ignorar suas condições de produção, corre-se o risco de se admitir instituições e regras desprovidas de estofamento democrático, uma vez que se estaria desprezando a força social e o impulso dos fatos sociais para a elaboração normativa. Ao criticar o valor dado ao direito e aos juristas pelos transitólogos, Monclaire aponta que “eles emprestam ao Direito uma força inerente que ele não tem, pelo menos uma força que o Direito não tem adquirido pelos meios que os juristas pensam.”³²⁹ Dar-lhe essa força, desconsiderando toda a conjuntura que se mobiliza para a sua produção, é admitir que o Estado de Direito pode não ser democrático.

³²⁷ AVRITZER, Leonardo. *Cultura política, atores sociais e democratização*, *cit.*, p. 2.

³²⁸ MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, *cit.*, p. 64.

³²⁹ MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, *cit.*, p. 67.

Algo que as teorias tradicionais sobre a transição pareciam não ver, cegadas pelo medo do retrocesso, é que a democracia poderia ser algo mais que um acordo entre as elites, que ela já contava com o papel de outros atores e que qualquer arranjo dependeria do apoio ou da resistência de outras frentes sociais. As variações nas mobilizações sociais interferiam no arranjo das elites, tanto quanto as influências externas. Outro ponto não observado pelos transitólogos e consolidólogos.

A consolidação seria algo mais do que o observado por esses estudiosos. Para o cientista político da Sorbonne,

a consolidação é a fase em que o valor dos recursos jurídicos proporcionados pelo arranjo institucional nascido da transição firma-se em relação ao valor dos outros recursos, porque esses recursos jurídicos terão demonstrado às elites políticas (...) e aos simples indivíduos (...) sua capacidade de assegurar uma ordem política socialmente aceitável.³³⁰

Para incluir os “simples indivíduos” ao lado das elites políticas no processo de efetivação dessa ordem política pretendida, seria necessário que essa inclusão fosse esclarecida, que um resgate da memória fosse realizado, as liberdades fossem respeitadas, os direitos humanos violados fossem reparados e a segurança jurídica estabelecida, impedindo um regresso ao regime autoritário.

O fato de que as transições que na América Latina se deram por pactos políticos entre elites diz muito sobre os reflexos da vitória de um modelo capitalista e não republicano de política e de economia. Sem rupturas dramáticas, com processos de transição negociados, lentos e graduais, a justiça se inviabiliza.

Alguns mais transparentes, com regras mais claras sobre o acordo a ser feito; outros, marcados pelo medo da volta do antigo regime ou da repressão, mais silenciosos e com grande déficit democrático, preocupando-se, sobretudo, com as forças e atores políticos que passariam a substituir o

³³⁰ MONCLAIRE, Stéphane. Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados, *cit.*, p. 68-69.

antigo regime, sem ferir grandes interesses dos antigos protagonistas das ditaduras. Um dos maiores respaldos desse modelo de pacto são as leis de anistia, que absolveram agentes políticos criminosos, ao lado dos que tiveram seus direitos violados, à época das transições. Os dois lados da ditadura, opressores e oprimidos, foram tratados sem qualquer diferença moral ou jurídica, em nome de um grande acordo nacional. Diferentemente do Brasil, alguns desses países revisaram suas leis de esquecimento e, paulatinamente, tem reavaliado os crimes da ditadura. Tudo isso continua a demonstrar a incerteza própria das transições e das democracias.

Para Renan Quinalha,

se é característico da política e, especialmente da democracia uma indefinição permanente quanto aos resultados das interações de poder, durante as transições, essa incerteza é potencializada a um extremo, que se realiza, idealmente, na crença radical na capacidade criativa e inventiva da ação política.³³¹

A capacidade criativa e inventiva da ação política nos remete aos conceitos de perdão e promessa de Hannah Arendt, capazes de desfazer o irreversível e lidar com as imprevisibilidades da política. Segundo a pensadora,

a redenção possível para a vicissitude da irreversibilidade – da incapacidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a capacidade de perdoar. O remédio para a imprevisibilidade, para a caótica incerteza do futuro, está contido na faculdade de prometer e cumprir promessas.³³²

A ideia de promessa, para nós, invoca a dimensão da justiça de transição como algo que não transita simplesmente, como algo que não é precário, temporário ou dentro dos limites do possível, mas conclama a dimensão da justiça como responsável pela construção da democracia e, por isso, uma dimensão perene, forte, que impõe continuidade, uma vez que

³³¹ QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*, cit., p. 43.

³³² ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 295.

a democracia está em permanente consolidação e nunca pode ser dada como pronta ou acabada, mas sempre se concretizando.

2.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA NA AMÉRICA LATINA: UMA DISPUTA

Nesse contexto de necessária perenidade da justiça transicional é que pretendemos traçar os contornos de seu conceito, procurando demonstrar o seu atual desenho no Brasil, bem como em que ela pode contribuir para diluir os dramas contingenciais próprios da construção político-democrática e da consolidação constitucional atual.

Com a exposição acerca das transições, particularmente da brasileira, podemos perceber como esse processo foi marcado por uma espécie de controle da vida pública, minimizando o campo de participação dos de baixo, privilegiando as elites na composição do modelo político, o que, obviamente, reduz as possibilidades de refiguração da narrativa nacional à luz da memória coletiva e de reparações de violação de direitos humanos, pautadas na elaboração de traumas reais, uma vez que interesses privados – mais favorecidos no processo de construção política – os recalcam. Tudo isso contribuiu para uma construção democrática baseada em regimes autoritários que não realizaram suas transições de forma justa.

Aqui, mais uma vez, ressaltamos que tomamos por justiça a equidade nas relações e nos processos de constituição de uma democracia, que perpassa o aspecto normativo, político, social – compreendendo as mobilizações, a cultura, a efetivação de direitos. Essa linha tênue entre política e direito por onde passa a justiça de transição se estabelece como zona de tensão entre passado e futuro.

O presente dificilmente consegue remontar um padrão de justiça quando parte de uma transição nesses moldes, vez que, com tais rupturas e distância da verdade factual, não há mecanismos capazes de atingir aquilo que não foi contado ou que foi mentido. A ausência que se dá nessa interface, por mais paradoxal que possa parecer – não por falta de desejo

de contar histórias e testemunhar, mas por falta de espaços políticos que as permitam –, impossibilita mecanismos de reparação concretos. Quando relega-se ao espaço privado (ou quando se esconde por completo) um trecho da história, que diz respeito a toda a comunidade em transição e em reconstituição, nega-se a possibilidade de construir domínios de efetividade de direitos, uma vez que se trata de interesses públicos e de um projeto de democracia republicana. Não se quer, com isso, deitar à irrelevância as subjetividades em questão ou as memórias subjetivamente construídas a partir das experiências traumáticas; mas ampliar o debate e jogar luz sobre zonas recônditas e obscurecidas por exercícios autoritários do poder estatal e por transições injustas e, ao iluminar exatamente as faces subjetivas de um problema que é objetivamente social, passamos a ter soluções públicas que podem coibir a reprodução futura desses problemas, além de promover a construção da política e do direito a partir de dramas que atravessam gerações e que compuseram e compõem a nossa história.

É certo que, há algum tempo, uma série de mecanismos de justiça de transição vêm sendo colocados em prática nas esferas políticas e jurídicas de praticamente todos os países latino-americanos. Entretanto, no Brasil, observamos investimento tardio em tais políticas, o que pode ser, em parte, explicado pela teoria da *legalidade autoritária* de Anthony Pereira, que marcou e marca as decisões judiciais consonantes com o autoritarismo dos atos normativos, mas também pelo abuso em relação ao passado. A incorporação nas ações do judiciário, mas também na ausência de políticas de memória, de todo espólio autoritário da ditadura reflete-se no que Edson Teles chama de *mau-trato* com o passado:

Seja pelo silenciar de parte importante da história constituinte do indivíduo, seja pela lembrança excessiva de momentos dolorosos, o mau-trato do passado violenta o sujeito em sua liberdade de agir, em sua faculdade de começar algo novo. Agindo sobre a lembrança patológica, em democracias nascentes, a livre elaboração da memória política alivia o indivíduo do fardo de um passado que pesa sobre a construção de seu futuro, tornando-se importante em situações nas quais o peso da lembrança da injustiça for maior do que o luto da perda. Enquanto a memória é

transformada em narração, o mundo conserva sua continuidade, permitindo a abstração de um futuro visto como um presente em comum.³³³

Esse silêncio ainda ecoa na ausência de leis de reparação mais amplas e eficazes, nas negativas em se abrir arquivos ou se investigar crimes, na recusa do STF em declarar inconstitucional a lei de anistia brasileira ou seguir as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).³³⁴ Há, hoje, a partir do trabalho das Comissões da Anistia e Nacional da Verdade, bem como das comissões estaduais e municipais, uma série de esforços no sentido de permitir que as vozes caladas por esse triste trecho da história possam falar. Trata-se de importantes projetos que tentam trazer à tona situações de extrema injustiça, que foram ofuscadas por uma tentativa de reconciliação pelo apagamento de rastros. Ao nomearem ruas, escolas, pontes, estradas e prédios com os nomes de agentes da ditadura, coronéis, generais e outras patentes passaram de torturadores, assassinos e estupradores a heróis nacionais. Essas comissões, ao exporem essas questões, buscam a reversão desses processos e a construção da história, agora fundada na memória coletiva e na verdade.

Trazer o passado para o presente e com ele se reconciliar – sem negar aos fatos a verdade – diz muito sobre um futuro que precisa ser capaz de cumprir promessas e de se emancipar de memórias doentes. Reconciliar-se com o passado implica numa nova forma de se contar a história, diferente da forma que a ditadura contou, num novo jeito de se resgatar o passado, dando o devido valor à memória coletiva e a categorias mediadoras

³³³ TELES, Edson. Transição, consenso e violência política na democracia brasileira. In: PONTES JR., Geraldo Ramos (ET. al). *Cultura, memória e poder: diálogos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p. 19-20.

³³⁴ Esse assunto será tratado no próximo item, mas cabe esclarecer que na dinâmica do direito internacional, vem se reconhecendo que as leis de anistia reforçaram a impunidade em relação às violações de direitos humanos cometidas durante as ditaduras na América Latina e que os tribunais que não realizaram a revisão judicial dessas leis estariam reafirmando uma espécie de legalidade de um passado violento.

fundamentais, tais como *verdade factual*, *direito à verdade*, *dever de memória*. A *presentificação* possibilita essa tarefa.

Vislumbrar o tempo vivido integrado à memória que hoje se constrói é característica do contemporâneo. O contemporâneo é aquele que torna o que passou novamente palpável, que insere o passado no presente, de acordo com a sua fusão de horizontes e o que torna isso factível, para além do tempo, é o espaço de compreensões. É ele quem oferece a possibilidade de efetualidade, própria da *presentificação*. Daí que a justiça de transição, valendo-se dos instrumentos oferecidos pela historiografia, tais como os lugares de memória, voltados à compreensão, estaria apta a cumprir esse papel de servir à *presentificação*.

Presentificar o passado, sem a pretensão de reproduzi-lo, mas de reconhecê-lo é *presentificação*. É tarefa do intérprete fazê-lo, entendendo-se como parte desse presente e, por isso, tomando a distância temporal crítica necessária, ao mesmo tempo em que re-conhece esse tempo como parte de seus horizontes. Assim, numa dialética de aproximações e distanciamentos, passa a ser capaz de não apenas trazer relatos, mas também de reconduzi-los em suas bases histórico-efetuais, de acordo com o que a memória coletiva evidencia e clama. Em outros termos, torna-se apto a ler o passado não à luz da narrativa oficial, mas reconduzindo historicamente o fenômeno a partir da presença das memórias.

Estamos a falar de um tempo sombrio, de um tempo em que as vozes eram caladas, as pessoas sequestradas para nunca mais voltarem, as torturas institucionalizadas, as mulheres violentadas por agentes de estado³³⁵, a história negada a toda uma geração. Se não *presentificarmos* esses

³³⁵ Segundo o relatório da CNV, "Cabe destacar que os crimes sexuais não se limitam à violência física, podendo, inclusive, não envolver contato corporal, como é o caso da nudez forçada. De acordo com o Estatuto de Roma, agressão sexual, escravidão sexual, prostituição, gravidez e esterilização forçadas ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável constituem crimes contra a humanidade." (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Volume I. Brasília: CNV, 2014, p.420)

acontecimentos por meio da memória coletiva, eles presentificar-se-ão nas instituições e práticas políticas tais como a narrativa oficial assim os contou.

Com Diéne e Abrão, podemos, mais uma vez, ressaltar a necessidade do rompimento com um discurso oficial e de devolver a voz a quem pode contribuir na construção dessa memória coletiva: “Nesta luta pela memória – que é um elemento definidor da conscientização pública e, portanto, capaz de conectar o social com o político – as vozes das vítimas podem desafiar o status quo dos Estados e criar alternativas para o monopólio sobre o exercício da memória.”³³⁶ Por mais que o Estado possa tentar controlar o exercício da memória, memórias paralelas e subterrâneas – ou enquadradas, como querem Pollak e Rousso³³⁷ – disputam esse espaço de construção e se apresentam como formas de resistência à violência e às tentativas de apagar a verdade. E, por mais que fiquem por anos sequestradas, podem ser estimuladas por políticas de memória, que atendam ao dever de justa memória. Então, se há a possibilidade de um Estado autoritário contar, por meio de um discurso oficial, uma história que se afasta da verdade factual, usando, para isso, do que Arendt chamou de propaganda e burocracia, como formas de manipulação, e, além disso, como afirmou Ricoeur, construir uma memória manipulada, é certo também que a resistência das memórias subterrâneas exercem importante papel no curso da justiça de transição. Não alienar os movimentos populares desse processo construtivo e dar a eles lugar, juntamente com o Estado, é o que de mais próximo temos de uma efetiva justiça de transição.

Os processos de inclusão e estímulo apresentam-se, então, como essa possibilidade, como uma via de materialização da justiça propriamente dita, que não é menos contundente por receber o adjetivo transicional, mas corta fundo o tempo e expõe as feridas para *que nunca mais*. Nessa tarefa,

³³⁶ DIÉNE, Doudou; ABRÃO, Paulo. Prefácio. In: GABRIEL, Bix (editor). *Fortalecimento da memória da justiça e dos direitos humanos no Brasil e no hemisfério sul*. Brasília: Comissão Brasileira de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Coalizão Internacional dos Sítios de Consciência, 2015, p. 13.

³³⁷ Vide Capítulo 1, item 1.3.

algumas questões recepcionam o espaço de diálogo: por que a necessidade de desenvolvermos uma adjetivação para a justiça, transicional? As categorias clássicas não seriam capazes de proporcionar a justiça de maneira adequada em momentos de transição, ou em momentos pós-transicionais?

As características próprias de estados de exceção³³⁸ ajudar-nos-ão a compreender como regimes autoritários, ditatoriais e totalitários deixam

³³⁸ À suspensão dos direitos permitida pelas próprias Constituições, a fim de estabelecer a ordem que supostamente ou verdadeiramente tivera sido rompida, convencionou-se chamar *estado de exceção*. Konrad Hesse já enunciava: “Um estado de exceção verdadeiro ou, como hoje soa a designação predominantemente empregada, ‘situação de emergência estatal’, nasce em todos os perigos sérios para a existência do Estado ou a segurança e ordem pública, que não podem ser eliminados pelos caminhos normais previstos pela Constituição, senão cujo rechaço ou eliminação somente com meios excepcionais é possível.” (HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 526). Walter Benjamin foi aquele que cunhou o termo na filosofia e passou a trabalhá-lo de forma crítica, sendo a expressão posteriormente apropriada por Giorgio Agamben em suas obras. Para Benjamin, em sua oitava tese sobre o conceito de história, explica: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX ‘ainda’ sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável.” (BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas*. Vol. 1. *Magia e técnica, arte e política*. Ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-232). Partindo dessa tradição, podemos então refletir que a maneira como o estado de exceção vem se apresentando atualmente não corresponde fielmente aos pressupostos imaginados pela teoria clássica do Estado e da Constituição, nem pela maioria das Constituições atuais, mas provavelmente a exceção tem se manifestado como regra, assim como filosofou Benjamin. Convive-se – e o Brasil é um exemplo claro do que se afirma – com uma violência (real ou simbólica) legitimada pelo Poder Executivo, com uma desagregação normativa, gerada pela não-aplicação de dispositivos legais por parte do Poder Judiciário, mesmo quando tais dispositivos são necessários para *levar os direitos a sério* e com o conseqüente ativismo judicial. Além disso, nas esferas legislativas, percebe-se cada vez mais a invasão de interesses privados em um espaço que, por essência, é eminentemente público. O Direito toma um lugar simbólico, sagrado e inatingível ou quando alcançável, é fragilizado e fragmentado. Giorgio Agamben percebe essa continuidade do estado de exceção das democracias atuais e sinaliza para o problema: “O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, através do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que,

legados que exigem uma dinâmica específica para se estabelecer a justiça. Essa justiça teria, então, a função de fazer a passagem entre um regime de exceção para um regime democrático. Por justiça de transição entende-se um conjunto de abordagens judiciais ou não-judiciais que visa atender a necessidade de reparação das vítimas e dos acontecimentos próprios de regimes totalitários ou ditatoriais, exigindo efetividade de direitos humanos em momento de passagem desses regimes para regimes democráticos, a curto e longo prazo. Também está compreendido nesse conceito o resgate da memória e da história, o reconhecimento das práticas atroz e a busca de mecanismos institucionais de reparação, compreendendo os provenientes do Estado e os não-estatais.

O termo justiça de transição foi cunhado, em 1991, por Ruti Teitel, uma das fundadoras da Sociedade Americana de Direito Internacional, Grupo de Estudo em Justiça de Transição e Estado de Direito, professora da New York Law School e professora visitante da London School of Economics. Em uma conferência, a professora teria usado primeiramente o termo *justice in times of transition*, nome também recebido por uma conferência em Salzburg em 1992.³³⁹ Além de cunhar o termo que hoje foi desenvolvido, aprimorado e transformado em área específica de estudos, Teitel tratou também do que hoje conhecemos por gerações da justiça transicional em regimes que de autoritários ou totalitários passaram para regimes democráticos em diversas regiões do mundo. É desse modo que, a partir de experiências do leste europeu, dos totalitarismos, autoritarismos na Europa ocidental, das experiências africanas e latino-americanas, Teitel construiu uma genealogia para a ainda jovem teoria, que ela denominou Justiça de Transição.³⁴⁰

eventualmente, não declarado em sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos que são chamados democráticos." (AGAMBEN. Giorgio. *Estado de exceção*, cit. 12-13).

³³⁹ TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford e Nova Iorque: Oxford University Press, 2000, p. vii. TEITEL, Ruti. *Transitional Justice Globalized*. *International Journal of Transitional Justice*, v. 2, n. 1, 2008, p.1-4.

³⁴⁰ Do termo, outras teorias podem ser consideradas derivadas, tal como justiça restaurativa, que visa, entre outras coisas, trazer a reparação dos danos que se deram em razão do delito

Ruti Teitel, então, projetou a justiça transicional a partir de uma genealogia, em que três fases históricas podem ser identificadas. A primeira, que criou as bases para a execução da justiça e os seus precedentes, foi marcada pelo Tribunal de Nuremberg, no momento pós segunda guerra mundial. A segunda diz respeito ao momento pós guerra fria, associado ao movimento das ondas de transição para a democracia no fim da década de 1980, vinculado aos países da América Latina e aos seus processos de superação dos regimes ditatoriais, mas também à crise do comunismo nos anos 80. A terceira fase diz respeito às condições atuais de conflito e violência permanente e se estende para a consolidação do conceito de justiça de transição, compreendendo a necessidade de superar as instabilidades políticas, resgatar a memória e reparar o passado: torna-se agora um paradigma do Estado de Direito.³⁴¹ Nessa fase, a questão da incerteza na política, já mencionada, é mais perceptível e reflete a vinculação entre justiça de transição e contingência política, particularmente em momentos de crises e aprofundamento das desigualdades sociais.

Essa classificação temporal distancia-se do que Jon Elster propõe.³⁴² O filósofo norueguês apresenta uma ideia de justiça de transição como uma questão política perene, não normativa, que atravessaria o tempo desde a antiga Atenas até atualmente. E, embora o termo seja novo, isso pouco

e estabelecer uma espécie de paz entre as partes envolvidas. Na África do Sul, por exemplo, a justiça restaurativa foi conceito trabalhado pela *Comissão da Verdade e Reconciliação*, no momento transicional. Isso tudo demonstra que, nesses casos, o direito, para efetivar a justiça, precisa também, além da verdade, trazer conciliação. As rupturas que trazem a justiça são fundamentais para processos transicionais e o como ela será executada também importa.

³⁴¹ TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p 135-170.

³⁴² ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. Nova York: Cambridge University Press, 2004. Vide: ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional en perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006. Sobre essas classificações temporais e genealogia, vide: MATE, Reyes. *Memoria y justicia transicional*. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 153-162.

importa: interessa investigar os padrões de variação da justiça transicional, mesmo que de forma “destemporalizada”, tais como as motivações e instituições da justiça, suas decisões e limitações.

Torelly e Almeida, ao desenvolverem o conceito, esclarecem a diferença em se tratar do termo justiça *lato senso* para a sua abordagem adjetivada pela transição, que implica, necessariamente, em variações históricas contingenciais dentro das quais a questão transicional se localiza. Para os autores,

(...) a ideia de “justiça” presente no termo difere daquela apresentada em conceituações abstratas de justiça, como, por exemplo, uma concepção rawlsiana (Rawls, 2002), uma vez que o ponto de partida é eminentemente concreto e contingente, de tal feita que o conhecimento do processo genealógico da ideia de justiça de transição importa para a localização histórica de seus conteúdos, fontes de normatividade e referenciais no direito positivado, uma vez que os casos concretos de transições é que modularam, no tempo, o próprio escopo do conceito.³⁴³

A pluralidade de pontos de vista acerca do contorno específico para uma justiça transicional não pretende desconsiderar toda a construção teórica e filosófica elaborada para o conceito de justiça e, com isso, defender que a justiça de transição é uma justiça diferenciada. Na verdade, a adjetivação que pretendemos neste trabalho apenas busca recortar historicamente de onde parte a necessidade de justiça nesses casos concretos e compreender os mecanismos precisos que têm sido (e que necessitam ser) desenvolvidos para sua implementação.

Portanto, para se compreender a justiça de transição, não basta falar apenas de uma necessária transição justa que a jurisdição constitucional deve efetivar, ou ainda que as instâncias jurisdicionais devem concretizar. É evidente que qualquer esfera do poder judiciário deve promover a

³⁴³ ALMEIDA, E., TORELLY, M.. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, 2, mar. 2011. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistema_penaleviolencia/article/view/8111/6041. Acesso em: 15 Mar. 2013, p.39.

efetivação de direitos e garantias fundamentais; entretanto, quando se fala de justiça de transição, a localização no tempo, aliada a mecanismos políticos de reparação, é fundamental, uma vez que se trata de práticas que escondem as memórias de violações causadas pelo Estado. Trata-se de entender o corte temporal que ela demanda e de buscar reparar as violações causadas pelas três esferas de poder a essas pessoas e a seus familiares, bem como pelos civis que atuaram conjuntamente com o regime. Desse modo, questões relacionadas a tempo e espaço precisam ser avaliadas de forma alternativa, tais como a prescrição e a jurisdição. As violações da ditadura passam a ser analisadas sob a ótica da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a questão pode ser cotejada e enfrentada pela teoria e pelo poder judiciário.

Diante da premente necessidade do nosso tempo de promover esforços para contemplar reparações de violações de direitos humanos e, com isso, interpretar a história, revertendo empenhos para a promoção da justiça, os estudiosos da justiça transicional traçaram algumas vertentes para viabilizar o estudo e a reparação relacionada às violações de direitos humanos empreendidas por regimes autoritários. As vertentes criminal, histórica, reparatória, administrativa e constitucional traduzem as preocupações do Direito e da Política, atualmente, com as dimensões reparatórias da justiça nesses casos específicos.

A vertente criminal, enquanto resposta a crimes cometidos pelo Estado, e a justiça reparatória são as mais investigadas, uma vez que tomam o cenário jurisdicional e, aparentemente, oferecem respostas mais visíveis e substanciais. Apesar disso, a vertente histórica tem uma significação importantíssima, na medida em que rompe narrativas de violência e de esquecimento, religa o passado ao futuro, demonstrando o que no passado merece ser lembrado para *nunca mais* e o que merece ser presentificado para que haja um futuro de expectativas democráticas. Assim é que

comissões da anistia e da verdade aparecem a iluminar o cenário da justiça transicional.

As vertentes administrativa e constitucional exercem forte contribuição na reconstrução das instituições, no seu fortalecimento e na sua democratização. Constituições e leis, logo, mostram-se também como fortes instrumentos de efetivação da justiça em um ambiente ainda frágil do ponto de vista democrático. As constituições democráticas configuram-se como uma *promessa* de segurança para as novas relações que passam a ser travadas a partir dessa nova ordem, assim como as novas espécies de participação política, alicerçadas em diferentes práticas democráticas, que acabam por possibilitar a criação de espaços públicos renovados.

Teitel, ao realizar uma necessária contextualização política das transições, de sua aproximação com o direito e dessa essencial abordagem mais precisa da justiça, esclarece que

o direito fica preso entre o passado e o futuro, entre um olhar retrógrado e um olhar progressivo, entre retrospectiva e prospectiva, entre o individual e o coletivo. Portanto, a justiça de transição é a justiça associada com seu contexto e circunstâncias políticas. Transições implicam em mudanças de paradigmas no próprio conceito de justiça; ademais, a função do direito é profundamente e inerentemente paradoxal. Em sua função social ordinária, o direito providencia ordem e estabilidade, mas em períodos extraordinários de sublevação política, o direito manteria a ordem enquanto permite a transformação. Portanto, na transição, as instituições e predicados sobre o direito simplesmente não se aplicam. Em períodos dinâmicos de fluxo político, uma resposta legal gera um paradigma *sui generis* de um direito transformador.³⁴⁴

Também a ONU, em algumas situações, interpretou o significado de justiça de transição como um conjunto de mecanismos que devem se voltar

³⁴⁴ TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*, cit., p.6. (tradução livre). No original: "Law is caught between the past and the future, between backward-looking and forward-looking, between retrospective and prospective, between the individual and the collective. Accordingly, transitional justice is that justice associated with this context and political circumstances. Transitions imply paradigm shifts in the conception of justice; thus, law's function is deeply and inherently paradoxical. In its ordinary social function, Law provides order and stability, but in extraordinary periods of political upheaval, Law maintains order even as it enables transformation. Accordingly, in transition, the ordinary intuitions and predicates about Law simply do not apply. In dynamic periods of political flux, legal responses generate a *sui generis* paradigm of transformative Law".

a reverter a violência histórica causada por regimes autoritários. Assim, o representante do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) definiu justiça transicional:

Para a família da ONU, justiça de transição é o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Em seus elementos centrais estão a verdade e a memória, através do conhecimento dos fatos e do resgate da história. Se o Desenvolvimento Humano só existe de fato quando abrange também o reconhecimento dos direitos das pessoas, podemos dizer que temos a obrigação moral de apoiar a criação de mecanismos e processos que promovam a justiça e a reconciliação. No Brasil, tanto a Comissão de Anistia quanto a Comissão da Verdade configuram-se como ferramentas vitais para o processo histórico de resgate e reparação, capazes de garantir procedimentos mais transparentes e eficazes.³⁴⁵

Em última instância, pode-se dizer que a Justiça de Transição volta-se para o desenvolvimento de uma paz sustentável,³⁴⁶ a partir do

³⁴⁵ CHEDIEK, Jorge. Apresentação *in* *Justiça de transição: manual para a América Latina*. IN: REÁTEGUI, Félix (Org.). Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p.16. Chediek é Representante Residente Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Coordenador Residente Sistema ONU Brasil. Ainda sobre a compreensão da ONU sobre Justiça de Transição, um importante documento vale ser ressaltado. Trata-se do Relatório do Secretário Geral da ONU: "A noção de 'justiça de transição' discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos." (A tradução do inglês foi publicada no Brasil pela Revista Anistia: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Relatório do Secretário-Geral S/2004/616. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. 23 de agosto de 2004. *In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, n. 1, p. 320-351, p. 8). No original: *The notion of transitional justice discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society's attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial mechanisms, with differing levels of international involvement (or none at all) and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof. (The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report of the Secretary-General. 23 de agosto de 2004. Pode ser encontrado em: <https://www.ictj.org/publication/rule-law-and-transitional-justice-conflict-and-post-conflict-societies>).*

³⁴⁶ A respeito dos objetivos da justiça de transição e da promoção da paz em sociedade em conflito ou pós conflito, independentemente das suas causas, a página institucional do ICTJ (International Center for Transitional Justice - organização internacional especializada em

reconhecimento de um passado de violências, baseado, em quase todos os casos, em um estado formal de direito, com ações arbitrárias legitimadas pelas leis e Constituições, tal como demonstra o conceito de *legalidade autoritária* de Anthony Pereira, o qual pode ser visto na Constituição brasileira de 1967, alterada pela emenda de 1969 e todos os atos institucionais dos quais o Estado lançou mão, além das leis de segurança.

Por meio da investigação das transições políticas e da genealogia da Justiça de Transição, identificamos características específicas do Brasil e de outros países da América Latina, que requerem soluções alinhadas com a transição e com as demandas do modelo de democracia que se pretende adotar. Ao partir de um esquema negociado de cima para baixo, excluindo classes inferiores da pirâmide social nas determinações da nova ordem e do processo de decisão, a transição brasileira demandou, e ainda demanda, um constitucionalismo peculiar, que além de primar pela igualdade política, que só pode se dar por meio da igualdade de direitos e de acesso a eles, também tenha em conta o passado violento ao qual estivemos submetidos.

auxiliar as sociedades em conflito ou pós-conflito a lidar com violações de direitos humanos) elenca: *"The aims of transitional justice will vary depending on the context but these features are constant: the recognition of the dignity of individuals; the redress and acknowledgment of violations; and the aim to prevent them happening again. Complementary aims may include: Establishing accountable institutions and restoring confidence in them; Making access to justice a reality for the most vulnerable in society in the aftermath of violations; Ensuring that that women and marginalized groups play an effective role in the pursuit of a just society; Respect for the rule of law; Facilitating peace processes, and fostering durable resolution of conflicts; Establishing a basis to address the underlying causes of conflict and marginalization; Advancing the cause of reconciliation."* (<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>. Acesso em: 26/09/2016). Fica clara a preocupação da sociedade internacional em promover e reparar os direitos de minorias, compreendendo-os em sua vulnerabilidade. As práticas de reparação também tem sido priorizadas no discurso do ICTJ ao auxiliar as nações em conflito ou pós-conflito. Ao definir a justiça de transição, a instituição esclarece como ela não deve ser compreendida ou com quais categorias ela não pode ser confundida: *"What is transitional justice not? It is not the way to fix everything that is wrong with society. The long- term social and political struggles for justice and equal opportunities might be assisted by measure of transitional justice but not solved by it. It is not a particular type of justice like restorative justice, distributive justice or retributive justice. It is the application of a human rights policy in particular circumstances. It is not "soft" justice. It is the attempt to provide the most meaningful justice possible in the political conditions at the time. If it is simply an effort to evade meaningful measures of justice it is sophisticated impunity."* (<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>. Acesso em: 26/09/2016).

Quando clamamos por um constitucionalismo peculiar, não estamos desprezando o texto constitucional em 1988 construído com ampla participação popular, mas estamos denunciando que sua interpretação tem se dado aquém das possibilidades do texto e, ao mesmo tempo, apontando que a sua aplicação dentro do contexto de justiça transicional pode proporcionar a elaboração dos traumas do autoritarismo, sem negar, sem velar, sem diminuir ou esquecer. Promover o pedido de perdão perene às vítimas e a seus familiares deve ser parte do *pacto constitucional* e esse pedido de perdão, obviamente, deve ser vertido em práticas de memória, verdade e reparação que realmente conciliem a nação.

As práticas de justiça de transição devem ser mais horizontais e menos impostas pelas instâncias administrativas, o que se conecta à proposta de resgate da memória coletiva. Um outro Estado Democrático de Direito é possível para além da forma, se esse projeto constitucional passar a ser materializado, a partir das demandas sociais que ainda não se calaram desde o início da transição brasileira.

A construção de uma democracia nunca antes havida atravessa a dinâmica própria do constitucionalismo tradicional e mesmo do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo. Um *constitucionalismo transicional* aventura-se em terras latino-americanas e parece estar disposto a constituir um novo projeto de estado. As palavras de Ulysses Guimarães quando da promulgação da Constituição, em 1988, ainda ecoam nos porões de uma república que se nega democrática em suas práticas institucionais: “A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja o nosso grito.”³⁴⁷ Uma

³⁴⁷ GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso de promulgação da Constituição de 1988*. [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,-DR.-ULYSSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,-DR.-ULYSSES-GUIMARAES-(10-23).html). Acesso em 5 de agosto de 2016.

dinâmica própria, com mecanismos e operatividade próprios, deve ser chamada para esse cenário que se anuncia.

Realizar uma justiça de transição eficaz é papel de qualquer Estado que tenha passado por regimes de exceção. Mas mais que isso, colocar no centro de suas políticas a justiça transicional é fundamental para que haja desenvolvimento de direitos fundamentais e para que o passado de violências não se repita e não se perpetue, uma vez que, mesmo com a instituição de práticas transicionais, ainda há resquícios autoritários normativos, institucionais, políticos do velho regime que podem interferir na modulação de novas práticas. Esse contexto dá voz à memória e ao seu papel no que se refere ao confronto do esquecimento, que se traduz na continuidade da violência, o que interfere diretamente na configuração da identidade de um povo. A experiência histórica traumática intervém na construção da identidade coletiva, uma vez que cava um fosso entre o passado que não se quer repetir e um futuro que precisa ser diferente. Nessa tônica, Rusen questiona: "Como a identidade histórica pode ser liberada do sofrimento de um fio rompido entre passado e futuro?"³⁴⁸ Seria preciso compreender de forma adequada esse passado para que ele não mais se repita, para que *não mais aconteça* e para que ele passe.

No caso do Brasil, existe o agravante de uma transição por muito tempo negociada, como apontamos. Para Vladimir Safatle, o Brasil teria realizado a pior das profecias dos carrascos nazistas: "a profecia da violência sem trauma".³⁴⁹ Edson Teles a denomina de transição do consenso³⁵⁰ e chama a nossa democracia de exceção democrática³⁵¹, para levar ao extremo a tradição de esquecimento cultivada pelas

³⁴⁸ RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história, *cit.*, p.164.

³⁴⁹ SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o estado ilegal. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). *O que resta da ditadura?* São Paulo: Boitempo, 2010, p.240

³⁵⁰ TELES, Edson. Entre justiça e violência: Estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). *O que resta da ditadura?*, *cit.*, p. 307.

³⁵¹ TELES, Edson. Entre justiça e violência, *cit.*, p.315.

instâncias políticas brasileiras. Percebemos que atos como a criação das Comissões, ao lado da proposição de ações visando desvelar os mitos, bem como do desenvolvimento teórico da Justiça de Transição no Brasil, são práticas que tentam romper com essa tradição e podem ser consideradas um bom começo do que a justiça transicional pode ser.³⁵²

Com Silva Filho, podemos afirmar que “o direito à memória envolve a necessidade de que o Estado se empenhe em políticas de memória e que permita e incentive o afloramento de todas as narrativas relacionadas às violações passadas.”³⁵³ Assim, incluir as narrativas das vítimas e de seus familiares, das testemunhas dos porões da ditadura é parte fundamental desse capítulo da justiça de transição, se se deseja, realmente, efetivá-la, para além daquela negociação da transição.

A maioria dos países da América Latina que passaram por transições de regimes autoritários para democráticos possuem em comum o fato de, em um primeiro momento, terem institucionalizado a amnésia, por via das leis de anistia e de políticas de esquecimento, assim como o Brasil, mas também guardam semelhanças em aspectos positivos, tais como as medidas reparatórias pecuniárias e algumas estratégias de recuperação da memória e da verdade.

Entre aspectos positivos e negativos, é de se observar que, no Chile, houve a instalação de Comissões da Verdade, reparações pecuniárias, mas também providências reparatórias simbólicas, memoriais, medidas de esclarecimento à sociedade sobre os danos causados pelo regime, políticas

³⁵² Safatle, sob uma ótica que reflete a política brasileira sob uma espécie de propensão ao totalitarismo, afirma que vivemos um “sintoma discreto de uma profunda tendência totalitária da qual nossa sociedade nunca conseguiu se livrar – a verdadeira causa do caráter deformado e bloqueado de nossa democracia” (SAFATLE, Vladimir. *Do uso da violência contra o estado ilegal, cit.*, p. 240). Este argumento pode iluminar a compreensão do bloqueio da democracia participativa, da fraca política de minorias, dos símbolos que revestem o direito e a política, tornando-os inacessíveis, da arbitrariedade e da deficiência de limites às três esferas de poder, apesar dos já muitos avanços da nossa justiça transicional.

³⁵³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparaç o e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 143.

de assistência especial à saúde de pessoas atingidas pelas práticas violentas do regime e por seus familiares. É possível dizer que o Chile tentou trabalhar sua transição sobre o eixo da verdade, apesar dos inúmeros obstáculos, desde o início do processo transicional. Assim, a divulgação do relatório da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação naquele país, com o reconhecimento público das violações aos direitos humanos e o pedido de desculpas às vítimas foram bons exemplos desse trabalho imediato sobre a verdade e a memória, o que também pode ser demonstrado por meio da grande quantidade de memoriais. Um importante aspecto observado, partindo do judiciário, foi o das decisões que adotaram a inaplicabilidade da lei de anistia, diferentemente do que ocorreu no Brasil.

A transição presidencial que afastou Pinochet do poder manteve muitos traços e influências do antigo regime, tal como a possibilidade de que o antigo governo pudesse nomear 9 dos 47 membros do senado. Além disso, a influência de Pinochet no judiciário, tendo indicado sete membros para o Tribunal Constitucional, obstaculizava a aprovação de qualquer lei que viesse alterar a Constituição ou as leis orgânicas constitucionais. A lei de anistia chilena tratou de assegurar a impunidade de criminosos do Estado, enquanto a autonomia das forças armadas era fortalecida, em virtude de lei constitucional orgânica. Grupos indígenas e exilados até hoje não possuem suas verdades relatadas em versões oficiais e grupos vulneráveis (mulheres e crianças, p.ex.) não tiveram suas situações específicas analisadas. Ainda há a manutenção de arquivos secretos de instituições como forças armadas e ministério de defesa.³⁵⁴

No Uruguai, também observou-se uma transição negociada, sob a impunidade e o esquecimento. Em 1985, lançou-se lei da anistia (15.848), conhecida como *ley de caducidad de la pretensión punitiva del estado*.

³⁵⁴ Cf. CASTRO, Juliana Passos de; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. Justiça transicional: o modelo chileno. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua*, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, p. 212-218. A questão da anistia será melhor exposta no próximo item.

Entre 2000 e 2005, foi criada a Comisión para La Paz pelo presidente Jorge Batlle, com o objetivo de promover ações em busca da verdade, tal como as comissões da verdade em outras nações. Esta comissão desenvolveu suas atividades em busca de rastros de pessoas vítimas de desaparecimento forçado. E apesar de lhe faltar poder de investigação, essa comissão conseguiu trazer a público o diálogo sobre essas questões que foram por tanto tempo caladas. Em 2005, no Uruguai, observou-se uma espécie de persecução penal como etapa punitiva da justiça de transição no país. Condenações significativas aconteceram, então, e diversas ações ainda encontram-se abertas, além das que foram objeto de análise e julgamento da Corte Interamericana de Direito Humanos, condenando as leis de anistia à incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como com o direito internacional dos direitos humanos como um todo.³⁵⁵

Na Argentina, observou-se a invalidade da lei de anistia, destoando também do caso brasileiro, uma política de reparação econômica para as vítimas, o reconhecimento do direito à verdade, criação de instituições estatais dedicadas à identificação de crianças roubadas ou nascidas em cativeiro, grande valorização dos movimentos sociais de vítimas e familiares de vítimas da ditadura, ao atender as suas demandas. Também uma comissão da verdade (a CONADEP – Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas) funciona, em busca de respostas e fatos acerca do desaparecimento forçado, dando um papel de destaque à memória coletiva. Isso tudo, ao lado da condenação de diversos responsáveis, agentes de estado, sobretudo, coloca a Argentina num lugar de certo protagonismo na América Latina em relação a mecanismos de

³⁵⁵ Cf. PALERMO, Pablo Galain. Justicia de transición em Uruguay. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua*, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, p. 219-224.

reparação, que a desloca dentro de uma trajetória de política pública rumo à democracia.³⁵⁶

Quanto ao caso brasileiro, apesar de todos os problemas, particularmente o da dimensão política e judicial do esquecimento, que será melhor tratada no próximo item (2.4), algumas questões merecem destaque. A partir de uma breve retrospectiva, podemos localizar uma primeira etapa de *mobilização do direito*, no que diz respeito à justiça transicional, na década de 1970. Por mobilização do direito, Cecília MacDowell dos Santos entende as práticas sociais e jurídicas que vão além do uso dos tribunais ou da litigância, mas também estas, promovidas por iniciativas individuais e coletivas, de forma nacional ou transnacional, nas esferas judiciais, legislativas, educacionais, culturais e outras manifestações sociais.³⁵⁷ Neste período, apareceram os primeiros sinais da luta pela anistia, partidos dos movimentos sociais, particularmente do movimento feminino e, em seguida, dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) espalhados por todo o país. A lei da anistia foi promulgada em 1979 e, embora tenha prevalecido a proposta do governo autoritário, pode ser considerada como um primeiro resultado da luta pela justiça de transição, já que, a partir dela, presos e exilados alçaram a liberdade. Também nesse período foi criada a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP), como uma espécie de continuidade da CBA e começou-se a pensar no projeto *Brasil: nunca mais*, que deu origem ao livro de mesmo nome, em 1985, denunciando as torturas realizadas no período da ditadura.³⁵⁸

³⁵⁶ Cf. BARBUTO, Valeria. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua*, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, p. 225-233.

³⁵⁷ SANTOS, Cecília MacDowell. Justiça de transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do direito. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua*, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, p. 351-361, p. 351.

³⁵⁸ Dom Paulo Evaristo Arns foi referência nessas ações, promovendo atos, pesquisas, agregando militantes, vítimas e seus familiares. ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

Em seguida, ainda na década de 1980, quando já promulgada a lei da anistia, é possível localizar uma nova espécie de demandas: os movimentos parecem ter começado a luta pela outra face da transição, as eleições diretas e um documento político-jurídico que pudesse fundar um estado democrático. O movimento ficou conhecido como *Diretas Já*, sendo seguido pela luta pela Constituinte. Sem dúvida, eleições diretas, anistia e uma nova Constituição são os sinais mais fortes de uma transição e de um início de justiça de transição, desde que democraticamente implementados – o que não traduziu exatamente a nossa história em todos os momentos.

Temporalmente, uma terceira fase pode ser identificada a partir da promulgação da Constituição em 1988, que dura até hoje. Instrumentos de reparação e foram implementados durante os mandatos presidenciais de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff³⁵⁹, uma nova disputa pelo conceito de anistia³⁶⁰ começa a se travar, novas

³⁵⁹ A legislação costuma não ser completamente coerente. Ao mesmo tempo em que promove avanços no campo da justiça transicional, pode gerar retrocessos em escamotear dados e documentos que poderiam ser cruciais na busca pela verdade. Em 1995, na administração de FHC, foi promulgada a lei 9.140/95, que, além de criar Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, vinculada ao Ministério da Justiça, reconhecia a morte de 136 desaparecidos entre 2/09/1971 e 15/08/1979. A Comissão, em seu relatório final, em 2007, informou 479 casos de desaparecimentos forçados, e recomendou reparação por parte do Estado às famílias das vítimas. A lei 10.536/2002 ampliou o prazo da lei anterior para 5 de outubro de 1988, a lei 10.559/2002 ampliou a data de reparação econômica e a lei 10.875/2004 ampliou os critérios de reconhecimento, contemplando outras vítimas (integrantes de manifestações armadas contra o poder público, suicídios) e passou a vincular a Comissão à SDH e não ao MJ. Em, 27/12/2002, FHC assinou decreto 4.553, que passou a vigorar 45 dias após sua publicação, já no governo Lula. Estabeleceu novos prazos de classificação para os arquivos ficarem inacessíveis, estendendo-os. Os arquivos reservados foram convertidos de 5 para 10 anos, os confidenciais de 10 para 20 anos, os secretos de 20 para 30 anos, os ultrassecretos ficam para sempre inacessíveis. Em 2005, Lula assinou decreto (Decreto 5.584/2005) anunciando a transferência da documentação que pertencia, à época da ditadura, ao SNI – Serviço Nacional de Informações, ao Conselho de Segurança Nacional e à Comissão Geral de Investigações, e que até 2005 estava em poder da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), para o Arquivo Nacional. Essa documentação deveria ficar hierarquicamente submetida à pasta da Casa Civil, que então era representada por Dilma Rousseff. Em 2011, foi sancionada a Lei de Acesso à Informação, no governo de Dilma Rousseff, que estabeleceu sigilo por 5, 15 e 25 anos para arquivos classificados como “reservados”, “secretos” e “ultrassecretos”, respectivamente, com o argumento de serem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

³⁶⁰ ABRÃO, Paulo. Apresentação ao livro TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 29.

demandas por reparação, além de uma renovação no plano teórico e conceitual. É possível dizer que, se por um lado, a transição tem limites bem definidos e prazo para terminar, é bom que a justiça de transição tenha um caráter menos transitório e mais assumidamente perene, ao menos em Estados que possuem histórico de autoritarismo e de violação de direitos humanos em massa. Com Emílio Peluso Neder Meyer, podemos afirmar:

graves violações não se exaurirão com o decurso do tempo e, no caso brasileiro, em que este decurso procurou ser interrompido por uma lei de anistia flagrantemente inconstitucional, deve-se seguir adiante com o instrumental provido por tal justiça. Por isso é que exigências de manutenção de um suposto "acordo político", ou de uma "paz necessária", não podem obscurecer a efetivação de direitos de vítimas. É certo que temos uma difícil relação entre tempo e direito, mas ela não pode premiar um esquecimento imposto.³⁶¹

Sabemos que, embora as classificações temporais auxiliem o estudo do problema, mais nos interessa entender o que, de cada uma dessas fases, não transitou – ou o que resta da transição – e o que resta da ditadura do que delimitações cronológicas exatas. Compreender essa questão auxilia-nos a traçar mecanismos de justa transição e de justa memória para seguir, já que “em uma sociedade ainda refém do negacionismo a tendência é estigmatizar o reclamo da vítima e, ainda pior, torná-la culpada pela sua própria desventura, afinal a sociedade não teria nenhuma culpa a reconhecer.”³⁶² Essa grande ironia acaba sendo reforçada pelas negativas judiciais em se conceder reparações justas e adequadas, com algumas exceções. Nesse cenário, vale esclarecer as características principais da justiça de transição no Brasil e, para isso, nos apoiamos no estudo de Torelly:

O modelo transicional brasileiro caracteriza-se, portanto, (i) pela responsabilidade abstrata do Estado, (ii) pela ênfase na reparação às vítimas e seus familiares, (iii) por uma construção fragmentária da memória e, sobremaneira, (iv) pela presença de fortes paradoxos sociais que permitem a persistência e reprodução de versões ficcionais do passado que, até o presente, melhor disputam a história

³⁶¹ MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 251.

³⁶² SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional*, *cit.*, p. 227.

oficial do que as concorrentes versões que vem sendo produzidas pelos resistentes.³⁶³

É preciso reconhecer os problemas, particularmente no que diz respeito ao silêncio quanto aos perpetradores de violências e violações a direitos humanos, enquanto se enfrenta o próprio tempo. Com Silva Filho, compreendemos que a justiça de transição “é uma política de luto que ao olhar para trás caminha para a frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos.”³⁶⁴ Seguir adiante implica que se siga em frente até quando as vítimas tiverem seus direitos reparados. Mas para isso, um percurso institucional e social precisa continuar a ser trilhado e intensificado, sem obscurecer as memórias coletivas, o que pode não ser tarefa fácil em um novo cenário de golpe presidencial tal qual o deflagrado em 2016. Se o que marca essa terceira fase da justiça de transição não apenas no Brasil, mas também aqui, é a reparação, então o próprio conceito de justiça de transição precisa ser necessariamente compreendido como o resultado de uma fusão entre dimensões política e normativa, que se validem reciprocamente a partir das vozes coletivas.

Na esfera reparatoria, o direito à verdade aparece no seu eixo estruturante, já que as reparações apenas se materializam a partir da constatação das violações de direitos humanos sofridas. Vinculado inicialmente aos desaparecimentos forçados, o direito à verdade amplia-se nas práticas de justiça transicional e passa a se relacionar a investigações mais eficazes e à preservação de provas, que se ligam a quaisquer fatos que atestem as circunstâncias em que ocorreram violações. A verdade é um direito não apenas das vítimas e de seus familiares, mas é direito transgeracional, que cabe à sociedade como um todo, na busca por conhecer a sua história, resgatar a sua memória e legar um espaço fundacional mais propício à consecução da justiça. É nesta tônica que leis

³⁶³ TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 357.

³⁶⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justicialista*, cit., p. 264.

de anistia que perdoam os perpetradores de violências não podem ser admitidas, pois, para além de significarem esquecimento, também propagam a mentira.³⁶⁵

Ao longo do tempo, acreditando na perenidade da justiça transicional, é necessário avaliar, entre perdas e ganhos, se algumas dimensões do seu desenvolvimento no Brasil merecem ser reforçadas, revistas ou reformadas, tais como o direito à memória e à verdade, juntamente com o papel da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão da Anistia para efetivação desses direitos: o direito ao acesso à informação, as reparações pecuniárias, administrativas e simbólicas, as reformas institucionais, a educação em direitos humanos, além da punição penal daqueles que violaram direitos humanos.³⁶⁶

As comissões da verdade, de um modo geral, possuem um papel ético-político que vale a pena ser destacado, em virtude da dimensão prospectiva que ele apresenta. Quase sempre tendo termo final previsto em lei, elas responsabilizam-se pela apuração de fatos, da memória, da verdade, buscam formas de reparação, alternativas políticas de enfrentamento, relatórios que desnudam os silêncios e dão abertura às vozes que foram caladas. E mesmo com prazos relativamente curtos, de poucos anos de duração, as comissões lançam luz sobre o passado e, assim como a própria justiça de transição, atravessam o tempo, ao projetar soluções duradouras para a reconciliação nacional pela via da verdade. Segundo Araújo, por meio das comissões da verdade,

a sociedade é chamada a debater temas cruciais para a construção de um novo campo republicano de direitos; a discutir qual o limite do poder do Estado; a criar um campo semântico comum do que é considerado como violência, abuso, atrocidade; a rejeitar algumas práticas abusivas como a tortura. A instauração

³⁶⁵ GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. *En busca de la verdad. Elementos para la creación de una comisión de la verdad eficaz*. Brasília: Comisión de Amnistía del Ministerio de Justicia de Brasil; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013, p. 7.

³⁶⁶ Para mais detalhes acerca de cada uma dessas dimensões, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização, cit.*, p. 254-281.

deste debate tem sido o principal resultado político das Comissões de Verdade.³⁶⁷

Não são curtos os passos que ainda precisam ser dados em matéria de justiça de transição na América Latina, já que, diante das contingências políticas, retrocessos são sempre observados. No Brasil, por exemplo, no momento seguinte ao golpe presidencial de 2016, encarnado na figura de Michel Temer, então vice-presidente e agora presidente em exercício, a Comissão da Anistia foi desmantelada pelo novo ministro da justiça Alexandre de Moraes, através da exoneração do seu conselho. Os membros foram substituídos, por meio de novas nomeações, no dia 2 de setembro de 2016, e passaram a ocupar cadeiras perfis autoritários e conservadores, destoando por completo da composição antes afinada com a ordem internacional e as demandas nacionais.³⁶⁸

Podemos destacar que foram passos importantes para nossa justiça de transição a criação de uma Comissão Nacional da Verdade e tantas outras comissões estaduais e municipais, de uma Comissão da Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, de clínicas de testemunho, de políticas de reparação e diversas ações judiciais.³⁶⁹ Mas isso tudo também não foi capaz de coibir

³⁶⁷ ARAÚJO, Maria Paula. Comissões de Verdade: um debate ético-político na contemporaneidade. In: FICO, Carlos. ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica. *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p. 145-162.

³⁶⁸ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/ministro-da-justica-nomeia-19-novos-conselheiros-da-comissao-de-anistia.html>. Acesso em: 3/09/2016. Paulo Lopo Saraiva, um dos novos conselheiros, serviu ao exército durante o período da ditadura, e foi orientando de mestrado e doutorado de Michel Temer. Alberto Goldman, também conselheiro, ex integrante do PCB, é contra a reparação econômica a perseguidos da ditadura militar.

³⁶⁹ A título de exemplo, ressaltamos: “Mais recentemente, em 15 de maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) promoveu a ADPF no 320, por meio da qual pretende que o STF reconheça a validade e o efeito vinculante da decisão da Corte Interamericana no caso Araguaia, requerendo que se declare que a Lei de Anistia não se aplica às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, militares ou civis. Em parecer apresentado em 28 de agosto, data em que a Lei de Anistia completou 35 anos, o procurador-geral da República sustentou o efeito vinculante da sentença para todos os poderes e órgãos estatais e a impossibilidade de que a prescrição e a anistia constituam obstáculo para o processamento dos crimes contra a humanidade. O parecer consolida o posicionamento que tem sido adotado pelo Ministério Público Federal desde a criação de grupo de trabalho relacionado ao tema da Justiça de Transição, no ano de 2012. Já foram instauradas quase duas centenas de procedimentos criminais, bem como propostas

uma série de problemas e resquícios desse violento passado, tais como a ausência de reflexão ligada à justiça de transição quando das reformas institucionais em momento imediato pós-ditadura – haja vista as negociações já expostas –, mas também na consolidação da Constituição de 1988 e atualmente na ocupação de postos e cargos que demandam mais afinidade com políticas de justiça de transição, tais como os de ministros do STF, de ministérios presidenciais, de postos de gestão e até mesmo, da própria Comissão da Anistia, como demonstrado.

É possível concluir com Diéne e Abrão que,

o sucesso da justiça de transição – como um instrumento não só pra lembrar as violações dos direitos humanos, mas também para promover a justiça, a igualdade e o desenraizamento das suas causas – exige, em última análise, uma articulação sistemática entre a justiça, a luta contra a impunidade, o progresso social e a promoção dos valores e das práticas democráticas.³⁷⁰

É importante retirar das instâncias governamentais o monopólio pela administração da justiça de transição. É evidente que a responsabilidade pela implementação dos mecanismos e pela reparação são do Estado e de suas instâncias administrativas. Entretanto, é fundamental dividir com a sociedade as práticas de busca da verdade, da justiça, os debates sobre as melhores formas de reparação e de efetivação durável das práticas de justiça transicional. Não é incomum que o Estado, ao manter o monopólio da atividade, acabe por apresentar limitações e interpretações, conforme acordos políticos, procurando não ferir interesses. Afinal, a atividade política cotidiana movimenta-se no interior da política partidária. Mas tais restrições podem obstar a apuração dos fatos, a busca da verdade, as formas de

algumas ações penais que visam, em regra, à responsabilização criminal de agentes militares e civis por desaparecimentos forçados. Diante da ausência de tipificação de tal conduta na legislação brasileira, o MPF tem feito analogia do desaparecimento forçado com crimes de natureza permanente constantes da legislação penal, como o sequestro ou a ocultação de cadáver. Tal entendimento foi acatado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao autorizar a extradição de militares para responderem a processos perante o Judiciário argentino por desaparecimentos forçados." (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Volume I. Brasília: CNV, 2014, p.30)

³⁷⁰ DIÉNE, Doudou; ABRÃO, Paulo. Prefácio, *cit.*, p. 15.

reparação.³⁷¹ Desse modo, incluir a sociedade civil, por meio de conselhos, audiências públicas, caravanas da anistia, clínicas do testemunho é ato fundamental para uma justiça de transição eficaz e é meio de não continuar calando vozes e produzindo memórias manipuladas. A esse respeito, Doudou Diéne e Paulo Abrão corroboram:

As sociedades que viveram períodos de violência direta do Estado, ou pessoas que tiveram seus direitos humanos violados, devido à falta de proteção do seu próprio Estado, podem reunir esforços para a reconstrução das suas histórias a partir da perspectiva das vítimas. Estas iniciativas de memória não oficial, bastante diversas e heterogêneas, desafiam a versão oficial da memória e despertam um desejo de reconhecimento entre as pessoas diretamente afetadas pelos conflitos. Desta forma, escutar vozes das vítimas é uma parte necessária do processo de legitimidade das iniciativas da memória social.³⁷²

A memória coletiva, então, verte esforços em retirar as reticências para que uma nova agenda de transição brasileira se construa, composta por atores que não experimentaram a ditadura, mas que experimentam seus efeitos hoje e que vivenciam em seus espaços os reveses legados desse tempo que não se cala. Os movimentos jovens, as frentes de escracho popular,³⁷³ os movimentos contra a violência policial ou quaisquer outras formas de violência institucional, como as *Mães de Maio* e o *Margens Clínicas*³⁷⁴, as comissões e grupos de trabalho regionais, com suas políticas

³⁷¹ Cf. DIÉNE, Doudou; ABRÃO, Paulo. Prefácio, *cit*, p. 14.

³⁷² DIÉNE, Doudou; ABRÃO, Paulo. Prefácio. *cit*, p. 13.

³⁷³ No Brasil, não é intenso o movimento de escracho popular, tal como na Argentina, por exemplo, onde o movimento teria nascido. Os escrachos populares consistem em manifestações públicas diante das residências ou locais de trabalho de agentes da ditadura, pessoas que participaram de atos de tortura ou outras espécies de violência durante o regime. O objetivo é que o fato, possivelmente esquecido ou não conhecido, torne-se público. Configura-se como movimento de resistência, geralmente quando as instâncias judiciais e administrativas não tomam providências para julgar, processar ou investigar adequadamente alguém que, reconhecidamente, participou de atos do regime ditatorial. Na Argentina, o mais conhecido movimento de escracho é o H.I.J.O.S (Filhos e Filhas pela Identidade, Justiça e contra o Esquecimento e o Silêncio).

³⁷⁴ As vozes que se colocam frente à militarização das instituições levantam-se por meio dos movimentos sociais. O movimento *Mães de Maio* foi criado como reação às mortes ocorridas em 2006, no estado de São Paulo, tidas como praticadas por agentes de segurança em forma de vingança aos ataques do PCC (Primeiro Comando da Capital). Foram contabilizadas aproximadamente 564 mortes, em maio daquele ano e a chacina ficou conhecida como Chacina de Maio. Segundo a fundadora do movimento, “o Mães de

de memória, publicações, projetos, conservação de lugares de memória³⁷⁵ disputam pela história e pela efetivação de uma justiça de transição efetiva, pautada no dever de justa memória.

2.4 ENTRE O ESQUECIMENTO E A RECONCILIAÇÃO: A ANISTIA BRASILEIRA E A ADPF N. 153

A linha entre anistia, perdão e esquecimento é bastante tênue e coloca em questão o problema ético e moral dessas medidas, uma vez que, ao deixar de punir os responsáveis por violações de direitos humanos, sugere-se um afastamento do dever de justiça em momentos em que ela teria se tornado premente. O argumento de que, por meio da anistia ou do indulto, teríamos uma saída lenta, gradual e segura de regimes autoritários reveste a medida de um aspecto benevolente que quase nunca lhe cabe. Ao mesmo tempo, diante de um cenário de condução da transição pelo próprio governo autoritário e pelas elites dominantes, tal como se deu no Brasil, dificilmente a saída do autoritarismo poderia se dar de outra forma senão pelo benefício da anistia ou do indulto a todos aqueles que disputaram

Maio é um movimento de mulheres donas de casas, mas que aprendeu, ao longo desses anos, a trabalhar com esse sistema. E quando as donas de casa saem de suas casas e começam a militar perante o Brasil, acabam ultrapassando as fronteiras. O nosso grito é um grito que tem que ecoar porque nosso país é um país omissivo. É inaceitável que em maio de 2006, no espaço de uma semana, se matem mais de 600 pessoas”, explica Débora Maria Silva. Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2016/05/13/surgido-da-dor-maes-de-maio-se-tornam-referencia-no-combate-a-violencia-do-estado/>. Notícia de 13/05/2016. Acesso em: 15 de janeiro de 2017. Ver blog no movimento: <http://maesdemaio.blogspot.com.br/>. O *Margens Clínicas* é um coletivo que visa à identificação de marcas psicológicas causadas pelas violências cometidas por policiais e agentes de Estado, em regiões periféricas. É formada por um grupo de psicanalistas, psiquiatras, sociólogos, psicólogos. “Desde sua fundação o grupo oferece várias modalidades de assistência psicológica, sempre gratuita, a pessoas e grupos que foram vitimados pelo Estado. Nosso trabalho tem como intuito, principalmente, dar visibilidade a este sofrimento psíquico e fortalecer através do dispositivo clínico, o reconhecimento social do Estado dos danos causados pela violação dos direitos humanos.” <http://vozesdarua.com.br/atendimento-psicosocial> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

³⁷⁵ FRANKE, Bruno, NEGREIROS, Dario de, ABRÃO, Paulo. Direitos de transição e a nova agenda de transição brasileira. In: GABRIEL, Bix (editor). *Fortalecimento da memória da justiça e dos direitos humanos no Brasil e no hemisfério sul*. Brasília: Comissão Brasileira de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Coalizão Internacional dos Sítios de Consciência, 2015, p. 19.

interesses durante o período ditatorial, sejam opressores ou oprimidos, militares ou civis. A ideia da anistia, portanto, guarda em si a suposição de um governo que se coloca acima ou para além da lei, uma forma de exceção, a fim de garantir que uma situação de risco para o bem comum não se concretize. O que observamos no Brasil foi o argumento estatal do benefício como tentativa de se iniciar uma transição segura para a democracia. O problema é que a segurança proposta pelo regime excluiu a participação de interessados, bem como a viabilidade de diversas espécies de reparação. É nesse contexto que aparece a disputa pelo conceito de anistia: se impunidade e esquecimento ou se liberdade, reparação e reconciliação.³⁷⁶

As previsões constitucionais existentes atualmente acerca da possibilidade de anistia são, geralmente, utilizadas para por fim a conflitos, guerras e instabilidades políticas, em nome de uma reconciliação nacional. A Constituição Brasileira atual, por exemplo, possui previsões a respeito nos artigos 5º- XLIII, 21- XVII, 48- VIII, regulamentando a forma de concessão³⁷⁷ e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ainda prevê:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as

³⁷⁶ Sobre o assunto ver: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações no conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase luta pela anistia. In: FICO, Carlos. ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica. *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p. 177-197.

³⁷⁷ Art. 21. Compete à União: XVII - conceder anistia. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: VIII - concessão de anistia. Art 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A previsão, datada de 1988, procurou acompanhar os desdobramentos da lei de anistia brasileira, que em 1979, ainda durante a ditadura, foi promulgada pelo Congresso Nacional (lei 6.683/79). Previa a lei que o benefício seria concedido a todos e todas que, “

*no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”.*³⁷⁸

Em 2002, o art. 8º do ADCT foi regulamentado pela lei 10.559/2002, que também criou a Comissão da Anistia e, diferentemente da lei de 1979 e das interpretações que foram lhe sendo dadas, procurou dar uma dimensão mais próxima da reparação e da liberdade do que da impunidade e do esquecimento.

A luta pela implementação da medida no país começou na década de 1970 e de forma mais aberta em 1975, quando militantes, advogados, familiares de presos, mortos e desaparecidos iniciaram um movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita, primando pela liberdade e pela reparação de direitos violados, que culminou com a formação do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), no Rio de Janeiro, em 1978, e, posteriormente, proliferou por outras cidades do país, além de uma unidade em Paris, onde viviam exilados políticos. Precedeu a criação dos CBAs, o Movimento Feminino pela Anistia, que localizava o papel da mulher na luta pela implementação da medida e pela reconciliação nacional. Apesar de o MFPA apontar mais em direção ao esquecimento do que à reparação, foi um importante movimento de luta popular e de inauguração desse espaço de reivindicações. Em 1975, no

³⁷⁸ Art. 1º da Lei 6.683/1979.

fluxo da distensão lenta e gradual do governo Geisel, conseguiu levar ao general Golbery do Couto e Silva, articulador do governo, 12 mil assinaturas clamando pela anistia.³⁷⁹

O CBA de São Paulo lançou uma Carta de Princípios, em julho de 1978, em que clamava pelo fim radical e absoluto das torturas; pela libertação dos presos políticos e volta dos cassados, aposentados, banidos, exilados e perseguidos políticos; pela elucidação da situação dos desaparecidos; pela reconquista do habeas-corpus; pelo fim do tratamento arbitrário e desumano contra os presos políticos; pela revogação da lei de segurança nacional e fim da repressão e das normas punitivas contra a atividade política e pelo apoio às lutas pelas liberdades democráticas.³⁸⁰ Toda a movimentação dos CBAs por essa ampla liberdade, compreendendo encontros nacionais, greves de fome, manifestações, materiais de divulgação, era também uma forma de protesto contra o projeto de anistia do governo, que acabava por não contemplar uma anistia realmente ampla, geral e irrestrita, como prometia.³⁸¹

A lei da anistia foi então promulgada, durante o governo de Figueiredo. Diferentemente da maior parte dos países latino-americanos, a medida no Brasil deu-se, em um primeiro momento, por meio dessa articulação da sociedade civil, entretanto, não levou em conta um dos principais objetivos dos militantes, o de que não deveria haver perdão aos agentes do estado que participaram das violações de direitos humanos promovidas até então. A lei contemplou, em parte, as demandas dos grupos

³⁷⁹ Para uma cuidadosa análise desse assunto, ver: SOUSA, Jesse Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 188-210.

³⁸⁰ O arquivo da Carta pode ser encontrado na forma digital em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/anistia/DEOPS50Z130005264.pdf> Acesso em: 10/10/2016. E também em versão digital na página do *Memorial da Anistia*: <http://memorialanistia.org.br/comite-brasileiro-pela-anistia/> Acesso em: 10/10/2016.

³⁸¹ Na década de 1980, os CBAs foram se extinguindo ou diminuindo suas atividades e este espaço de disputa de memórias foi sendo ocupado por grupos como o Tortura Nunca mais e Comissão Nacional dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos.

e promoveu o retorno ao Brasil das pessoas que haviam sido exiladas, além de ter reestabelecido a condição de legalidade daqueles e daquelas que buscavam se desvencilhar da punição por condutas que haviam sido criminalizadas no período ou que de fato eram condutas criminosas desde antes do regime ditatorial. O fato é que essa aparente solução não resolvia a questão da justiça às vítimas do regime, já que as pessoas beneficiadas com a medida foram aquelas que sofreram processo formal ou ainda que tiveram seus nomes publicados em listas de procurados.³⁸² Os mortos, os desaparecidos, os informalmente procurados não receberam anistia, sequer por sua memória. Se, por um lado, a lei da anistia surge como um primeiro resultado da luta popular, por outro, ela pode ser compreendida como mais um ato normativo que veio para compor a legalidade autoritária da ditadura, travestida de resposta positiva aos anseios do povo. Carlos Fico aponta que a lei

compunha uma estratégia delineada por um grupo restrito de integrantes do regime (especialmente os generais Geisel, Golbery e o ministro Petrônio Portela) e fazia parte da lógica segundo a qual era preciso enfraquecer o partido de oposição, o MDB, a fim de se garantir o controle da abertura política, planejada para transcorrer sem maiores percalços e, sobretudo, sem que os responsáveis pelos desmandos da ditadura fossem punidos.³⁸³

Marcelo Torelly denominou essa situação como o *paradoxo da vitória de todos*. De fato, alguns aspectos da cidadania foram reestabelecidos, a iniciativa da anistia partiu da sociedade civil organizada, mas o regime apropriou-se da proposta e saiu impune. Para Torelly,

a lei de anistia brasileira entra para a história como um paradoxo: *mesmo sem ser a lei desejada pela sociedade, é por ela apoiada e considerada uma grande vitória*. A luta social desenvolvida em torno do tema da anistia, como afirmou Del Porto, constituiu-se em canal de restabelecimento de uma cidadania ativa, que voltou a articular-se. Nesse sentido, a anistia de fato *representa uma vitória social sobre o regime*. De outro lado, o regime igualmente sai do processo fortalecido.³⁸⁴

³⁸² TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 20.

³⁸³ FICO, Carlos. *Brasil: a transição inconclusa*. In: FICO, Carlos. ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica. *Violência na história: memória, trauma e reparação*, cit., p. 30.

³⁸⁴ TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*, cit., p. 194.

Além da impunidade, o regime autoritário ainda se beneficiou da imagem composta de abertura para a transição que a anistia sugeria. Entretanto, ainda nessa época, havia violência estatal, e a ideia de vitória de todos, ainda que paradoxal, não refletia a realidade em relação aos militantes e familiares de desaparecidos e mortos que não foram atendidos pela medida e ainda permaneceram sem qualquer espécie de reparação. Apesar do ganho da resistência democrática, a anistia nunca foi uma perda ou derrota da ditadura.

Ainda com Torelly, podemos refletir se há alguma possibilidade de anistia justa ou se a medida representaria apenas um recurso de transição, desprovido de qualquer aspecto de justiça ou de reconciliação nacional, como os defensores da anistia preferem. O pesquisador afirma que:

(...) uma política do perdão sincera depende, para que seja efetiva, de um deslocamento do Estado para fora do conflito posto. A ideia de “reconciliação nacional” – mais propícia a contextos de guerra civil do que de ditaduras militares – implica a assunção por parte dos dois (ou mais) lados em conflitos de que o Estado é uno e, independentemente de quem o tenha liderado, deve prover iguais direitos e proteção a todos.³⁸⁵

No Brasil, o que se deu foi uma auto-inclusão do estado na anistia, não podendo se falar em política de perdão como forma de verdadeira reconciliação nacional, o que só faria sentido se houvesse um afastamento do Estado em relação ao regime, promovendo formas de reparação àquelas pessoas que tiveram seus direitos e corpos violados. O não afastamento das forças armadas do poder não apenas significa que a negociação transicional era de cima para baixo, como também que uma verdadeira política de perdão em relação à resistência da ditadura não era uma real intenção do Estado brasileiro, desde o início.³⁸⁶ Tudo isso reforça a ideia de uma amnésia ampla, geral e irrestrita que em nada se comunica com reparação ou liberdade, como o termo anistia pode sugerir.

³⁸⁵ TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito, cit.*, p. 196.

³⁸⁶ TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito, cit.*, p. 196.

Ao se valerem da confusão comum entre perdão e anistia como esquecimento, os governos autoritários implementam a medida, muitas vezes auto-anistiando seus agentes que cometeram violações graves de direitos humanos, geralmente classificadas como crimes contra a humanidade por tratados internacionais e legislações nacionais. Paul Ricoeur chama a atenção para a questão da anistia como abuso do esquecimento e desdobramento de um esquecimento comandado, institucionalizado e facilmente colocado numa fronteira invisível com a amnésia. Para o filósofo, em relação à anistia,

a fronteira entre esquecimento e perdão é insidiosamente ultrapassada na medida em que essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição da pena; ora, a questão do perdão se coloca onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão.³⁸⁷

Edson Teles observa que a anistia, tal como realizada no Brasil, institucionalizou a impunidade dos agentes do regime, manifestando-se como violência, e apenas não o seria se “as partes envolvidas, a singularidade da vítima e do agressor, fossem mediadas pela terceira personagem, a instituição política, e houvesse o entendimento quanto à natureza do crime, sobre quem e por que se é culpado e acerca de seus malefícios para a vida em sociedade.”³⁸⁸ O cenário para essa composição

³⁸⁷ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit., p. 459.

³⁸⁸ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 26. Cristiano Paixão também avalia os perniciosos efeitos do esquecimento promovidos pela lei da anistia: “Como seria possível constatar na década de 1980, não demorou muito para que o processo de reconstrução democrática fugisse ao controle dos militares e de suas lideranças políticas. Talvez o último momento em que a ditadura obteve êxito em sua estratégia de abertura tenha sido a instituição da anistia. O projeto foi todo concebido e aprovado sob a perspectiva da “superação”, da “virada de página” ou, em outras palavras, do esquecimento. Seu resultado, traduzido na Lei nº 6.683/79, significou o retorno ao País de lideranças políticas até então exiladas e o fim do modelo bipartidário. Permaneceu, contudo, o modelo que priorizou o esquecimento. Ao contrário de outros regimes de força da América Latina, o Brasil não passou por um processo de resgate da memória. Sob a perspectiva da anistia “ampla, geral e irrestrita” foi imposta uma vedação: não poderiam ser apuradas responsabilidades, já que não poderia ocorrer o acionamento das Instituições do Judiciário e do Ministério Público para investigações que envolvessem atividades repressivas desenvolvidas até a data da promulgação da lei.” (PAIXÃO, Cristiano.

no Brasil não foi favorável e, em geral, não é em lugar nenhum, dado que quem normalmente propõe uma anistia é o próprio governo autoritário ou o que a ele sucede em uma sociedade fruto de uma transição inacabada ou desigual. Teles continua: "tal como a política no conceito arendtiano de ação não visa um produto final, mas um procedimento de relações, a anistia deveria configurar-se como uma possibilidade jurídica que, depois de iniciada, necessariamente não se iniciasse sem a apuração da verdade."³⁸⁹ E a pergunta que se coloca, diante de tais considerações, é se a anistia, quando feita nesses moldes, não se apresenta como um tipo específico de violência, a violação do dever de memória, ou melhor, do dever de justa memória, porque não consegue se estabelecer sem que seja amnética, sem que negue a verdade, sem que esconda a opressão e perenize a impunidade. A anistia tem negado o trato justo da memória, aprofundando a ruptura entre passado e futuro, e lançado uma visão de esquecimento que não se permite ser revertido, como teria proposto Ricoeur com a ideia de esquecimento de reserva.

Teles avalia a relação da violência com o ato elaborado no Brasil:

Ainda que decidido em 1979, o ato anistiantes foi momento inaugural de inclusão da violência política na nova democracia. Além da negação do direito à verdade e à justiça, redundou na manutenção das pessoas que haviam imposto o Estado de exceção em importantes cargos de mando do novo regime.³⁹⁰

A amnésia coletiva foi imposta pelo governo de então – executivo e legislativo –, mas ao mesmo tempo também operou no jogo social, como que em um metaesquecimento. Esquecer que foi uma amnésia imposta

Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. Sevilha: Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 13, n. 26, 201, p. 146-169, p. 162-163).

³⁸⁹ TELES, Edson. Transição, consenso e violência política na democracia brasileira, *cit.*, p. 26. Edson Teles ainda analisa a lógica da anistia sob a visão de Derrida: "Para Jacques Derrida, a anistia pode se caracterizar como uma estratégia política ou uma terapia de memória, visando ultrapassar o ódio e a dor provocados pelos crimes contra a humanidade. Entretanto, se não houver a encenação pública de compreensão dos crimes, todo discurso de reconciliação pode ser caracterizado como simples retórica ou subterfúgio, para se desvencilhar do direito e da política." (*Idem*, p. 26).

³⁹⁰TELES, Edson. Transição, consenso e violência política na democracia brasileira, *cit.*, p. 27

parece fazer parte das regras desse jogo, o que ficou demonstrado do julgamento da ADPF n. 153 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Mesmo depois de tantos anos, percebe-se a violência refigurada por meio da instância jurisdicional suprema, o STF, ao não declarar a inconstitucionalidade da lei da anistia, decidindo-se, assim, por manter impunes os criminosos de estado.

Enquanto Argentina e Uruguai tiveram suas leis de anistia declaradas inconstitucionais e Chile e Peru promoveram também uma mudança de postura jurisprudencial após decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Brasil permanece com esse lamentável legado para a memória e para a justiça transicional.

A Argentina estabeleceu um mecanismo de correção para suas leis anistiantes.³⁹¹ A primeira lei de esquecimento, promulgada pela junta militar, em 1983, a lei 22.924 (*Ley de Pacificación Nacional*) foi revogada assim que estabelecido o regime democrático. Essa lei previa a extinção das ações penais que envolviam aqueles que participaram das violações ocorridas durante a ditadura argentina. O ato normativo que a revogou, lei 23.040, possibilitava o julgamento dessas pessoas. Contudo, como exposto, a *lei do ponto final* e a *lei da obediência devida*, aprovadas em 1986 e 1987, colocavam um lastimável fim à questão, perpetuando a impunidade. Mas esta situação foi revertida tanto pelo legislativo, quanto pelo judiciário. Em 2003, o congresso declarou a nulidade dos atos, promulgando a lei 25.779. Em 2005, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade das leis, ao mesmo tempo em que reconheceu a constitucionalidade da lei de 2003. A partir de então, uma nova história começou a se fazer na Argentina, em que processos foram reabertos, além de milhares de casos judicializados.

No Uruguai a situação é um pouco diferente, em razão da não vinculação geral das decisões de sua Corte Suprema. Em 1986, entrou em vigor a lei 15.848, também conhecida como *ley de caducidad de la*

³⁹¹ Essa questão foi brevemente apresentada no item 1.4 do Capítulo 1.

pretensión punitiva del estado. Segundo essa norma, deveriam ser anistiados aqueles que praticaram atos de violações aos direitos humanos no período ditatorial. Algumas iniciativas de revogação dessa lei foram tentadas via plebiscito; uma em 1989 e outra em 2009. Ambas não atingiram o número de votos necessário, mas desde 2009 a Suprema Corte vem decidindo caso a caso pela inconstitucionalidade da lei. O controle de constitucionalidade difuso, além de declarar a inconstitucionalidade dessa lei, vinha promovendo uma interpretação conjunta com a lei 18.831 de 2011, que foi elaborada em atenção à decisão da Corte IDH contra o país em 2011 (caso *Gelman versus Uruguay*). Essa lei compreende como crimes contra a humanidade o terrorismo de estado, alterando os prazos de decadência e/ou prescrição para o processamento daqueles delitos. Porém, em 2013, uma decisão da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que recontavam os prazos, com fundamento no princípio da legalidade e no da irretroatividade da lei mais benéfica.³⁹²

No Chile, a situação foi um pouco mais peculiar, visto que o próprio governo de Pinochet baixou o decreto-lei 2191, em 10 de março de 1978, promovendo uma autoanistia. Os atos delituosos, cometidos entre 1973 e a data do decreto, foram perdoados. Infelizmente, o decreto continua vigente do ponto de vista formal, o que, ainda que simbolicamente, tem um efeito pernicioso, mas não tem sido aplicado desde 2004, quando os primeiros julgados a respeito começaram a aplicar o entendimento da jurisprudência e da ordem internacional. Em 2001, a Corte IDH, em emblemático caso contra o Peru (*Barrios Altos*), decidiu pela não aplicabilidade do ato normativo interno autoanistiantes daquele país, em razão de contrariar as normativas internacionais sob as quais todos os países vinculados à Corte IDH estariam submetidos. A sentença do caso determinou:

³⁹² Cf. OSMO, Carla. *Judicialização da justiça de transição na América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, Rede Latino Americana de Justiça de Transição, 2016, p. 49-50.

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.³⁹³

A Corte, ao dar à decisão efeitos genéricos, vinculou todas as nações que possuem com ela ligação, indicando que deveriam, a partir de então, adequar as suas normativas internas, bem como suas interpretações judiciais, de modo a não se oporem ao direito internacional dos direitos humanos. A Suprema Corte chilena tem acompanhado a decisão da Corte IDH, o que se sobressaiu a partir de 2006, quando houve entendimento de que o decreto não deveria ser aplicado em casos de crimes contra a humanidade e de guerra.³⁹⁴ Nesse ano, outro importante caso da Corte IDH que também

³⁹³ A tradução da íntegra da sentença pode ser encontrada em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. A original pode ser acessada em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acessos em: 10/10/2016.

³⁹⁴ A Suprema Corte chilena considera crimes contra a humanidade ou de guerra desaparecimento forçado, tortura e execuções sumárias também praticadas por agentes de estado. Dados acerca do caso chileno ver em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11228.htm>. Acesso em: 10/10/2016. Antonio Augusto Cançado Trindade, como juiz da Corte em 2001, no caso Barrios Altos, explica o posicionamento pela não aplicação do decreto: "Na sentença de Barrios Altos de 14.3.2001, sustentou a Corte que as auto-anistias (como as leis peruanas n.ºs. 26479 e 26492), excludentes de responsabilidade por violações graves dos direitos humanos (como a tortura, as execuções sumárias e extralegais, o desaparecimento forçado de pessoas), são

prometeu o fim da aplicação do decreto de autoanistia, foi o caso *Almonacid Arellano e Outros versus Chile*. A decisão foi a de que qualquer lei de anistia que violasse os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos ou das decisões da Corte não deveriam ser aplicadas e que os países deveriam adequar a sua legislação à da Corte, como prevê o art. 2º da Convenção. A possibilidade de autoanistia, então, ficou sepultada.

No Peru, também houve caso de autoanistia no governo Fujimori. Em junho de 1995, entrou em vigor a lei 26.479, que anistiou militares e civis que tinham sido processados e julgados por violações dos direitos humanos, perpetradas entre maio de 1980 e junho de 1995. Poucos dias depois, foi aprovada outra lei, a n. 26.492, que proibia o poder judiciário de se pronunciar sobre a inaplicabilidade da lei da anistia e, mais ainda, compreendendo fatos ainda não processados ou julgados.³⁹⁵ Em 2001, sobreveio a sentença da Corte IDH no caso *Barrios Altos*, condenando a prática.

inadmissíveis e, ao impedir o acesso das vítimas e seus familiares à verdade e à Justiça, são violadoras dos artigos 1(1), 2, 8 e 25 da Convenção (pars. 41 e 43). Em meu Voto Concordante nessa Sentença, ponderei que a pretendida legalidade no plano do direito interno dessas auto-anistias, ao levarem à impunidade e à injustiça, encontra-se em flagrante incompatibilidade com a normativa de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, acarretando violações de jure dos direitos da pessoa humana, em uma afronta inadmissível à consciência jurídica da humanidade (pars. 5-6 e 26). Ou seja, as leis de auto-anistia estão viciadas de nulidade ex tunc, de nulidade ab initio, carecendo portanto de todo e qualquer efeito jurídico. A referida Sentença de Barrios Altos é hoje reconhecida, nos círculos jusinternacionalistas e na bibliografia jurídica especializada em distintos continentes, como um marco na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em sua Interpretação de Sentença (de 3.9.2001) de Barrios Altos, a Corte Interamericana aclarou, em relação ao dever do Estado de suprimir de seu ordenamento jurídico as normas vigentes que impliquem uma violação da Convenção Americana (par. 17), que a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado- Parte na Convenção constitui per se uma violação desta última, e o decidido pela Corte na Sentença ,quanto ao mérito (supra), tinha, pois, efeitos gerais (par. 18 e ponto resolutivo nº 2). Assim sendo, tais leis de auto-anistia não são aplicáveis, não são verdadeiramente leis." (os apontamento de Cançado Trindade podem ser acessados em: <http://www.secom.unb.br/unbclipping2/2006/cp061218-12.htm>. Acesso em: 10/10/2016).

³⁹⁵ As informações podem ser extraídas do informe anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1996. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/IA1996CapV4.htm>. Acesso em: 10/10/2016.

A grande maioria dos países latino-americanos sofreram as leis de anistia como símbolo de esquecimento ou de tentativa de esquecimento.³⁹⁶ Paul Ricoeur, ao avaliar essa questão, de forma geral, aponta que “(...) a anistia, quanto esquecimento institucional, toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido.”³⁹⁷ Institucionalizar o esquecimento é o mesmo que fingir que não aconteceu e pautar as políticas futuras como se aquilo que foi objeto da anistia não tivesse ocorrido; é desrespeitar o lugar do político e a política que sobre ele deve ser construída. Também é impor a construção de uma sociedade fragmentada porque se desconhece a sua própria história. O filósofo continua: “a proximidade mais que fonética, e até mesmo semântica, entre anistia e amnésia aponta para a existência de um pacto secreto com a denegação de memória que (...) na verdade a afasta do perdão após ter proposto sua simulação.”³⁹⁸

Os atos anistiantes acabam significando um obstáculo inicial na tentativa de promover reparações em sede de justiça de transição. Mas não apenas esses atos são impedimentos para a realização da responsabilização, reparação e promoção da justiça. Carla Osório aponta outros problemas que esses países enfrentam, particularmente aqueles que vivenciaram violências de regimes autoritários ou de situações de conflito mais recentemente. Para a pesquisadora, os obstáculos, que podem ter origem na falta de recursos, pessoal ou vontade política, compreendem:

(...) números pequenos de casos de casos processados e julgados frente ao universo de violações praticadas, excessiva morosidade dos processos, resistência em processar e julgar determinados crimes, dificuldade de prova em razão de ocultação de e/ou destruição de documentos, intimidação das vítimas e testemunhas, imposição de

³⁹⁶ Outros países como Guatemala, El Salvador, Colômbia, México também editaram leis de anistia para solucionar seus conflitos internos, ou ao menos, traçar um cenário hipotético de paz. Alguns países resolveram pela inaplicabilidade da lei pela via da jurisdição, outros, como a Argentina, pela via legislativa, além da jurisdicional. Outros, como o Brasil, não resolveram.

³⁹⁷ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit., p. 460.

³⁹⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit., p. 460.

penas finais que não condizem com a gravidade dos delitos (condenações consideradas excessivamente brandas).³⁹⁹

O Brasil, além de partilhar alguns desses problemas apontados, também conta com uma criticável solução para o caso da anistia, observando que sua lei, elaborada durante o regime ditatorial, continua vigente e ainda é aplicada pelo judiciário. Segundo a decisão no caso *Barrios Altos versus Peru*, a auto-anistia é condenável e o Estado que promoveu as violações jamais pode ser beneficiado pela lei. Na tônica proposta de anistia ampla, geral e irrestrita, a anistia brasileira contemplou os agentes do estado brasileiro que atuaram na ditadura, bem como os da sociedade civil que colaboraram com o regime.

Além de condenar as autoanistias, a ordem internacional caminha no sentido de considerar os crimes da ditadura como imprescritíveis, porquanto crimes contra a humanidade. A Corte IDH, por exemplo, manifestou-se acerca da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade em diversos julgados, dentre os quais destacamos: *Caso Castillo Páez Vs. Peru*, *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*; *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Ainda nos casos *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* e *Tiu Tojín Vs. Guatemala*, a Corte IDH levou em conta sentenças de tribunais da Bolívia, Colômbia, México, Panamá, Peru e Venezuela que decidiram acerca da imprescritibilidade de delitos permanentes como o desaparecimento forçado. Nos casos *Anzualdo Castro Vs. Peru*, *Atala Riffo y Niñas Vs. Chile* e *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, a Corte utilizou decisões de tribunais constitucionais de países americanos para apoiar a delimitação do conceito de desaparecimento forçado, já que em muitos países a questão não é contemplada pelos ordenamentos jurídicos.⁴⁰⁰

³⁹⁹ OSMO, Carla. *Judicialização da justiça de transição na América Latina*, cit., p. 53.

⁴⁰⁰ Corte IDH. **Caso Castillo Páez Vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43: 105. La Corte retoma lo dicho en el transcrito párrafo 90 de la Sentencia de fondo (*supra* 103) y considera que entre las “dificultades del orden interno [que] impid[en] identificar a los individuos responsables por los delitos de esta naturaleza”, se encuentra esa Ley de amnistía expedida por el Perú (*supra* 68.C.e.), debido

Por meio da já citada ADPF n.153, proposta em 2008 e julgada em 2010, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão que ajuizou a ação, pretendia que a lei de anistia brasileira (lei n. 6683/79) fosse interpretada de forma a não abranger, como crimes políticos, os crimes de tortura, desaparecimento forçado e crimes comuns cometidos pelos agentes da ditadura civil-militar. Em outras palavras, a controvérsia constitucional girava em torno do art. 1º, §1º da lei de anistia e questionava se esse dispositivo teria anistiado também os agentes do regime, além daqueles que exerceram direito de resistência.⁴⁰¹

O STF rejeitou o pedido e o que se observa, de modo mais evidente, em praticamente todos os votos dos ministros, é a interpretação literal da lei, no que diz respeito aos *crimes de quaisquer natureza*, ignorando as possibilidades hermenêuticas de se corrigirem os efeitos simbólicos reparatórios que nunca foram feitos em relação à anistia. Dá-se ao Direito uma função mecanicista e subsuntiva, tentando encaixar de modo cego a

a que esa ley obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a los familiares de la víctima conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente.

Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154: 152. En efecto, por constituir un crimen de lesa humanidad, el delito cometido en contra del señor Almonacid Arellano, además de ser inamnistiable, es imprescriptible. Como se señaló en los párrafos 105 y 106 de esta Sentencia, los crímenes de lesa humanidad van más allá de lo tolerable por la comunidad internacional y ofenden a la humanidad toda. El daño que tales crímenes ocasionan permanece vigente para la sociedad nacional y para la comunidad internacional, las que exigen la investigación y el castigo de los responsables. En este sentido, la Convención sobre la imprescriptibilidad de los crímenes de guerra y de los crímenes de lesa humanidad claramente afirmó que tales ilícitos internacionales "son imprescriptibles, cualquiera que sea la fecha en que se hayan cometido". Adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas en su Resolución 2391 (XXIII) de 26 de noviembre de 1968. Entró en vigor el 11 de noviembre de 1970. 153. Aún cuando Chile no ha ratificado dicha Convención, esta Corte considera que la imprescriptibilidad de los crímenes de lesa humanidad surge como categoría de norma de Derecho Internacional General (*ius cogens*), que no nace con tal Convención sino que está reconocida en ella. Consecuentemente, Chile no puede dejar de cumplir esta norma imperativa.

⁴⁰¹ O inteiro teor da ADPF n. 153 pode ser encontrado em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 10/10/2016. Para uma cuidadosa análise acerca da ADPF n. 153, ver MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*, cit. Ver também: VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. In: *In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 308-342.

lei à situação, de modo irrefletido e deslocado de todo o contexto internacional e mesmo nacional de justiça transicional que, quando do julgamento, já vinha se tentando construir, ainda que iniciativa partida do poder executivo.

Quando o então ministro Eros Grau afirmou, por exemplo, que a interpretação da lei deveria ser feita com os parâmetros da época em que a lei foi editada e não com os valores de hoje, percebe-se uma profunda falha compreensiva no próprio papel da hermenêutica, na medida em que ignora diversos pontos dessa ciência, tais como a distinção entre texto e norma, ainda a própria compreensão da interpretação como fusão de horizontes do intérprete e seu olhar para o futuro de expectativas que o ato interpretativo deve se propor. Imaginando que a lei é o texto da lei apenas, deixa-se de escanteio o fato da norma ser o produto da interpretação do texto e, assim, seu dever de sempre estar atualizada e afinada com os contextos dentro dos quais ela está inserida. Se, por um lado, a tradição não emudece, é exatamente por isso que ela fala ao contexto atual. Isso tudo quer dizer então que ignorar torturas, sequestros, mortes, desaparecimentos forçados e o quanto isso fala negativamente ao projeto de democracia que hoje pretendemos é uma contra-construção desse projeto.

Mas não apenas no voto do ministro Eros Grau a inconsistência hermenêutica é evidenciada. Até mesmo nos votos dos ministros que se posicionaram contrários à constitucionalidade da lei de anistia observam-se incongruências e compreensões obsoletas acerca dos fundamentos da impossibilidade de admissão da constitucionalidade da referida lei. O ministro Ayres Brito, por exemplo, menciona as questões dos antigos métodos de interpretação (gramatical, lógico, histórico, teleológico) aliados à *voluntas legis* e *voluntas legislatoris* no contexto dos anos de chumbo.⁴⁰² Para Paulo Abrão,

⁴⁰² Para uma detalhada análise dos votos dos ministros na ADPF n. 153, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil, cit.*

na decisão, procurou-se esconder na formalidade legal a opção que se fazia, uma opção pelo poder antes do direito, conectando a legalidade autoritária ao presente sistema jurídico democrático num movimento que procura fazer com que a constituição de 1988 legitime-se não no poder constituinte que lhe formula, mas sim numa legitimidade limitada, derivada da própria constituição autoritária de 1967/1969.⁴⁰³

Ao se cogitar os fundamentos da lei de 1979 como passos importantes para a interpretação na decisão judicial, ou se esqueceu o contexto dentro do qual ela se insere, que é o da Constituição então em vigor, a de 1967, alterada pela EC de 1969, ou deliberadamente visou-se fundar a interpretação em uma *legalidade autoritária*, que é o que aquela Constituição pode expressar. Ainda que de forma subreptícia, aparece uma importante questão, a da legitimidade da lei quando feita sob condições e bases autoritárias. E, embora não seja esse o objeto da presente pesquisa, não é possível ignorar que beira o cinismo o fato de a questão da legitimidade não tenha sido melhor trabalhada nos votos dos ministros, diante de uma lei materialmente autoritária, que, de forma bastante violenta, deixa torturadores, estupradores, assassinos e criminosos de estado impunes. Silva Filho, ao criticar a posição do judiciário nesse caso, expressa:

A posição adotada pelo STF, é preciso enfatizar, corrobora o entendimento de que a aliança existente durante o regime militar e os órgãos do Poder Judiciário permanece condicionando os avanços dos mecanismos de justiça transicional. Se por um lado a judicialização da repressão política no Brasil – materializada na busca do regime militar em levar a julgamento os seus opositores políticos – diminuiu a ocorrência de penalizações extrajudiciais (em comparação com as ditaduras do Cone Sul) durante o Estado de Exceção, por outro ainda se sofre com a convalidação, por parte de muitos magistrados, do simulacro de legalidade forjado pela ditadura civil-militar brasileira.⁴⁰⁴

Trata-se de uma reafirmação da *legalidade autoritária*, exposta por Anthony Pereira, em seu aspecto judicial da corroboração dos atos do regime autoritário que ocorria durante a ditadura e parece não ter se

⁴⁰³ ABRÃO, Paulo. Apresentação ao livro TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*, *Cit.*, p. 32.

⁴⁰⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justtransicional*, *cit.*, p. 259.

extirpado. Além de tais vícios e problemas interpretativos, que mais isolam no tempo do que contextualizam o problema à luz das possibilidades judiciais de correção, ignora-se o necessário equilíbrio entre os poderes, na medida em que se afirma que não seria função do STF mudar a lei. Ora, não é isso que se pretende. Como parte das funções do STF, no que se entende por *checks and balances*, está o controle de constitucionalidade e a Constituição aí compreendida em seu aspecto material. E neste aspecto, a proteção dos direitos humanos e fundamentais é um dos seus pilares. Desse modo, a compreensão dos crimes contra a humanidade⁴⁰⁵ como imprescritíveis de qualquer forma deveria ter sido estendida a essa decisão. O que causa certo espanto é o órgão julgador máximo entender que a correção entre os poderes, principalmente diante de uma evidente necessidade de adequação de contextos (o salto de 1979 para 2010) seria elaboração ou modificação legislativa. O controle de constitucionalidade é ainda função típica do poder judiciário. Perdeu-se a oportunidade de se realizar um resgate adequado da memória e de compor a história da transição brasileira, materializando uma política de justa memória. Mas, mais que isso, significou uma ofensa ao direito à memória e à própria memória.

Praticamente todos os ministros tocaram na questão de a lei da anistia ter sido resultado de uma negociação ampla entre militares e civis e nenhum

⁴⁰⁵ Sobre os crimes contra a humanidade, esclarece o relatório da Comissão Nacional da Verdade: "Para a fundamentação de sua posição, a CNV considerou que, desde meados do século XX, em decorrência da investigação e do julgamento de violações cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a crescente internacionalização dos direitos humanos, com a consolidação de parâmetros de proteção mínimos voltados à proteção da dignidade humana. A jurisprudência e a doutrina internacionalistas são unânimes em reconhecer que os crimes contra a humanidade constituem violação ao costume internacional e mesmo de tratados sobre direitos humanos. A elevada relevância do bem jurídico protegido – nas hipóteses de crimes contra a humanidade, a abranger as práticas de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres – requer dos Estados o cumprimento da obrigação jurídica de prevenir, investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos. A importância do bem protegido justifica o regime jurídico da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e da impossibilidade de anistia, determinado pela ordem internacional e decorrente da proteção à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, previstas pela Constituição brasileira (artigos 1º, III, e 4º, II), bem como da abertura desta ao direito internacional dos direitos humanos (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º)" (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Volume I. Brasília: CNV, 2014, p. 965).

desse ministros colocou verdadeiramente em xeque os pressupostos dessa negociação e, ao contrário de tudo o que se espera, atribuíram a esse acordo a possibilidade de reconstrução da democracia. Invocaram a história da transição política com o mesmo discurso proclamado à época pelos ditadores e pelas elites, esquecendo-se que o judiciário não pode se apartar da interpretação e que a história oferece mecanismo interpretativos de construção democrática aptos a corrigir as distorções dos regimes que mantiveram a violência institucional e reproduziram-na em suas políticas de opressão e desigualdade. Trouxeram, portanto, uma transição diferente do que democraticamente se espera em um momento de justiça de transição e de afirmação do dever de memória; uma justiça transicional, então, às avessas, desprezando o posicionamento e a (sempre ausência de) influência dos movimentos sociais ao contar a história. O discurso de reconciliação nacional e de apaziguamento da memória trazido para o conceito de anistia daqueles que defenderam a constitucionalidade da lei da nada tem a ver com reparação, responsabilização, liberdade ou justiça. Relegar as duras memórias da ditadura ao esquecimento, desprezar que crimes bárbaros não podem ser esquecidos são atitudes que colocam por terra qualquer possibilidade de construção de um constitucionalismo democrático, são atos que tratam com vileza as promessas de um Estado democrático de direito.

Para José Carlos Moreira da Silva Filho, "ao contrário do que parece indicar o sentido tradicional da Anistia, sem a realização do necessário exercício de memória a reconciliação não pode acontecer."⁴⁰⁶ Silva Filho aponta para uma anistia sem esquecimento, tal como a da África do Sul, em que a memória parece ter se tornado a principal forma de resistência contra a repetição. Segundo o autor, "para que a verdade dos crimes do *apartheid* fosse revelada pelos seus agentes e para que se pudesse fortalecer o espírito

⁴⁰⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justicialista*, cit., p. 118.

de reconciliação, optou-se pela concessão da anistia."⁴⁰⁷ Obviamente, não quer o autor comparar a situação brasileira à sul-africana, apenas demonstra a possibilidade de uma anistia sem amnésia. O projeto de reconciliação da África do Sul deu-se com base na voz das vítimas e na verdade. A anistia, então, apesar de em nome da reconciliação ter concedido o perdão, não promoveu o esquecimento da verdade e nem buscou contar uma mentira oficial. Mas a *Comissão Verdade e Reconciliação* africana pautou seus trabalhos nos testemunhos das vítimas buscando a verdade, ainda que apartada da punição de vários dos perpetradores de violência.

No Brasil, apesar dos esforços da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão da Anistia, ainda observamos um ranço autoritário nas instituições, que inviabilizam uma verdadeira reconciliação nacional, apesar desse ter sido um dos grandes argumentos utilizados pelos defensores da manutenção da lei da anistia. Para Silva Filho,

no caso brasileiro, por tudo que se apontou, e em especial pela recusa na apuração dos fatos e na responsabilização dos agentes ditatoriais que cometeram crimes contra a humanidade, ainda é remota a possibilidade da reconciliação nacional. Sem políticas maciças de memória e sem uma mobilização política capaz de deflagrá-las, o Brasil estará ainda distante do seu necessário processo de enfrentamento do legado autoritário.⁴⁰⁸

Alguns questionamentos apresentam-se diante dessas considerações: a quem interessa a reconciliação nacional? Que tipo de reconciliação nacional é capaz de ser proposta a partir da anistia? As vítimas e seus familiares desejam ou precisam de qual espécie de reconciliação? A reconciliação nacional beneficia a sociedade por qual razão? O Brasil, sem essa hipótese, correria o risco de um conflito perene? Também sob a forma de indagação, Ricoeur avalia essa situação sob o aspecto da unificação

⁴⁰⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil, cit.*, p. 124.

⁴⁰⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil, cit.*, p. 127.

nacional prometida pelos atos anistiantes: “o defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios do *dissensus*, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã?”⁴⁰⁹

Percebemos que há a possibilidade do resgate de um conceito positivo de anistia, quando há reparação e resgate da memória e quando a verdade pode ser contada. O contrário disso é uma violenta negação da história. Qualquer tentativa de apaziguamento de memórias como esquecimento da verdade deve ser vista como um apagamento da história e da verdade factual inadmissível dentro de um projeto de justiça transicional. *Transição sem justiça não é reconciliação*. Essa suposta reconciliação nacional que o julgamento da ADPF n. 153 prometeu produzir, muito ao contrário disso, trouxe tranquilidade para os agentes da ditadura e significou um prolongamento da transição negociada, nunca de uma justiça de transição.

Em 2010, a então deputada federal Luciana Genro propôs projeto de lei (PL 7.430/2010), com texto elaborado pelo jurista Fábio Konder Comparato. O PL alteraria a lei da anistia, dando-lhe interpretação autêntica. A iniciativa deu-se após o julgamento da ADPF n. 153 pelo STF e ilustra, em sua exposição de motivos, as críticas do jurista em relação ao julgamento. Nessa ocasião, ele destaca o posicionamento fundado em tratados e convenções internacionais, bem como na nossa constituição, de que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Criticou, ainda, a interpretação dada pelo STF à expressão crimes conexos presente na lei, o que também contrariaria as normas nacionais e internacionais. A redação proposta para a lei, nesse ponto, seria:

Art. 1º Não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo

⁴⁰⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit., p. 462.

efetivo ou suposto, praticaram atos contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 2º Os efeitos desta lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

O fato é que, desde junho de 2010 até atualmente, o projeto encontra-se sujeito à apreciação do Plenário e diante da configuração altamente conservadora – para dizer o mínimo – do Congresso Nacional atual, dificilmente um projeto como esse seria convertido em lei.⁴¹⁰

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no fim de 2010, decidiu pela condenação do Brasil no aspecto imaterial e material, no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*.⁴¹¹ A condenação moral referiu-se ao fato de o STF ter dado a interpretação de perdão sem verdade à lei da anistia, na ADPF n. 153, com a consequente determinação de que este julgamento fosse revisto. A condenação jurídica direcionou-se à ausência de processo e julgamento dos crimes da Guerrilha do Araguaia, na qual ocorreram homicídios e ocultação de cadáveres de 62 pessoas, entre 1972 e 1974.

Isso nos remete ao conceito de perdão. Visto que a anistia, tal como foi realizada no Brasil, evoca um conceito de amnésia institucionalizada, de

⁴¹⁰ Apenas para ilustrar o conservadorismo da atual composição do poder legislativo, vale ressaltar o posicionamento, aplaudido e ovacionado por grande parte da Câmara dos Deputados, do atual deputado Jair Bolsonaro, quando da votação do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em 17 de abril de 2016. O deputado bradou a favor do *impeachment*: “*Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o Foro de São Paulo, pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo Exército de [Duque de] Caxias, pelas Forças Armadas, o meu voto é sim.*” O voto do deputado e as reações de seus colegas de mandato refletem o caráter fascista dessa configuração atual, com raras exceções, além do profundo desprezo pela história e pelo caráter abominável da tortura. O coronel Ustra comandou o DOI-CODI entre 1971 e 1974. Em 2008, foi prolatada sentença em ação declaratória, na 23ª Vara Cível do estado de SP, movida por Maria Amélia de Almeida Teles, torturada por Ustra, em que o coronel é reconhecido como torturador. O recurso do criminoso não foi acatado. Dois meses antes de sua morte em 2015, devido a um câncer e doenças cardíacas, havia sido denunciado pela PGR, em razão de tortura e homicídio de Carlos Nicolau Danielli, membro do PCdoB quando da ditadura. O TJ-SP rejeitou a denúncia, com fundamento na lei da anistia, mais uma vez demonstrando a desconexão entre grande parte do judiciário nacional e as normativas internacionais.

⁴¹¹ A íntegra da sentença pode ser encontrada em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

esquecimento absoluto, então poderíamos dizer que a anistia ou o perdão não são benéficos no que diz respeito à reparação de direitos humanos? Afinal de contas, tudo o que os mecanismos de justiça de transição precisam promover, em última instância, é a reparação e, se a anistia não foi feita de forma a desvelar essa possibilidade e, ao contrário disso, tem negado a reparação ou ao menos dificultado, qual seria a alternativa ou o caminho melhor? Ricoeur auxilia-nos na resposta ao refletir que “a instituição da anistia só pode responder a um desígnio de terapia social emergencial, sob o signo da utilidade e não da verdade.”⁴¹² Ainda assim, essa utilidade ainda pode ser questionada, já que se liga à unificação ou reconciliação nacional. Uma sociedade que não elaborou esse trauma, que não se vê em posse de suas memórias e verdades não pode ser considerada pacificada. Essa não é uma reconciliação que atende a todos os lados dessa história. Com o êxito da anistia, ou da amnésia comandada, nas palavras de Ricoeur, “a memória privada e coletiva seria privada da salutar crise de identidade que possibilita uma reapropriação lúcida do passado e de sua carga traumática.”⁴¹³ A elaboração, portanto, falharia.

Tudo isso volta a nossa atenção para o esquecimento. Johann Michel teria constatado a aproximação entre esses dois institutos:

O comando do esquecimento conserva assim uma afinidade profunda com o instrumento jurídico da anistia. Em princípio a anistia age apenas sobre a anulação de penas e perseguições criminais, trata-se portanto de esquecer o caráter passível de punição de um ato. De fato, o uso político da anistia em decorrência de graves perturbações que afetam a nação se aproxima frequentemente do sentido de amnésia coletiva.⁴¹⁴

A reflexão proposta por Michel é muito adequada à nossa situação, já que parece não ter sido outra coisa que a nossa Corte Constitucional realizou, senão uma reprodução da amnésia coletiva iniciada em 1979 no que diz respeito à ditadura civil-militar. Não foi proposta uma espécie de

⁴¹² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit., p. 462.

⁴¹³ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*, cit., p. 462.

⁴¹⁴ MICHEL, Johann. *Podemos falar de uma política de esquecimento?*, cit., p. 21.

esquecimento de reserva, que, a partir de então seria possível promover a verdade e a anistia lado a lado ou promover a anistia àqueles punidos com base na *legalidade autoritária*. O que se apresentou foi verdadeiro esquecimento absoluto.

Encontrar a linha que divide os conceitos entre esquecimento, anistia e perdão deve ser parte de nossa experiência constitucional, que atravessa o texto da lei, para desvelar os sentidos da justiça de transição brasileira e as possibilidades de sua efetivação em sede de jurisdição constitucional, mas também sob o ponto de vista do constrangimento epistemológico que a teoria pode e deve promover. Perceber e anunciar como a legalidade autoritária embasou a ditadura, mas também a transição e a anistia, além de ter guiado os trabalhos do judiciário, ao menos até 2010, quando do julgamento da ADPF n. 153, é também lançar luz para interpretações mais adequadas a um contexto de justiça transicional em que o país deveria estar inserido.

Essa interpretação traiu a necessidade de construção de um constitucionalismo vinculado à justiça de transição no Brasil, que fosse além do próprio texto constitucional. Ao entender que a Constituição, nesse caso a Constituição de 1988, deve integrar um projeto transicional, compreendemos também que a norma que se produz da interpretação do texto, bem como todas as normas interpretadas nesse estado democrático de direito em construção, devam ser integradas a essa ideia de justiça de transição. Assim, podemos começar a pensar em um verdadeiro constitucionalismo transicional, que não se resume em uma *Constituição da transição* entre regimes quaisquer, mas que se vincula, senão formalmente, materialmente, à necessidade de se adequar as interpretações nesse novo modelo de estado, que agora se objetiva democrático, dentro da ótica de que a memória e a reparação impedem a continuidade e a reverberação da violência nas políticas institucionais. Anistiar sem verdade, anistiar sem

reparação não é reconciliação nacional, tal como tem provado a história brasileira e a reprodução de práticas autoritárias nas instituições.

A disputa pelo conceito de anistia mostra-se legítima, na medida em que é necessário resgatar a ideia que guiou a luta na década de 1970, com a criação dos CBAs, por exemplo, aliada à ideia de liberdade e reparação também assumida pela Comissão da Anistia, desde a sua criação, e pelos projetos desenvolvidos nessa esfera no Brasil, tais como as Caravanas da Anistia, o Marcas da Memória, o Memorial da Anistia, as Comissões da Verdade (nacional, estaduais, municipais). Paulo Abrão, acerca dessa mutação do conceito ao longo do tempo, esclarece que

o conceito de anistia como “liberdade e reparação” evolui a um conceito de anistia como “reparação e memória”, assumindo, assim, a centralidade interpretativa do processo de democratização no Brasil. Não se tratava mais de conquistar a democracia, mas exercê-la sob o julgo de que o Estado tem o dever de lembrar e reparar os danos que ele perpetrrou.⁴¹⁵

É nessa tônica de manter a disputa pelo conceito, uma vez que compreendemos que sempre haverá forte resistência por parte de grupos conservadores e vinculados ao fechamento e à militarização dos espaços, que propomos uma reflexão sobre o conceito de perdão e sobre suas possibilidades dentro desse quadro político não mais apenas transicional, mas de justiça de transição.

⁴¹⁵ ABRÃO, Paulo. Apresentação ao livro TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito, cit.*, p. 29.

CAPÍTULO 3

PERDÃO, REPARAÇÃO E PROMESSA: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO TRANSICIONAL

Quando fui presa, minha barriga de cinco meses de gravidez já estava bem visível. Fui levada à delegacia da Polícia Federal, onde, diante da minha recusa em dar informações a

respeito de meu marido, Paulo Fontelles, comecei a ouvir, sob socos e pontapés: 'Filho dessa raça não deve nascer'. Depois, fui levada ao Pelotão de Investigação Criminal (PIC), onde houve ameaças de tortura no pau de arara e choques. Dias depois, soube que Paulo também estava lá. Sofremos a tortura dos 'refletores'. Eles nos mantinham acordados a noite inteira com uma luz forte no rosto. Fomos levados para o Batalhão de Polícia do Exército do Rio de Janeiro, onde, além de me colocarem na cadeira do dragão, bateram em meu rosto, pescoço, pernas, e fui submetida à 'tortura científica', numa sala profusamente iluminada. A pessoa que interrogava ficava num lugar mais alto, parecido com um púlpito. Da cadeira em que sentávamos saíam uns fios, que subiam pelas pernas e eram amarrados nos seios. As sensações que aquilo provocava eram indescritíveis: calor, frio, asfixia. De lá, fui levada para o Hospital do Exército e, depois, de volta à Brasília, onde fui colocada numa cela cheia de baratas. Eu estava muito fraca e não conseguia ficar nem em pé nem sentada. Como não tinha colchão, deitei-me no chão. As baratas, de todos os tamanhos, começaram a me roer. Eu só pude tirar o sutiã e tapar a boca e os ouvidos. Aí, levaram-me ao hospital da Guarnição em Brasília, onde fiquei até o nascimento do Paulo. Nesse dia, para apressar as coisas, o médico, irritadíssimo, induziu o parto e fez o corte sem anestesia. Foi uma experiência muito difícil, mas fiquei firme e não chorei. Depois disso, ficavam dizendo que eu era fria, sem emoção, sem sentimentos. Todos queriam ver quem era a 'fera' que estava ali

HECILDA FONTELLES VEIGA, ex-militante da Ação Popular (AP), era estudante de Ciências Sociais quando foi presa, em 6 de outubro de 1971, em Brasília (DF). Hoje, vive em Belém (PA), onde é professora do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará (UFPA).⁴¹⁶

3.1 PERDÃO E RECONHECIMENTO, PROMESSA E AÇÃO

Perdão e anistia como deveres de um Estado autoritário para com aqueles que tiveram direitos violados por esse mesmo Estado – os presos, exilados, processados injustamente, ao exercerem seu direito de resistência – são conceitos que não podem ser confundidos com amnésia e esquecimento em relação ao Estado e aos seus agentes, quanto às violações de direitos humanos por eles perpetradas, não obstante tenha sido este – o da indistinção entre os conceitos, agentes e seus atos –, o movimento que observamos no Brasil.⁴¹⁷

⁴¹⁶ MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Orgs.). *Direito à memória e à verdade, cit.*, p. 76.

⁴¹⁷ A anistia recebida por criminosos de Estado, nem de longe, equivaleu à concessão de perdão privado por parte daqueles que sofreram violências durante a ditadura e que esperavam ou ainda esperam pela consecução da justiça nas esferas jurisdicionais. O ato anistiantes do Brasil, apesar de ter satisfeito parcialmente os anseios dos movimentos de luta da década de 1970, significou mais uma tentativa cínica de equiparação dos atos de

Em um sentido amplo, o ato de pedir perdão e anistiar aqueles que exerceram os direitos legítimos de resistência, de liberdade política, de liberdade de expressão, de pensamento, individual ou publicamente, guarda íntima conexão com o dever de justa memória e com o desvelamento da verdade factual, rumo a uma tangível reconciliação nacional, que, efetivamente, cabe ao Estado e jamais pode ser confundido com autoanistia ou com o perdão que estes oprimidos, ou a sociedade em nome deles, poderiam dirigir aos agentes da ditadura. A possibilidade subjetiva de se perdoar crimes cometidos pelo Estado e por seus agentes não se situa no espaço de justiça de transição por nós investigado, senão a sua responsabilização e a reparação por eles devida. Até porque um pedido de perdão de um agente do regime deve dirigir-se à própria vítima ou a quem por ela responde, é ato intersubjetivo e que não interfere na obrigação de reparar.

Ao mesmo tempo, vale a reflexão de como essa experiência foi possível na África do Sul, por meio das atividades da *Comissão Verdade e Reconciliação*, ao se cogitar a necessidade de perdoar e anistiar, sem esquecer, para que houvesse uma reconciliação nacional.⁴¹⁸ Por meio das

opressores e oprimidos, passando a impressão de que era uma resposta positiva das lutas populares.

⁴¹⁸ A da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul verteu esforços para apurar as violações de direitos humanos ocorridas entre 1960 e 1994 no país. Dividida em comitês, os seus comissários se encarregariam de promover anistia, reparações, apurações, reabilitação, acesso à informação e reconciliação nacional. Em material elaborado pela Câmara dos Deputados brasileira, Antônio Otávio Cintra esclarece: “Para cumprir o mandato constitucional, estipulou-se o estabelecimento da Comissão de Verdade e Reconciliação (doravante Comissão), cujos comissários deveriam ser cidadãos sul-africanos imparciais, respeitados e sem militância política. O plano da comissão é especificado a seguir. Os comissários distribuir-se-iam por três subcomissões, que serão doravante mencionados como comitês: o de Violações dos Direitos Humanos, o de Anistia e o de Reparação e Reabilitação, para desempenhar as seguintes funções: a) O estabelecimento de um quadro tão completo quanto possível das causas, natureza e extensão das violações maiores dos direitos humanos ocorridas entre 1º de março de 1960 e 6 de dezembro de 1994. b) A concessão de anistia aos que cometeram atos com objetivos políticos. c) A descoberta do destino ou localização das vítimas de grandes violações de direitos humanos e a assistência a elas na restauração de sua dignidade humana e civil, mediante a oportunidade a elas dada de testemunhar sobre as suas experiências e a recomendação de medidas de reparação e reabilitação. d) A preparação de um relatório para divulgar o trabalho e os fatos estabelecidos pela Comissão e conter recomendações sobre como

análises conceituais propostas, demonstramos, então, como nosso constitucionalismo tem falhado, ao não inserir em sua interpretação cotidiana a necessária abordagem da justiça transicional. Todas as questões até aqui tratadas assumem particular relevo, especialmente quando passamos a assistir, no século XX, pedidos públicos de perdão, tais como esse da África do Sul, do Japão pelos danos causados a outras nações na segunda guerra, do Chile pós-Pinochet.

Opor-nos à indiferenciação comumente feita entre esses conceitos – perdão, anistia e esquecimento – tem a ver com algo que nos parece inadmissível: o fato de que a sociedade hoje possa promover atos de perdão – desculpando criminalmente – àqueles que sequer reconhecem seus crimes em nome de uma suposta conciliação nacional. Isso também porque, na esfera pública, perdoar atos que não sofremos pessoalmente, particularmente sem um pedido de perdão ao passado, por parte dos ofensores, não parece ser cabível à nossa geração, ainda que a dimensão da memória, do perdão e da promessa sejam transgeracionais.

Se a reconstrução política atravessa gerações e se o pedido de perdão também o faz, como premissa de reparações de erros históricos, o ato de perdoar *violações privadas, ofensas individuais* – ainda que tenham projeção histórica e política –, não cabe a nós. A própria imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, anunciada em convenções internacionais e nos Tribunais de Tóquio, Nuremberg, além do Tribunal Penal Internacional, demonstra o imperativo de não se negar justiça procedimental às vítimas de tais crimes, de tal forma, inexprimíveis, tais como os da *shoah* ou, respeitadas as devidas proporções, os de tortura perpetrados na América Latina.

Essas considerações aclaram duas evidentes dimensões em relação ao perdão por crimes contra a humanidade: a privada, que envolve a culpabilidade e a imputabilidade do agente direto, e a pública, que

evitar futuras violações de direitos." (CINTRA, Antônio Otávio. *As comissões de verdade e reconciliação: o caso da África do Sul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Estudo, fevereiro de 2001).

compreende a responsabilização do Estado e da sociedade para com as vítimas e suas gerações, do ponto de vista material e moral. Essa última esfera implica, pois, reparação em níveis distintos, obrigando o Estado em relação ao tempo. No presente, ele deve promover o exercício público do dever de memória e da verdade, estabelecendo o elo com o futuro, expectante de realização democrática. A dimensão privada do perdão, embora caiba apenas às vítimas e a seus familiares, dentro de seu quadro de memórias e elaborações, repercute no domínio público, na medida em que o pedido de perdão – dentro dessa compreensão que temos apontado, desde o capítulo primeiro – por parte do Estado, quando há, deve gerar reparações judiciais e políticas, que reverberam na cadeia de eventos a construir as memórias e a justiça transicional. Resta saber se, ainda diante desse contexto, é possível alguma espécie de conciliação nacional ou alguma espécie de agir político criativo em relação à herança que devemos deixar para as gerações que hão de vir.

O re-conhecimento das violências perpetradas pela ditadura promove uma responsabilização da sociedade e do Estado, hoje, em relação ao passado. Faz parte de um processo de elaboração de traumas o ato de reconhecer, pedir perdão pelos males cometidos contra outrem, ainda que apenas em um nível institucional e simbólico e mesmo que nem todos os responsáveis imediatos possam ser punidos.⁴¹⁹ O Estado, ao enfrentar a verdade, assume a responsabilização pelos atos de violação a direitos perpetrados e deve passar às formas de reparação. A sociedade, por sua vez, ao reconhecer os crimes praticados, ainda que por outras gerações, admite a necessidade de reparação, participa da busca de formas

⁴¹⁹ A partir da imprescritibilidade reconhecida em nível internacional por crimes contra a humanidade, sendo o de tortura aí enquadrado, acreditamos que os agentes da ditadura que ainda estejam vivos podem e devem responder por seus atos, assim como acontece em outros países da América Latina, hodiernamente. Ainda que, hipoteticamente haja perdão por parte das vítimas da ditadura a seus ofensores, tal ato, situado na esfera subjetiva, não exclui a punição pelos crimes cometidos. Entretanto, esse não é exatamente o ponto da nossa tese, razão pela qual o perdão individual e privado não será desenvolvido de forma mais profunda, não obstante esse esclarecimento seja necessário, já que os ecos dessa dimensão se mantêm na esfera pública.

reparatórias e da fundação de novos espaços públicos construídos através da consciência da própria história e da necessidade de elaborar os traumas de seu passado para que as promessas do futuro sejam cumpridas.

Apoiados nesse necessário reconhecimento, o conceito de perdão invocado – sobretudo, o pedido de perdão por parte do Estado –, pode ser distinguido da anistia e do esquecimento, a fim de, de forma perene, no espaço político, permitir-nos pensar em formas consistentes de reparação e de constituição do espaço público-político. A recuperação de um sentido terreno – não obstante a tradição religiosa do termo exerça forte influência sobre seu exercício público – e não-amnético de perdão apresenta-se como parte de um projeto constitucional de Estado Democrático de Direito e como possibilidade de responsabilização pelos crimes cometidos no período ditatorial.⁴²⁰ Não adentraremos a esfera da concessão de perdão por parte dos ofendidos, mas a dimensão do pedido de perdão, como ato simbólico, que não apaga as ocorrências, mas que dá significação às reparações, ao mesmo tempo em que promove o reconhecimento para além do ato em si, projetando-o para o futuro. E, pela via do reconhecimento, a verdade se aproxima cada vez mais do presente, carregando em si a possibilidade de preencher as rupturas temporais causadas entre passado e futuro. Através da verdade – porque lhe atravessa – e, por meio dela, o reconhecimento transgeracional traz a possibilidade de efetivação da justiça.

Hannah Arendt, ao contrário da maior parte dos filósofos, dá ao perdão uma dimensão pública; coloca-o na esfera das faculdades humanas plurais e no plano das possibilidades, ao lado da promessa, como ato capaz de sanar a irreversibilidade da ação. A influência da tradição judaico-cristã no tratamento da temática é bastante evidente também em sua obra, talvez em menor medida do que na obra de Ricoeur, mas não impede a

⁴²⁰ Arendt reflete que foi Jesus de Nazaré o descobridor do papel do perdão nos assuntos humanos. Mas, “o fato de que ele tenha feito essa descoberta em um contexto religioso e a tenha enunciado em linguagem religiosa não é motivo para levá-la menos a sério em um sentido estritamente secular”. ARENDT, Hannah. *A condição humana, cit.*, p.

transposição dessas faculdades humanas para a vida pública e para o espaço político. A experiência política fundacional – no nível constitucional, político e normativo – dependem do exercício dessas categorias no âmbito político e em relação à história. É por causa do sentido dado a esses conceitos, que a política e suas incertezas e contingências servem de cenário à discussão sobre o perdão e a promessa.

Para a teórica política, no que se refere à prática do mal, quando os autores desses crimes sabem o que estão fazendo, tal como os nazistas o sabiam, o perdão não é concebível. Não serve, pois, para reparar o mal radical. Segundo ela,

a alternativa do perdão, mas de modo algum o seu oposto, é a punição, e ambos têm em comum o fato de que tentam pôr fim a algo que, sem interferência alguma, poderia prosseguir indefinidamente. É, portanto, bastante significativo, um elemento estrutural no domínio dos assuntos humanos, que os homens não sejam capazes de perdoar aquilo que não podem punir, nem de punir o que se revelou imperdoável.⁴²¹

Nesse sentido, na dimensão social do perdão, Ricoeur parece concordar com nossa autora, como veremos adiante, tal como Vladimir Jankélévitch, para quem o perdão morreu nos campos de concentração e de morte. Segundo ele, o sentimento é de impotência diante do irreparável:

Ninguém pode fazer nada. Ninguém pode dar vida àquela imensa montanha de cinzas miseráveis. Não se pode punir o criminoso com um castigo proporcional ao seu crime: pois, em relação ao infinito, todas as magnitudes finitas tendem a ser iguais entre si. Consequentemente, a penalidade dificilmente parece importar. De forma mais rigorosa, o que aconteceu é inexpiable. (*tradução nossa*)⁴²²

A questão da imprescritibilidade aparece na filosofia e se projeta para o espaço público. Para nossa autora, o perdão invade o campo da política,

⁴²¹ ARENDT, Hannah. *A condição humana, cit.*, p. 300-301.

⁴²² JANKÉLEVITCH, Vladimir. Should We Pardon Them? Translated by Ann Hobart. *Critical Inquiry*. v. 22, n. 3, 1996, pp. 552-572, p. 558. No original: "Also, the reactions that it inspires are above all despair and a feeling of powerlessness before the irreparable. One can do nothing. One cannot give life back to that immense mountain of miserable ashes. One cannot punish the criminal with a punishment proportional to his crime: for in relation to the infinite all finite magnitudes tend to equal one another; hence the penalty hardly seems to matter; strictly speaking, what happened is inexpiable."

porque se traduz na liberdade de começar, de dar novos inícios, novas natalidades, ao desobstruir a capacidade de agir, particularmente quando libera a memória. Na pluralidade, as pessoas passam a atribuir sentidos outros para a política e a enfrentar aquilo que se apresentara como irreversível. Para Arendt, a promessa e o perdão

dependem da pluralidade, da presença e da ação de outros, pois ninguém pode perdoar a si mesmo e ninguém pode se sentir obrigado por uma promessa feita apenas para o si mesmo; o perdão e a promessa realizados na solitude e no isolamento permanecem sem realidade e não podem significar mais do que um papel que a pessoa encena para si mesma.⁴²³

É nessa direção que Arendt aponta que “somente com a constante disposição para mudar de ideia e recomeçar pode-se confiar a eles um poder tão grande quanto o de começar algo novo.”⁴²⁴ Com a autora, podemos dizer que, se no nascimento aparecemos ao mundo, por meio da ação política aparecemos uns aos outros e é na dimensão da aparência e da pluralidade que se torna possível perdoar, rompendo a cadeia de irreversibilidade da política, e fazer promessas, amarrando o futuro diante da sua imprevisibilidade:

É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano, e essa inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato simples do nosso aparecimento físico original. (...) Agir, em seu sentido mais geral, significa tomar iniciativa, iniciar (como indica a palavra grega *archein*, “começar”, “conduzir” e, finalmente, “governar”), imprimir movimento a alguma coisa (que é o significado original do termo latino *agere*).⁴²⁵

Enquanto o perdão torna factível uma nova natalidade na política, a promessa a sustenta e a ata ao futuro. Ao rememorarmos o depoimento de Hecilda Fonteles, que nos serve de epígrafe a este capítulo, percebemos a vítima, grávida, relatar ter ouvido a socos e pontapés que “filho dessa raça não deve nascer”. A sugestão que aparece na fala do torturador ressoa na

⁴²³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 296.

⁴²⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 300.

⁴²⁵ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 221. Também sobre o assunto vide ARENDT, Hannah. ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. cit., p.215.

dimensão da natalidade⁴²⁶ para a política: de que a tortura e a violência visam impedir que algo de novo comece, que as memórias atravessem gerações e impeçam que novos movimentos se desloquem na história pela via do reconhecimento a cada instante, que o agir faça renascer para o mundo público aquele que nasceu da dor da tortura e aqueles que testemunharam ou que hoje reconhecem a fatalidade e a banalidade do mal.

É a promessa da política que se apresenta ao romper o que era impossibilidade e é o pedido de perdão transgeracional que faz com que o irreversível se reapresente como reconhecimento, impulsionando a ação transformadora, sem a dor que paralisa. A promessa aponta para uma ilha de certezas num oceano de incertezas.⁴²⁷ Para a autora,

a imprevisibilidade, que o ato de fazer promessas dissipa ao menos parcialmente, tem uma dupla natureza: decorre ao mesmo tempo da 'obscuridade do coração humano', ou seja, da inconfiabilidade fundamental dos homens, que jamais podem garantir hoje quem serão amanhã, e da impossibilidade de se preverem consequências de um ato em uma comunidade de iguais, onde todos têm a mesma capacidade de agir.⁴²⁸

Perdão e promessa é dupla que possibilita o reconhecimento do ontem, a amarração ao futuro, preenchendo as rupturas temporais que o arbítrio e a violência causaram, realizando no presente o recomeço da política, a reparação, a responsabilização e, em última instância, a verdade. Ambos abrem, pois, um espaço fundacional que não despreza o espaço de experiências e, ao mesmo tempo, lança-se ao horizonte de expectativas.

Em alguns desses pontos, Paul Ricoeur vem dialogar com Arendt. Ao entender o ser humano imerso moralmente numa tradição trans-histórica do mal, devendo, para isso, tomar consciência da dificuldade do perdão em

⁴²⁶ A natalidade é aqui referência ao sentido arendtiano de ato que se dá no espaço-entre, quando aparecemos uns aos outros e podemos exercer o agir político.

⁴²⁷ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 305.

⁴²⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 304.

uma esfera social e, ao mesmo tempo, da sua “impossibilidade” na individual, reflete sobre a conexão entre perdão e punição:

O axioma é este: nessa dimensão social, só se pode perdoar quando se pode punir; e deve-se punir quando há infração a regras comuns. A sequência das conexões é rigorosa: onde há regra social, há possibilidade de infração; onde há infração, há o punível, a punição visando a restaurar a lei ao negar simbólica e efetivamente o dano cometido à custa de outrem, a vítima. Se o perdão fosse possível nesse nível, ele consistiria em retirar a sanção punitiva, em não punir quando se pode e se deve punir. Isso é impossível diretamente, pois o perdão cria impunidade, que é uma grande injustiça. Sob o signo da inculpação, o perdão não pode encontrar frontalmente a falta, mas apenas marginalmente o culpado. O imperdoável de direito permanece.⁴²⁹

A falta, com suas consequências tantas vezes irreparáveis, tal como se observa no holocausto, não se desfaz por ato algum de perdão: o *imperdoável de direito permanece* quando os crimes cabem na categoria do injustificável, que Hannah Arendt teria chamado de mal radical. E, segundo Ricoeur, “é pela questão da imprescritibilidade que essa disposição legal toca em nosso problema do perdão”.⁴³⁰

não se poderia substituir a justiça pela graça. Perdoar significaria ratificar a impunidade, o que seria uma grande injustiça cometida à custa da lei e, mais ainda, das vítimas. (...) Não há castigo apropriado para um crime desproporcional. Nesse sentido, tais crimes constituem um imperdoável de fato.⁴³¹

Ricoeur avalia as dimensões do perdão que merecem ser trazidas para o debate, ao menos para que entendamos em que medida o perdão desliga o agente de seu ato e, em que proporção o ato sem perdão estava confido em um agente que pode ser perdoado. Em outras palavras e, de certa forma, contextualizando as palavras do autor acima transcritas, é bom que esclareçamos o conteúdo teológico da abordagem ricoeriana no que diz respeito à falta imperdoável, ao mesmo tempo em que o seu agente pode receber perdão. O perdão, na visão do filósofo, desvincula o agente

⁴²⁹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*, cit., p. 476.

⁴³⁰ RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*, cit., p. 477.

⁴³¹ RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*, cit., p. 479.

do seu ato e pode ser considerado, assim como a memória e a história, a representação presente da coisa ausente. Para ele,

o perdão dirige-se não aos acontecimentos cujas marcas devem ser protegidas, mas à dívida cuja carga paralisa a memória e, por extensão, a capacidade de se projectar de forma criadora no porvir. E é toda a dialéctica do passado e do futuro que é reposta em movimento, o potente projecto no recurso imenso das promessas não realizadas pelo passado.⁴³²

Em Paul Ricoeur, a lógica do perdão supõe duas situações, a do imperdoável e a do irreparável. Quando tratamos de perdoar coisas imperdoáveis ou de procurar reparação para o que não pode ser reconstituído, outra suposição se faz, a do dom e é aí que o perdão assume uma dimensão relacional privada e, de certa forma religiosa, que transpõe o humano e supõe o divino no ato de quem perdoa. As ocorrências, para ele, não se apagam com qualquer pedido de perdão, que, aliás, sendo um dom, não deve ser condicionado a pedido, embora afirme que quando há reciprocidade, o ato proporciona a liberação da memória, uma vez que interrompe a transmissão da dor para outras gerações, embora conserve a memória dos acontecimentos. O perdão, então, apesar de difícil – daí os termos *perdão difícil* e *memória feliz ou apaziguada*, consagrados em sua obra –, não é impossível, e só se dá na dimensão social onde se pode punir.

Ao desligar o agente do ato, o perdão – mas também a punição – se dirige a este, remindo a pessoa do agente, que deve se responsabilizar apenas por sua falta. A moral individual inculpida na filosofia ricoeriana pouco importa para a pesquisa a que nos propusemos; interessa-nos mais a responsabilização do agente e do Estado pelos atos de violação, aliados a uma outra dimensão, a reparatória. E, nesse sentido, para ele, a penalidade assumida, a partir da falta confessa, liquidaria o mal em uma dimensão social, o que aproximaria o perdão do reconhecimento. Tal castigo interromperia o fluxo da violência e da vingança, já que ao emergir o

⁴³² RICOEUR, Paul. *O perdão pode curar?*, cit., p. 7.

perdão, ou mesmo o pedido de perdão, a elaboração do passado substituiria a vingança e a conciliação apareceria como possibilidade.

É nesse sentido que o pedido de perdão por parte do Estado, denotando alguma espécie de arrependimento, que na esfera pública chamaremos de reconhecimento, desnuda a possibilidade de romper com o irreversível. Obviamente, o mal radical não é convertido em bem, mas por meio do reconhecimento pode ser reparado. Não é, portanto, na concessão de perdão pelo ofendido ou pela sociedade – já que não lhe cabe – que nos ateremos, mas no pedido de perdão, que tem o poder de liberar a memória. O reconhecimento público da vítima dos males que lhe foram infligidos, bem como o pedido público de perdão por parte do Estado, imputando responsabilidade àqueles que atuaram como agentes da ditadura e promovendo reparações, pecuniárias e memoriais, são parte de um trabalho de luto e de memória, que preparam o terreno para uma construção democrática sólida, que não nega a sua própria história. É assim que as vítimas que podem – caso queiram – perdoar, independente de concederem seu perdão, podem ser reparadas e tais atos podem atingir um exercício público da memória. Para Ricoeur,

também na dimensão do político, o importante é destruir a dívida, mas não o esquecimento. É então que o perdão, em virtude da sua própria generosidade, se revela ser o cimento entre o trabalho de memória e o trabalho de luto.⁴³³

Por isso, contar as histórias das vítimas é tarefa que atravessa gerações, buscar a verdade é dever de memória que cabe à humanidade, particularmente quando os limites do racional, da justiça materializada e institucional não mais alcançam. Quando um torturador morre, não há corpo a ser punido. Resta à memória trazer à tona o mal radical ou a banalidade do mal legada por ele e pelo aparato político que o sustentou, a fim de reconhecer, dizer, elaborar e agir. A ação exige um trato adequado da memória. Ainda com Ricoeur, podemos dizer que “o que está

⁴³³ RICOEUR, Paul. *O perdão pode curar?*, cit., p. 8.

em jogo é a projeção de um tipo de escatologia da memória e, na sua esteira, da história e do esquecimento. Formulada de modo optativo, essa escatologia estrutura-se a partir e em torno do desejo de uma memória feliz e apaziguada".⁴³⁴

A proposta de Ricoeur de realizar uma releitura ligando a história, o perdão, o esquecimento e a memória, rumo à felicidade – *memória feliz* – demonstra a contemporaneidade do filósofo ao seu tempo. O perdão difícil o é porque ele é uma espécie de projeção ao futuro da memória apaziguada, a qual ainda não se vislumbra, apesar de estar dentro de um movimento de regressos e prospecções.

Ao buscar emprestadas as categorias psicanalíticas, Ricoeur transporta para o plano do público as ações de repetição que não foram devidamente elaboradas. Se, por um lado, o recalque de lembranças traumáticas é transformado em ações repetitivas, por outro, a impossibilidade de esquecer aquilo que se perdeu, sem que tenha havido um adequado trabalho de luto, impede que o sujeito aja e parta para novos começos. Em ambas as situações nós nos colocamos diante de algo que nos impede de ir adiante, de lançar-nos para o futuro. Em relação ao uso crítico da memória proposto por Freud, Ricoeur, responde:

Como é possível este uso? É preciso realçar aqui que é na narrativa que a memória é levada à linguagem. Entendo aqui por "narrativa" toda a arte de contar, narrar, que encontra, nas permutas da vida quotidiana, na História das histórias e nas ficções narrativas, as estruturas apropriadas do linguajar. É, pois, ao nível da narrativa que se exerce primeiro o trabalho de lembrança.⁴³⁵

É nesse sentido que, para o filósofo, o uso crítico da memória afasta-se do esquecimento e da anistia e aproxima-se do perdão. Anistiar no sentido amnésico apaga a possibilidade narrativa, a possibilidade da exposição das feridas e dos eventos traumáticos, erradica da memória e a instrumentaliza, obstruindo a viabilidade de uma memória apaziguada.

⁴³⁴ RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento*, cit., p. 466.

⁴³⁵ RICOEUR, Paul. *O perdão pode curar?* Trad. José Rosa. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/paul_ricoeur_o_perdao_pode_curar.pdf, p. 4

Esse é um dos pontos de encontro entre Ricoeur e Arendt, na medida que, com ela, podemos pensar em como iniciar novos começos, como podem se dar novas natalidades no plano da ação e da política, a partir do perdão que rompe com o irreversível e da promessa que atravessa o imprevisível. É a atividade humana do agir que nos devolve o que de criativo a violência rompeu, é ela que nos coloca no lugar público, político e plural de constituição do poder.

O passado pode ser alterado não no que diz respeito à verdade sobre os fatos, ao que realmente aconteceu, mas em relação aos sentidos que atribuímos a ele, à carga moral que lhe impomos; podendo fazer com que *ele passe ou não*, com que a memória se converta em reconhecimento capaz de mover a ação ao futuro ou fazer com que a dor paralise a capacidade de agir. A cura pública do passado, que repercute no reconhecimento, é, ao lado da reparação individual devida pelo Estado, a forma de construir esse espaço político de lutas e de democracia; é, pois, condição para a existência de um Estado Democrático de Direito em uma nação pós-autoritária, mas que ainda convive com um amplo legado do autoritarismo. Nesse sentido, Paul Ricoeur elucida:

Para compreender este duplo efeito do que Freud chamou "translaboração", é preciso pôr em questão um preconceito tenaz, a saber, a crença fortemente enraizada de que unicamente o futuro é indeterminado e aberto e o passado determinado e fechado. Certamente, os factos passados são inapagáveis: não podemos desfazer o que foi feito, nem fazer com que o que aconteceu não tenha acontecido. Mas ao invés, o sentido do que nos aconteceu, quer tenhamos sido nós a fazê-lo, quer tenhamos sido nós a sofrê-lo, não está estabelecido de uma vez por todas. Não só os acontecimentos do passado permanecem abertos a novas interpretações, como também se dá uma reviravolta nos nossos projectos, em função das nossas lembranças, por um notável efeito de "acerto de contas". O que do passado pode então ser mudado é a carga moral, o seu peso de dívida, o qual pesa ao mesmo tempo sobre o projecto e sobre o presente.⁴³⁶

A elaboração dos traumas, o que parece ser na filosofia de Arendt algo muito próximo de perdão, já que ligado à política, permite um melhor

⁴³⁶ RICOEUR, Paul. *O perdão pode curar?*, cit., p. 4

acesso ao passado para que as narrativas do presente sejam possibilitadoras de promessas futuras. Esse acesso, quando negado ou não realizado de forma adequada, inflige no resgate da memória um reforço da ruptura entre passado e futuro, gerando um presente marcado pela lacuna, incapaz de promover ações políticas renovadoras e iniciáticas. Para Teles, “essas são situações-limite que, por eliminarem um espaço de exibição pública de sentimentos e opiniões, bloqueiam o acesso das gerações futuras à realidade de suas existências.”⁴³⁷

3.2 PERDÃO, REPARAÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO PARTE DE UM PROJETO CONSTITUCIONAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: É POSSÍVEL PERDOAR?

Diante das duas dimensões de perdão apresentadas – a dimensão subjetiva, que implica uma relação entre ofensor e ofendido, um pedido por parte do ofendido e uma concessão ou não de perdão por parte do ofensor, e a dimensão objetiva, que requer um reconhecimento por parte do Estado perante a sociedade, a fim de que reparações possam ser feitas –, algumas perguntas ainda permanecem: *para que haja a refundação do espaço público na experiência brasileira, atendendo a uma necessária interpretação constitucional que não se separa do legado da ditadura e de uma transição negociada, é necessário admitir uma dimensão do perdão? É possível perdoar? É preciso perdoar?*

Admitimos o perdão como possibilitador de novos começos, novas natalidades, uma vez que ele pode lidar com o irreversível, mas também assumimos, ao lado de Arendt, Jankélévitch e Ricoeur que não se pode perdoar o impunível, o mal radical, o imprescritível. É aí que aparece a face que buscamos para a ideia de perdão na esfera pública. Se apenas o ofendido pode perdoar e livrar da culpa moral o ofensor, se é que isso é possível a quem da dimensão noológica ou imaterial, o Estado, ao pedir perdão pelos erros meta-temporais, passaria a reconhecer e a assumir a

⁴³⁷ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 28.

responsabilidade em reparar. Mas a questão é que tem se perdido oportunidades para isso, ora na esfera do judiciário, ora na do executivo ou legislativo. O equívoco que foi o julgamento da ADPF 153, a extensão da legalidade autoritária nas leis promulgadas, o ato de ignorar consubstanciado nos símbolos da ditadura é atitude violenta que extrapola os limites da política são atos que dão exemplos claros da ausência de reconhecimento e de desperdícios de oportunidade de fazer a justiça de transição mais efetiva.

Há uma distância abissal entre a anistia que a resistência buscava⁴³⁸ e a que foi imposta como que em ato de concessão gratuita ou benevolente, em gesto de desfaçatez indiferente às dores daqueles que foram oprimidos e que clamavam por justiça. Esse gesto desrespeitoso, não apenas com as vítimas, mas com a própria história, materilizou-se no ato do STF, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da lei da anistia. O STF, ao fazê-lo, desconsiderou a própria função da interpretação e seu papel de interpretar a Constituição em seu sentido fundacional.

Quando nos voltamos a responder as perguntas propostas, visamos adequar as considerações acerca do totalitarismo e da impossibilidade de perdão para o mal radical às violações de direitos humanos perpetradas

⁴³⁸ A luta pela anistia ficou expressa em várias esferas da arte. Queremos aqui lembrar de apenas um exemplo expresso nos versos de Chico Buarque de Hollanda, na música *Apesar de Você*, censurada quando do seu lançamento em 1970 e relançada em 1978: “*Você que inventou o pecado esqueceu-se de inventar o perdão*”. “Hoje você é quem manda, Falou, tá falado, Não tem discussão. A minha gente hoje anda falando de lado e olhando pro chão, viu. Você que inventou esse estado e inventou de inventar toda a escuridão. Você que inventou o pecado esqueceu-se de inventar o perdão. Apesar de você, amanhã há de ser outro dia. Eu pergunto a você onde vai se esconder da enorme euforia. Como vai proibir quando o galo insistir em cantar; água nova brotando e a gente se amando sem parar. Quando chegar o momento, esse meu sofrimento vou cobrar com juros, juro. Todo esse amor reprimido, esse grito contido, este samba no escuro. Você que inventou a tristeza, ora, tenha a fineza de desinventar. Você vai pagar, e é dobrado, cada lágrima rolada nesse meu penar. Apesar de você, amanhã há de ser outro dia. Inda pago pra ver o jardim florescer qual você não queria. Você vai se amargar vendo o dia raiar sem lhe pedir licença. E eu vou morrer de rir que esse dia há de vir antes do que você pensa. Apesar de você, amanhã há de ser outro dia. Você vai ter que ver a manhã renascer e esbanjar poesia. Como vai se explicar vendo o céu clarear de repente, impunemente? Como vai abafar nosso coro a cantar na sua frente? Apesar de você, amanhã há de ser outro dia. Você vai se dar mal Etc. e tal.”

pela ditadura brasileira. E entendemos, a partir da prospecção teórica, que é possível essa transposição, diante do fato de que todos os crimes considerados são crimes contra a humanidade e, por isso, imprescritíveis, independentemente da grandeza ou estatura de cada um deles. Também porque apenas pela via da memória e, com isso, da significação do passado, que se dá na interpretação contínua, podemos fazer com que o *passado passe*. Tal como ocorre com os crimes do totalitarismo, é preciso que ele passe, mas que dele não se esqueça; que passe, mas que deixe de corromper as instituições e relações políticas do presente, para que o elo da temporalidade se estabeleça. Para isso, encontramos o caminho das narrativas e da memória coletiva. Edson Teles, ao abordar a história em Hannah Arendt, auxilia-nos nessa compreensão, percebendo também esse aspecto da pluralidade e do desvelamento no *espaço-entre*:

A política arendtiana da narrativa privilegia aquilo que foi testemunhado, seja pelo *storyteller* ou pelos outros espectadores, e não segue a nada de necessário, evidente ou eterno. Visa contar os acontecimentos passados, conservando sua memória, reconciliando-se com o passado e lutando contra o esquecimento, com o fito de religar o presente com o passado estabelecendo um significado para os acontecimentos vividos. Ao realizar o diálogo do presente com o passado, visando a um futuro, esta política fundamenta uma concepção de sociedade dialógica e argumentativa entre iguais que procuram na fala e no discurso as regras de ação conjunta.⁴³⁹

Quando, então, buscamos a ideia de perdão nas narrativas e na memória, queremos transpor as categorias psicanalíticas para a política, mas também criar possibilidades de refundação do espaço público brasileiro por meio da constante interpretação das disposições democráticas, que aqui chamamos de constitucionalismo transicional e que não pode ser apartado da história e da verdade. Falamos, portanto, de um perdão que não se separa da verdade, de uma verdade que só se dá por meio do resgate da memória, de uma memória que só é eficiente, nesse caso, se coletiva. Pensamos em um aberto reconhecimento por parte do Estado, não por meio

⁴³⁹ TELES, Edson. *Ação política em Hannah Arendt*. São Paulo: Editora Bacarolla: Discurso Editorial, 2013, p. 110.

de discursos, mas através de uma inclusão verdadeira dos atores reais dessa história. Pois é desse reconhecimento que deriva o dever de justa memória, o qual não é parte apenas de uma transição, mas de um projeto de Estado, devendo, portanto, perenizar-se por meio de políticas e atos estatais. Se os horrores cometidos nos porões da ditadura foram, de uma forma ou de outra, ignorados pelo STF, por instâncias de poder e em discursos políticos, essa dimensão do perdão, que depende da pressão dos movimentos populares e de vontades políticas até agora caladas, é a única capaz de lidar com esse mal irreversível. Se o primeiro ato da tragédia foi a própria lei da anistia tal como se apresentou, o segundo ato revela-se na interpretação do STF que, conhecendo as premissas da justiça de transição e de nossa transição negociada, diluiu a normatividade fundacional da Constituição adequando-a aos horrores cometidos.

Dulce Maia, Rose Nogueira e Hecilda Fonteles, cujos depoimentos ilustram essa pesquisa, são apenas três exemplos de mulheres que não se esquecem, para quem o mal não se reverte, para quem o tempo passa, mas o passado não. Poderia o passado passar, nesses casos? Reparações adequadas poderiam curar feridas abertas? Não nos cabe realizar análises subjetivas acerca do perdão, de suas (im)possibilidades ou dos efeitos pessoais por ele gerados. Mas sim avaliar o perdão que deve ser pedido pelo Estado, ao expor suas vísceras, assumir seus horrores, para que não mais se repita. Nesse sentido, cabe à sociedade compreender o perdão – não perdoar, já que entendemos que esse mal não se perdoa socialmente –, para ser capaz de criar espaços de ação e agir. Sobre o impunível e o imperdoável, repetimos: “É, portanto, bastante significativo, um elemento estrutural no domínio dos assuntos humanos, que os homens não sejam capazes de perdoar aquilo que não podem punir, nem de punir o que se revelou imperdoável.”⁴⁴⁰ Mas é preciso compreender para seguir adiante, para elaborar o mal, para buscar reparação e agir. Com Teles, reafirmamos:

⁴⁴⁰ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 301.

O narrador histórico é aquele que procura o significado das ações humanas e encontra nelas uma conexão com os acontecimentos que se precipitam no presente. Sua importância não está em apresentar uma imagem do passado, tirando sua autenticidade, mas em transformá-lo em uma experiência política única que possa renovar o futuro com seu reconhecimento no presente. Um significado histórico só pode ser apreendido se o acontecimento passado for interrogado. A reflexão a que almeja o narrador proposto por Hannah Arendt consiste em um duplo movimento de resgate: por um lado, recuperam-se acontecimentos e fatos históricos em suas particularidades e de acordo com a sua importância para o presente; e, por outro, a partir dos significados recuperados do passado, elaboram-se os conceitos e valores políticos que utilizamos no manejo dos eventos cotidianos. (*grifo nosso*).⁴⁴¹

E, apesar de Arendt não ter desprezado as atividades do espírito – pensar, querer e julgar – é na pluralidade que essa elaboração de conceitos e recuperação de valores pode se dar. A partir das considerações de Ferraz, que corroboram essa direção arendtiana, podemos verificar que

a memória não é algo dado *a priori*; é construída por sujeitos e grupos, em função de preocupações pessoais e políticas do presente. A memória não é estanque. Ela se desloca, se interroga e é interrogada. Os processos históricos ligados às memórias de passados conflitantes têm momentos de latência, de aparente esquecimento ou silêncio, como afirma Elizabeth Jelin. Quando novos atores sociais ou novas circunstâncias se apresentam, o passado é ressignificado e, aos poucos, cobra uma divulgação pública.⁴⁴²

Nessa recomposição constante da memória coletiva, é bom que comecemos a identificar quem tem se apresentado que antes não se apresentava e quem tem ilustrado esse espaço de construções e ressignificações. A memória é importante elemento na construção da identidade de um povo, como já afirmamos no primeiro capítulo. A justa memória, como fundamento da justiça de transição, coloca-se de forma inter e transgeracional, o que evoca a questão do reconhecimento no seu resgate e construção, como dever para o projeto democrático. Essa referência cíclica da memória, como fim e como origem, de um e de todos

⁴⁴¹ TELES, Edson. *Ação política em Hannah Arendt, cit.*, p. 111.

⁴⁴² FERRAZ, Joana D'Arc Fernandes. Anistia no Brasil: a arte de recordar e esquecer. In: *In: PONTES JR., Geraldo Ramos (ET. al). Cultura, memória e poder: diálogos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p. 33-44, p. 34.

que se reconhecem nessa busca histórica da verdade, coloca em disputa a própria política que se constitui no *espaço-entre*. Também o Direito aparece em disputa nesse cenário público e o seu âmbito de proteção, bem como do dever de memória passam a se compor nessa coletividade. Ferraz aponta que “ao lado da memória oficial, que exclui, na forma de esquecimento e silêncio grande parte da história deste país, explode na sociedade outra memória, exibida nos cinemas, nas biografias, nas pesquisas acadêmicas e, principalmente, nas narrativas de seus protagonistas, os militantes de esquerda.”⁴⁴³

Outras memórias, as memórias enquadradas de Pollak, ganham esse espaço histórico de reconhecimento da geração atual na geração passada e dos antepassados em seus descendentes. É esse reconhecimento mútuo que proporciona uma recuperação da história sem traumas, porque ela não ignora a verdade e impulsiona a ação. O agir político, então, não se dissocia da imagem do perdão, que só faz sentido quando identificado com o reconhecimento, dentro de um quadro em que as pessoas não podem mudar o passado, mas podem elaborar os traumas daquele tempo, *fazendo com que o passado passe, sem ignorar sua verdade factual*.

Reconhecer que somos filhos do tempo é reconhecemo-nos na história e legar a ela as consequências do nosso agir político, que é produto da elaboração e do reconhecimento. Com Ferraz, podemos afirmar também que “a memória que valoriza a participação desses sujeitos e sua luta e que recupera e respeita sua história não aparece como trauma, mas como experiência. Ela pretende ser denúncia e ao mesmo tempo cura para o trauma.”⁴⁴⁴ Trazer à luz os acontecimentos traumáticos não apenas

⁴⁴³ FERRAZ, Joana D’Arc Fernandes. *Anistia no Brasil: a arte de recordar e esquecer*, *cit.*, p. 41.

⁴⁴⁴ FERRAZ, Joana D’Arc Fernandes. *Anistia no Brasil: a arte de recordar e esquecer*. In: *In: PONTES JR., Geraldo Ramos (ET. al). Cultura, memória e poder: diálogos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013, p. 33-44, p. 42. Ainda acrescenta a autora: “Não há como pretender caminhar na direção de uma sociedade democrática sem reparar esse erro. Há uma ligação direta entre as injustiças do regime militar e as de hoje. Esse trauma está presente em nossas falas, em nossos medos e em nossa escrita. As memórias do período

ampara a sua elaboração, como politiza as questões e coletiviza a necessidade de transformação do presente, ao tocar nas feridas da impunidade e do esquecimento imposto. E Teles ainda completa: “O indivíduo do ressentimento remói na dor, sem reagir, incapaz, nessa passividade imposta, de prevalecer sobre a angústia. Sob o auspício do rancor, ele é tomado por uma memória intestina que o impele, ainda que a contragosto, a incessantemente experimentar o passado.”⁴⁴⁵

A partir dessa compreensão, é possível pensar na reparação e, ao mesmo tempo, na violência que a impôs e ainda impõe. Percebemos que a violência não terminou com a concessão da anistia, nem com o início da transição, nem com a promulgação da Constituição de 1988. Ao contrário, quando da declaração de sua constitucionalidade após o julgamento da ADPF 153, a violência se materializou e o esquecimento se institucionalizou. O prolongamento da legalidade autoritária é, em outras palavras, explicado por Edson Teles:

a suposição de que a democracia traria justiça às vítimas da repressão se transformou no ressentimento de setores sociais que se viram excluídos dos acordos da transição política. Tratava-se de remover o entulho autoritário das instituições e leis – o que também foi limitado em seu alcance –, mas não de apurar as graves violações aos direitos humanos.⁴⁴⁶

Isso tudo traz um outro questionamento: essas iniciativas são compatíveis com a democracia? Elas promovem uma justiça de transição que realmente cumpre seus objetivos? Ao se realizar a transição para a democracia, com base em mecanismos transicionais partidos do próprio governo autoritário ou de negociações entre elites que recebem vantagens no poder, a igualdade, como elemento fundamental da democracia republicana não é observada, já que exclui “os de baixo” das esferas de decisão, reproduzindo o modo de fazer política autoritário e a violência nas

militar devem articular o passado e o futuro, a fim de expressarem um novo projeto societário.” (*idem*, p. 43).

⁴⁴⁵ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, *cit.*, p. 28.

⁴⁴⁶ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, *cit.*, p. 21.

relações verticais. Mais uma vez com Edson Teles, podemos refletir: “Diante do quadro colocado pela transição brasileira, cabe questionar: os atos ditos de reconciliação e transição foram, de fato, atos de política, de poder político, ou a fabricação de um novo meio de dominação?”⁴⁴⁷

Quando a qualquer cidadão é retirada a possibilidade de fazer política, de ocupar o espaço público e constituir o poder no espaço-entre-os-homens (*in-between*), não apenas as condições para a consolidação democrática, como parte do processo transicional, devem ser questionadas, mas sobretudo a justiça propriamente dita. A democracia republicana possui suas bases em um projeto de justiça como equidade, que promove a igualdade material muito além da formal. A liberdade política (liberdade para a ação) precisa ser maximamente respeitada, pois é dela que vem a capacidade das pessoas para novas natalidades, a capacidade iniciática da política por excelência, para romper situações de opressão e começar algo novo, fora do lugar da violência. Eis o significado da promessa, do que se projeta para um horizonte de expectativas democráticas, mas mais que isso, do que a democracia pode ser por meio da ação conjunta, do desvelamento das identidades pessoais únicas que se mostra na coletividade. Alijar os movimentos sociais desse processo construtivo ou ainda desconsiderar a memória coletiva como possibilitadora de uma justiça de transição eficaz é negar a própria travessia, o próprio processo democrático. A transição brasileira pareceu distante desse projeto de democracia real, a partir da promulgação da Constituição em 1988, já que, ali, deu-se como realizada a transição, mas se esqueceu de medidas mais consistentes de consolidação que não desconsiderassem o passado, a memória coletiva, as pessoas em conjunto. O esquecimento e a omissão em relação às medidas de memória, em nome de uma transição a que se chamou segura, em muito prejudicou a possibilidade política de elaboração de memórias traumáticas e de conseqüente reparação.

⁴⁴⁷ TELES, Edson. Transição, consenso e violência política na democracia brasileira, *cit.*, p. 21.

Por meio do conceito de política e de ação, Arendt trabalhou a questão das revoluções como mecanismos de modificação das realidades, através da vontade do povo e de poder popular, ao invés da violência estatal. Para isso, a autora exemplifica os momentos de ruptura com a Revolução Americana, a Primavera de Praga, os conselhos insurrecionais dos soviets. Edson Teles aproxima alguns movimentos brasileiros dessa leitura, ao comparar a eles as *Diretas já*, as *paradas dos 100 mil*, de 1968. Para o autor, esses são exemplos de movimentos em que as regras são construídas pelos atores durante o jogo e não colocadas de maneira imposta. Para ele, “é a ideia de um poder sustentado pelo consentimento dos atores e desobedientes a toda imposição estranha ao ato político.”⁴⁴⁸

Os movimentos sociais que passam a ocupar o cenário hoje, incluindo ou não vítimas da ditadura, colocam em evidência essa espécie de ressaibo em relação à não reparação ou mesmo à não apuração dos crimes de violações de direitos humanos, quando buscam ressignificar o conceito de anistia – como fazem as caravanas da anistia, por exemplo –, valorizar os testemunhos – assim como as clínicas de testemunhos –, refundar o espaço público disputando o conceito de justiça de transição ao denunciar e clamar por reparação.

E daí, podemos passar a questionar as próprias bases da reparação: “A história da transição acordada mostra que a justiça e a busca da verdade sobre o ocorrido durante a ditadura não formam a base da reconciliação e da retomada democrática.”⁴⁴⁹ O contar a história fica comprometido com a vinculação do futuro que a legalidade autoritária promoveu. Ao dar forma jurídica ao regime, a história oficial foi dotada de narrativas engessadas e manipuladas que agora precisam ser rompidas pelos novos intérpretes e atores.

A memória de um passado violento revolve histórias esquecidas pela transição acordada, trazendo à tona recalques do trauma. A busca

⁴⁴⁸ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 24.

⁴⁴⁹ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 27.

de um futuro livre de incerteza e previamente conciliado, resultado pretendido pelos acordos, gera a política dos ajustes e acertos, sempre em consonância com os aspectos globais da transição. Assim, a memória pública e o imaginário social permanecem marcados pelas heranças de sujeitos, direta ou indiretamente, presos ao passado, que perdem a capacidade de julgar e nomear os eventos do presente. O vazio entre a ditadura e a democracia, causado pela transição consensual, abre uma brecha entre o passado e o futuro.⁴⁵⁰

É aí que a memória coletiva, e em consequência a reparação, aparece como possibilidade de religar e estabelecer um elo com o futuro, tornando as promessas factíveis. *Já que as contingências políticas não nos permitem prever o futuro da democracia, a justiça de transição como promessa precisa ser capaz de nos vincular ao futuro democrático.* É necessário rememorar para proporcionar à sociedade uma intimidade com sua própria história, para que ela seja capaz de verter essa memória em ação. Sem o restabelecimento com o passado, a relação da sociedade com o futuro fica prejudicada do ponto de vista democrático, o que se reflete no voto, na participação, na consciência e na cultura políticas.

Por meio de uma sociedade sem intimidade com os eventos do passado, a herança autoritária impõe que seus cidadãos celebrem o silêncio e se contem com a consumação do instantâneo, do que se vive a cada momento, sem acesso às ideias formadoras da cultura.⁴⁵¹

A despolitização liberal tecnocrática da modernidade⁴⁵² e a massificação causada por regimes autoritários criam lacunas ocupadas pela perda e pelo esquecimento da política, que só a ação pode romper. E, nesse caso, a ação depende da memória coletiva, da verdade, da reparação. A necessária recuperação do espaço público, *locus privilegiado*

⁴⁵⁰ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 27

⁴⁵¹ TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira*, cit., p. 30.

⁴⁵² O advento de regimes autoritários, em especial das ditaduras da América Latina, é explicado pelos transitologistas, segundo Gabriel Vitullo, como um reflexo da "debilidade da burguesia nacional, a pobre estruturação das classes sociais, o predomínio de uma cultura política autoritária e a dependência dos grandes centros econômicos e financeiros internacionais." (VITULLO, Gabriel. *Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina*, cit., p. 54).

para essa tarefa, bem como as dificuldades para que isso se dê, demonstram os desafios do tempo, ao mesmo tempo em que desvelam os acontecimentos traumáticos do século XX. Diante disso, podemos estender a compreensão de Ricoeur acerca do totalitarismo para a nossa ditadura: "A possibilidade do mundo não totalitário deve ser buscada nos recursos de resistência e de renascimento contidos na própria condição humana."⁴⁵³

Apesar do histórico brasileiro de negações, o programa de reparações econômicas no país é um dos maiores do mundo e perfaz o eixo principal da nossa justiça transicional. São raros os casos de vítimas ou de suas famílias que ficaram sem qualquer espécie de indenização pecuniária.⁴⁵⁴ Entretanto, essa espécie de reparação, além não esgotar o processo de justiça de transição, é realizada, muitas vezes, deslocada da dimensão da memória e da verdade. Não é um ponto falho que a nossa justiça transicional tenha privilegiado esse eixo, mas há que se refletir sob quais condições essa reparação tem sido desenvolvida e se há algo a ser aí corrigido. Não nos debruçamos – e nem é esse o nosso objetivo – a investigar aspectos procedimentais e materiais para que o procedimento reparatório seja melhor ou mais eficiente. Mas sim promover uma reflexão, mais vinculada à ciência e à filosofia política, sobre as dimensões da memória, da verdade e do perdão nessa esfera.

Assim é que concluímos que o perdão, anunciado pelo art. 8º do ADCT, em forma de anistia, recupera uma significação positiva e não de impunidade, mas de liberdade e de reparação em relação à resistência e aos oprimidos. Repetindo as palavras de Frei Beto, e as contextualizando hoje, é preciso deixar claro que não há negociação possível entre opressores e oprimidos.

⁴⁵³ RICOEUR, Paul. Prefácio à segunda edição francesa de *Condition de l'homme moderne*, pp. VIII-IX, de Hannah Arendt, obra que no Brasil recebe o nome de *A condição humana*, nesse pesquisa referenciada.

⁴⁵⁴ Cf. TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*, cit., p. 260.

Perdão, reparação, memória e verdade só funcionam de forma articulada. E é Pablo de Greiff⁴⁵⁵ que esclarece essa questão:

Dizer a verdade sem um processo de reparação pode ser visto pelas vítimas como um gesto vazio, um discurso barato. A relação é válida também em sentido contrário: as reparações com ausência de verdade podem ser vistas por seus beneficiários como uma tentativa, por parte do Estado, de comprar o silêncio ou o consentimento das vítimas e de suas famílias, convertendo assim os benefícios em “dinheiro sujo”. A mesma estreita relação de duplo sentido pode ser observada entre as reparações e as reformas institucionais.⁴⁵⁶

A satisfação do ponto de vista econômico só repara verdadeiramente o passado, quando a memória se torna pública, traz a verdade e atinge uma tarefa pedagógica em relação ao tempo. Em outras palavras, a reparação precisa fazer com que o passado passe, com que *não se esqueça e não mais aconteça*. Essas palavras não são apenas um bordão de referência ilustrativa, elas significam a exata medida da justiça de transição. Lembrar para *nunca mais*.

3.3 PROMESSA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONSTITUCIONALISMOS, O FUTURO OU SOBRE QUEM NÃO ESQUECE

É de natalidade para o mundo público que se fala quando, a socos e pontapés, Hecilda Fonteles ouviu de seu torturador que “*Filho dessa raça não deve nascer.*” A imortalização dessa lembrança no testemunho da mulher e mãe Hecilda faz-nos pensar sobre quem não esquece, sobre quem não deve esquecer, além da própria vítima. Paulinho, o filho, não esquece. Hecilda não esquece. As milhares de vítimas torturadas na ditadura não se esquecem, nem seus familiares. A reparação econômica não preenche o vazio que a morte, o desaparecimento forçado e a tortura deixaram. Mas a

⁴⁵⁵ O autor desenvolve rico debate acerca dos procedimentos e dos padrões materiais de reparação. Para estudo mais aprofundado, conferir: DE GREIFF, Pablo. Justiça e reparações. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 405-438.

⁴⁵⁶ DE GREIFF, Pablo. *Justiça e reparações, cit.*, p. 423.

sociedade também não pode esquecer. A reparação às vítimas e suas famílias apenas tomam a dimensão da justiça transicional efetiva, como promessa, quando a memória e a verdade vêm à tona e se incorporam na reparação, como parte inseparável e condicional.

Quando Arendt fala da compreensão do totalitarismo como forma de conciliação com o mundo – não de reconciliação nacional, como até agora construímos –, ela se lança ao que chama de *amor mundi*, ao compromisso com as gerações futuras de legar promessas factíveis. Ela reconhece que o mal existe, é banalizado, que ele não desaparece com qualquer espécie de perdão ou compreensão, mas que compreender nos coloca em posição de agentes, capazes de exercer a atividade humana de agir e de fazer política uns com os outros, na pluralidade. Tal consideração pode também ser estendida à ditadura no Brasil, dada a impossibilidade de perdoar o imprescritível e ao rebaixamento da condição humana que a tortura fabrica.⁴⁵⁷ Assim, é possível romper com a irreversibilidade e se lançar a esse pacto transgeracional, que é o próprio exercício da cidadania e que nos faz sujeitos constitucionais, capazes de participar da construção da identidade constitucional do nosso povo. É pela palavra e pela ação que o religamento temporal se perfaz, é através da política, genuinamente construída pelo poder no *in-between*, tal qual entende Arendt, que o elo entre passado e futuro se refaz e novos atos fundacionais se dão.

Para a pensadora, “a política surge no entre-os-homens; portanto, totalmente fora dos homens. Por conseguinte, não existe nenhuma substância política original. A política surge no intra-espço e se estabelece

⁴⁵⁷ Para ela, “compreender é infundável e, portanto, não pode gerar resultados definitivos. É a maneira especificamente humana de viver, pois todo indivíduo precisa se sentir conciliado com um mundo onde nasceu como estranho e onde sempre permanece como estranho, na medida de sua singularidade única. A compreensão começa com o nascimento e termina com a morte. Na medida em que o surgimento dos governos totalitários é o acontecimento central de nosso mundo, compreender o totalitarismo não é desculpar nada, mas nos conciliar com um mundo onde tais coisas são possíveis.” (ARENDR, Hannah. *Humanidade e Terror, cit.*, p. 331)

como relação."⁴⁵⁸ O projeto constitucional é fundação e é promessa perene, aberta à interpretação e, por isso, à construção permanente de seus sujeitos, que se dão no todo e na pluralidade dos dissonantes. Ainda com ela, é possível refletir sobre a natalidade para o mundo público:

A rigor, o domínio dos assuntos humanos consiste na teia de relações humanas que existe onde quer que os homens vivam juntos. O desvelamento do quem por meio do discurso e o estabelecimento de um novo início por meio da ação inserem-se sempre em uma teia já existente, onde suas consequências imediatas podem ser sentidas. Juntos, iniciam novo processo, que finalmente emerge como a singular história de vida do recém-chegado, que afeta de modo singular as histórias de vida de todos aqueles com quem ele entra em contato.⁴⁵⁹

Não apenas o recém-chegado não se esquece ou não pode se esquecer. A natalidade para o mundo público denota o compromisso transgeracional e a alteridade. Segundo Arendt, "no homem, a alteridade que ele partilha com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se unicidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres únicos."⁴⁶⁰

A partir da alteridade, o compromisso com o ato fundacional, converte-se em promessa, que, por sua vez, realiza-se por meio da ação e passa a constituir a identidade de um povo. *É isso que entendemos: a justiça de transição é compromisso constitucional.* Por meio da promessa da justiça adjetivada como transicional, em verdadeira rememoração da ditadura – *para que não se esqueça* –, nós nos comprometemos com outros que virão, o que diz sobre quem somos ao nascermos para os outros na pluralidade. E o cumprimento desse compromisso é a ação permanente de interpretação da Constituição, por todos aqueles que compõem a sociedade aberta dos

⁴⁵⁸ ARENDT, Hannah. *O que é política?*, cit., p. 23.

⁴⁵⁹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 230.

⁴⁶⁰ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 220.

intérpretes da Constituição.⁴⁶¹ O constitucionalismo transicional é construção permanente e dialoga com o tempo. Para Menelick de Carvalho Netto,

o que é constitucionalmente relevante para se assegurar a democracia é o bom e correto funcionamento das mediações institucionais que possibilitam, na normalidade institucional, o permanente debate dos argumentos e o acesso a informações. Povo é um fluxo comunicativo que envolve de forma permanente o diálogo com as gerações passadas e a responsabilidade para com as futuras.⁴⁶²

Se as instituições funcionam (ou devem funcionar) como mediadoras, elas denotam a responsabilidade do Estado para com a construção de um constitucionalismo adequado a países com histórico autoritário. Por outro lado, o povo, como intérprete, também pode estabelecer promessas. É o que fizeram os movimentos de luta pela anistia, pela liberdade, pelo fim da ditadura. É também o que fazem hoje os movimentos de luta por direitos e pela igualdade, pelo fim dos vestígios autoritários no Estado, pela democracia, pelo fim de golpes de Estado. Estamos prometendo.

Prometemos ações, prometemos como antídoto à imprevisibilidade. A Constituição é promessa, na medida em que ela nos assegura contra o tempo, nos reveste politicamente de certezas e seguranças em relação a um núcleo de direitos. Para que as promessas sejam (e não apenas inspirem) segurança, é preciso que contem com a pluralidade como fator democrático, fundada na liberdade e na igualdade. Esse processo coincide com o renascimento de comunidades, pela política. A *interpretação vinculada à memória refunda*. A promessa é também um meio de fazer a memória perdurar para além do tempo em que é lembrada, de torná-la

⁴⁶¹ A teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição é construída por Haberle, num esforço de traçar as linhas de uma interpretação pluralista da Constituição, em uma sociedade em que todos podem fazê-lo. Nas palavras do autor: "No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculadas todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição." In: HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 12.

⁴⁶² CARVALHO NETTO, Menelick. Prefácio de: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. *Poder constituinte e patriotismo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

sempre contemporânea. Newton Bignotto demonstra a os laços de segurança que a Constituição pode dar, no espaço *entre o passado e o futuro*:

O primeiro passo para efetuar o vínculo entre a tradição e a modernidade é reconhecer que a identidade das nações contemporâneas é garantida por sua Constituição – conjunto de leis fundamentais que não pode ser modificado pelos governantes particulares – e não mais por princípios abstratos e transcendentais.⁴⁶³

É nessa tônica, que a memória coletiva ganha sentido no projeto constituinte e no constante ato de interpretação. Qualquer concepção de ato fundacional que desconsidere as memórias coletivas e a necessidade de reparação, de reconhecimento público e de pedido de perdão por parte do Estado não é consoante com o projeto de Estado Democrático de Direito e ignora a dimensão mais sólida da cidadania. A ideia, então, é rerepresentar um poder constituinte que não se limite àquela noção da teoria conservadora da Constituição, mas que se amplie para além do momento constituinte e dos atores que detém a titulação formal do poder. Temos então que: a interpretação é ato fundacional, é capaz de refundar o espaço político, mas apenas na medida em que não desconsidere a memória. Isso ganha significado porque aliado à nossa compreensão arendtiana do poder que apenas se perfaz na pluralidade, no espaço-entre, no *in-between*. Arendt, lembrando a instituição do poder na revolução americana, ressalta:

o poder surgiu quando e onde o povo passou a se unir e a se vincular através de promessas, pactos e compromissos mútuos; apenas o poder alicerçado na reciprocidade e na mutualidade era poder real e legítimo, ao passo que o assim chamado poder dos reis, monarcas e aristocratas, porque não provinha da mutualidade, mas, quando muito, se apoiava apenas no consentimento, era espúrio e usurpador.⁴⁶⁴

⁴⁶³ BIGNOTTO, Newton. Corrupção e estado de direito. In: AVRITZER, Leonardo e ANASTASIA, Fátima (orgs.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 82-85, p. 84.

⁴⁶⁴ ARENDT, Hannah. *Da revolução*, cit., p. 146.

Diante dessa concepção de poder é que rememoramos o momento fundacional inicial da Constituição de 1988, quando da convocação da constituinte.⁴⁶⁵ Apesar de todo o processo de negociação que o precede, não é possível deslegitimar o ato, vez que rompe um ciclo de medidas autoritárias e abusivas, em uma verdadeira disputa pela Constituição, que se prolonga até os dias de hoje. Movimentos sociais, comunidades de base, comunidades tradicionais, indígenas, sindicatos, minorias, partidos de direita, esquerda e centro colocavam-se nessa disputa. Pode-se dizer que o texto final foi um resultado desse jogo político e que o que marca a construção dessa nova ordem constitucional, mas também do constitucionalismo atual, é a possibilidade de constante recriação, modificação, adequação a novas realidades.⁴⁶⁶ Tal característica pode contribuir em grande medida para a justiça de transição, que depende dessa interpretação constante.

Mas é certo que não há tanta coerência por parte dos órgãos oficiais de interpretação, no campo da justiça transicional. O judiciário vale-se de um ativismo judicial, desvinculado do próprio texto, com o pretexto de adequação contextual ou mutação constitucional. O executivo não implementa grande parte dos direitos enunciados no texto, que é conhecido

⁴⁶⁵ Cabe esclarecer que há distância entre este instante e o da interpretação em que trazemos à tona as memórias bloqueadas, bem como a justiça de transição para atualização interpretativa. Mas importa compreender o ato fundacional inicial.

⁴⁶⁶ Cristiano Paixão assim explica esse processo: “A marca distintiva da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988 foi a capacidade de construir uma história diferente, em vários planos. O primeiro deles é o procedimental: ao contrário da maior parte das experiências correlatas no mundo (e da própria tradição brasileira), a ANC não partiu de um texto previamente escrito e optou pela gradativa montagem, por blocos temáticos, de um grande anteprojeto, o que foi possível pela divisão da Assembleia em oito comissões temáticas (cada uma delas fracionada em três subcomissões). Isso garantiu uma maior democracia interna na Assembleia e tornou o processo menos controlável. O segundo aspecto a ser destacado é a inédita participação social: iniciativas como as emendas populares, a opção de realização de audiências públicas, o acompanhamento pela imprensa, tudo isso transformou a ANC num espaço permanentemente dinâmico de construção de uma nova identidade. O terceiro ponto é a consciência histórica. A sociedade brasileira, recém-saída da experiência traumática do regime ditatorial, detinha um potencial de criação e participação que estava evidentemente represado, e a ANC, de modo inclusive não previsto pelas lideranças da época, foi o local e o momento para a re-escritura da história.” (PAIXÃO, Cristiano. *Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988*, cit., p. 164)

por ser um dos melhores textos constitucionais do mundo. O legislativo banaliza a necessidade de regulamentar questões que dele dependem. Obviamente que na generalização que aqui fazemos cabem exceções várias, como demonstramos ao longo da proposta. Mas o que fica claro é que ainda há um longo caminho a ser percorrido no campo da responsabilização. Cristiano Paixão assim elucida:

Infelizmente, ainda há um enorme caminho a percorrer quanto à memória do direito no Brasil. O recente episódio da tentativa de discussão da Lei de Anistia e a decisão proferida pelo STF na ADPF 153 (que manteve os efeitos daquela lei), eventos aos quais se fez alusão neste artigo, mostram a dificuldade da sociedade brasileira em estabelecer uma relação responsável com a própria memória. Ter consciência histórica e (re)construir a memória do direito são, antes de tudo, obrigações ligadas ao campo da ética e da responsabilidade.⁴⁶⁷

Sabemos que a tensão entre os interesses, para além da própria tensão entre direito e política, é grande. A facticidade da política atual – ou os interesses preponderantes das elites que historicamente se apoderam do Estado em detrimento de sua fonte legítima do poder – não favorece a boa relação das instituições com a sociedade no que se refere à sua participação. A ideia de representação sempre prepondera sobre a cidadania participativa e ativa. Não há, portanto, uma possibilidade de dar respostas exatas acerca do futuro do constitucionalismo e nem é isso que se quer, já que compreendemos a indeterminação como própria da política. As margens de certezas, aparecendo como a face da promessa, decorrem da vivência dinâmica da própria ordem constitucional. Uma série de questionamentos aparecem quando se promulga uma nova Constituição. Sobre essas perguntas Cristiano Paixão reflete:

É verdade que as respostas a serem concedidas a essas indagações são sempre abertas, em face da indeterminação e do risco inerentes à sociedade contemporânea. Mas não é menos verdade que a melhor forma de respeitar a Constituição é vivê-la como um processo dinâmico, de constante transformação, com um pano de fundo

⁴⁶⁷ PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil, *cit.*, p. 166.

baseado naquelas premissas que inspiraram a Assembleia de 1987/1988: democracia, liberdade, autonomia e participação.⁴⁶⁸

Por isso que a composição normativa e histórica desse constitucionalismo transicional precisa estar vinculada a interpretações e a mobilizações que sejam comprometidas com a justiça de transição em seus eixos de memória, verdade, justiça e reparação, emancipada o máximo possível do autoritarismo que nos foi legado. Para isso, há que se resistir diante das manifestações tirânicas e autoritárias que ainda persistem. Com Arendt queremos lembrar o papel das mobilizações diante do futuro e das incertezas políticas:

Todos os negócios políticos são e sempre foram transacionados dentro de um minucioso arcabouço de laços e obrigações para o futuro – como leis e constituições, tratados e alianças – derivando todos, em última instância, da faculdade de prometer e de manter a promessa face às incertezas intrínsecas do futuro. Além disso, um Estado em que não existe comunicação entre os cidadãos e onde cada homem pensa seus próprios pensamentos é, por definição, uma tirania.⁴⁶⁹

É nesse quadro de sentidos que a Assembleia Constituinte significa um momento que se projeta para o futuro, vinculando-se ao passado, dando margens de certezas no presente, permitindo que a norma constitucional não se prenda ao texto escrito em 1987/1988.⁴⁷⁰ A construção da identidade de um povo perpassa a construção dos sentidos da norma, possibilitando que as novas disputas por justiça de transição se coloquem. Se, por um lado, a transição negociada deixou de fora os de baixo, o cenário hoje, embora ainda profundamente patrimonialista, elitista e patriarcal, permite que haja uma disputa pelo sentido, nas lutas por direitos, ao menos no plano da

⁴⁶⁸ PAIXÃO, Cristiano. *Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil*, cit., p. 167.

⁴⁶⁹ ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*, cit., p.212.

⁴⁷⁰ Com Larenz, podemos corroborar essa interpretação, uma vez que é “algo que, de resto, já foi há muito sedimentado, quer no campo de uma teoria do direito hermeneuticamente fundamentada, quer no campo de uma dogmática constitucional adequada à nova estrutura das normas de direitos fundamentais”. Cf. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3ª. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 282-297; MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Vol. 1. 3ª ed. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 187-224.

denúncia e da continuidade. Porque promessa é continuação. O ato fundacional não se limita ao momento da promulgação, não obstante seja esse um símbolo importante da justiça transicional.

Para Emílio Peluso Neder Meyer,

(...) o direito, para além de um papel fundacional, tem também um papel construtivo e de transição. Ele busca alterar as relações de poder. A teoria do direito, nesses períodos, lida com questões em que valores políticos desempenham um papel mais ativo do que em períodos de maior longevidade institucional e democrática. A legalidade não é exatamente aquela mesma preocupada com regularidade, generalidade e prospectividade; o direito é aqui preocupado tanto com o passado quanto com o futuro, com continuidades e descontinuidades.⁴⁷¹

Toda interpretação normativa é atualização, vale dizer, é abertura das possibilidades intrínsecas ao fenômeno jurídico, porquanto marcado pela historicidade que lhe é constitutiva – não como acessório, mas estruturalmente. Segundo Larenz, “a toda norma jurídica pertence, como pano de fundo indispensável para a sua compreensão, a realidade social em resposta à qual foi concebida, a realidade jurídica quando do seu surgimento, e a realidade social face à qual deve operar”⁴⁷² O que se propõe é que esse elemento fundacional, a memória agora liberada dos seus entraves institucionais, dirija (ou ao menos se faça presente) o horizonte de pré-compreensões atuante em cada decisão; em cada lida ordinária com a Constituição.

Mas é preciso ponderar sobre os problemas que a dissonância própria de uma democracia construída sobre bases autoritárias pode ter. Há uma crescente pulverização da ideia de que a ausência de politicidade ou politização é um benefício, o que dá origem a uma ideologia apartidária que, numa análise apressada, esvazia o espaço público de sentido político e mas gera um sentido esquizofrênico, que elege candidatos que se dizem não-políticos, mas que possuem uma forte base ideológica liberal, dizendo-se capazes de resolver os problemas mais emergenciais de uma população

⁴⁷¹ MEYER, Emílio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização*, cit., p. 252.

⁴⁷² LARENZ, *Metodologia da ciência do Direito*, cit., p. 263.

que não se organiza, que não se identifica em grupos representativos e que se permite, paulatinamente, a ser massa.⁴⁷³

Esse liberalismo também pode ser pulverizado ou ainda calcado em bases teóricas densas, muitas vezes perniciosas, pois carente de ideologia que permita uma distribuição mais igualitária de direitos. Regimes assim tolhem a possibilidade de participação popular para além do voto, uma vez que preza a maioria, muitas vezes já massificada.

Os mecanismos de democracia participativa, que alinham os direitos das minorias, numa democracia predominantemente representativa, são cada vez mais minimizados e providências drásticas são tomadas desprezando direitos sociais e coletivos, tal como medidas provisórias expedidas pelo poder executivo, emendas constitucionais que promovem mudanças drásticas e rápidas, sem consulta popular adequada, decisões judiciais que extrapolam as esferas de atuação do poder judiciário e ignoram os limites constitucionais. Regimes de exceção passam a funcionar sob a aparência da legalidade. E é aí que, mais uma vez aparece a necessária capacidade da ação, aliada à promessa:

A liberdade, como capacidade interior do homem, equivale à capacidade de começar, do mesmo modo que a liberdade, como realidade política equivale a um espaço que permita o movimento entre os homens. Contra o começo, nenhuma lógica, nenhuma dedução convincente pode ter qualquer poder, porque o processo da dedução pressupõe o começo sob forma de premissa.⁴⁷⁴

⁴⁷³ Não entraremos, aqui, na definição ou nas disputas conceituais acerca do conceito de massas ou de democracia de massas. Parece-nos, contudo, válidas as observações descritivas que Freud fez, as quais, longe de lhe determinarem de forma definitiva, ao menos estabelecem os contornos mínimos do que queremos referir: "É lícito dizer que as furtas ligações afetivas que vemos na massa bastam inteiramente para explicar uma de suas características, a falta de autonomia e iniciativa de cada indivíduo, a similitude entre a sua reação e a de todos os demais, seu rebaixamento a indivíduo de massa, por assim dizer. Mas, se a olharmos como um todo, a massa revela mais do que isso; o enfraquecimento da aptidão intelectual, a desinibição da afetividade, a incapacidade de moderação e adiamento, a tendência a ultrapassar todas as barreiras na expressão de sentimentos e a descarrega-los inteiramente na ação". (FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do Eu* [1921]. In. *Psicologia das massas e análise do Eu e outros textos*. Obras completas vol. 15. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.77).

⁴⁷⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*, cit., p. 525.

O automatismo das massas pode ser rompido pelo ímpeto da ação livre e plural. É por esse caminho que a justiça de transição deveria caminhar no sentido da formação de uma estrutura que valorize mais e mais a memória coletiva, uma vez que ela abre espaços plurais e libera a memória para a reparação. Sob viés bastante diferente, Florestan Fernandes demonstra essa mesma possibilidade de luta contra a opressão de regimes. Para ele,

uma classe emergente desagrega o regime dentro do qual ela se expande. Todavia, essa não é uma função 'natural' e 'inexorável'. Para que ela ocorra, é preciso que se forme uma consciência de classe revolucionária e que a 'massa' se comporte revolucionariamente. O enlace é, de novo, estrutura e história. Estruturas que são modificadas, desagregadas e transformadas pela ação coletiva de grupos de homens que se opõem à ordem existente e lutam por sua transformação revolucionária.⁴⁷⁵

Obviamente, que não desprezamos a construção e a luta até hoje empreendida por movimentos e até mesmo as iniciativas governamentais que já registramos. Ainda assim, esperamos uma democracia radical, que passe a tratar a memória para além do registro informacional.⁴⁷⁶ Enunciamos a necessidade de uma memória praticada. Por isso tratamentos marginais, que compõem a memória coletiva, precisam ser valorizados como formas autênticas de justiça transicional e de fundação democrática, de ação concertada – *em concerto*.

⁴⁷⁵ FERNANDES, Florestan. *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo, cit.*, p. 17.

⁴⁷⁶ "O trato oficial da memória, por parte das democracias nascentes, somente é capaz de evocá-la como tema e, no máximo, processá-la como informação, mas não de praticá-la em seus aspectos transformadores e criadores." (TELES, Edson. *Transição, consenso e violência política na democracia brasileira, cit.*, p. 26).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O que lembro, tenho.” É assim que Riobaldo, narrador e protagonista de *Grande Sertão: veredas*, de Guimarães Rosa, recolhe suas recordações e as guarda no coração, *que tudo cabe*. As reflexões a que nos propusemos acerca da memória variam em sentido bastante próximo, o de rememorar. Ao recolhermos lembranças e compormos a memória coletiva, tornamo-nos capazes de promover um diálogo inter-temporal e de compreender os desafios do nosso tempo, a partir do ontem, projetando ao futuro. Eis a provocação da hermenêutica para o nosso tempo. A memória atua na refundação do espaço público democrático, na medida em que é resgatada, re-memorada, co-memorada, re-conhecida e interpretada.

Foi, então, a partir desta tomada que nos propusemos a realizar um diálogo entre teoria jurídica, ciência política, história e historiografia, além da leitura constitucionalista, vinculada às teorias da justiça de transição. Direito e política, em suas infinitas tensões que compõem a esfera pública, permitiram um recorte temporal na análise do autoritarismo brasileiro, mais especificamente da sua ditadura civil-militar, enquadrada no que Huntington teria chamado de transições de terceira onda, o que nos deu a oportunidade de analisar o que Anthony Pereira chamou de *legalidade autoritária* e que, até hoje nos acompanha em diversas dimensões institucionais. Ao refletirmos acerca dos elementos autoritários que se incorporam aos democráticos, desvirtuando a própria lógica democrática, seja pela via do judiciário, do legislativo ou do executivo, percebemos a licenciosidade que pode se dar nas relações governamentais e institucionais. Tudo isso dificulta processos de superação do autoritarismo, de consolidação democrática e de concretização de direitos.

Em um cenário de perdas e ganhos, de harmonias e dissonâncias, a luta pela justiça transicional e pelo espaço de seus conceitos é também a luta da memória, da história, do esquecimento, da amnésia, dos *de baixo*, das elites, dos militares e civis. É a luta dos torturados e torturadores. É também a disputa pelo lugar da democracia em um país que se assume

formalmente democrático, mas que obsta o acesso a direitos fundamentais individuais e sociais, ao privilegiar interesses liberais e privados no jogo político.

Mas a condição humana, que nos dota da atividade da ação, permite-nos, por meio da promessa e do perdão, irromper na história, e, assim, tornarmo-nos capazes de lidar com a irreversibilidade e a imprevisibilidade próprias da política. Mas para o cumprimento dessa tarefa, a liberdade e a igualdade precisam ser enunciadas como algo mais do que prescrições apenas textualmente previstas. Elas devem, juntas, configurar o nosso projeto de Estado Democrático de Direito, a democracia republicana, em que, iguais, possamos exercer publicamente a memória. Para tanto, elas necessitam permear os esforços interpretativos e lançar o intérprete para as possibilidades hermenêuticas do texto. Longe de buscarmos a vontade da lei ou do legislador, porquanto nossa visão sobre hermenêutica já demonstra consolidada, interessa compreender o processo transicional brasileiro a fim de, justamente, entender o que compõe os horizontes interpretativos da Constituição atualmente em vigor e da justiça de transição brasileira.

Com Newton Bignotto, podemos afirmar que

permanece, no entanto, a grande lição de que nenhum esforço teórico poderá antecipar inteiramente os acontecimentos e nem barrar-lhes os efeitos. Defender a liberdade e a justiça continua sendo uma tarefa que, podendo se beneficiar dos estudos históricos, está reservada ao campo da prática das virtudes associadas à nossa condição de seres condenados a forjar nossos próprios destinos construídos no terreno sempre indeterminado de nossa liberdade.⁴⁷⁷

O prenúncio de Michel Pollak, com o qual iniciamos a nossa proposta,⁴⁷⁸ aqui reverbera: “o passado longínquo pode então se tornar promessa de futuro e, às vezes, desafio lançado à ordem estabelecida”⁴⁷⁹. Ao confirmarmos que o resgate da memória coletiva pode influenciar a interpretação de forma a efetivar a justiça de transição, constatamos

⁴⁷⁷BIGNOTTO, Newton. O totalitarismo hoje? In: AGUIAR, Odílio Alves (et. al.). *Origens do totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, *cit.*, p. 45.

⁴⁷⁸ Vide última parte das Considerações Iniciais deste texto.

⁴⁷⁹ POLLAK, Michel. *Memória, esquecimento, silêncio*, *cit.*, p. 12.

também que, não obstante possamos ter Estados pós-transicionais, a justiça de transição é perene. O dever de memória pode se renovar com a produção de novas memórias, mas é compromisso de um constitucionalismo transicional que não termina. É ele quem se mostra capaz de religar o passado ao futuro, de atribuir sentido ao tempo presente e cumprir o desafio da ordem estabelecida.

O pedido de perdão às vítimas por parte do Estado, como processo de elaboração de traumas, revela-se como reconhecimento e possibilidade de construção de um constitucionalismo transicional adequado à nossa história. O dever de memória como dimensão ético-jurídica, o qual também se manifesta como direito à memória, permite o aparecimento de uma resistência à narrativa do consenso – aquela que dá explicações negociadas da transição e admite os crimes da ditadura apenas como excessos do regime. O exercício do dever de memória como ação, como *memória praticada* apresenta uma dimensão crítica do conhecimento histórico e coloca a historiografia trabalhando a favor do direito e da política.

Com isso, concebemos a existência da disputa de memórias como própria da democracia, como salutar transgressão de qualquer tentativa de hegemonizar narrativas e também como possibilidade criativa da ação que, no embate público, atravessa o que demonstram as subjetividades na recolha das memórias privadas, atingindo o ambiente político e subvertendo uma última espécie de injustiça com as vítimas da ditadura: a ausência de reconhecimento e reparação.

O desafio, então, desse constitucionalismo transicional é proporcionar o espaço público em que tais co-memorações podem ser fundadas. Memorar junto e constituir o dever de memória como parte dos compromissos do Estado Democrático de Direito é tornar as promessas constitucionais cumpríveis; é devolver ao público sua vocação política.

Edson Teles adverte que “o trato institucional da memória, de modo geral, tem sido capaz de evocá-la como tema ou, no máximo, processá-la como informação, mas não de praticá-la em seus aspectos transformadores e criadores.”⁴⁸⁰ Reconhecer que o direito à memória das vítimas e de seus familiares tem do outro lado o dever de memória do Estado, é exigir que este promova justiça e reparação. Administrar a memória não compreende apenas nomear e transpor os traumas para o nível da linguagem. Essa lembrança é mais do que um exercício mnemônico: é também ação política que procura costurar o passado ao futuro, que visa responsabilização pelo *passado que não passa*. Fazer o passado passar é dar uma dimensão pública à narrativa que possui implicações transformadoras, na medida em que também envolve a sociedade, levando-lhe a conhecer a sua responsabilidade para com o tempo. Devolver a voz aos que perderam é também empoderar novas gerações no que diz respeito ao seu dever de agir e de não consentir com os silêncios impostos, dando-lhe a dimensão de sua responsabilidade transgeracional. É, de alguma forma, romper com a construção social dada pelas elites e possibilitar que também aos de baixo participar da construção desse novo projeto de Estado e de democracia. É, pois, o primeiro passo rumo a uma democracia real, não excludente, que não busca ocultar as contradições inerentes à sua própria fundação, ao reconhecer o solo autoritário do qual outrora surgiu e que, ao admitir os seus crimes passados *no reconhecimento às vítimas*, abre-se à possibilidade do outro e reafirma inequivocamente os princípios da igualdade e da liberdade.

Com Arendt, entendemos também que, mesmo com a desagregação do mundo público e político, é possível romper o isolamento pela liberdade de prometer. Reconhecer o passado, então, implica em remodelar as instituições de modo democrático e com maior participação popular, punir

⁴⁸⁰ TELES, Edson. *Democracia e estado de exceção: transição e memória política no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015, p. 60.

os agentes de estado e criminosos do regime, desvelar o que pode ser tido como crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível, valer-se de medidas judiciais e políticas que reparem vítimas e seus familiares, promover ações simbólicas que resgatem a memória e a necessidade de não se esquecer das atrocidades, sequestros, mortes, estupros, desaparecimentos forçados; implica, pois, em contar a história para que esses fatos não mais se repitam e para que as instituições não mais sejam tão permeáveis a arbitrariedades.

Tudo isso significa dotar a sociedade de capacidade criativa identitária em um modelo que chamamos de constitucionalismo transicional e, mais do que promover a reconciliação, essa dimensão de perdão e de promessa que assumimos pretende funcionar como possibilidade de refundação de uma identidade a partir da memória coletiva. Perceber que, para haver reconciliação, há que se ter reparação é não ser condescendente com esse passado que não passa e que insiste em permanecer por meio de uma linguagem e de atos arbitrários nas instituições e nas relações políticas. O conceito da política arendtiana, como liberdade e como igualdade, é invocado nesse instante para dar permeabilidade à memória coletiva e traçar mecanismos de justiça transicional que sejam adequados e eficazes ao cenário político e jurídico brasileiro.

Tudo isso é também resistir aos efeitos do esquecimento provocado pela nossa anistia. Ela instaura uma dúvida ética sobre a democracia imaginada em 1988 com a Constituição, não promove um verdadeiro perdão (como as raízes do instituto poderiam sugerir) e promove um segundo ato de violência em relação às vítimas, não as reparando do mal sofrido. Resignificar esse espaço de compreensões também pode redefinir o lugar próprio do político no Brasil diante do movimento internacional em relação à justiça de transição, dado que os compromissos assumidos pelo país têm sido ignorados, haja vista a repercussão dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, descumprindo suas decisões, para

além da própria decisão interna na ADPF 153, que institucionalizou a amnésia.

Se a democracia se coloca como o sistema político da transparência⁴⁸¹, desatar-se das políticas de silêncio constitui, além de seu dever, a promoção de uma necessária ética da memória nesse espaço fundacional que se renova a cada ato de aparecimento no mundo público, a cada *nova natalidade*. Trazer o passado ao presente em ato de elaboração daqueles traumas é deixar de conservar o passado como algo que orienta ações políticas do presente, imobiliza-o e o enfraquece. É fazer o passado passar, é deixar de promovê-lo em abuso à memória, é ação política; é, enfim, dizer o indizível *para que não se esqueça. Para que nunca mais aconteça*.

⁴⁸¹ Cf. TELES, Edson. *Democracia e estado de exceção, cit.*, p. 95.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARÃO REIS, Daniel. O governo Lula e a construção da memória do regime civil-militar. In: PINTO, António Costa; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. *O passado que não passa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 215-233.

ABEL, Olivier. Justiça e mal. In: GARAPON, Antoine; SALAS, Denis (Orgs.). *A justiça e o mal*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa, PT: Instituto Paiget, 1999, p. 101-129.

ABRÃO, Paulo. Apresentação ao livro TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Justiça de Transição. In: AVRITZER, Leonardo et.al. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações no conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase luta pela anistia. In: FICO, Carlos. ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica. *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Trad.: Vinicius Nicastro Honesko. Chapecó, SC: Argos, 2009.

_____. *Estado de exceção. homo sacer II*. Trad.: Iraci D. Poletti Belo Horizonte: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, E., TORELLY, M.. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. In: *Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, 2, mar. 2011. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistema_penaleviolencia/article/view/8111/6041. Acesso em: 15 mar. 2013.

ALVES, Marcelo Mayora. *Os penalistas na ditadura civil-militar. As ciências criminais e as justificativas da ordem*. Tese. Florianópolis, SC: UFSC, 2016.

ARAÚJO, Maria Paula. *Comissões de Verdade: um debate ético-político na contemporaneidade*. In: FICO, Carlos. ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica. *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Da revolução*. São Paulo: Ática, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

_____. *Action and Pursuit of happiness apud VOLLRATH, E. Hannah Arendt and the Method of Political Thinking, Social Research, v.44, n.1, p. 160-182, 1997.*

_____. *The human condition*. 2.ed. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.

_____. *Responsabilidade e julgamento*. Trad.: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 6.ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. *Homens em tempos sombrios*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2008.

_____. *Compreender: Formação, exílio e totalitarismo*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Cia das letras, Belo Horizonte: UFMG, 2008.

_____. *Sobre a violência*. Trad.: André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rev. Adriano Correia. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. Sobre Hannah Arendt. Trad. Adriano Correia. *Revista Inquietude*. Goiânia, vol. 1, nº 2, ago/dez – 2010.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

AVRITZER, Leonardo. Cultura política, atores sociais e democratização: uma crítica às teorias da transição para a democracia. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.10, n. 28, São Paulo jun. 1995.

AYRES BRITO, Carlos. O problema da vigência dos atos complementares posteriores à edição do AI-5. In: *Revista de Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, v.32, 1977.

BARBUTO, Valeria. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 225-233.

BATISTA DA SILVA, Nelson José. *Memória, esquecimento e criação em Nietzsche*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012.

BENEDETTI, Mario. *El olvido está lleno de memoria*. Buenos Aires: Editorial Sudamerica, 1995.

BENHABIB, Seyla. Hannah Arendt and the Redemptive Power of Narrative. In: *Social Research*, v.57, n.1, p.167-196, 1990.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BENVENISTE, Emile. *O vocabulário das instituições indo-europeias. Vol. II. Poder, Direito, Religião*. Trad. Denise Bottmann, Eleonora Bottmann. Campinas: UNICAMP, 1995.

BERGSON, Henri. *Matéria e Memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. Trad.: Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BIGNOTTO, Newton, LIMA, Emília Agnes Assis de, PASSOS, Fabio Abreu dos. Em diálogo com as filosofias políticas de Hannah Arendt e Leo Strauss. *Revista Estudos Filosóficos* n. 6., São João Del Rey, 2011, p.19-40.

BIGNOTTO, Newton. O totalitarismo hoje? *In: AGUIAR, Odilio Alves (et. al.). Origens do totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

_____. Nós, vós, cidadãos. *Revista de História (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro*, v. 5, 2005.

_____. Corrupção e estado de direito. *In: AVRITZER, Leonardo e ANASTASIA, Fátima (orgs.). Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 82-85.

BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Trad.: Maria Manuela Miguel e Rui Grácio. 3.ed. Sintra: Publicações Europa-América, 1976.

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem indeferida. Habeas corpus 47.117. Ernesto Tanho Peres. Relator: Aducto Lúcio Cardoso. Decisão de 24 de out de 1969. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=61296>. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois. Reportagem de 29 de abr de 2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL DE FATO. *Mães de Maio: a reação contra a violência do Estado*. Reportagem de Giselle Brito. Publicada em 13 de mai. de 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/05/13/surgido-da-dor-maes-de-maio-se-tornam-referencia-no-combate-a-violencia-do-estado/>. Acesso em: 15 jan 2017.

CALVET DE MAGALHÃES, Theresa. A natureza do totalitarismo: o que é compreender o totalitarismo? *In: AGUIAR, Odílio Alves (et. al.). Origens do totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

_____. A desconstrução fenomenológica da atividade de querer em Hannah Arendt. *Sintese*. Belo Horizonte, MG, v. 30, n.98, p. 367-384, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O fim das “leis” de auto-anistia. *In: CORREIO BRASILIENSE*. 18 de dez. de 2006. Disponível em: <http://www.secom.unb.br/unbclipping2/2006/cp061218-12.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTRO, Juliana Passos de; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. Justiça transicional: o modelo chileno. *In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). O direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 212-218.

CARVALHO NETTO, Menelick. Prefácio de: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. *Poder constituinte e patriotismo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CATROGA, Fernando. Os passos do homem como restolho do tempo: memória e fim do fim da história. Coimbra: Almedina, 2009.

_____. Ainda será a história mestra da vida?. *In Estudos Ibero-Americanos*. Porto Alegre: PUCRS, Edição Especial, n. 2, p. 7-34, 2006.

CATTONI DE OLIVEIRA , Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira”. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. (Org.). *Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CHEDIEK, Jorge. Apresentação in *Justiça de transição: manual para a América Latina*. IN: REÁTEGUI, Félix (Org.). Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CINTRA, Antônio Otávio. *As comissões de verdade e reconciliação: o caso da África do Sul*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Estudo, fevereiro de 2001.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. In: *Revista de sociologia e política*, n. 25, nov. 2005, 83-106.

COLLIER, David. *O novo autoritarismo na América Latina*. Trad.: Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Volume I. Brasília: CNV, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Relatório nº 34/96; casos 11.228, 11.229, 11.231 e 11.282/Chile*. Publicado em 14 de out. de 1996. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11228.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. *Peru*. [s.d]. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/IA1996CapV4.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos versus Peru. Decisão de 14 de março de 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros versus Brasil ["Guerrilha do Araguaia"]. Decisão de 24 de nov. de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 10 out. 2016.

COSTA, Sérgio. Movimentos sociais, democratização e a construção de esferas públicas locais. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 12, n. 35, out. 1997.

DE GREIFF, Pablo. Justiça e reparações. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 405-438.

DERRIDA, Jacques. História da mentira: prolegômenos. Trad. Jean Briant. In: *Estudos Avançados*, v.10, n. 27, 1996.

_____. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: NASCIMENTO, Evando (org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. Trad.: Evando Nascimento. São Paulo: Estação Liberdade, 2005

DIÉNE, Doudou; ABRÃO, Paulo. Prefácio. In: GABRIEL, Bix (editor). *Fortalecimento da memória da justiça e dos direitos humanos no Brasil e no hemisfério sul*. Brasília: Comissão Brasileira de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Coalizão Internacional dos Sítios de Consciência, 2015.

DUARTE, André. Hannah Arendt e a apropriação política de Heidegger. In: OLIVEIRA, N.; SOUZA, R.T. (Orgs.) *Fenomenologia hoje II – significado e linguagem*. Rio Grande do Sul: Edipucrs, vol. 2, 2002, p. 103-117.

ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. Nova York: Cambridge University Press, 2004.

_____. *Rendición de cuentas: la justicia transicional en perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia possível*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

FAORO, Raymundo. *A república inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário: (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

FERRAZ, Joana D'Arc Fernandes. *Anistia no Brasil: a arte de recordar e esquecer*. In: PONTES JR., Geraldo Ramos (ET. al). *Cultura, memória e poder: diálogos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

FERNANDES, Florestan. *Apostamentos sobre a teoria do autoritarismo*. São Paulo: Hucitec, 1979.

_____. *Que tipo de república?* São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *A constituição inacabada*. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FICO, Carlos. *Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 2004, v. 24, nº 47, p. 29-60.

_____. *Brasil: a transição inconclusa*. In: FICO, Carlos. ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica. *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

FRANKE, Bruno, NEGREIROS, Dario de, ABRÃO, Paulo. *Direitos de transição e a nova agenda de transição brasileira*. In: GABRIEL, Bix (editor). *Fortalecimento da memória da justiça e dos direitos humanos no Brasil e no hemisfério sul*. Brasília: Comissão Brasileira de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Coalizão Internacional dos Sítios de Consciência, 2015.

Frei BETTO. *Batismo de Sangue: os dominicanos e a morte de Carlos Marighella*. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.

FREUD, Sigmund. Recordar, repetir e elaborar - Novas recomendações sobre a técnica da Psicanálise II. In FREUD, Sigmund. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. 12, pp. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

_____. *Psicologia das massas e análise do Eu [1921]*. In. *Psicologia das massas e análise do Eu e outros textos*. Obras completas vol. 15. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

_____. *Hermenêutica em retrospectiva. A virada hermenêutica*. Vol. II. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007.

GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. Trad. Eric Nepomuceno.9.ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.

GOMES, David Francisco Lopes, Razões para uma ditadura: Manoel Gonçalves Ferreira Filho e a democracia possível In: *Revista do CAAP*. Belo Horizonte, Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, jul./dez. 2010. p.49-66.

GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. *En busca de la verdad. Elementos para la creación de una comisión de la verdad eficaz*. Brasília: Comisión de Amnistía del Ministerio de Justicia de Brasil; Nueva York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2013.

GRECO, Heloísa. Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015, p. 296-301.

GUEMBE, Maria Jose. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*. n.3, Ano 2, 2005.

GUIMARÃES ROSA, João. *Grande Sertão: veredas*. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994.

GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso de promulgação da Constituição de 1988*. In: *Rádio Câmara*. Programa Câmara é história. Publicado em 06 de nov. de 2006. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,-DR.-ULYSSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277-INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,-DR.-ULYSSES-GUIMARAES-(10-23).html). Acesso em 5 ago. 2016.

G1. Política. *Ministro da justiça nomeia 19 novos conselheiros da comissão de anistia*. Publicado em 03 de set. de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/09/ministro-da-justica-nomeia-19-novos-conselheiros-da-comissao-de-anistia.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Derrida e o Labirinto de Inscrições*. Porto Alegre: Zouk, 2008.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Trad.: Laurent Leon Schaffter. São Paulo: Vértice. Revista dos Tribunais, 1990.

_____. *Les cadres sociaux de la mémoire*. Paris: Les Presses Universitaires de France, Nouvelle édition, 1952.

HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. Fausto Castilho. Campinas, SP: Editora da Unicamp; Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2012.

_____. *Os problemas fundamentais da fenomenologia*. Trad. Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2012.

HELLER, Erich. Hannah Arendt as a Critic of Literature. In: *Social Research*, v.44, n.1, p.147-159, 1977.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HEUER, Wolfgang. Poder, Violência, Terror: la Republica Imperfecta y sus peligros. In: DUARTE, A.; LOPREATO, C.; MAGALHÃES, M. (Org.). *A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã; ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HUNTINGTON, Samuel. *A terceira onda*. Trad.: Sergio Goes de Paula. São Paulo: Ática, 1994.

JANKÉLEVITCH, Vladimir. Should We Pardon Them? Translated by Ann Hobart. *Critical Inquiry*. v. 22, n. 3, 1996, pp. 552-572.

KOHN, Jerome. O mal e a pluralidade: o caminho de Hannah Arendt em direção à vida In: AGUIAR, Odílio Alves. et all. (Org.). *Origens do Totalitarismo: 50 anos depois*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fortaleza, CE: Secretaria da Cultura e Desporto, 2001.

LAFER, Celso. Posfácio de ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Trad.: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2008.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3ª. ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997, p. 282-297; MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. Vol. 1. 3ª ed. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LATINOBARÔMETRO. *Análisis de datos*. Disponível em <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>. Acesso em: 29 dez. 2016.

LAZZARI DA SILVEIRA, Felipe. *A tortura continua!:* o regime militar e a institucionalização da violência e do autoritarismo nas instituições de segurança pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LVOVICH, Daniel; BISQUERT, Jaquelina. *La cambiante memoria de la dictadura:* discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática. Los Polvorines: Univ. Nacional de General sarmiento, Buenos Aires: Biblioteca Nacional, 2008.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. *A transição e consolidação da democracia:* a experiência do sul da Europa e da América do Sul. Trad.: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LINZ, Juan. Regimes autoritários burocrático-militares. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.). *O estado autoritário e movimentos populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

MACEDO, Fábio, AREND, Silvia Maria Fávero. Sobre a História do Tempo Presente: entrevista com o historiador Henry Rousso. *Revista Tempo e Argumento*. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 201 – 216 jan. / jun. 2009.

MÃES DE MAIO. *Sítio oficial*. Disponível em <http://maesdemaio.blogspot.com.br/>. Acesso em: 15 jan 2017.

MARTINS, Luciano. Ação política e governabilidade na transição brasileira. In:

MATE, Reyes. *Memoria y justicia transicional*. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015.

MATOS, Olgária Chain Feres. *O storyteller e o flâneur: Hannah Arendt e Walter Benjamin*. In: BIGNOTTO, Newton; JARDIM, Eduardo (Orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'*. In: *Novos Estudos*. São Paulo, Novembro de 2000, n. 58, pp 183-202.

MEMORIAL DA ANISTIA. *Comitê Brasileiro pela Anistia: memórias da mobilização popular*. Disponível em: <http://memorialanistia.org.br/comite-brasileiro-pela-anistia/> Acesso em: 10 out 2016.

MERLINO, Tatiana; OJEDA, Igor (Orgs.). *Direito à memória e à verdade: luta, substantivo feminino*. São Paulo: Editora Caros Amigos, 2010.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MICHEL, Johann. *Podemos falar de uma política de esquecimento?* in: *Revista Memória em Rede*. Pelotas, v.2, n.3, ago.-nov. 2010.

MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Orgs). *Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MOISÉS, José Álvaro. *Entre a incerteza e a tradição política: uma crítica da primeira geração de estudos da transição*. In: *Novos Estudos-CEBRAP*, n. 40, 1994, p. 88-100.

MONCLAIRE, Stéphane. *Democracia, transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*. In: *Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, pp. 61-74.

MUNCK, Gerardo L.; LEFF, Carol Skalnik. Modos de transição em perspectiva comparada. Trad. Bernardo Ricupero. In: *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 40/41, p. 69-95, 1997.

MUÑOZ , Cristina Sánchez. Hannah Arendt: hacia una fenomenología del totalitarismo. In: RUIZ, Javier Blázquez (Coord). *Nazismo, derecho, estado*. Madrid: Dykinson, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Relatório publicado em 24 ago. 2004. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/rule-law-and-transitional-justice-conflict-and-post-conflict-societies>. Acesso em: 26 abr. 2016.

NEUMANN, Franz. *Behemoth: the structure and practice of national socialism, 1933-1944*. Chicago: Oxford University Press, 2009.

NORA, Pierre. Entre historia e memória: a problemática dos lugares. Trad.: Yara Aun Houry. In: *Revista Projeto História*, n. 10, PUC/SP, dez. 1993, p. 7-28.

O'DONNELL, Guillermo. Transição democrática e políticas sociais. In: *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, out/dez, 1987, p. 9-15.

_____. *Análise do autoritarismo burocrático*. Trad.: Cláudia Schilling. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe; WHITEHEAD, Laurence. *Transições do regime autoritário: América Latina*. São Paulo: Vértice, RT, 1988.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. *Transições do regime autoritário: primeiras conclusões*. São Paulo: Vértice, 1998.

ONÔRO, Jairo García. Latinoamérica: entre la democracia y el autoritarismo. *Estudios Políticos*, n. 41, Medellín, jul.dec./ 2012, pp. 15-35.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988.

Sevilha: Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 13, n. 26, 201, p. 146-169.

OSMO, Carla. *Judicialização da justiça de transição na América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, Rede Latino Americana de Justiça de Transição, 2016.

PALERMO, Pablo Galain. Justicia de transición em Uruguay. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015.

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (coord.). *O estado autoritário e movimentos populares*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

PLATÃO. *Teeteto*. Trad. Adriana Manuela Nogueira e Marcelo Boeri. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 200-212.

_____. Memória, esquecimento, silêncio. In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3-15.

POSNER, Eric, VERMEULE, Adrian. Transitional Justice as Ordinary Justice. 117 *Harvard Law Review*, 762, 2003.

PRZEWORSKI, Adam. Amas a incerteza e serás democrático. In: *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n.9, jul. 1984, p. 36-46.

_____. Como e onde se bloqueiam as transições para a democracia? In: MOISES, José Alvaro; ALBUQUERQUE, José Guilhon (orgs.). *Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RICOEUR, Paul. *Memória, história, esquecimento*. In: *HAUNTING MEMORIES? history in europe after authoritarianism* [conferência internacional]. Budapeste, 8 de mar 2003. Disponível em: http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/pdf/memoria_historia. Acesso em 15 jan. 2016.

_____. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad.: Alain François. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

_____. *O justo 2: justiça e verdade e outros estudos*. Trad.: Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Tempo e Narrativa*. Tomo 1. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *O perdão pode curar?* TRad. José Rosa. Lusofia. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/paul_ricoeur_o_perdao_pode_curar.pdf

ROUSSEFF, Dilma. Discurso na cerimônia de instalação da Comissão Nacional da Verdade, em 16 de maio 2012.

ROUSSO, Henry. *Le Syndrome de Vichy*. Paris: Seuil, 1987.

RUSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história. *História da historiografia*, n.2., mar/2009.

_____. Pode-se melhorar o ontem? Sobre a transformação do passado em história. In: SALOMON, Marlon. *História, verdade e tempo*. Chapecó, SC: Argos, 2011.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o estado ilegal. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vadimir. (Orgs.). *O que resta da ditadura?* São Paulo: Boitempo, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell. Justiça de transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do direito. In: SOUSA Junior, José Geraldo de (Et. al. Orgs). *O direito achado na rua*, vol. 7: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, p. 351-361.

SÃO PAULO. Arquivo Público do Estado de São Paulo. *Carta de princípios e programa mínimo de ação do Comitê Brasileiro pela Anistia*. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/anistia/DEOPS50Z130005264.pdf>. Acesso em: 10 out 2016.

SARLO, Beatriz. *Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva*. Tradução Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

Schumpeter, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SINGER, André. O autoritarismo está de novo no ar. In: *Folha de São Paulo*. São Paulo, 14 jan 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/andresinger/2017/01/1849831-o-autoritarismo-esta-de-novo-no-ar.shtml>. Acesso em 14 jan. 2017.

SOARES, Martinho Tomé Martins. A memória que herdamos dos gregos: da poesia, história e filosofia in SERRA, José Pedro; BUESCU, Helena Carvalhão; SOUSA, Jesse Jane Vieira de. *Anistia no Brasil: um processo político em disputa*. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

STARLING, Heloísa Maria Murgel. Republicanismo. In: AVRITZER, Leonardo e ANASTASIA, Fátima (orgs.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 73-76.

STEPAN, Alfred. *Os militares na política*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

NUNES, Ariadne; FONSECA, Rui Carlos (Orgs.). *Memória e sabedoria*. Lisboa: Humus, 2011, p.331-348.

STARLING, Heloísa Maria Murgel. A outra margem da narrativa: Hannah Arendt e João Guimarães Rosa. In: BIGNOTTO, Newton; JARDIM, Eduardo (Orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford e Nova Iorque: Oxford University Press, 2000, p. vii. TEITEL, Ruti. Transitional Justice Globalized. *International Journal of Transitional Justice*, v. 2, n. 1, 2008.

_____. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

TELES, Janaina. *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?*. São Paulo: Humanitas, 2000.

TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). *O que resta da ditadura?* São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Edson. *Ação política em Hannah Arendt*. São Paulo: Editora Bacarolla: Discurso Editorial, 2013.

_____. Transição, consenso e violência política na democracia brasileira. In: PONTES JR., Geraldo Ramos (ET. al). *Cultura, memória e poder: diálogos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

_____. *Democracia e estado de exceção: transição e memória política no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Fap-Unifesp, 2015.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Trad. Miguel Salazar. Barcelona: Paidós, 2000, p. 15-16.

TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*. Trad.: Neil Ribeiro da Silva. 2.ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1987.

TORELLY, Marcelo. *Justiça de transição e estado constitucional de direito*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

TOURAINÉ, Alain. *Palavra e sangue; política e sociedade na América Latina*. Trad.: Iraci Poletti. São Paulo: Unicamp, 1989.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

VITULLO, Gabriel. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica In: *Revista de sociologia e política*, n. 17, nov. 2001, p. 53-60.

VOLLRATH, E. Hannah Arendt and the Method of Political Thinking. in *Social Research*, v.44, n.1, p. 160-182, 1997.

WEFFORT, Francisco C. Incertezas da transição na América Latina. In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Orgs). *Dilemas da consolidação da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

YOUNG-BRUEHL, Elizabeth. Hannah Arendt's Storytelling. In: *Social Research*, v.44, n.1, p.183-190, 1997.

_____. *Por amor ao mundo: a vida e obra de Hannah Arendt*. Tradução Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.